

**MANUAL DO INTENDENTE**



14-2-11

MANUAL

*finado*

DO

# Intendente

ORGANISADO POR

Alvarenga Fonseca

Chefe de Secção da Secretaria do Conselho Municipal  
do Districto Federal, etc.



V  
340.0981  
B 823  
MI

RIO DE JANEIRO

Typ. Mont'Alverne—Rua do Ouvidor 82

1894

~~355.13~~  
~~7676~~  
all

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Est. volume achado registrado

no número

de ano de

4710  
1946



Circular de Serviço Interno n. 17

---

SECRETARIA DO CONSELHO MUNICIPAL

DIRECTORIA GERAL EM 21 DE FEVEREIRO DE 1894

*Ao Sr. Alvarenga Fonseca, Chefe da 2ª secção*

Tendo o Sr. Dr. Candido Benicio, 1º Secretario, resolvido mandar fazer um livro de consulta para os Srs. Intendentes, sob o titulo de «Manual do Intendente», achei dever incumbir-vos d'esse trabalho, para o qual não vos falta competencia.

Tereis, pois, o cuidado de coordenar, em um volume de formato portatil, todas as leis, resoluções, decretos e mais informações que possam interessar aos Srs. Intendentes.

Reconhecendo o zelo que tendes por quantos trabalhos vos tenho confiado, eu fico tranquillo quanto á confecção do «Manual do Intendente», que de certo corresponderá aos desejos do Sr. Dr. Secretario, e vos dará ensanchas para mostrardes a dedicação que vos reconheço pelo publico serviço.

Saude e fraternidade.

(Assignado) O Director Geral, *Eduardo de Borja Reis.*

---



**Primeira Meza do Conselho Municipal do  
Districto Federal**

---

**PRESIDENTE**

Dr. Alfredo Augusto Vieira Barcellos.— Intendente districtal pela freguezia da Lagôa.

**VICE-PRESIDENTE**

Dr. Antonio Dias Ferreira.— Intendente districtal pela freguezia da Gavea.

**1º SECRETARIO**

Dr. Oscar Godoy.— Intendente districtal pela freguezia de S. José.

**2º SECRETARIO**

Dr. Candido Benicio da Silva Moreira.— Intendente districtal pela freguezia de Jacarépaguá.

---



## Meza do Conselho Municipal do Districto Federal

---

EM 28 DE FEVEREIRO DE 1894

### PRESIDENTE

Dr. Antonio Dias Ferreira. — Intendente districtal pela freguezia da Gavea.

### VICE-PRESIDENTE

Dr. João Baptista Maia de Lacerda. — Intendente geral.

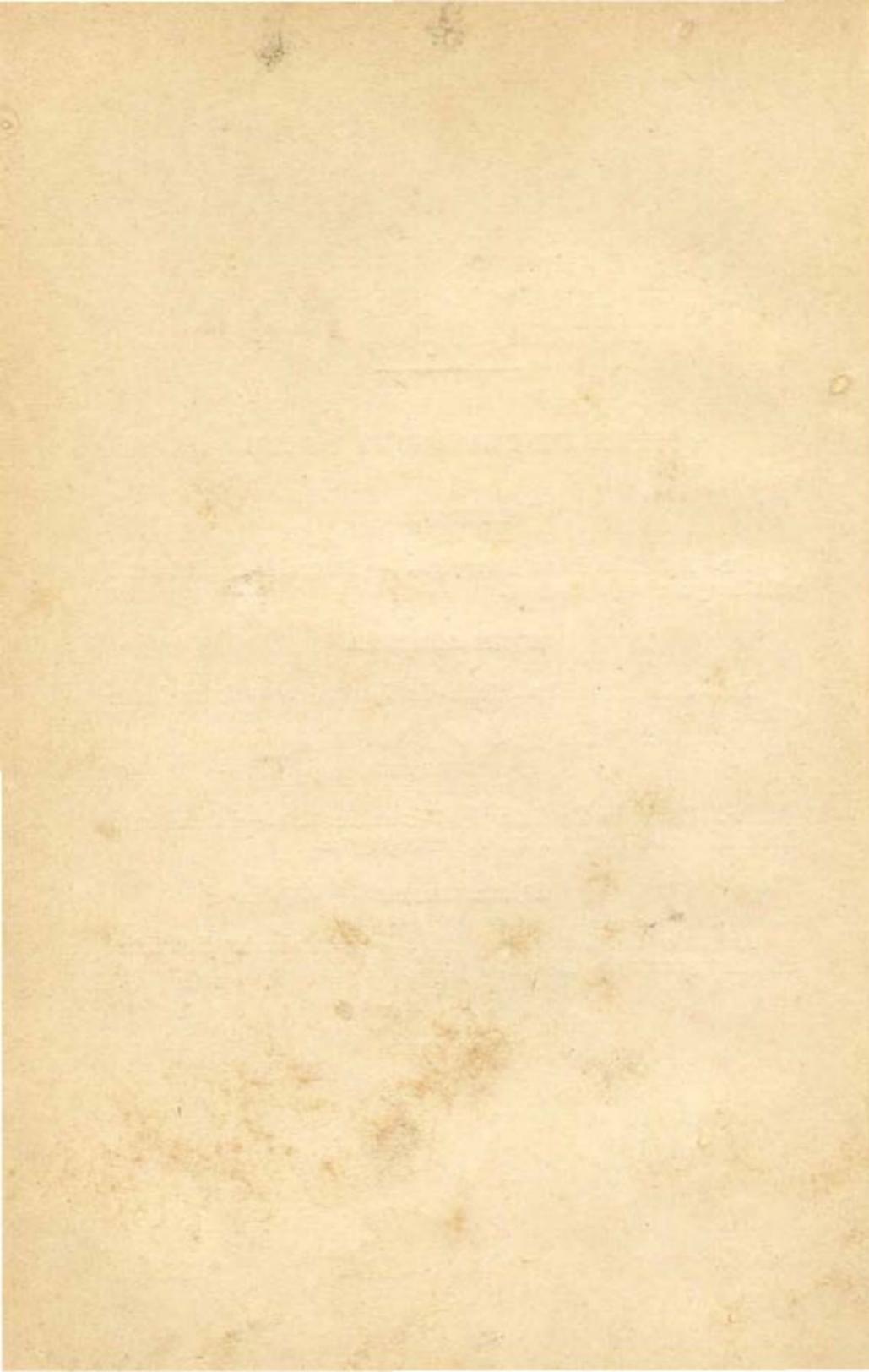
### 1º SECRETARIO

Dr. Candido Benicio da Silva Moreira. — Intendente districtal pela freguezia de Jacarépaguá.

### 2º SECRETARIO

Antonio da Cunha e Souza. — Intendente districtal pela freguezia da Gloria.

---



## Meza do Cnnselho Municipal

---

ELEITA EM 2 DE MARÇO DE 1894

### PRESIDENTE

Dr. João Baptista Maia de Lacerda.—Intendente geral.

### VICE-PRESIDENTE

Dr. João Pereira Lopes.—Intendente districtal pela freguezia de S. Christovão.

### 1º SECRETARIO

Dr. Candido Benicio da Silva Moreira.—Intendente districtal pela freguezia de Jacarépaguá.

### 2º SECRETARIO

Antonio da Cunha e Souza.—Intendente districtal pela freguezia da Gloria.

---



Primeiro Conselho Municipal da Republica, eleito no Districto  
Federal e empossado em 3 de Dezembro de 1892

INTENDENTES DISTRICTAES

SACRAMENTO. — Antonio José Leite Borges, Estação do Sampaio.

LAGÔA. — Dr. Alfredo Augusto Vieira Barcellos, Rua do General Severiano n. 28.

GAVEA. — Dr. Antonio Dias Ferreira, Rua do Marquez de S. Vicente n. 52.

JACAREPAGUA. — Dr. Candido Benicio da Silva Moreira, Praça da Constituição n. 30.

SANT'ANNA. — Benedicto Hypolito d'Oliveira, Rua de Sant'Anna n. 35 e Senador Euzebio n. 125.

SANTA RITA. — Franklin Hermogeneo Dutra, Rua Municipal n. 2.

SANTO ANTONIO. — Tenente-Coronel Carlos Pereira Rego, Rua dos Invalidos n. 113.

S. CHRISTOVÃO. — Dr. João Pereira Lopes, Rua de S. Luiz Gonzaga n. 210.

ENGENHO-VELHO. — Coronel Luiz Fortes de Bustamante Sá, Rua da Luz n. 43.

ESPIRITO-SANTO. — Dr. Francisco de Paula Souza Neves, Rua Estacio de Sá n. 23.

ENGENHO-NOVO. — Dr. Candido de Oliveira Lins de Vasconcellos, Rua do Dr. Lins de Vasconcellos n. 30.

INHAUMA. — Duarte José Teixeira, Rua de D. Maria (Piedade).

IRAJÁ. — Dr. Joaquim da Silva Gomes, Irajá.

CAMPO GRANDE. — Dr. Augusto de Vasconcellos, Rua do Chichorro n. 22.

GUARATIBA. — Dr. Raul Capello Barroso, Travessa de S. Diogo n. 23.

SANTA CRUZ. — Dr. Felipe Basilio Cardoso Pires, Santa Cruz. <sup>em</sup>

ILHA DO GOVERNADOR. — Francisco Pereira Bittencourt, Ilha do Governador.

PAQUETA. — Dr. João da Silva Pinheiro Freire, Rua do Riachuelo n. 22 e Paquetá.

CANDELARIA. — Tenente-Coronel Julio Cezar de Oliveira, Rua da Alfandega n. 61 e Haddock Lobo n. 107.

S. JOSÉ. — Dr. Oscar Godoy, Rua da Gloria n. 70.

GLORIA. — Antonio da Cunha e Souza, Estação do Meyer.

## INTENDENTES GERAES

Dr. Lino Romualdo Teixeira, Rua Vinte e Quatro de Maio n. 20 (Rocha).

Dr. José Paulo Nabuco de Araujo Freitas, Rua Barão de S. Felix n. 128.

Henrique Germack Possolo, Rua de Santo Amaro n. 13.

Dr. João Baptista Capelli, Rua do Senador Euzebio n. 116.

Dr. João Baptista Maia de Lacerda, Sampaio.

Dr. José Americo de Mattos, Rua da Caixa d'Agua (Barro Vermelho).

# Secretaria do Conselho Municipal

---

## DIRECTOR GERAL

Eduardo de Borja Reis, Rua da Serra n. 4, Engenho-  
Novo.

## 1ª SECÇÃO

### CHEFE

Pedro Carlos da Silva Rabello, Rua do General  
Bruce n. 37.

### 1º OFFICIAL

Francisco Manoel Esteves, Praia do Flamengo n. 74.

### 2ºs OFFICIAES

Manoel Jorge de Calazans Rodrigues, (alferes hono-  
rario), Rua de Luiz de Vasconcellos n. 20.

.....  
.....

### AMANUENSES

Antonio Henrique Caetano da Silva, Rua do Ria-  
chuelo n. 17 (2º official interino).

Albano de Moraes, Rua de S. Christovão n. 69.

## CONTINUOS

Samuel da Silva Grey.  
José Miguel de Oliveira.

## 2ª SECÇÃO

## CHEFE

José Caetano de Alvarenga Fonseca, (Capitão), Rua de Valença n. 15, Catumbý.

## 1º OFFICIAL

Camillo Eugenio dos Reys, Rua do Marquez de S. Vicente n. 53, Gavea.

## 2ºS OFFICIAES

Antonio Muniz Tello de Sampaio Junior, Sete Pontes, Nietheroy.

Argemiro Gabriel de Figueiredo Coimbra, rua do Hospicio n. 186.

## AMANUENSES

Carlos de Antas Rangel de Vasconcellos Filho, (Tenente), Campinho.

Luiz Lucio Caetano da Silva Sobrinho, Irajá.  
Francisco Baptista de Figueiredo, Santa Cruz.

## PORTEIRO

João Ferreira da Silva, Rua da Passegem n. 32.

## CONTINUOS

João Patricio de Oliveira Figueiredo (interino).  
Antonio de Almeida Amorim.

## CORREIO

João José Bravo.

---



CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA



# Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil

---

## TITULO I

### DA ORGANISAÇÃO FEDERAL.

#### *Disposições preliminares*

Art. 1.º A Nação Brasileira adopta como fórma de governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa proclamada a 15 de Novembro de 1889, e constitue-se, por união perpetua e indissolvel das suas antigas provincias, em Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º Cada uma das antigas provincias formará um Estado, e o antigo municipio neutro constituirá o Districto Federal, continuando a ser a capital da União, enquanto não se der execução ao disposto no artigo seguinte.

Art. 3.º Fica pertencendo á União, no planalto central da Republica, uma zona de 14.400 kilometros quadrados, que será opportunamente demarcada, para nella estabelecer-se a futura Capital Federal.

Paragrapho unico. Effectuada a mudança da capital, o actual Districto Federal passará a constituir um Estado.

Art. 4.º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se, ou desmembrar-se, para se annexar a outros, ou formar novos Estados, mediante acquiescencia das respectivas assembléas legislativas, em duas

sessões annuas successivas, e approvação do Congresso Nacional.

Art. 5.º Incumbe a cada Estado prover, a expensas proprias, ás necessidades de seu governo e administração; a União, porém, prestará soccorros ao Estado que, em caso de calamidade publica, os solicitar.

Art. 6.º O Governo Federal não poderá intervir em negocios peculiares aos Estados, salvo :

1.º Para repellir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro ;

2.º Para manter a fórma republicana federativa ;

3.º Para restabelecer a ordem e a tranquillidade nos Estados, á requisição dos respectivos governos ;

4.º Para assegurar a execução das leis e sentenças federaes.

Art. 7.º E' da competencia exclusiva da União decretar :

1.º Impostos sobre a importação de procedencia estrangeira ;

2.º Direitos de entrada, sahida e estada de navios, sendo livre o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras que já tenham pago imposto de importação ;

3.º Taxas de sello, salvo a restricção do art. 9º, § 1º, n. 1 ;

4.º Taxas dos correios e telegraphos federaes ;

§ 1.º Tambem compete privativamente á União :

1.º A instituição de bancos emissores ;

2.º A criação e manutenção de alfandegas.

§ 2.º Os impostos decretados pela União devem ser uniformes para todos os Estados.

§ 3.º As leis da União, os actos e as sentenças de suas autoridades serão executados em todo o paiz por funcionarios federaes, podendo, todavia, a execução das primeiras ser confiada aos governos dos Estados, mediante annuencia destes.

Art. 8.º E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencia em favor dos portos de uns contra os de outros Estados.

Art. 9.º E' da competencia exclusiva dos Estados decretar impostos :

1.º Sobre a exportação de mercadorias de sua propria produção :

2.º Sobre immoveis ruraes e urbanos :

3.º Sobre transmissão de propriedade :

4.º Sobre industrias e profissões

§ 1.º Tambem compete exclusivamente aos Estados decretar :

1.º Taxa de sello quanto aos actos emanados de seus respectivos governos e negocios de sua economia :

2.º Contribuições concernentes aos seus telegraphos e correios.

§ 2.º E' isenta de impostos, no Estado por onde se exportar, a produção dos outros Estados.

§ 3.º Só é licito a um Estado tributar a importação de mercadorias estrangeiras quando destinadas ao consumo no seu territorio, revertendo, porém, o producto do imposto para o Thesouro Federal.

§ 4.º Fica salvo aos Estados o direito de estabelecer linhas telegraphicas entre os diversos pontos de seus territorios, e entre estes e os de outros Estados que se não acharem servidos por linhas federaes, podendo a União desapropriar-as, quando fôr de interesse geral.

Art. 10. E' prohibido aos Estados tributar bens e rendas federaes ou serviços a cargo da União, e reciprocamente.

Art. 11. E' vedado aos Estados, como á União :

1.º Crear impostos de transitio pelo territorio de um Estado, ou na passagem de um para outro, sobre productos de outros Estados da Republica, ou estrangeiros, e bem assim sobre vehiculos, de terra e agua, que os transportarem :

2.º Estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercicio de cultos religiosos ;

3.º Prescrever leis retroactivas.

Art. 12. Além das fontes de receita discriminadas nos arts 7.º e 9.º, é licito á União, como aos Estados,

cumulativamente ou não, crear outras quaesquer, não contravindo o disposto nos arts. 7.º, 9.º e 11, n. 1.

Art. 13. O direito da União e dos Estados de legislarem sobre viação ferrea e navegação interior será regulado por lei federal.

Parapho unico. A navegação de cabotagem será feita por navios nacionaes.

Art. 14. As forças de terra e mar são instituições nacionaes permanentes, destinadas á defesa-da patria no exterior, e á manutenção das leis no interior.

A força armada é essencialmente obediente, dentro dos limites da lei, aos seus superiores hierarchicos, e obrigada a sustentar as instituições constitucionaes.

Art. 15. Serão orgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciario, harmonicos e independentes entre si.

## SECÇÃO I

### DO PODER LEGISLATIVO

#### CAPITULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 16. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sancção do Presidente da Republica.

§ 1.º O Congresso Nacional compõe-se de dous ramos: a Camara dos Deputados e o Senado.

§ 2.º A eleição para Senadores e Deputados far-se-ha simultaneamente em todo o paiz.

§ 3.º Ninguem pôde ser, ao mesmo tempo, Deputado e Senador.

Art. 17. O Congresso reunir-se-ha, na Capital Federal, independentemente de convocação, a 3 de Maio de cada anno, si a lei não designar outro dia, e func-

cionará quatro mezes da data da abertura ; podendo ser prorogado, adiado ou convocado extraordinariamente.

§ 1.º Só ao Congresso compete deliberar sobre a prorogação e adiamento de suas sessões.

§ 2.º Cada legislatura durara tres annos.

§ 3.º O Governo do Estado em cuja representação se der vaga, por qualquer causa, inclusive renuncia, mandará immediatamente proceder á nova eleição.

Art. 18. A Camara dos Deputados e o Senado trabalharão separadamente e, quando não se resolver o contrario por maioria de votos, em sessões publicas. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente em cada uma das camrras a maioria absoluta dos seus membros.

Paragrapho unico. A cada uma das camaras compete :

Verificar e reconhecer os poderes de seus membros;

Eleger a sua mesa;

Organisar o seu regimento interno;

Regutar o serviço de sua policia interna;

Nomear os empregados de sua secretaria.

Art. 19. Os Deputados e os Senadores são inviolaveis por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato.

Art. 20 Os Deputados e os Senadores, desde que tiverem recebido diploma até a nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel. Neste caso, levado o processo até pronuncia exclusive, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva, para resolver sobre a procedencia da accúsação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato

Art. 21. Os membros das duas Camaras, ao tomar assento, contrahirão compromisso formal, em sessão publica, de bem cumprir os seus deveres.

Art. 22. Durante as sessões vencerão os Senadores e os Deputados um subsidio pecuniario igual, e ajnda

de custo, que serão fixados pelo Congresso, no fim de cada legislatura, para a seguinte.

Art. 23. Nenhum membro do Congresso, desde que tenha sido eleito, poderá celebrar contractos com o Poder Executivo nem d'elle receber commissões ou empregos remunerados.

§ 1.º Exceptuam-se desta prohibição :

1.º As missões diplomaticas ;

2.º As commissões ou commandos militares ;

3.º Os cargos de accesso e as promoções legaes.

§ 2.º Nenhum Deputado ou Senador, porém, poderá aceitar nomeação para missões, commissões ou commandos, de que tratam os ns. 1 e 2 do paragrapho antecedente, sem licença da respectiva Camara, quando da acceitação resultar privação do exercicio das funcções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naquelles em que a honra e a integridade da União se acharem empenhadas.

Art. 24. O Deputado ou Senador não póde tambem ser presidente ou fazer parte de directorias de bancos, companhias ou emprezas que gozem dos favores do Governo Federal definidos em lei.

Paragrapho unico. A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo e no antecedente importa perda de mandato.

Art. 25. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 26 São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional :

1.º Estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor ;

2.º Para a Camara, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e para o Senado mais de seis.

Esta disposição não comprehende os cidadãos a que refere-se o n. 4 do art. 69.

Art. 27. O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral.

## CAPITULO II

## DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 28 A Camara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelos Estados e pelo Districto Federal, mediante o suffragio directo, garantida a representação da minoria

§ 1.º O numero dos Deputados será fixado por lei em proporção que não excederá de um por setenta mil habitantes, não devendo esse numero ser inferior a quatro por Estado.

§ 2.º Para este fim mandará o Governo Federal proceder, desde já, ao recenseamento da população da Republica, o qual será revisto decenalmente.

Art. 29 Compete á Camara a iniciativa do adiamento da sessão legislativa e de todas as leis de impostos, da lei de fixação das forças de terra e mar, da discussão dos projectos offerecidos pelo Poder Executivo e a declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o Presidente da Republica, nos termos do art. 53, e contra os Ministros de Estado nos crimes conexos com os do Presidente da Republica.

## CAPITULO III

## DO SENADO

Art. 30. O Senado compõe-se de cidadãos elegiveis nos termos do art. 26 e maiores de 35 annos, em numero de tres Senadores por Estado e tres pelo Districto Federal, eleitos pelo mesmo modo por que o forem os Deputados.

Art. 31. O mandato de Senador durará nove annos, renovando-se o Senado pelo terço triennialmente.

Parapho unico. O Senador eleito em substituição de outro exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 32. O Vice-Presidente da Republica será Pre-

sidente do Senado, onde só terá voto de qualidade, e será substituído, nas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente da mesma Camara.

Art. 33. Compete privativamente ao Senado julgar o Presidente da Republica e os demais funcionarios federaes designados pela Constituição, nos termos e pela forma que ella prescreve.

§ 1.º O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 2.º Não proferirá sentença condemnatoria senão por dous terços dos membros presentes.

§ 3.º Não poderá impor outras penas mais que a perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuizo da acção da justiça ordinaria contra o condemnado.

## CAPITULO IV

### DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONGRESSO

Art. 34. Compete privativamente ao Congresso Nacional :

§ 1.º Orçar a receita, fixar a despeza federal annualmente e tomar as contas da receita e despeza de cada exercicio financeiro;

2.º Autorizar o Poder Executivo a contrahir empréstimos, e a fazer outras operações de credito;

3.º Legislar sobre a divida publica, e estabelecer os meios para o seu pagamento;

4.º Regular a arrecadação e a distribuição das rendas federaes;

5.º Regular o commercio internacional, bem como o dos Estados entre si e com o Districto Federal, alfan degar portos, crear ou supprimir entrepostos;

6.º Legislar sobre a navegação dos rios que banhem mais de um Estado, ou se estendam a territorios estrangeiros;

7.º Determinar o peso, o valor, a inscripção, o typo e a denominação das moedas;

8.º Criar bancos de emissão, legislar sobre ella, e tributa-la;

9.º Fixar o padrão dos pesos e medidas;

10. Resolver definitivamente sobre os limites dos Estados entre si, os do Districto Federal, e os do territorio nacional com as nações limitrophes.

11. Autorizar o Governo a declarar guerra, se não tiver logar ou mallograr-se o recurso do arbitramento, e a fazer a paz;

12. Resolver definitivamente sobre os tratados e convenções com as nações estrangeiras;

13. Mudar a capital da União;

14. Conceder subsidios aos Estados na hypothese do art 5º;

15. Legislar sobre o serviço dos correios e telegraphos federaes;

16. Adoptar o regimen conveniente á segurança das fronteiras;

17. Fixar annualmente as forças de terra e mar;

18. Legislar sobre a organização do exercito e da armada;

19. Conceder ou negar passagem a forças estrangeiras pelo território do paiz para operações militares;

20. Mobilisar e utilizar a guarda nacional ou milicia civica, nos casos previstos pela Constituição;

21. Declarar em estado de sitio um ou mais pontos do territorio nacional, na emergencia de aggressão por forças estrangeiras ou de commoção interna, e approvar ou suspender o sitio que houver sido declarado pelo Poder Executivo, ou seus agentes responsaveis, na ausencia do Congresso;

22. Regular as condições e o processo da eleição para os cargos federaes em todo o paiz;

23. Legislar sobre o direito civil, commercial e criminal da Republica e o processual da justiça federal;

24. Estabelecer leis uniformes sobre naturalisação,

25. Criar e supprimir empregos publicos federaes

fixar-lhes as attribuições, e estipular-lhes os vencimentos;

26. Organizar a justiça federal, nos termos do art. 55 e seguintes da Secção III;

27. Conceder amnistia;

28. Commutar e perdoar as penas impostas, por crime de responsabilidade, aos funcionarios federaes;

29. Legislar sobre terras e minas de propriedade da União;

30. Legislar sobre a organização municipal do Districto Federal, bem como sobre a policia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o governo da União;

31. Submitter a legislação especial os pontos do territorio da Republica necesarios para a fundação de arsenaes, ou outros estabelecimentos e instituições de conveniencia federal;

32. Regular os casos de extradição entre os Estados;

33. Decretar as leis e resoluções necessarias ao exercicio dos poderes que pertencem á União;

34. Decretar as leis organicas para a execução completa da Constituição;

35. Prorogar e adiar suas sessões.

Art. 35. Incumbe, outrosim, ao Congresso, mas não privativamente:

1.º Velar na guarda da Constituição e das leis, e providenciar sobre as necessidades de caracter federal;

2.º Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes, e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes;

3.º Crear instituições de ensino superior e secundario;

4.º Prover a instrucção secundaria no Districto Federal.

## CAPITULO V

## DAS LEIS E RESOLUÇÕES

Art. 36. Salvas as excepções do art. 29, todos os projectos de lei podem ter origem indistinctamente na Camara, ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37. O projecto de lei, adoptado n'uma das Camaras, será submittido á outra; e esta, si o approvar, envia-o-ha ao Poder Executivo, que, acquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 1.º Si, porém, o Presidente da Republica o julgar inconstitucional, ou contrario aos interesses da Nação, negará sua sancção dentro de dez dias uteis, daquelle em que recebeu o projecto, devolvendo-o, nesse mesmo prazo, á Camara onde elle se houver iniciado, com os motivos da recusa.

§ 2.º O silencio do Presidente da Republica no decendio importa a sancção; e, no caso de ser esta negada, quando já estiver encerrado o Congresso, o Presidente dará publicidade ás suas razões.

§ 3.º Devolvido o projecto á Camara iniciadora, ahi se sujeitará a uma discussão e a votação nominal; considerando-se approvado, si obtiver dous terços dos suffragios presentes. Neste caso, o projecto será remettido á outra Camara, que, si o approvar pelos mesmos tramites, e pela mesma maioria o enviará, como lei, ao Poder Executivo, para a formalidade da promulgação.

§ 4.º A sancção e a promulgação effectuam-se por estas formulas:

1.ª « O Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei (ou resolução) ».

2.ª « O Congresso Nacional decreta, e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 38. Não sendo a lei promulgada dentro de 48 horas pelo Presidente da Republica nos casos dos §§ 2º e 3º do art. 37, o Presidente do Senado ou o Vice-Presidente, si o primeiro não o fizer em igual prazo, a

promulgará, usando da seguinte formula: « F., Presidente (ou o Vice-Presidente) do Senado, faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução) ».

Art. 39. O projecto de uma Camara, emendado na outra, volverá á primeira, que, si acceitar as emendas, envial-o-ha, modificado em conformidade dellas, ao Poder Executivo.

§ 1.º No caso contrario, volverá á Camara revisora, e si as alterações obtiverem dous terços dos votos dos membros presentes, considerar-se-hão approvadas, sendo então remetidas com o projecto á Camara iniciadora, que só poderá reprová-las pela mesma maioria.

§ 2.º Rejeitadas deste modo as alterações, o projecto será submittido, sem ellas, á sanção.

Art. 40. Os projectos rejeitados, ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

## SECÇÃO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### CAPITULO I

##### DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE

Art. 41. Exerce o Poder Executivo o Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, como chefe electivo da Nação.

§ 1.º Substitue o Presidente, no caso de impedimento, e succede-lhe, no de falta, o Vice-Presidente, eleito simultaneamente com elle.

§ 2.º No impedimento, ou falta do Vice-Presidente, serão successivamente chamados á Presidencia o Vice-Presidente do Senado, o Presidente da Camara e o do Supremo Tribunal Federal.

§ 3.º São condições essenciaes para ser eleito Presidente, ou Vice-Presidente da Republica:

- 1.º Ser brasileiro nato ;
- 2.º Estar no exercicio dos direitos politicos ;
- 3.º Ser maior de trinta e cinco annos.

Art. 42. Si, no caso de vaga, por qualquer causa, da Presidencia ou Vice-Presidencia, não houverem ainda decorrido dous annos do periodo presidencial, proceder-se-ha á nova eleição.

Art. 43. O Presidente exercerá o cargo por quatro annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial immediato.

§ 1.º O Vice-Presidente que exercer a presidencia no ultimo anno do periodo presidencial, não poderá ser eleito Presidente para o periodo seguinte.

§ 2.º O Presidente deixará o exercicio de suas funções, improrogavelmente, no mesmo dia em que terminar o seu periodo presidencial, succedendo-lhe logo o recem-eleito.

§ 3.º Si este se achar impedido, ou faltar, a substituição far-se-ha nos termos do art. 41 §§ 1º e 2º.

§ 4.º O primeiro periodo presidencial terminará a 15 de novembro de 1894.

Art. 44. Ao empossar-se do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão do Congresso, ou si este não estiver reunido, ante o Supremo Tribunal Federal, esta affirmção :

« Prometto manter e cumprir com perfeita lealdade a Constituição Federal, promover o bem geral da Republica, observar as suas leis, sustentar-lhe a união, a integridade e a independencia. »

Art. 45. O Presidente e o Vice-Presidente não podem sahir do territorio nacional, sem permissão do Congresso, sob pena de perderem o cargo .

Art. 46. O Presidente e o Vice-Presidente perceberão subsidio, fixado pelo Congresso no periodo presidencial antecedente.

## CAPITULO II

## DA ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 47. O Presidente e Vice-Presidente da Republica serão eleitos por suffragio directo da Nação, e maioria absoluta de votos.

§ 1.º A eleição terá logar no dia 1 de Março do ultimo anno do periodo presidencial, procedendo-se na Capital Federal e nos capitães dos Estados á apuração dos votos recebidos nas respectivas circumscripções. O Congresso fará a apuração na sua primeira sessão do mesmo anno, com qualquer numero de membros presentes.

§ 2.º Si nenhum dos votados houver alcançado maioria absoluta, o Congresso elegerá, por maioria dos votos presentes, um, dentre os que tiverem alcançado as duas votações mais elevadas, na eleição directa.

Em caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

§ 3.º O processo da eleição e da apuração será regulado por lei ordinaria.

§ 4.º São inelegiveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente os parentes consanguíneos e affins, nos 1º e 2º grãos, do Presidente ou Vice-Presidente, que se achar em exercicio no momento da eleição, ou que o tenha deixado até seis mezes antes.

## CAPITULO III

## DAS ATTRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO

Art. 48. Compete privativamente ao Presidente da Republica :

1.º Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso ; expedir decretos, instrucções e regulamentos para a sua fiel execução ;

2.º Nomear e demittir livremente os ministros de Estado ;

3.º Exercer ou designar quem deva exercer o commando supremo das forças de terra e mar dos Estados Unidos do Brazil, quando forem chamadas ás armas em defesa interna ou externa da União ;

4.º Administrar o Exercito e a Armada e distribuir as respectivas forças, conforme as leis federaes e as necessidades do Governo Nacional ;

5.º Prover os cargos civis e militares de character federal, salvas as restricções expressas na Constituição ;

6.º Indultar e commutar as penas nos crimes sujeitos á jurisdicção federal, salvo nos casos a que se referem os arts. 34, n. 28, e 52 § 2º ;

7.º Declarar a guerra e fazer a paz nos termos do art. 34 n. 11 ;

8.º Declarar immediatamente a guerra nos casos de invasão ou aggressão estrangeira ;

9.º Dar conta annualmente da situação do paiz ao Congresso Nacional, indicando-lhe as providencias e reformas urgentes em mensagem, que remetterá ao secretario do Senado no dia da abertura da sessão legislativa ;

10. Convocar o Congresso extraordinariamente ;

11. Nomear os magistrados federaes, mediante proposta do Supremo Tribunal ;

12. Nomear os membros do Supremo Tribunal Federal e os ministros diplomaticos, sujeitando a nomeação á approvação do Senado.

Na ausencia do Congresso, designal-os-ha em commissão, até que o Senado se pronuncie ;

13. Nomear os demais membros do Corpo Diplomatico e os agentes consulares ;

14. Manter as relações com os Estados estrangeiros ;

15. Declarar, por si, ou seus agentes responsaveis, o estado de sitio em qualquer ponto do territorio nacional nos casos de aggressão estrangeira, ou grave commoção intestina (art. 6º n. 3 ; art. 34 n. 21 e art. 80) ;

16. Entabolar negociações internacionaes, celebrar ajustes, convenções e tratados, sempre *ad referendum* do Congresso, e approvar os que os Estados celebrarem na

conformidade do art. 65, submettendo-os, quando cumprir, á autoridade do Congresso.

## CAPITULO IV

### DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 49. O Presidente da Republica é auxiliado pelos Ministros de Estado, agentes de sua confiança, que lhe subscrevem os actos, e cada um delles presidirá a um dos Ministerios em que se dividir a administração federal.

Art. 50. Os Ministros de Estado não poderão accumular o exercicio de outro emprego ou função publica, nem ser eleitos Presidente ou Vice-Presidente da União, Deputado ou Senador.

Paragrapho unico. O Deputado ou Senador, que aceitar o cargo de Ministro de Estado, perderá o mandato, e proceder-se-ha immediatamente a nova eleição, na qual não poderá ser votado.

Art. 51. Os Ministros de Estado não poderão comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou pessoalmente em conferencias com as commissões das Camaras.

Os relatorios annuaes dos Ministros serão dirigidos ao Presidente da Republica e distribuidos por todos os membros do Congresso.

Art. 52. Os Ministros de Estado não são responsaveis perante o Congresso, ou perante os Tribunaes, pelos conselhos dados ao Presidente da Republica.

§ 1.º Respondem, porém, quanto aos seus actos, pelos crimes qualificados em lei.

§ 2.º Nos crimes communs e de responsabilidade serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, e nos connexos com os do Presidente da Republica, pela autoridade competente para o julgamento deste.

## CAPITULO V

## DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE

Art. 53. O Presidente dos Estados Unidos do Brazil será submettido a processo e a julgamento, depois que a Camara declarar procedente a accusação, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes communs, e, nos de responsabilidade, perante o Senado.

Paragrapho unico. Decretada a procedencia da accusação, ficará o presidente suspenso de suas funcções.

Art. 54. São crimes de responsabilidade os actos do Presidente da Republica, que attentarem contra :

- 1.º A existencia politica da União ;
  - 2.º A Constituição e a fórma do Governo Federal ;
  - 3.º O livre exercicio dos poderes politicos ;
  - 4.º O gozo e o exercicio legal dos direitos politicos, ou individuaes ;
  - 5.º A segurança interna do paiz ;
  - 6.º A probidade da administração ;
  - 7.º A guarda e emprego constitucional dos dinheiros publicos ;
  - 8.º As leis orçamentarias votadas pelo Congresso.
- § 1.º Esses delictos serão definidos em lei especial.
- § 2.º Outra lei regulará a accusação, o processo e o julgamento.
- § 3.º Ambas essas leis serão feitas na primeira sessão do primeiro Congresso.

## SECÇÃO III

## DO PODER JUDICIARIO

Art. 55. O Poder Judiciario da União terá por orgãos um Supremo Tribunal Federal, com séde na Capital da Republica, e tantos juizes e tribunaes federaes, distribuidos pelo paiz, quantos o Congresso crear.

Art. 56. O Supremo Tribunal Federal compor-se-ha de quinze juizes, nomeados na forma do art. 48, n. 12

dentre os cidadãos de notavel saber e reputação, elegíveis para o Senado.

Art. 57. Os juizes federaes são vitalicios e perderão o cargo unicamente por sentença judicial.

§ 1.º Os vencimentos serão determinados por lei e não poderão ser diminuidos.

§ 2.º O Senado julgará os membros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade, e este os juizes federaes inferiores.

Art. 58. Os Tribunaes Federaes elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias.

§ 1.º A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de justiça nas circumscripções judicarias, compete respectivamente aos presidentes dos tribunaes.

§ 2.º O Presidente da Republica designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador Geral da Republica, cujas attribuições se definirão em lei.

Art. 59. Ao Supremo Tribunal Federal compete :

I. Processar e julgar originaria e privativamente :

a) o Presidente da Republica nos crimes communs e os Ministros de Estado nos casos do art. 52 ;

b) os ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade ;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes uns com os outros ;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados ;

e) os conflictos dos juizes ou Tribunaes Federaes, entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado ;

II. Julgar, em gráo de recurso, as questões resolvidas pelos juizes e Tribunaes Federaes, assim como as de que tratam o presente artigo, § 1º, e o art. 60.

III. Rever os processos findos, nos termos do art. 81.

§ 1.º Das sentenças das justiças dos Estados em ultimas instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

a) quando se questionar sobre a validade ou applicação de tratados e leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado fôr contra ella;

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos, ou essas leis impugnadas.

§ 2.º Nos casos em que houver de applicar leis dos Estados, a justiça federal consultará a jurisprudencia dos tribunaes locaes, e vice-versa, as justiças dos Estados consultarão a jurisprudencia dos Tribunaes Federaes, quando houverem de interpretar leis da União.

Art. 60. Compete aos juizes ou Tribunaes Federaes processar e julgar:

a) as causas em que algumas das partes fundar a acção, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal;

b) todas as causas propostas contra o Governo da União ou Fazenda Nacional, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Poder Executivo, ou em contractos celebrados com o mesmo Governo;

c) as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnização de prejuizos ou quaesquer outras, propostas pelo Governo da União contra particulares ou vice-versa.

d) os litigios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes;

e) os pleitos entre Estados estrangeiros e cidadãos brasileiros;

f) as acções movidas por estrangeiros e fundadas, quer em contractos com o Governo da União, quer em convenções ou tratados da União com outras nações;

g) as questões de direito maritimo e navegação, assim no oceano como nos rios e lagos do paiz;

h) as questões de direito criminal ou civil internacional:

i) os crimes politicos.

§ 1.º E' vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal ás justiças dos Estados.

§ 2.º As sentenças e ordens da magistratura federal são executadas por officiaes judiarios da União, aos quaes a policia local é obrigada a prestar auxilio, quando invocada por elles.

Art. 61. As decisões dos juizes ou tribunaes dos Estados, nas materias de sua competencia, porão termo aos processos e ás questões, salvo quanto a:

1º, *habeas-corpus*, ou

2º, espolio de estrangeiro, quando a especie não estiver prevista em convenção, ou tratado.

Em taes casos, haverá recurso voluntario para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 62. As justiças dos Estados não podem intervir em questões submittidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. E, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submittidas aos tribunaes dos Estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição.

## TITULO II

### DOS ESTADOS

Art. 63. Cada Estado reger-se-ha pela Constituição e pelas leis que adoptar, respeitadas os principios constitucionaes da União.

Art. 64. Pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que fôr indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.

Paragrapho unico. Os proprios nacionaes, que não

forem necessarios para serviços da União, passarão ao dominio dos Estados, em cujo territorio estiverem situados.

Art. 65. E' facultado aos Estados :

1.º Celebrar entre si ajustes e convenções sem caracter politico (art. 48, n. 16) ;

2.º Em geral todo e qualquer poder, ou direito que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição.

Art. 66. E' defeso aos Estados :

1.º Recusar fé aos documentos publicos, de natureza legislativa, administrativa, ou judiciaria da União, ou de qualquer dos Estados ;

2.º Rejeitar a moeda, ou a emissão bancaria em circulação por acto do Governo Federal ;

3.º Fazer, ou declarar guerra entre si e usar de represalias ;

4.º Denegar a extradicação de criminosos, reclamados pelas justicas de outros Estados, ou do Districto Federal, segundo as leis da União, porque esta materia se reger (art. 34, n. 32).

Art. 67. Salvas as restricções especificadas na Constituição e nas leis federaes o Districto Federal é administrado pelas autoridades municipaes.

Paragrapho unico. As despesas de caracter local, na Capital da Republica, incumbem exclusivamente á autoridade municipal.

### TITULO III

#### DO MUNICIPIO

Art. 68. Os Estados organizar-se-hão de fôrma que fique assegurada a autonomia dos municipios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.

## TITULO IV

## DOS CIDADÃOS BRAZILEIROS

## SECÇÃO

## DAS QUALIDADES DO CIDADÃO BRAZILEIRO

Art. 69. São cidadãos brasileiros :

1.º Os nascidos no Brazil, ainda que de pai estrangeiro, não residindo este a serviço de sua nação ;

2.º Os filhos de pai brasileiro e os illegítimos de mãe brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, se estabelecerem domicilio na Republica ;

3.º Os filhos de pai brasileiro, que estiver n'outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se ;

4.º Os estrangeiros, que, achando-se no Brazil aos 15 de Novembro de 1889, não declarem, dentro em seis mêzes depois de entrar em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem ;

5.º Os estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brazil, e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, comtanto que residam no Brazil, salvo se manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade ;

6.º Os estrangeiros por outro modo naturalizados.

Art. 70. São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na fôrma da lei.

§ 1.º Não podem alistar-se eleitores para as eleições federaes, ou para as dos Estados ;

1.º Os mendigos ;

2.º Os analphabetos ;

3.º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior ;

4.º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações, ou communidades de qualquer denomina-

ção, sujeitas a voto de obediencia, regra, ou estatuto, que importe a renuncia da liberdade individual.

§ 2.º São inelegiveis os cidadãos não alistaveis.

Art. 71. Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem, ou perdem nos casos aqui particularisados.

§ 1.º Suspendem-se :

a) por incapacidade physica ou moral :

b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.

§ 2.º Perdem-se :

a) por naturalisação em paiz estrangeiro ;

b) por acceitação do emprego ou pensão do governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal ;

§ 3.º Uma lei federal determinará as condições de reacquição dos direitos de cidadão brasileiro.

## SECÇÃO II

### DECLARAÇÃO DE DIREITOS

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes :

§ 1.º Ninguém póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegio de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

§ 5.º Os cemiterios terão caracter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando

livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis.

§ 6.º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção official, nem terá relações de dependencia, ou alliança com o Governo da União, ou o dos Estados.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10. Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional ou delle sair, com a sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 11. A casa é o asylo inviolavel do individuo; ninguém póde ahi penetrar, de noite, sem consentimento do morador, sinão para acudir a victimas de crimes, ou desastres, nem de dia, sinão nos casos e pela fórma prescriptos na lei.

§ 12. Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter, nos casos e pela fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 13. A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se sinão depois de pronuncia do indiciado, salvos os casos determinados em lei e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 14. Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, se prestar fiança idonea, nos casos em que a lei a admittir.

§ 15. Ninguém será sentenciado, sinão pela autori-

dade competente, em virtude de lei anterior e na fôrma por ella regulada.

§ 16. Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota de culpa, entregue em vinte e quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17. O direito de propriedade mantem-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, mediante indemnização prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do sólo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 18. E' inviolavel o sigillo da correspondencia.

§ 19. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 20. Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 21. Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 22. Dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder.

§ 23. A' excepção das causas, que, por sua natureza, pertencem a juizos especiaes, não haverá fóro privilegiado.

§ 24. E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial.

§ 25. Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido por lei um privilegio temporario, ou será concedido pelo Congresso um premio razoavel, quando haja conveniencia de vulgarisar o invento.

§ 26. Aos autores de obras litterarias e artisticas é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os

herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 27. A lei assegurará também a propriedade das marcas de fabrica.

§ 28. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civico.

§ 29. Os que allegarem motivo de crença religiosa com o fim de se isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceptarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros perderão todos os direitos politicos.

§ 30. Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado, sinão em virtude de uma lei que o autorise.

§ 31. E' mantida a instituição do Jury.

Art. 73. Os cargos publicos civis, ou militares, são accessiveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir, sendo, porém, vedadas as accumulações remuneradas.

Art. 74. As patentes, os postos e os cargos inamoviveis são garantidos em toda a sua plenitude.

Art. 75. A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionarios publicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

Art. 76. Os officiaes do Exercito e da Armada só perderão suas patentes por condemnação em mais de dous annos de prisão, passada em julgado nos tribunaes competentes.

Art. 77. Os militares de terra e mar terão fôro especial nos delictos militares.

§ 1.º Este fôro compor-se-ha de um Supremo Tribunal Militar, cujos membros serão vitalicios, e dos conselhos necessarios para a formação da culpa e julgamento dos crimes.

§ 2.º A organização e attribuições do Supremo Tribunal Militar serão reguladas por lei.

Art. 78. A especificação das garantias e direitos

expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella estabelece e dos principios que consigna:

## TITULO V

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79. O cidadão investido em funções de qualquer dos tres poderes federaes não poderá exercer as de outro.

Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ali as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina (art. 34, n. 21).

§ 1.º Não se achando reunido o Congresso, e correndo a patria imminente perigo, exercera essa attribuição o Poder Executivo Federal (art. 48, n. 15).

§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha nas medidas de repressão contra as pessoas, a impôr:

1.º A detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs;

2.º O desterro para outros sitios do territorio nacional.

§ 3.º Logo que se reunir o Congresso, o Presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas.

§ 4.º As autoridades que tenham ordenado taes medidas são responsaveis pelos abusos commettidos.

Art. 81. Os processos findos, em materia crime, poderão ser revistos, a qualquer tempo, em beneficio dos condemnados, pelo Supremo Tribunal Federal, para reformar ou confirmar a sentença.

§ 1.º A lei marcará os casos e a forma da revisão,

que poderá ser requerida pelo sentenciado, por qualquer do povo, ou *ex-officio* pelo Procurador Geral da Republica.

§ 2. Na revisão não podem ser aggravadas as penas da sentença revista.

§ 3.º As disposições do presente artigo são extensivas aos processos militares.

Art. 82. Os funcionarios publicos são estritamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de seus cargos, assim como pela indulgencia, ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Paragrapho unico. O funcionario publico obrigarse-ha por compromisso formal, no acto da posse, ao desempenho dos seus deveres legaes.

Art. 83. Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não fôr contrario ao systema de governo firmado pela Constituição e aos principios nella consagrados.

Art. 84. O Governo da União afiança o pagamento da divida publica interna e externa.

Art. 85. Os officiaes do quadro e das classes annexas da Armada terão as mesmas patentes e vantagens que os do Exercito nos cargos de categoria correspondente.

Art. 86. Todo o brasileiro é obrigado ao serviço militar, em defesa da Patria e da Constituição, na fórma das leis federaes.

Art. 87. O Exercito Federal compor-se-ha de contingentes que os Estados e o Districto Federal são obrigados a fornecer, constituídos de conformidade com a lei annua de fixação de forças.

§ 1.º Uma lei federal determinará a organização geral do Exercito, de accôrdo com o n. 18 do art. 34.

§ 2.º A União se encarregará da instrucção militar dos corpos e armas da instrucção militar superior.

§ 3.º Fica abolido o recrutamento militar forçado.

§ 4.º O exercito e a Armada compor-se-hão pelo

voluntariado, sem premio, e em falta deste pelo sorteio previamente organizado.

Concorrem para o pessoal da Armada a Escola Naval, as de Aprendizizes Marinheiros e a Marinha mercante, mediante sorteio.

Art. 88. Os Estados Unidos do Brazil, em caso algum se empenharão em guerra de conquista, directa ou indirectamente, por si ou em alliança com outra nação.

Art. 89. E' instituido um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despeza e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso.

Os membros deste Tribunal serão nomeados pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado, e sómente perderão os seus logares por sentença.

Art. 90. A Constituição poderá ser reformada, por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados.

§ 1.º Considerar-se-ha proposta a reforma, quando, sendo apresentada por uma quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras do Congresso Nacional, fôr acceita, em tres discussões, por dous terços dos votos numa e noutra Camara, ou quando fôr solici-tada por dous terços dos Estados, no decurso de um anno, representado cada Estado pela maioria de votos de sua Assembléa.

§ 2.º Essa proposta dar-se-ha por approvada, si no anno seguinte o fôr, mediante tres discussões, por maioria de dous terços dos votos nas duas Camaras do Congresso.

§ 3.º A proposta approvada publicar-se-ha com as assignaturas dos Presidentes e Secretarios das duas Camaras, e incorporar-se-ha a Constituição como parte integrante della.

§ 4.º Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação, no Congresso, projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa, ou a igualdade da representação no Senado.

Art. 91. Approvada esta Constituição, será ella

promulgada pela Meza do Congresso e assignada pelos membros deste.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1.<sup>o</sup> Promulgada esta Constituição, o Congresso, reunido em assembléa geral, elegerá em seguida, por maioria absoluta de votos, na primeira votação, e, si nenhum candidato a obtiver, por maioria relativa na segunda, o Presidente e o Vice-Presidente dos Estados Unidos do Brazil.

§ 1.<sup>o</sup> Essa eleição será feita em dous escrutínios distinctos para o Presidente e o Vice-Presidente respectivamente, recebendo-se e apurando-se em primeiro logar as cédulas para Presidente e procedendo-se em seguida do mesmo modo para o Vice-Presidente.

§ 2.<sup>o</sup> O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na fórma deste artigo, occuparão a Presidencia e a Vice-Presidencia da Republica durante o primeiro periodo presidencial.

§ 3.<sup>o</sup> Para essa eleição não haverá incompatibilidades.

§ 4.<sup>o</sup> Concluida ella, o Congresso dará por terminada a sua missão constituinte, e, separando-se em Camara e Senado, encetará o exercicio de suas funcções normaes a 15 de Junho do corrente anno, não podendo em hypothese alguma ser dissolvido.

§ 5.<sup>o</sup> No primeiro anno da primeira legislatura, logo nos trabalhos preparatorios, discriminará o Senado o primeiro e o segundo terço de seus membros, cujo mandato ha de cessar no termo do primeiro e do segundo triennios.

§ 6.<sup>o</sup> Esta discriminação effectuar-se-ha em tres listas, correspondentes aos tres terços, graduando-se os Senadores de cada Estado e os do Districto Federal pela ordem de sua votação respectiva, de modo que se distribua ao terço do ultimo triennio o primeiro votado no Districto Federal e em cada um dos Estados, e aos

dous terços seguintes os outros dous nomes na escala dos suffragios obtidos.

§ 7.º Em caso de empate, considerar-se-hão favorecidos os mais velhos, decidindo-se por sorteio, quando a idade fôr igual.

Art. 2.º O Estado que até ao fim do anno de 1892 não houver decretado a sua Constituição, será submettido, por acto do Congresso, a de um dos outros, que mais conveniente a essa adaptação parecer, até que o Estado sujeito a esse regimen a reforme, pelo processo nella determinado.

Art. 3.º A' proporção que os Estados se forem organizando, o Governo Federal entregar-lhes-ha a administração dos serviços, que pela Constituição lhes competirem, e liquidará a responsabilidade da administração federal no tocante a esses serviços e ao pagamento do pessoal respectivo.

Art. 4.º Enquanto os Estados se occuparem em regularisar as despezas, durante o periodo de organização dos seus serviços, o Governo Federal abrir-lhes-ha para esse fim creditos especiaes, segundo as condições estabelecidas por lei.

Art. 5.º Nos Estados que se forem organizando, entrará em vigor a classificação das rendas estabelecidas na Constituição.

Art. 6.º Nas primeiras nomeações para a magistratura federal e para os Estados serão preferidos os juizes de direito e os desembargadores de mais nota.

Os que não forem admittidos na nova organização judiciaria, e tiverem mais de 30 annos de exercicio, serão aposentados com todos os seus vencimentos.

Os que tiverem menos de 30 annos de exercicio continuarão a perceber seus ordenados, até que sejam aproveitados ou aposentados com ordenado correspondente ao tempo do exercicio.

As despezas com os magistrados aposentados ou postos em disponibilidade serão pagas pelo Governo Federal.

Art. 7.º E' concedida a D. Pedro de Alcantara,

ex-Imperador do Brazil, uma pensão que, a contar de 15 de Novembro de 1889, garanta-lhe, por todo o tempo de sua vida, subsistencia decente. O Congresso ordinario, em sua primeira reunião, fixará o *quantum* desta pensão.

Art. 8.º O Governo Federal adquirirá para a Nação a casa em que falleceu o Dr. Benjamin Constant Botelho de Magalhães e nella mandará collocar uma lapide em homenagem á memoria do grande patriota — o Fundador da Republica.

Parapho unico. A viuva do mesmo Dr. Benjamin Constant terá, enquanto viver, o usufructo da casa mencionada.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencerem, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio da Nação.

Sala das sessões do Congresso Nacional Constituinte, na cidade do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de fevereiro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica.

*Prudente José de Moraes Barros*, Presidente do Congresso, Senador pelo Estado de S. Paulo e outros.

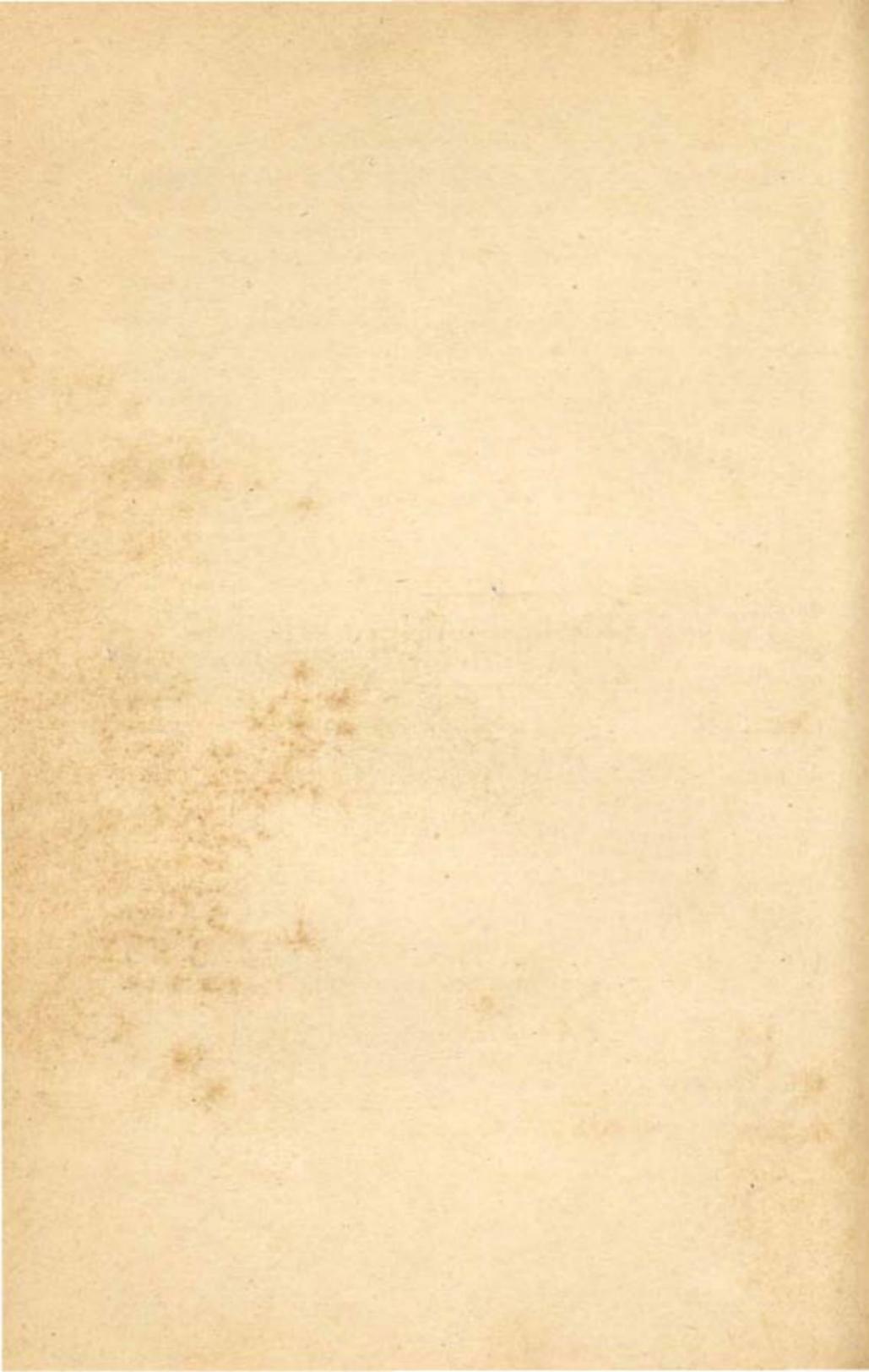
(Seguem-se assignaturas.)

---

---

**LEI ORGANICA DO DISTRICTO FEDERAL**

---



# Lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Districto Federal, comprehendendo o territorio do antigo Municipio Neutro, tem por séde a cidade do Rio de Janeiro e continua constituido em municipio.

A gerencia dos seus negocios será encarregada a um conselho deliberativo e a um prefeito, de accôrdo com o que se dispõe nos seguintes capitulos.

Art. 2.º Além das taxas cuja arrecadação competia á municipalidade pela legislação anterior, poderá o conselho municipal decretar todos os impostos que não forem da privativa competencia da União.

## CAPITULO II

### DO ELEITORADO MUNICIPAL E DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 3.º São eleitores municipaes todos os cidadãos brasileiros no gozo de seus direitos civis e politicos.

Art. 4.º Não poderão ser votados para membros do governo municipal :

1.º Os que não forem eleitores municipaes ;

2.º Os que não tiverem, pelo menos, seis mezes de residencia no municipio ;

3.º As autoridades judicarias, os commandantes de força naval e do districto militar ; os commandantes de

força policial, os chefes delegados e subdelegados de policia, que exercerem seus cargos dentro de seis mezes anteriores á eleição ;

4.º Os que tiverem litigio com a municipalidade ;

5.º Os empreiteiros de obras municipaes ;

6.º Os directores, sub-directores, officiaes-maiores, chefes de secção e quaesquer outros funcionarios que dirijam ou administrem repartições municipaes, federaes ou suas dependencias ;

7.º Os engenheiros de obras emprehendidas no municipio por conta ou em virtude do contracto com o governo municipal ou federal ;

8.º Os membros do governo municipal que tiverem servido no ultimo anno ;

9.º Os ascendentes ou descendentes directos ou collateraes, consanguineos ou affins, do prefeito do districto, até ao 2º gráo ;

10. Os aposentados em cargos municipaes ;

11. Os que estiverem directa ou indirectamente interessados em qualquer contracto oneroso com a municipalidade, por si ou como fiadores.

Esta incompatibilidade não attinge os possuidores de acções de sociedades anonymas que tenham contracto com a municipalidade, salvo si forem gerentes ou fizerem parte da directoria das mesmas sociedades.

Art. 5.º Perderão o logar de intendentes :

1.º Os que se mudarem do Districto Federal ;

2.º Os que perderem os direitos politicos ;

3.º Os que deixarem de comparecer as sessões sem causa justificada, durante 20 dias consecutivos ;

4.º Os que acceptarem cargos nas directorias e commissões fiscaes de emprezas ou companhias destinadas a exploração de concessões e favores da municipalidade.

### CAPITULO III

#### DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 6.º As funcções legislativas serão exercidas pelo conselho deliberativo.

Art. 7.º O conselho municipal compor-se-ha de tantos membros (intendentes) quantos forem os districtos municipaes (um por districto), e de mais tantos, que serão os mais votados em todos os districtos, quantos correspondam a um por quatro districtos.

§ 1.º Para a primeira eleição cada uma das 21 actuaes parochias do Districto Federal será considerada um districto municipal, e, além dos respectivos intendentes, farão parte do primeiro conselho municipal os seis cidadãos mais votados em todos os districtos.

§ 2.º O processo eleitoral para a formação do primeiro conselho municipal será o que fica estabelecido no art. 60 e seguintes das disposições transitorias.

Art. 8.º Sua duração será de tres annos.

Art. 9.º As sessões do conselho municipal serão publicas e só poderão ter logar quando se achar presente mais da metade de seus membros.

Paragrapho unico. No primeiro dia de sessão o conselho, reunido sob a presidencia do mais velho de seus membros, elegêrã um presidente e um vice-presidente para dirigirem os trabalhos e representarem a corporação.

Art. 10. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, salvo no seguinte caso:

Paragrapho unico. Quando se tratar de impostos e despezas que só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros que compõem o conselho, e pelo menos em tres discussões.

Art. 11. O conselho funcionará em duas sessões annuaes não excedente de 60 dias cada uma dellas, para o fim de deliberar sobre os negocios municipaes.

Paragrapho unico. Fóra destas sessões, poderá o conselho reunir-se extraordinariamente por convocação do seu presidente ou do prefeito, ou a requerimento escripto da maioria de seus membros. Nestas reuniões só deliberará sobre o assumpto que tiver motivado a convocação.

Art. 12. Cada membro do conselho municipal perceberá o vencimento de seis contos de réis annuaes e

o presidente do mesmo conselho o de oito contos de réis, sendo a terça parte do vencimento considerada gratificação *pro labore*.

Art. 13. As vagas que ocorrerem no conselho municipal serão immediatamente preenchidas.

Paragrapho unico. Só o conselho municipal julgará da vaga, communicando-a ao prefeito para que este mande proceder a eleição.

Art. 14. Não poderão servir conjuntamente no conselho municipal:

1.º Os ascendentes e descendentes, irmãos, cunhados, sogro e genro, tio e sobrinho;

2.º Os socios da mesma firma commercial.

Paragrapho unico. Si a eleição designar cidadãos nestas condições, tomará assento o mais velho, considerando-se nulla a eleição do outro ou dos outros.

Art. 15. Ao conselho municipal incumbe:

§ 1.º Verificar os poderes de seus membros.

§ 2.º Organisar o regimento de suas sessões.

§ 3.º Organisar sua secretaria e nomear os respectivos empregados.

§ 4.º Regular as condições de nomeação, suspensão, aposentadoria e outras dos empregados de todas as repartições municipaes.

§ 5.º Organisar o serviço de escripturação, arrecadação, guarda e applicação da receita, assim como da execução e fiscalisação das obras.

§ 6.º Organizar annualmente o orçamento do município, decretando as despesas e marcando as taxas necessarias para os serviços municipaes.

§ 7.º Contrahir empréstimos sobre o credito do município, determinando as condições do seu levantamento, o tempo, o modo e o meio de seu pagamento.

a) A municipalidade não poderá jamais ficar a dever, por qualquer titulo, quantias que não possa amortisar em vinte annos, despendendo no maximo, com juros e amortisação, a quinta parte da sua renda, calculada pelo orçamento do anno em que fôr contrahido o empréstimo, sob pena de nullidade do excesso.

§ 8.º Regular a administração, arrendamento, fôro e alugueis dos bens moveis e immoveis municipaes.

a) O conselho municipal só poderá vender ou trocar bens immoveis do municipio por acto votado em duas sessões annuaes successivas e por dous terços de votos;

b) As vendas serão feitas em hasta publica, previamente annunciadas pela imprensa e por editaes affixados nos logares mais publicos, por espaço de tempo não inferior a sessenta dias;

c) Não poderão concorrer para a aquisição desses bens os funcionarios municipaes, nem os membros do conselho que houver deliberado sobre a alienação dos mesmos bens.

§ 9.º Resolver a desapropriação por utilidade municipal, autorizar a propositura e desistencia ou abandono das acções que interessam ao municipio, bem como o accordo ou composição nos casos em que não forem vedados pela lei.

§ 10. Resolver sobre a compra de immoveis, quando exigidos por utilidade publica e sobre a realização de obras, cuja necessidade tenha sido reconhecida.

§ 11. Decretar o codigo de posturas, organizar o processo das infracções, podendo impor multas até ao maximo de 200\$000 e a pena de prisão até cinco dias.

§ 12. Conferir attribuições especiaes ao prefeito para casos urgentes e imprevistos na ausencia do conselho.

§ 13. Legislar sobre o tombamento e cadastro do territorio e bens do municipio.

§ 14. Estatuir sobre as condições relativas a hasta publica.

§ 15. Providenciar sobre a guarda e conservação dos bens municipaes.

§ 16. Estabelecer e regular o serviço da assistencia publica.

E' licito aos particulares crear e manter estabelecimentos de philanthropia, apenas sujeitos a inspecção official no que se referir a moralidade, hygiene e estatistica.

§ 17. Estabelecer e regular a instrução primaria, professional e artistica; estabelecer, custear e subvencionar qualquer instituto de educação e instrução que as necessipades do municipio reclamem.

a) O ensino que o municipio ministrar, ou para o qual contribuir com subvenção ou de qualquer outro modo, será leigo em todos os seus grãos;

b) E' livre aos particulares abrir e reger escolas de qualquer gráo ou natureza, sujeitas a inspecção official unicamente no que concerne a moralidade, hygiene e estatistica.

§ 18. Crear bibliothecas municipaes e regular o respectivo serviço.

§ 19. Regular o serviço de hygiene municipal.

§ 20. Crear e regular todos os serviços referentes a casas de banhos e lavadeiras, feiras, mercados, theatros, espectaculos publicos, extincção de incendios, viação urbana e fabricas de qualquer natureza.

§ 21. Prover sobre a instituição e administração dos cemiterios, e sobre o serviço funerario, sendo-lhe, porém, vedado conferir monopolio ou privilegio.

§ 22. Regular a policia sanitaria.

§ 23. Regular a abertura e denominações de ruas, praças, estradas e caminhos e sua policia, livre transito, alinhamento e embellezamento, irrigação, esgotos pluviaes, calçamentos e illuminação.

a) Os edificios que ameaçarem ruinas, podendo trazer perigo para a população ou embaraço ao livre transito, serão reparados ou demolidos á custa dos proprietarios, devidamente intimados, depois de vistoria.

b) As servidões municipaes serão conservadas livres e francas, e os obstaculos interpostos pelos proprietarios, onde existirem, serão removidos á custa delles, devidamente intimados, depois de vistoria.

§ 24. Regular o serviço de abastecimento de agua a população, curando dos mananciaes, fontes, chafarizes, aqueductos, etc.

§ 25. Regular a conservação e replanta das mattas

e florestas, a guarda e conservação de parques, jardins, logradouros publicos e monumentos.

§ 26. Prover sobre a conservação da matta marítima, sobre a navegação nos rios e lagóas, sobre a caça e a pesca, sobre o embarque e desembarque de pessoas, bagagens e mercadorias nos littoraes do municipio.

§ 27. Regulamentar o serviço telephónico e telegraphico de natureza municipal.

§ 28. Animar e desenvolver as industrias do municipio, introduzir novas com auxilios indirectos, premios, exposições e outras medidas que tenham o mesmo character e tendam para o mesmo fim.

§ 29. Criar e regular montes de soccorro e montepios.

§ 30. Dividir o territorio municipal em districtos, que não poderão ter menos de dez mil, nem mais de quarenta mil habitantes.

§ 31. Reclamar da União bens que pertençam ao municipio.

§ 32. Contractar com um ou mais municipios limítrophes a realização de obras e serviços de interesse commum.

§ 33. Representar ao Congresso Nacional e ao Governo Federal contra as infracções da Constituição federal, bem como contra os abusos e desmandos das autoridades não municipaes e em qualquer outro sentido.

§ 34. Organizar periodicamente a estatística municipal com as indicações mais precisas que for possível adquirir acerca da extensão territorial, população, recursos industriaes e agricolas, e movimento geral dos serviços municipaes.

§ 35. Organizar periodicamente a estatística escolar e a hygienica, comprehendendo registro demographico, nosographico e de movimento endemico e epidemico de molestias reinantes no municipio.

§ 36. Deliberar sobre a acceitação de doações, legados, heranças e fidei-commissos e suas applicações.

§ 37. Prover sobre o bem geral do municipio e velar

pela fiel execução desta lei organica e das que promulgar.

Art. 16. Em nenhuma circumstancia e para nenhum fim poderá o conselho conferir suas prerogativas a qualquer pessoa extranha ou não ao municipio.

## CAPITULO IV

### DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 17. O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito.

Art. 18. O prefeito será nomeado pelo Presidente da Republica, com approvação do Senado Federal, para servir por quatro annos. O primeiro prefeito servirá até ao dia 31 de Dezembro de 1894.

Art. 19. Ao prefeito compete:

§ 1.º Apresentar pessoalmente, por occasião da abertura de cada sessão ordinaria, um relatorio circumstanciado de todas as occurrencias que se tiverem dado no intervallo de uma sessão a outra, propondo nessa occasião as medidas que julgar opportunas.

§ 2.º Executar e fazer cumprir todas as deliberações ou ordens do conselho, quando devidamente promulgadas.

§ 3.º Intervir nos casos de urgencia referida no art. 15, § 12, convocando logo o conselho, caso este não esteja funcionando, para dar-lhe conta do occorrido.

§ 4.º Fazer arrecadar as rendas municipaes por empregados de sua confiança e de accôrdo com o ultimo orçamento approvado pelo conselho.

§ 5.º Ordenar as despezas votadas pelo conselho e autorizar o pagamento dellas pelos cofres municipaes.

As ordens de pagamento deverão sempre conter a indicação do artigo e paragrapho do orçamento, que as autorizar, e nenhuma despeza será realisada sem serem presentes os documentos que a comprovem.

§ 6.º Formular a proposta do orçamento, que deve ser apresentada ao conselho no dia da abertura da sua

sessão ordinaria, e fornecer todos os dados que lhe forem pedidos pelo conselho ou suas commissões, para a confecção dos orçamentos parciaes ou geral.

§ 7.º Nomear, suspender, licenciar ou demittir os funcionarios não electivos do municipio, exceptuados os da secretaria do conselho, e observadas as garantias que forem definidas em lei.

§ 8.º Convocar extraordinariamente o conselho, quando o julgar conveniente ou quando assim o reclame por escripto a maioria dos intendentes.

§ 9.º Prorogar o orçamento em vigor, si até ao ultimo dia de dezembro não tiver sido votado novo pelo conselho.

Art. 20. O prefeito suspenderá a execução de qualquer acto emanado do conselho, oppondo-lhe *veto*, sempre que estiver em desaccôrdo com as leis e regulamentos em vigor no Districto Federal.

Neste caso submeterá ao conhecimento do Senado Federal o acto suspenso, dando por escripto as razões do *veto*. O Senado decidirá si o acto suspenso viola ou não a Constituição e as leis federaes, assim como as leis e regulamentos da municipalidade.

Art. 21. O prefeito deverá, dentro do prazo improrogavel de cinco dias, oppor por escripto o seu *veto*. Não o fazendo nesse prazo, se entenderá approved o acto.

O prazo conta-se do dia em que o prefeito tiver conhecimento official do acto.

Art. 22. Para a nomeação do prefeito subsistirão as incompatibilidades especificadas no art. 4.º.

Paragrapho unico. Não poderá tambem ser nomeado prefeito o cidadão que tenha, com qualquer intendente, o grão de parentesco referido no art. 14 § 1.º.

Art. 23. O prefeito não poderá ser de novo nomeado para o periodo seguinte ao de sua administração, nem ser eleito para o cargo de intendente no mesmo periodo.

Art. 24. O prefeito não poderá ausentar-se do municipio por mais de dez dias sem licença do Presidente

da Republica. No caso de ausencia, passará o exercicio ao seu substituto legal e perderá a gratificação.

Art. 25. Durante o primeiro triennio perceberá o prefeito os vencimentos de 24:000\$000 annuaes.

Art. 26. Na falta ou impedimento temporario do prefeito, suas funcções serão exercidas pelo presidente do conselho municipal. No caso de vaga, o Presidente da Republica nomeará seu substituto nos termos do art. 18.

Art. 27. O presidente do conselho municipal, quando substituir o prefeito nos seus impedimentos, terá direito aos vencimentos ou simplesmente a gratificação do prefeito, como no caso-couber, e durante a substituição deixará de presidir o conselho.

## CAPITULO V

### DOS FISCAES E GUARDAS MUNICIPAES

Art. 28. São agentes do prefeito nos differentes districtos os fiscaes e guardas municipaes.

Art. 29. Cada districto terá um fiscal e tantos guardas municipaes quantos o conselho julgar necessarios ao bom desempenho do serviço publico.

Art. 30. Ao fiscal competê :

§ 1.º Executar e fazer executar as posturas e deliberações do conselho, sancionadas pelo prefeito, observando as instruções que por este forem dadas.

§ 2.º Lavrar e remetter á autoridade competente os autos de flagrante contra os infractores das posturas.

§ 3.º Informar os pedidos de licença para edificações, aberturas de casas de negocio e exercicio de quaesquer industrias, espectaculos e divertimentos publicos e outros assumptos de interesse municipal.

§ 4.º Cassar licenças nos casos previstos pela legislação municipal, com recursos para a autoridade competente.

§ 5.º Organisar e remetter mensalmente ao prefeito uma relação dos autos que houver lavrado.

§ 6.º Informar trimensalmente ao prefeito, e sempre que elle o exigir, sobre o estado de todos os serviços e necessidades do districto.

a) Dessas informações, assim como das relações mensaes de autos de flagrante, ficará cópia em livro especial, fornecido pela municipalidade e rubricado pelo prefeito ou por quem elle designar. Esgotado esse livro, será recolhido ao archivo municipal ;

b) O fiscal não poderá recusar a inspecção deste livro a qualquer municípe.

§ 7.º Fornecer ás commissões permanentes as informações que forem requisitadas.

Art. 31. Os guardas municipaes são auxiliares dos fiscaes e agentes a estes subordinados.

## CAPITULO VI

### DAS ATTRIBUIÇÕES JUDICIARIAS

Art. 32. O preparo e julgamento dos processos de infracção de posturas compete ao juiz dos feitos da fazenda municipal, com os recursos que no caso couberem.

Parapho unico. São creados os logares de 1º, 2º e 3º procuradores dos feitos da fazenda municipal, que officiarão em todas as causas que interessarem á municipalidade.

Esses funcionarios serão nomeados pela mesma fórma que o juiz, e preferidos para as primeiras nomeações os actuaes procuradores dos feitos no Districto Federal.

Art. 33. As communicações e autos sobre infracção de posturas serão remettidos ao juizo por intermedio do prefeito.

## CAPITULO VII

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 34. Os funcionarios municipaes auxiliarão a execução das leis e actos de character federal; nos termos do art. 60, § 2º, da Constituição.

Art. 35. Das deliberações dos poderes municipaes que prejudicarem direitos civis e politicos dos municipes haverá recurso voluntario para as justicas do Districto Federal, como no caso couber.

Art. 36. Os funcionarios municipaes, inclusive o prefeito e os membros do conselho, são responsaveis civil e criminalmente por prevaricação, abuso ou omisão no desempenho de seus deveres.

§ 1.º A denuncia ou queixa poderá ser dada pelo prejudicado ou por qualquer municipe.

§ 2.º Independentemente da pena criminal, ficam os funcionarios sujeitos á indemnização pecuniaria, na fórma do direito commum.

Art. 37. Como pessoa juridica póde o municipio comparecer em juizo, demandar e ser demandado na pessoa do prefeito, que se fará representar pelos procuradores dos feitos da fazenda municipal e seus auxiliares.

Art. 38. O conselho eliminará do quadro da divida activa municipal sómente as relativas a impostos e multas que julgar incobráveis, devendo publicar pela imprensa a eliminação e seus fundamentos.

Paragrapho unico. Considerará incobrável a divida que fôr exigivel ha mais de anno, nas seguintes condições:

1ª, quando o devedor houver fallecido sem deixar bens;

2ª, quando o devedor fôr desconhecido;

3ª, quando o devedor se achar ausente em logar incerto e não sabido por mais de um anno;

4ª, quando o devedor fôr notoriamente indigente.

Art. 39. Os contractos cujo valor exceder de um

conto de réis serão sempre feitos mediante concorrência publica, provocada por editaes publicados pela imprensa.

Art. 40. As obras que não forem executadas por administração serão feitas por contracto de conformidade com o disposto no artigo anterior.

Art. 41. Os bens municipaes não são sujeitos a execuções por dividas do municipio.

Paragrapho unico. O conselho incluirá nos orçamentos verba para o pagamento ou amortização das dividas liquidadas.

Art. 42. Só é exigivel como receita o que estiver especificado no orçamento em vigor. Constituem receita extraordinaria os premios de depositos, as heranças, os legados e as doações feitas ao municipio ou a qualquer de suas instituições.

Art. 43. Nenhuma despeza será ordenada sem que para ella haja verba consignada no orçamento, e nenhum contracto se fará obrigando a municipalidade a pagar, em orçamentos futuros, prestações maiores, do que comportar a respectiva verba no orçamento do anno em que fôr feito o contracto.

Art. 44. A maxima publicidade será dada aos actos da municipalidade que acarretem encargos para o municipio.

Art. 45. O plano geral do orçamento, antes de votado pelo conselho, será publicado durante 10 dias e com antecedencia, pelo menos, de 30 dias, no jornal que tiver contracto para a publicação do expediente da municipalidade, podendo os municipes reclamar as modificações que mais convenientes lhes pareçam para o municipio e para os seus interesses.

Art. 46. Os balanços do exercicio encerrado serão tambem publicados, durante 10 dias, nos termos do artigo antecedente.

Art. 47. No fim de cada mez será publicado um balancete da receita e despeza da municipalidade.

Art. 48. Quando o prefeito prorogar o orçamento nos termos do art. 19, § 8º e usar da faculdade do

art. 20, dará publicidade, durante 10 dias, a esse acto, por meio de editaes publicados na imprensa.

Art. 49. As decisões do conselho só obrigarão 10 dias depois de publicadas.

Art. 50. Não poderão contractar ou empreitar obras, nem aforar immoveis municipaes, pessoas que tenham com o prefeito ou com qualquer membro do conselho, o parentesco indicado no art. 14, § 1º.

Art. 51. Qualquer municípe tem o direito de pedir informações e certidões dos actos da municipalidade, as quaes, sob nenhum pretexto, lhe poderão ser negadas.

Parapho unico. No caso de recusa ou demora dos empregados ou chefe da repartição a quem competir dar as informações e certidões, a parte interessada terá recurso para o prefeito e para o conselho.

Art. 52. A municipalidade, á custa dos seus cofres não autorizará o levantamento de estatuas ou monumentos commemorativos.

Art. 53. Nos crimes de responsabilidade o prefeito será processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de conformidade com as leis que definem e regulam a responsabilidade dos ministros de Estado.

Art. 54. E' extensivo á municipalidade o processo executivo fiscal e o de desapropriação por utilidade publica, em vigor para o Governo Federal.

Art. 55. Os vencimentos do prefeito e dos membros do conselho só poderão ser alterados no ultimo anno do exercicio de cada um. As alterações só vigorarão no periodo seguinte.

Art. 56. E' garantido o direito de visitas domiciliarias, para fins de hygiene e de salubridade publica, ás autoridades e funcionarios municipaes encarregados deste ramo de serviço, comtanto que na execução do acto sejam devidamente observadas as formalidades tutelares da lei geral para os casos de que esta occupar-se.

Art. 57. O conselho, em seus regimentos, orga-

nizará as suas commissões, distribuindo as competencias, obrigações, deveres e serviço de cada uma dellas.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 58. Pela presente lei passarão para o governo municipal do Districto Federal os seguintes serviços, actualmente a cargo da União :

- a) limpeza da cidade e das praias ;
- b) assistencia à infancia, comprehendendo o Asylo dos Meninos Desvalidos e a casa de S. José ;
- c) hygiene municipal ;
- d) Asylo de Mendicidade ;
- e) Corpo de Bombeiros ;
- f) instrucção primaria, seu pessoal e material ;
- g) esgotos da cidade ;
- h) illuminação publica.

Paragrapho unico. Nos serviços de hygiene commettidos a administração municipal do Districto Federal não se comprehenderá :

I. O estudo scientifico da natureza e etiologia das molestias epidemicas, e meios prophylaticos de combatel-as e quaesquer pesquisas bacteriologicas feitas em laboratorio especial (actual Instituto de Hygiene) ;

II. A execução de quaesquer providencias de natureza defensiva contra a invasão de molestias exoticas ou disseminação das indigenas na Capital Federal, empregando-se para tal fim todos os meios sancionados pela sciencia ou aconselhados pela observação, taes como rigorosa vigilancia sanitaria, assistencia hospitalar, isolamento e desinfecção ;

III. Estatistica demographo-sanitaria ;

IV. Exercicio de medicina e pharmacia ;

V. Analyses qualitativas e quantitativas de substancias importadas, antes de entregues ao commercio ;

VI. Serviço sanitario maritimo dos portos.

Art. 59. Para a primeira eleição são incompativeis

os cidadãos que fizeram parte das intendenções depois da promulgação da Constituição Federal.

Art. 60. A primeira eleição municipal será feita 40 dias depois de sancionada a presente lei. O Governo expedirá para tal fim as ordens necessarias.

Art. 61. A eleição se fará em cada freguezia por secções, que não poderão ter menos de 50, nem mais de 250 eleitores.

Art. 62. Em cada secção haverá uma mesa para o recebimento de cédulas, apuração de votos e mais trabalhos eleitoraes.

Art. 63. Vinte dias antes do marcado para a eleição, os pretores dividirão suas respectivas freguezias em secções e designarão os edificios onde devem funcionar as mesas eleitoraes, nomeando para cada uma dellas cinco eleitores, dos quaes um expressamente para presidente.

Paragrapho unico. Essas nomeações e designações serão communicadas por officio ao actual Conselho da Intendencia Municipal e a cada um dos nomeados, devendo tambem ser publicadas por editaes e pela imprensa, onde a houver.

Art. 64. A Intendencia Municipal, tendo em vista essa communicação, remetterá ao pretor, com a brevidade possivel, os livros, urna e mais objectos necessarios á eleição.

Paragrapho unico. Si a Intendencia não remetter os objectos precisos para o acto, o presidente da meza eleitoral providenciará sobre o que faltar, mandará por um eleitor, que servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e encerramento nos livros, que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 65. Os cidadãos que devem formar as mesas eleitoraes, não podendo comparecer, por qualquer motivo, deverão participar o seu impedimento até as 3 horas da tarde da vespera da eleição, ao pretor, que providenciará sobre a substituição.

Art. 66. No dia da eleição, os membros da mesa

eleitoral que faltarem serão substituídos do seguinte modo:

1º, o presidente, pelo cidadão cujo nome se seguir immediatamente na lista dos nomeados pelo pretor;

2º, qualquer outro mesario, por um eleitor da secção, a convite do presidente da mesa.

Art. 67. Os trabalhos eleitoraes começarão ás 10 horas da manhã, depois de reunida a mesa, que deve ser installada na vespera, a igual hora.

§ 1.º Si a installação da mesa não se tiver effectuado na vespera, deverá sel-o no dia da eleição até as 9 horas da manhã.

§ 2.º O escrivão do pretor, ou o cidadão nomeado *ad hoc* pelo presidente da mesa, lavrará logo a acta da installação no livro que tiver de servir para a eleição.

Art. 68. A votação deverá ficar terminada até as 7 horas da noite. A apuração de votos e a confecção da acta poderão prolongar-se o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, que não serão interrompidos.

Art. 69. A acta dos trabalhos eleitoraes será escripta pelo secretario da mesa, em seguida a da installação e transcripta em livro especial por tabellião ou pelo escrivão do pretor, ou na falta destes, por qualquer cidadão, a convite do presidente da mesa.

Art. 70. A mesa fará extrahir duas copias dessa acta, bem como das assignaturas dos eleitores, que tiverem votado, devendo todas ser assignadas pela mesa e concertadas por tabellião ou por escrivão do pretor.

Paragrapho unico. Uma dessas copias será remetida ao pretor e outra á secretaria do governo municipal; esta ultima será acompanhada de cópia authentica da acta da installação da mesa eleitoral.

Art. 71. Os livros de assignatura dos eleitores e os das actas eleitoraes serão enviados pelos presidentes das mesas á secretaria do governo municipal, juntamente com as cópias a que se refere o paragrapho unico do art. 70.

Art. 72. Todos os livros que tiverem de servir na

eleição serão rubricados pelo pretor, salvo o caso do paragrapho unico do art. 64.

Art. 73. Oito dias depois da eleição, os pretores dos districtos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal, e depois de elegerem de entre si um para presidir os trabalhos, darão começo á apuração geral.

Art. 74. Os trabalhos deverão principiar as 10 horas da manhã ; findos elles, lavrar-se-ha uma acta circumstanciada, que contenha os nomes de todos os cidadãos votados em cada freguezia, pela ordem numerica de votação e em seguida os dos seis candidatos que tiverem obtido maior numero de votos em todos os districtos.

Paragrapho unico. Essa acta será enviada ao Tribunal Civil e Criminal, onde ficará archivada ; della se extrahirá uma cópia para ser remettida á secretaria do governo municipal.

Art. 75. A cada um dos 27 intendentes eleitos dirigirá o pretor presidente um officio, communicando-lhe o resultado da apuração na parte que disser respeito.

Art. 76. O pretor que não puder comparecer aos trabalhos da apuração fará a devida communicação ao presidente, remettendo-lhe as actas do seu districto.

Art. 77. A apuração só se fará achando-se reunidos mais de metade dos pretores do Districto Federal.

Art. 78. Os membros do governo municipal eleitos se reunirão no edificio da Intendencia Municipal vinte dias depois da eleição para darem começo ás sessões preparatorias, elegendo um presidente interino.

Art. 79. A posse terá logar logo que estejam reconhecidos dous terços pelo menos dos intendentes eleitos e será dada pelo actual Conselho de Intendencia Municipal.

Art. 80. O primeiro triennio terminará em 7 de Janeiro de 1895, qualquer que seja o dia da posse.

Art. 81. As vagas que occorrerem no primeiro conselho municipal, si dependerem de intendentes de districto, serão suppridas por votação no districto ; si de intendente, dos mais votados nos districtos, pelos cida-

dãos que se seguirem a estes na ordem de maior suffragio.

Art. 82. Ficam em pleno vigor para a primeira eleição municipal as disposições da lei n. 3.209 de 9 de Janeiro de 1881, referentes á *eleição em geral e á parte penal* em todos os pontos que não tiverem sido alterados pela presente lei.

Art. 83. As eleições subsequentes serão feitas por lei especial, que o Congresso decretará.

Art. 84. Ficam revogadas as disposições em contrario.

---



Regimento Interno do Conselho Municipal



# Regimento Interno do Conselho Municipal

## CAPITULO I

### DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1.º Dez dias antes do destinado para a abertura da primeira sessão de cada legislatura municipal, reunir-se-hão, ao meio-dia, na sala das sessões do Conselho, os intendentes eleitos pelo Districto Federal, afim de darem começo ás sessões preparatorias, occupando a Presidência o intendente mais velho, dentre os presentes e os dous mais moços os logares de Secretarios.

Art. 2.º Assim organisada a Mesa, os intendentes deporão nas mãos do Presidente os respectivos diplomas e um dos Secretarios fará a relação nominal dos apresentados.

Parapho unico. Por diploma deve entender-se o documento ou titulo, como tal definido em lei eleitoral.

Art. 3.º Em seguida, proceder-se-ha, por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos dos intendentes presentes, successivamente, por votações individuaes, á eleição da Mesa provisoria, que será composta de um Presidente e dous Secretarios, só podendo votar os intendentes alistados conforme o art. 2º.

Parapho unico. Os eleitos conservarão os seus logares até a posse da Mesa, que se eleger na fórmula do art. 9º deste Regimento, e serão, em caso de impedimento, substituidos: o Presidente pelo 1º Secretario,

este pelo 2º e ambos pelos intendentes, que se lhes seguirem em votos, e, em ultimo caso, por um ou dous intendentes, conforme a circumstancia, a convite do Presidente.

Art. 4.º Installada a Mesa, proceder-se-ha, acto continuo, por escrutínio secreto, e á pluralidade de votos, á eleição de duas commissões de cinco membros cada uma, votando cada intendente em seis nomes.

§ 1.º Os 1º, 3º e 5º nomes de intendentes por ordem de votação, farão parte da 1ª commissão e os 2º, 4º e 6º, da segunda, sendo os dous restantes logares preenchidos, em cada commissão, pelos que se seguirem em votos ao 6º, ou á sorte se a votação não recahir em numero sufficiente para completar uma ou mesmo as duas commissões ou se der vaga em alguma destas, depois de organisadas.

§ 2.º A cada commissão serão igualmente distribuidos os trabalhos de verificação de poderes dos intendentes eleitos pela Capital Federal. As duas commissões reunidas verificarão os poderes dos intendentes geraes, os quaes não poderão fazer parte dellas, senão depois de reconhecidos os seus poderes e se nas mesmas se der alguma vaga.

§ 3.º Nenhum dos membros de ambas as commissões poderá funcionar na que houver de examinar a eleição do districto, por onde tiver sido eleito. Nesse caso, a substituição, ou troca, far-se-ha entre os membros das duas commissões.

§ 4.º As sessões de ambas as commissões terão logar em salas do edificio, em que funcionar o Conselho Municipal e serão annunciadas no jornal da casa, com indicação das horas e dias, em que cada commissão tiver de trabalhar, podendo a essas reuniões comparecer todos os interessados

§ 5.º As commissões informadas oralmente, pelos respectivos relatores a respeito das questões discutidas nos documentos, convidarão os interessados, seus advogados ou procuradores, para offerecerem exposições exclusivamente sobre o processo eleitoral em questão.

Destas exposições, dar-se-ha vista, para contestal-as ao candidato, que o requerer por si ou por advogado ou procurador, ou mesmo por qualquer intendente, que o pedir na falta d'quelle.

§ 6.º Logo depois, a comissão formulará o relatório do inquerito á respeito da eleição examinada, concluindo com o seu parecer concebido em termos claros e com o voto em separado, quando houver, de algum membro da comissão. As exposições, contestações, relatório e parecer da comissão, com voto em separado de algum de seus membros, devem ser dados á publicidade no jornal, que publicar o expediente do Conselho Municipal, devendo ser publicados, dos documentos apresentados pelas partes, sómente aquelles que a comissão julgar importantes e necessários á elucidação da questão.

Art. 5.º Em acto continuo á apresentação do parecer da comissão á Mesa, e sua immediata leitura ao Conselho, o Presidente dará para ordem do dia seguinte, a votação do parecer, sem mais debate algum; salvo quando este tiver algum voto em separado.

Parapho unico. Quando a maioria da comissão opinar pela annullação, ou não reconhecer a validade de qualquer diploma, será o parecer adiado para ser discutido e votado, depois de aberta a sessão ordinaria.

Art. 6.º Ao passo que forem approvados os pareceres das comissões, o Presidente do Conselho proclamará intendentes aquelles cujos poderes o Conselho Municipal tiver julgado legalmente conferidos, e um dos Secretarios lavrará a lista dos approvados.

Art. 7.º Proclamados intendentes dous terços do Conselho Municipal, o Presidente, levantando-se, no que será acompanhado por todos quantos se acharem na sala, proferirá a seguinte affirmação:

« Prometto manter, cumprir com lealdade e fazer respeitar a Constituição, a lei organica e as leis emanadas do Conselho Municipal da Capital Federal, e

promover, quanto em mim couber, o bem publico e a prosperidade do Districto Federal ».

§ 1.º Em seguida mandará fazer a chamada, e cada um dos intendentes dirá, ao passo que o seu nome fôr proferido. « Assim o prometto ».

§ 2.º O intendente que, por ausente, não fizer essa declaração, fa-la-ha, a convite do Presidente, no primeiro dia de sessão, a que se achar presente.

§ 8.º A Mesa officiará ao Prefeito, communicando o dia e hora da abertura da sessão ordinaria.

Art. 8.º No começo de cada legislatura, as sessões preparatorias se effectuarão, diariamente, com qualquer numero de intendentes eleitos, até que estejam reconhecidos dous terços do Conselho Municipal, e nas sessões seguintes (ordinarias e extraordinarias) da mesma legislatura, começarão tres dias antes do marcado para para a sua abertura, afim de reunir-se mais de metade do referido Conselho.

## CAPITULO II

### DA MESA

Art. 9. Compor-se-ha a Mesa de um Presidente e dous Secretarios, os quaes serão eleitos no primeiro dia de sessão legislativa, e por maioria absoluta de votos presentes e funcionarão durante cada sessão legislativa, até á nova eleição da Mesa, podendo, entretanto, ser reeleitos.

Paragrapho unico. Si, no primeiro escrutinio, ninguém obtiver maioria absoluta, passarão por segundo escrutinio os dous mais votados; e si houver mais de dous, com votos iguaes, a sorte decidirá quaes devam entrar em segundo escrutinio.

Art. 10. Nas sessões extraordinarias servirão os membros da ultima Mesa.

Art. 11. O Presidente será, em seus impedimentos, substituido, em primeiro logar pelo Vice-Presidente, em

segundo, pelo 1º Secretario e, na falta deste, pelo 2º secretario.

Paragrapho unico. Quando um dos Secretarios occupar a presidencia, a Mesa completar-se-hia com um ou dous intendentes, a convite do Presidente.

Art. 12. E' vedado á Mesa receber qualquer projecto, emenda, parecer, requerimento, moção ou indicação, que sejam contrarios ás disposições deste Regimento, da Constituição ou da lei organica do Districto Federal.

## SECÇÃO I

### *Do Presidente*

Art. 13. O Presidente é, nas sessões, o órgão do Conselho Municipal, sempre que este tiver de enunciar-se collectivamente.

Art. 14. São attribuições do Presidente, além de outras mencionadas neste Regimento :

§ 1.º Abrir e encerrar as sessões, ás horas legaes;

§ 2.º Manter a ordem, fazendo observar o Regimento e a lei organica do Districto Federal;

§ 3.º Conceder a palavra aos intendentes, que, regularmente, a pedirem;

§ 4.º Estabelecer o ponto da questão para a discussão;

§ 5.º Chamar á ordem aos que della se affastarem;

§ 6.º Impor silencio áquelles que perturbarem a ordem dos trabalhos;

§ 7.º Estabelecer o ponto da questão sobre que deva recahir a votação, cujo resultado annunciará, immediatamente;

§ 8.º Designar os trabalhos que devem formar a ordem do dia da sessão seguinte;

§ 9.º Suspender, e até levantar a sessão, quando não puder manter a ordem, e circumstancias extraordinarias o exigirem;

§ 10. Tomar a afirmação dos intendentes.

§ 11. Assignar as actas das sessões e todas as resoluções, propostas, representações ou quaesquer actos do Conselho;

§ 12. Nomear os membros das commissões, que não dependerem de eleição, na fôrma deste Regimento.

§ 13. Designar os membros, que devam, provisoriamente, substituir, nas commissões, os effectivos, que tiverem impedimento;

§ 14. Convocar o Conselho, em sessão extraordinaria, quando isso fôr necessario e urgente.

Art. 15. Quando o Presidente quizer discutir qualquer materia ou offerer projectos, indicações ou requerimentos, deixará a cadeira ao seu substituto legal, e só a tomará de novo depois de terminado o incidente, que der motivo á sua retirada.

Art. 16. O Presidente, bem como os Secretarios, não poderão fazer parte de commissão alguma, a não ser a de Policia. Esta commissão é exercicida sómente pelos membros da Mesa.

## SECÇÃO II

### *Do Vice-Presidente*

Art. 17. Quando o Presidente não comparecer á hora designada para começo das sessões, e sempre que, por qualquer motivo, deixar a cadeira da Presidencia, compete ao Vice-Presidente fazer as suas vezes, desempenhando todas as funcões estabelecidas na secção antecedente.

A sua eleição é feita de conformidade com o art. 9º.

Paragrapho unico. A substituição do Vice-Presidente é feita pelo 1º Secretario e, na falta deste, pelo 2º Secretario.

Art. 18. O Vice-Presidente póde ser membro de qualquer commissão, e deve continuar no exercicio daquellas, para que tiver sido nomeado, excepto quando

por impedimento do Presidente, tiver de occupar o seu lugar, por mais de 8 dias.

### SECÇÃO III

#### *Dos Secretarios*

Art. 19. Ao 1º Secretario compete:

§ 1.º Proceder á chamada;

§ 2.º Receber toda a correspondencia, dirigida ao Conselho;

§ 3.º Expedir a correspondencia official em nome do mesmo Conselho;

§ 4.º Fazer a leitura, perante o Conselho, de todos os papeis, que devam ser lidos nas sessões;

§ 5.º Dirigir a Secretaria e regular todo o seu serviço e expediente, de accôrdo com um regulamento, interno confeccionado pela Mesa, o qual deve ser impresso e publicado, depois de discutido e aprovado pelo Conselho Municipal.

§ 6.º Assignar, depois do Presidente, as actas, resoluções, propostas e representações do Conselho.

Art. 20. Compete ao 2º Secretario:

§ 1.º Substituir o 1º, em seus impedimentos;

§ 2.º Dirigir e fiscalizar as actas das sessões;

§ 3.º Proceder á sua leitura, quando tiverem de ser postas em discussão;

§ 4.º Fazer guardar em boa ordem todos os projectos, indicações, requerimentos, pareceres de commissões, documentos e quaesquer papeis de interesse publico, dirigidos ao Conselho ou ao mesmo pertencentes, os quaes deverão ser apresentados, quando pedidos ou requeridos;

Em caso algum, deverá fazer entrega de qualquer documento ou papel para fóra do Conselho, sem recibo em protocollo.

Compete tambem ao 2º Secretario assignar, depois do Presidente e do 1º Secretario, todos os papeis, que devam ser por estes assignados.

Art. 21. Os substitutos dos Secretarios terão, quando em exercicio, todas as attribuições destes.

### CAPITULO III

#### DAS COMMISSÕES, SEUS TRABALHOS DE PARECERES

Art. 22. A fim de facilitar a expedição dos negocios e elucidar as questões, affectas ao Conselho, haverá nelle duas especies de commissões: permanentes e especiaes.

Art. 23. As commissões permanentes serão em numero de nove, a saber:

- 1.<sup>a</sup> Petições e Poderes.
- 2.<sup>a</sup> Policia.
- 3.<sup>a</sup> Legislação e Justiça.
- 4.<sup>a</sup> Indústria, Viacção e Obras Publicas.
- 5.<sup>a</sup> Fazenda e Patrimonio.
- 6.<sup>a</sup> Orçamento.
- 7.<sup>a</sup> Hygiene, Assistencia e Segurança Publica.
- 8.<sup>a</sup> Instrucção.
- 9.<sup>a</sup> Redacção.

Art. 24. As commissões permanentes deverão ser eleitas no segundo dia da primeira sessão ordinaria de cada legislatura, e serão annuaes, funcionando tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias.

Art. 25. O Conselho decidirá se as commissões especiaes devem ser nomeadas pelo Presidente ou eleitas pelo Conselho.

Art. 26. As commissões especiaes deverão, unicamente, occupar-se dos assumptos, que tiverem dado motivo á sua eleição ou nomeação.

Art. 27. As commissões especiaes só poderão ser nomeadas ou eleitas a requerimento de um ou mais intendentes, que especificarão a materia de que ellas se devam occupar.

Art. 28. Nenhum intendente poderá ser membro effectivo de mais de duas commissões permanentes.

Art. 29. As commissões permanentes compor-se-hão

cada uma, de tres membros, que serão eleitos á pluralidade de votos.

Art. 30. A commissão permanente de Poderes será composta das duas commissões, de que trata o art. 4.<sup>o</sup>. Assim constituida, elegerá o seu Presidente.

Art. 31. A commissão de Orçamento será composta de cinco membros.

Art. 32. As commissões especiaes terão o numero de membros, que o Presidente ou o Conselho designarem.

Art. 33. As commissões poderão requisitar do Prefeito, por intermedio do 1.<sup>o</sup> Secretario do conselho, todas as informações, que lhe forem necessarias para o desempenho dos seus trabalhos.

Art. 34. A commissão permanente de Policia será exercida pela Mesa do Conselho, de accôrdo com o art. 16.

Art. 35. As commissões, depois de eleitas, reunir-se-hão em uma das salas do Conselho e cada uma dellas elegerá o seu presidente.

Art. 36. Ao presidente de cada commissão compete dirigir os trabalhos, convocando a reunião della, todas as vezes que fôr necessario ou exigido por algum de seus membros.

§ 1.<sup>o</sup> Os papeis, sujeitos ao estudo de cada commissão, serão remettidos pela Mesa do Conselho ao respectivo presidente, que os distribuirá pelos seus membros.

§ 2.<sup>o</sup> O membro da commissão, a que fôr distribuido o estudo de qualquer materia, fará, a respeito da mesma, o seu relatorio e lavrará o parecer, que será lido, em sessão da respectiva commissão, e sujeito á discussão e á votação.

Art. 37. Qualquer intendente poderá assistir ás reuniões da commissão, discutir perante ella o assumpto em questão, enviar-lhe quaesquer esclarecimentos por escripto e propôr emendas fundamentadas, por escripto ou verbalmente.

Art. 38. Os interessados directos das questões que se debaterem perante as commissões, poderão ser admit-

tidos a defender os seus direitos, por si ou por procurador, por escripto, ou verbalmente, obtendo, porém, antecipadamente, permissão do presidente da respectiva commissão.

Art. 39. As commissões permanentes poderão trabalhar reunidas, por deliberação propria ou do Conselho, e neste caso, será o mais velho dos seus membros quem tomará a presidencia e designará o relator.

Art. 40. O Conselho não tomará em consideração materia alguma, sem que, primeiramente, esta tenha sido estudada por alguma commissão que sobre ella interporá parecer.

Exceptuam-se as resoluções sobre sessões extraordinarias, que entrarão logo em discussão.

Art. 41. Os pareceres das commissões deverão ser assignados por todos os membros, ou, pelo menos, pela maioria delles.

Art. 42. O membro ou membros das commissões que não concordarem com a maioria, poderão assignar vencidos, ou com restricções, os pareceres e dar o seu voto em separado.

Art. 43. Os pareceres serão postos sobre a mesa do Conselho e lidos pelo 1º Secretario, em cada una das sessões diarias, depois do expediente, e, não havendo quem peça a palavra sobre a materia serão submittidos á votação.

Art. 44. O parecer, sobre cujo motivo algum intendente pedir a palavra, será considerado, por este facto, adiado, afim de ter discussão, quando dado para a ordem do dia, salvo o caso de urgencia, approvada pelo Conselho. O mesmo acontecerá com os requerimentos.

Paragrapho unico. Os pareceres, que contiverem soluções definitivas em materias sujeitas ao estudo das commissões, não poderão ser discutidos sem prévia impressão no jornal da casa, quando forem dados para a ordem do dia.

Art. 45. Todas as vezes que a ordem do dia fôr es-

gotada, realizar-se-ha, se sobrar tempo, a discussão dos pareceres e requerimentos adiados.

## CAPITULO IV

### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 46. O presidente, que houver presidido ás sessões preparatorias, nomeará uma commissão de tres intendentes, a fim de receber o Prefeito, que tomará assento na mesa ao lado direito do Presidente, a fim de ler o seu relatorio.

Art. 47. Finda a leitura, o Presidente, levantando-se convidará a mesma commissão para acompanhar o Prefeito.

Art. 48. Em seguida, o Presidente, anunciará a eleição de Presidente effectivo.

Art. 49. Eleito o Presidente effectivo, este assumirá logo a Presidencia e fará proceder á eleição do Vice-Presidente e dos Secretarios, cada um por sua vez, de conformidade com a disposição do art. 9º.

Art. 50. As sessões principiarão ao meio-dia e durarão tres horas, e effectuar-se-hão todos os dias da semana, á excepção dos domingos e dias de festa nacional.

Art. 51. Se, dada a hora, estiver algum intendente com a palavra ou a materia em discussão se achar em estado de ser votada, no primeiro caso, levantar-se-ha a sessão logo que o orador tiver terminado o seu discurso e, no segundo, depois que se annunciar o resultado da votação.

Art. 52. O Conselho, mediante requerimento de algum intendente, poderá prorogar a sessão, durante o tempo necessario, marcando o requerimento o prazo da prorrogação.

Art. 53. Dada a hora de começar a sessão o Presidente e os Secretarios occuparão os seus logares e o 1º Secretario procederá á chamada.

Art. 54. Achando-se presente numero inferior a 14 intendentes, não haverá sessão e isso mesmo o declarará

o Presidente, depois de ter feito o 1º Secretario a leitura do expediente recebido.

Art. 55. Achando-se presente maioria de intendentes, o Presidente declarará aberta a sessão e convidará o 2º Secretario a fazer a leitura da acta da sessão antecedente, que será posta em discussão e a votos considerando-se approvada, se nenhuma reclamação houver.

Art. 56. Approvada a acta, será assignada pelo Presidente e Secretarios guardando-se o original na Secretaria.

Art. 57. A acta do ultimo dia de sessão será lida e approvada no mesmo dia, seja qual fôr o numero de intendentes presentes antes de finda a sessão.

Art. 58. Embora não haja sessão, será lavrada a acta, na qual isso mesmo se mencionará, bem como os nomes de intendenles presentes e dos que não tiverem comparecido, quer com causa participada, quer sem ella.

Art. 59. Depois da approvação da acta, o 2º Secretario fará a leitura dos projectos, indicações e requerimentos apresentados, por intendentes, e bem assim dos que estiverem sobre a mesa, e dos pareceres de commissões, não se gastando para isso no maximo mais tempo do que a primeira hora de sessão.

Art. 60. Finda a primeira hora de sessão, começar-se-ha a tratar das materias, que tiverem sido dadas para a ordem do dia, lendo o 1º secretario o que se tiver de discutir ou votar.

Art. 61. A ordem estabelecida nos artigos antecedentes, só poderá ser alterada ou interrompida em caso de urgencia ou adiamento.

Art. 62. O intendente, que quizer propôr urgencia, declarará que pede a palavra para negocio urgente.

Para ser concedida urgencia, é necessario que o requerimento seja approvado sem discussão.

Art. 63. Urgente, com interrupção da ordem do dia, só se deve entender negocio, cujo resultado se tornar nullo ou de nenhum effeito se, immediatamente deixar de

ser tratado. O Conselho pronunciar-se-ha a respeito como entender. Caso resolva pela negativa a discussão do assumpto será adiada para a primeira hora da sessão seguinte.

Art. 64. O adiamento será decidido sem debate, não devendo, todavia ser proposto por tempo inderminado, ou quando o Conselho estiver em votação, ou orando algum intendente.

Art. 65. Todos os intendentes, quando com a palavra, fallarão de pé, á excepção do Presidente e do intendente, a quem, por enfermo, fôr concedido fallar sentado.

Art. 66. Nenhum intendente poderá fallar sem haver, préviamente, pedido a palavra e ter-lhe sido concedida, dirigindo o seu discurso ao Presidente ou ao Conselho.

Art. 67. Nenhum intendente poderá fallar, senão nos casos seguintes:

- 1.º Sobre o assumpto de que se esteja tratando;
- 2.º Para fazer requerimentos e offerecer projectos e indicações, nas occasiões competentes.
- 3.º Para propôr urgencia.

Art. 68. Nenhum intendente, na discussão, poderá fallar em sentido contrario ao que já estiver decidido pelo Conselho.

Art. 69. Antes de levantar a sessão, o Presidente dará para a ordem do dia da sessão seguinte as questões que julgar mais importantes e mais convenientes.

Art. 70. E' permittido a qualquer intendente requerer ao Presidente preferencia para algum assumpto, que lhe parecer urgente, para ser incluído na ordem do dia seguinte.

Se o Presidente discordar, consultará ao Conselho, que decidirá sem debate.

Art. 71. O Presidente, findos os trabalhos diarios, levantará a sessão.

## CAPITULO V

## DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Art. 72. Toda a discussão começará pela leitura de projecto, indicação, requerimento ou parecer, que constituir o seu objecto, feita pelo 1º Secretario.

Art. 73. O autor do projecto, emenda, indicação ou requerimento, e os relatores dos pareceres das commissões, terão preferencia na discussão.

Art. 74. A ninguém é licito interromper o intendente, que estiver orando, salvo quando houver transgressão de alguma disposição deste Regimento, podendo, nesse caso, isso mesmo declarar qualquer dos intendentes.

Art. 75. As indicações, requerimentos e pareceres terão uma só discussão, e, sobre elles, nenhum intendente fallará mais de uma vez.

Art. 76. Os projectos de lei passarão por tres discussões, mediando um dia, no minimo entre cada uma dellas.

Paragrapho unico. A requerimento de qualquer intendente, e com approvação do Conselho, poderá ser concedida a dispensa de intersticio da 1ª para 2ª discussão.

Art. 77. Nenhum projecto poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia na sessão antecedente, e publicado no jornal da casa.

Art. 78. Versará a primeira discussão sobre a utilidade do projecto em geral, não sendo admittidas emendas.

Art. 79. Ultimados os debates, o Presidente porá a votos o projecto, afim de passar á segunda discussão, declarando o resultado da votação.

Art. 80. Na segunda discussão, versará o debate sobre cada artigo, separadamente, com as emendas, que a cada um delles forem offerecidas.

Art. 81. Encerrada a segunda discussão, o Presi-

dente porá a votos o projecto e declarará, immediatamente, o resultado da votação.

Art. 82. Se o projecto tiver sido emendado em segunda discussão será remettido á commissão competente para ser redigido, de conformidade com o vencido, e impresso, se a alteração fôr substancial.

Art. 83. A terceira discussão versará sobre o projecto em globo, podendo ser offerecidas emendas a todo elle em geral ou a cada um de seus artigos e até reproduzidas as rejeitadas em 2ª discussão.

§ 1.º As emendas, que, na 3ª discussão, forem offerecidas, só serão admittidas se forem assignadas por tres intendentés.

Art. 84. Na 3ª discussão do Orçamento, não poderão ser apresentadas emendas sobre assumptos, que não tenham sido tratados nas discussões anteriores e que não constarem do respectivo projecto.

Art. 85. Terminada a 3ª discussão, o Presidente porá a votos as emendas e, depois, consultará ao Conselho se adopta o projecto com as emendas, caso algumas tenham sido approvadas, e, finalmente, declarará o resultado da votação.

Art. 86. Quando houver muitas emendas ou as approvadas contiverem notavel alteração do projecto, encerrada a discussão, ficará a votação adiada para a sessão seguinte.

Paragrapho unico. As emendas deverão ser classificadas pela Mesa e publicadas no jornal da casa. Só então proceder-se-ha á votação, que deverá ser o primeiro assumpto a tratar, logo que se entrar na ordem do dia.

Art. 87. Todos os projectos, definitivamente adoptados serão remettidos, com as emendas, quando as houver á commissão de Redacção, para redigi-los conforme o vencido.

Art. 88. As redacções, apresentadas pela competente commissão, ficarão sobre a mesa; serão impressas, no jornal, que publicar os debates da casa, e só, então, serão

submettidas á discussão e votação, na occasião opportuna, sendo, unicamente, admittidas emendas de redacção.

Art. 89. Se a commissão de Redacção, ou mesmo algum intendente, declarar, e o Conselho reconhecer, que a materia vencida envolve ambiguidade, incoherencia, contradicção ou absurdo, o projecto terá de novo uma discussão, considerada como se fosse quarta e voltará á commissão de Redacção.

Art. 90. Em todas as discussões, os intendentes não poderão fallar mais de duas vezes.

Exceptuam-se o autor do projecto e os relatores dos pareceres das commissões, que darão todas as explicações pedidas e necessarias á elucidação do assumpto em questão.

Art. 91. Pela ordem, só poderá fallar no principio de uma discussão, antes de iniciado o debate, para indicar o methodo ou modo de melhor o dirigir: ou, no fim de qualquer discussão, para melhor estabelecer a fórma da votação.

Art. 92. Sempre que qualquer discussão fôr encerrada por não haver mais quem peça a palavra, e se não houver numero legal para votar, entrar-se-ha na discussão de outras materias, que estejam na ordem do dia.

Art. 93. Só será admittido requerimento de encerramento na discussão de qualquer assumpto, depois que quatro intendentes pelo menos o tenham discutido, ou se nenhum quizer a palavra.

Art. 94. Quando alguma das commissões permanentes ou especiaes, não apresentar ao Conselho, dentro de oito dias, o parecer sobre qualquer assumpto, submettido ao seu estudo, será este dado para a ordem do dia, afim de que sobre o mesmo se encete a discussão, salvo se a Commissão apresentar e justificar, perante o Conselho, as razões da demora.

Art. 95. Os projectos, rejeitados ou não sancionados, não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

Art. 96. Nenhuma materia será posta a votos sem

que esteja presente, dentro da sala do Conselho o numero de membros necessario para haver sessão.

Art. 97. Antes de ser qualquer materia posta a votos, e depois do encerramento da discussão, quando este se tiver realisado, o Presidente annuncial-o-ha e commu-cará immediatamente ao Conselho, o resultado da votação.

Art. 98. Por tres maneiras se pôde votar: 1ª symbolicamente; 2ª pelo methodo nominal de—*sim*—ou *não*; 3ª, por escrutinio secreto.

Art. 99. A' votação symbolica precederá a consulta do presidente nestes termos:

*« Os senhores intendentés, que approvam... queiram se levantar. »*

Art. 100. Se o resultado da votação fôr tão manifesto que á primeira vista, se reconheça maioria, o Presidente immediatamente o publicará. No caso contrario ou mesmo se algum intendente requerer verificação dessa votação o Presidente renovará o convite ao Conselho e annunciará logo o resultado obtido.

Art. 101. A votação symbolica será a preferida. A nominal só se realisará, a requerimento de algum intendente.

Art. 102. Determinada a votação nominal, o 1º secretario, pela lista dos intendentés que tiverem comparecido á sessão fará a chamada, e o 2º irá escrevendo em uma lista os nomes dos que votarem—*sim* e em outra os nomes dos que votarem—*não*.

Art. 103. A votação por escrutinio secreto realizar-se-ha nas eleições e praticar-se-ha por meio de cédulas, em que se devem escrever o nome ou os nomes dos elegendos, as quaes serão lançadas em uma urna apresentada a cada um dos intendentés presentes.

Paragrapho unico. Recebida a urna na meza, serão contadas e lidas as cédulas pelo Presidente, que proclamará o resultado da votação, logo depois de apuradas as listas que os dous Secretarios organisarem ao passo que forem lidas as cédulas.

Art. 104. Havendo empate, em qualquer das duas

primeiras maneiras de votação, ficará a questão adiada para se discutir, novamente em outra sessão. Se houver segundo empate, ficará rejeitado o assumpto. Tratando-se de eleições, será considerado eleito o intendente mais velho.

Art. 105. Nenhum intendente presente, em qualquer votação, se poderá escusar de votar, salvo tratando-se de causa propria.

Art. 106. Quando a materia sobre que deva recahir a votação, se computzer de duas ou mais proposições distinctas, votar-se-ha, separadamente a respeito de cada uma dellas.

Art. 107. Na votação das emendas terão prioridade as suppressivas; quando se tratar de despezas, primeiramente, serão postas a votos as emendas mais restrictivas.

Art. 108. Quando se tratar de impostos e despezas os respectivos projectos só poderão ser approvados por maioria absoluta dos membros, que compõem o Conselho, e depois de tres discussões, para cada projecto.

Art. 109. Ainda que não haja quem falle sobre as materias postas em discussão e que, por isso, esta não se verificar, proceder-se-ha á votação na fórma deste Regimento.

Art. 110. A nenhum intendente é permittido protestar contra as decisões do Conselho, salvo se ellas ferirem disposições da Constituição ou da lei organica do Districto Federal.

Poderá, porém, fazer inserir a declaração do voto, que tiver dado, na acta do mesmo dia ou na subsequente, mas sem o motivar.

Art. 111. Nos casos em que a materia só possa ser approvada por maioria absoluta dos membros, que compõem o Conselho Municipal, o Presidente tambem votará.

## CAPITULO VI

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 112. As sessões ordinarias, a que se refere o art. 11 da Lei Organica do Districto Federal, terão co-

meço nos dias 1.º de Março e 1.º de Setembro de cada anno.

Art. 113. Os intendentes deverão assistir, pontualmente, ás sessões e nenhum deverá durante ellas, retirar-se do edificio, em que funciona o Conselho, sem disto dar communicacão ao Presidente.

Art. 114. Tendo qualquer intendente algum impedimento, que o leve a faltar á sessão, deverá participal-o ao Presidente.

Parapho unico. Se o impedimento fôr por mais de 15 dias, deverá requerer licença ao Conselho.

Art. 115. Os membros do Conselho, que, na sessão diaria, não prestarem a necessaria attenção e não guardarem o decôro devido, serão advertidos pelo Presidente que reclamará: « *Attenção* ».

I. Se a primeira advertencia não bastar, o Presidente reclamará: *Sr. intendente F... attenção*.

II. Sendo infructifera a segunda advertencia o Presidente suspenderá a sessão por dez minutos.

Art. 116. Quando algum intendente fallar, sem ter obtido a palavra, será chamado á ordem pelo Presidente e se continuar, embora advertido pela segunda vez, o Presidente convidal-o-ha a sentar-se, e senão fôr attendido, usará da medida, indicada no numero II do artigo anterior.

§ 1.º Identico procedimento terá o Presidente, quando, chamando á ordem, por duas vezes, o intendente, que se exceder na discussão, não fôr attendida a sua advertencia.

§ 2.º Ao intendente, que divagar da questão ou trazer materia estranha ao debate o Presidente indicará o objecto em discussão, e, insistindo elle, convidal-o-ha, a sentar-se; e, não sendo attendido, usará da medida indicada no numero II do artigo anterior.

Art. 117. Nenhum intendente poderá attribuir a más intenções as opiniões proferidas pelos seus collegas, nem fazer allusões, que sejam offensivas ao caracter delles.

Art. 118. Os intendentes eleitos, que não poderem

comparecer, são obrigados a dar parte ao Conselho expondo a natureza de seu impedimento, e as suas escusas serão remetidas á Commissão de Poderes.

Art. 119. Todos os cidadãos podem assistir ás sessões, comtanto que se apresentem desarmados, e guardem silencio, sem dar o mais leve signal de applauso ou reprovação.

Art. 120. No recinto das sessões, só serão admittidos, durante os trabalhos, os empregados em serviço e os representantes da imprensa.

Art. 121. Os espectadores, que, por alguma fórma perturbarem a sessão, serão compellidos a sahir, immediatamente do edificio.

Art. 122. Si, na sala do Conselho, e nas suas dependencias, se perpetrar acto inconveniente ou criminoso, a commissão de Policia fará pôr o deliquente em custodia, e se, pelas averiguações a que deverá proceder, resultar que seja de lei o procedimento, criminal, mandará entregal-o, immediatamente, ao juiz competente, informando de tudo ao Conselho.

Art. 123. A commissão de Policia poderá requisitar a força armada e fazer uso della, todas as vezes que julgar necessario, para fazer respeitar a Constituição, executar este Regimento e manter a ordem.

Art. 124. Todos os funcionarios da Secretaria do Conselho serão nomeados, aposentados e demittidos, pelo mesmo Conselho, precedendo proposta da Meza ou de qualquer intendente, e as nomeações serão assignadas pela Meza.

Art. 125. O Director distribuirá o serviço pelos seus subordinados, de accôrdo com o respectivo regulamento.

Art. 126. As vagas, que se derem na Secretaria não serão preenchidas durante o intervallo das sessões.

Art. 127. Compete tambem ao Conselho fixar os vencimentos dos respectivos funcionarios e daquelles que, reconhecida a sua necessidade de futuro, forem creados por deliberação do mesmo conselho.

Art. 128. A Meza contratará o serviço do apanha-

mento dos trabalhos do Conselho, por stenographia e sua publicação diaria, bem como *Annaes*, de accôrdo com o art. 39 da lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892.

Art. 129. Da decisão, tomada pelo presidente, qualquer intendente poderá recorrer para o Conselho, cuja resolução será cuidadosamente lançada em acta e constituirá norma obrigatoria para casos futuros, considerando-se como parte integrante deste Regimento.

Art. 130. Este Regimento só poderá ser alterado, parcialmente, ou mesmo reformado, approvando o Conselho uma indicação, da qual conste a reforma ou alteração a fazer-se, não se podendo a tal respeito instituir debate senão vinte e quatro horas depois de approvada a indicação, a qual será remettida á Meza para interpôr parecer, se por acaso o Conselho, a requerimento de qualquer intendente, não tiver deliberado nomear comissão especial para, em prazo razoavel, organizar projecto no sentido da reforma ou alteração lembrada.

Art. 131. Nos casos em que este Regimento fôr omisso, o presidente resolverá por paridade ou identidade de razões, tendo sempre em vista as disposições deste Regimento.

Art. 132. Os projectos de lei ou resoluções do Conselho, dependentes de sanção, serão remettidos ao Prefeito pela Meza, que dará conhecimento ao Conselho da remessa e data respectiva.

Art. 133. Approvado este Regimento, será elle assignado pelo Presidente, que o mandará publicar em nome do Conselho.

Art. 134. Ficam revogadas as disposições em contrario.



---

Regulamento da Secretaria do Conselho Municipal

---



# Regulamento da Secretaria do Conselho Municipal

---

## CAPITULO I

### DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 1.º A Secretaria do Conselho Municipal terá os seguintes empregados :

- 1 director geral.
- 2 chefes de secção.
- 2 1.ºs officiaes.
- 4 2.ºs officiaes.
- 5 amanuenses.
- 1 porteiro.
- 4 continuos.
- 1 correio.

## CAPITULO II

### DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

#### *Do director*

Art. 2.º O Director Geral é o chefe da Secretaria e a elle estão subordinados todos os empregados, que servirão sob suas ordens immediatas.

Suas attribuições são :

§ 1.º Mandar fazer a correspondencia official do Conselho, segundo as instrucções que receber do 1.º secretario.

§ 2.º Manter a ordem e regularidade do serviço, fis-

calisando, advirtindo, reprehendendo e suspendendo os empregados.

§ 3.º Mandar, pelo encarregado do serviço das actas, organizar, para ser publicada e distribuída no começo de cada sessão, a synopse de todos os assumptos pendentes de deliberação do Conselho que estiverem nos termos de entrar na ordem dos trabalhos, com declarações do estado em que se acham.

§ 4.º Mandar organizar, também para serem publicados e distribuídos na mesma occasião, quadros de todos os assumptos que forem lidos e discutidos na ultima sessão, declarando-se igualmente o estado em que ficaram.

§ 5.º Mandar organizar e apresentar á meza, antes da abertura da ultima sessão annual, o orçamento das despezas ordinarias e eventuaes da Secretaria para o futuro exercicio.

§ 6.º Executar os trabalhos que forem ordenados pelo Presidente e 1º Secretario, ministrando-lhes as informações que exigirem.

§ 7.º Criar e rubricar os livros que forem indispensaveis para o expediente e bom andamento do serviço.

§ 8.º Conceder licença aos empregados, por motivo justo, até 15 dias.

§ 9.º Receber do Thesoureiro as quantias necessarias para as despezas de portaria em cada mez, justificando-as por meio de contas entregues pelo porteiro não podendo em caso algum exceder a consignação votada para cada anno.

§ 10. Mandar organizar no fim de cada anno um balancete da despeza feita e saldo existente.

§ 11. Representar á mesa, por intermedio do 1º secretario, contra o empregado que não cumprir com os seus deveres ou que incorrer em falta grave, propondo a demissão do mesmo.

§ 12. Encerrar o ponto dos empregados, pondo-lhe as competentes notas.

§ 13. Julgar ou não justificadas as faltas dos empregados.

§ 14. Authenticar os papeis e documentos que se expedirem pela secretaria e exigirem esta formalidade.

§ 15. Assignar as certidões, que forem pedidas e mandadas passar pelo 1º secretario.

§ 16. Corresponder-se com todas as repartições e autoridades.

§ 17. Propór á mesa quaesquer medidas que lhe parecerem necessarias á boa direcção, distribuição e economia do serviço que lhe cumpre regular, promover e inspeccionar.

§ 18. Tomar dos empregados, no acto da posse, o formal compromisso de bem desempenharem os seus deveres.

§ 19. Ordenar as despezas que se tornarem necessarias, ou que a meza resolver que se façam, mandando escriptural-as e ter em ordem os documentos a que se referirem.

§ 20. Nomear os serventes e demittil-os, quando entender conveniente, a bem do serviço.

Art. 3.º No impedimento do director servirá o chefe da 1ª secção e na falta deste o da 2ª.

#### *Dos chefes de secção*

Art. 4.º Ao chefe da 1ª secção compete:

§ 1.º Fazer executar as ordens recebidas do Director, e distribuir ao pessoal o trabalho da sua secção.

§ 2.º Assistir a todas as sessões publicas, e redigir as actas de accórdo com as que receber do 2º secretario.

§ 3.º Ter a seu cargo e sob a sua guarda os autographos de todas as propostas que estiverem na ordem do dia, com os documentos que lhes forem relativos, devendo entregal-os ao Presidente nos dias em que se discutir a materia e restituil-os á Secretaria, afim de

serem recolhidos ao archivo, logo que tivérem uma solução que os retire da ordem do dia.

§ 4.º Ter sempre presente um impresso ou cópia de todas as proposições que se discutirem, apontando as datas das discussões, as alterações que se fizerem, e a solução que houver, conservando os impressos ou cópias em boa ordem e com methodo até serem recolhidos ao archivo.

§ 5.º Apresentar ao Director, no fim da sessão diaria, os apontamentos da acta, para, á vista delles, fazer-se o expediente, e entregar-lhe a acta, depois de approvada, para ser archivada.

§ 6.º Verificar se são publicados no jornal da casa os extractos ou as actas das sessões, communicando ao Director qualquer incorrecção que fór encontrada, para ser rectificada.

§ 7.º Organisar a Synopse de que trata o art. 2º.

§ 8.º Mandar fazer a estatistica mensal dos trabalhos do Conselho.

§ 9.º Organisar o livro de officios expedidos pela meza.

Art. 5.º Ao chefe da 2ª secção compete:

§ 1.º Fazer executar as ordens recebidas do Director, e distribuir ao pessoal o trabalho da sua secção.

§ 2.º Ter em boa ordem o protocollo e livros da contabilidade.

§ 3.º Escripturar o livro do assentamento dos empregados da Secretaria, no qual constem os serviços prestados, commissões e faltas commettidas.

§ 4.º Manter na melhor ordem e asseio o archivo e a bibliotheca, classificando e guardando os autographos, papeis findos, livros, folhetos impressos e manuscriptos que pertencerem ao Conselho.

§ 5.º Ter catalogos completos de tudo quanto estiver debaixo da sua guarda.

§ 6.º Ministrare os documentos que forem exigidos pelos membros do Conselho e pelo Director, unicos que poderão sollicital-os, comtanto que se responsabilisem,

passando recibo em um protocollo se os levarem do archivo para fóra; bem assim informar sobre o que constar do archivo ás commissões e a qualquer membro do Conselho, quando o fôr solicitado.

Tratando-se, porém, de manuscriptos ou documentos de natureza reservada, de livros raros ou de edição esgotada, a consulta só podera ser feita na casa.

§ 7.º Propór ao director o que julgar conveniente, afim de enriquecer a bibliotheca com as obras que se publicarem e convier adquirir.

§ 8.º Ter abertas as salas da bibliotheca e do archivo, nos dias uteis, das 10 horas da manhã até as 3 horas da tarde, ainda que não haja sessão; e, quando houver, por todo o tempo que ella durar.

§ 9.º Ministras os livros, folhetos, impressos e manuscriptos que lhe forem pedidos, afim de serem consultados dentro da bibliotheca.

§ 10. Mandar organizar o livro de officios expedidos pela secretaria.

§ 11. Fazer a requisição e distribuição dos objectos de expediente necessarios ao Conselho ou á secretaria, sujeitando os pedidos ao visto do director.

Art. 6.º O chefe desta secção tornar-se responsavel o empregado que, por culpa ou negligencia, concorrer para a perda ou deterioração de qualquer dos objectos confiados á sua guarda.

#### *Dos officiaes e amanuenses*

Art. 7.º Aos officiaes e amanuenses compete executar os trabalhos que lhes forem distribuidos pelos chefes de secção, coadjuvarem-se, prestarem informações reciprocas e communicarem uns aos outros o que fôr adequado á perfeita execução do serviço, guardando o respeito das differentes categorias.

#### *Do porteiro*

Art. 8.º Ao porteiro da secretaria compete:

§ 1.º Cumprir todas as ordens que lhe forem dadas pelo director e chefes de secção.

§ 2.º Cuidar na segurança da casa, na conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á secretaria e no asseio das suas salas.

§ 3.º Vigiar o serviço dos continuos e do correio, participando ao director as faltas ou abusos que qualquer destes empregados commetter.

§ 4.º Abrir as portas da secretaria duas horas antes da designada para os seus trabalhos.

§ 5.º Fechar e expedir a correspondencia que lhe fôr entregue para esse fim.

§ 6.º Providenciar durante os mezes em que se reunir o Conselho, sobre o serviço da sala das sessões, recebendo o chefe da 1ª secção as instrucções necessarias.

§ 7.º Ter debaixo de sua guarda o inventario de toda a mobilia e de todos os objectos que pertençam á Secretaria, para que possam ser responsaveis pela sua conservação e entrega os empregados a cujo cuidado estiverem confiados.

#### *Dos continuos e do correio*

Art. 9.º Aos continuos compete executar o serviço que lhes fôr determinado pelo porteiro, sob cujas ordens servirem, ou o que directamente lhes fôr ordenado pela Mesa, pelo director e pelos empregados da Secretaria.

Art. 10. Compete ao correio entregar a correspondencia do Conselho na Capital e levar á Repartição dos Correios a que tiver de ir para fóra. E' responsavel pela prompta e fiel entrega dos papeis de que fôr encarregado e não está isento de prestar qualquer outro serviço ordenado pelo director.

### CAPITULO III

#### DA NOMEAÇÃO E DEMISSÃO DOS EMPREGADOS DA SECRETARIA

Art. 11. Todo o pessoal da Secretaria, á excepção dos serventes, será nomeado pelo Conselho, em virtude de proposta da Meza, ou de qualquer intendente.

Art. 12. Os titulos de nomeação serão lavrados na Secretaria e assignados pela Meza.

Art. 13. As vagas serão providas por merecimento mediante proposta feita á Meza pelo director geral da Secretaria, baseada essa proposta nas informações dos chefes de secção, sendo em igualdade de merecimento, preferido o mais antigo.

Paragrapho unico. Os lugares vagos serão providos por ácesso nas condições acima e os de amanuenses por concurso.

Este concurso versara sobre leitura e analyse logica e grammatical de trechos em portuguez, exercicios de composição em portuguez, orthographia, redacção e estylo em actos officiaes, chorographia e historia do Brazil e arithmetica pratica.

Art 14. Os serventes serão nomeados pelo director e por elle demittidos, quando assim o exijam as conveniencias do serviço.

Art. 15. Todos os empregados da secretaria nomeados pelo Conselho só poderão ser demittidos pelo mesmo, sob proposta da meza, ou de qualquer intendente nos casos de inaptidão provada pela mesma perante o Conselho, por abandono de emprego, ou nos casos previstos no art. 36 da lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892.

§ 1.º A inaptidão será julgada pelo Conselho, ouvida a Meza, que por seu turno receberá essa informação do director geral.

§ 2.º Considera-se abandonado o emprego quando até 30 dias após a data da nomeação, o nomeado não comparecer para tomar posse, ou quando o funcionario completar 15 faltas consecutivas sem as justificar.

## CAPITULO IV

### DAS LICENÇAS

Art. 16. As licenças até 15 dias serão concedidas pelo Director Geral, as de 15 a 30 pela meza, as de mais de 30 dias pelo Conselho.

Art. 17. O empregado licenciado perde o direito a gratificação do seu lugar, e as licenças serão dadas com ordenado, por inteiro, até seis mezes, e com metade do ordenado por mais de seis mezes.

Ficarão sem effeito as licenças em cujo gozo não entrarem os empregados, no prazo de 30 dias, contados da data da concessão.

Art. 18. O tempo da licença prorogada ou de novo concedida dentro de um anno, contado do dia em que tiver terminado a primeira licença, será junto á antecedente ou antecedentes, afim de fazer-se o desconto de que trata o artigo anterior.

Art. 19. Ao substituto do empregado licenciado compete a gratificação do lugar daquelle, além dos vencimentos do seu cargo.

Art. 20. Os empregados da secretaria não poderão sahir do Districto Federal sem licença do Director, até 15 dias, e por mais de quinze dias, sem licença da meza.

No caso de contravenção perderão todos os vencimentos correspondentes ao tempo em que estiverem ausentes, podendo ser suspensos ou demittidos.

## CAPITULO V

### DOS DESCONTOS POR FALTAS

Art. 21. Todos os empregados da Secretaria, com excepção do Director, deverão assignar o livro do ponte.

Os que se retirarem sem licença do Director, antes de findo o expediente, ou os que não comparecerem e não justificarem a falta, perderão todo o vencimento, e os que comparecerem depois da hora marcada por este regulamento perderão sómente a gratificação.

Art. 22. São causas justificadas:

- a) Molestia grave de pessoa da família;
- b) Nojo;
- c) Gala de casamento.

Art. 23. O desconto em faltas interpoladas corresponderá sómente aos dias em que se derem; se, porém,

forem duas ou mais successivas, o desconto se estenderá aos dias que, embora domingo ou dias de festa nacional, se comprehenderem no periodo dessas festas.

Art. 24. Não soffrerão desconto os empregados que não comparecerem por estarem desempenhando algum serviço da Secretaria ou do Conselho, autorizado pelo Director ou pela Meza, ou qualquer outro gratuito e obrigatório em virtude de lei.

## CAPITULO VI

### DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS PENAS DISCIPLINARES

Art 25. O serviço da secretaria começará ás 10 1/2 horas da manhã em todos os dias uteis e nos dias de festa nacional, feriados e domingos em que funcionar o Conselho; e só terminará depois de encerrada a sessão e de ter sido executado o expediente ordenado pelo Director.

No intervallo, porém, das sessões, o serviço findará ás 3 horas da tarde.

Art. 26. Todos os empregados da Secretaria são strictamente responsaveis pelos abusos e omissões em que incorrerem no exercicio de suas funções, assim como pela indulgencia ou negligencia em não responsabilisarem effectivamente os seus subalternos.

Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres ficarão os empregados sujeitos ás seguintes penas disciplinares, á juizo da Meza:

- 1.<sup>a</sup> Advertencia.
- 2.<sup>a</sup> Reprehensão.
- 3.<sup>a</sup> Suspensão por oito dias.

§ 1.<sup>o</sup> As penas de que trata o artigo serão indistinctamente applicadas pela Meza ou pelo director.

§ 2.<sup>o</sup> Das penas impostas pelo Director aos empregados, terão estes recurso para a Meza.

Art. 27. O empregado que faltar, durante 15 dias consecutivos, sem causa justificada, será demittido por abandono do lugar.

Art. 28. O effeito de suspensão é privar o empregado, pelo tempo que ella durar, da antiguidade e do ordenado.

Art. 29. As penas de advertencia e reprehensão poderão ser verbaes ou escriptas, e neste caso anotadas nos assentamentos dos empregados.

## CAPITULO VII

### DOS VENCIMENTOS

Art. 30. Os vencimentos dos empregados da secretaria constarão de ordenado e gratificação, conforme a tabella annexa a este regulamento.

## CAPITULO VIII

### DAS APOSENTADORIAS

Art. 31. Os empregados da secretaria do Conselho terão direito á aposentadoria quando se acharem impossibilitados por invalidez.

Art. 32. Terá ordenado por inteiro o aposentado que contar trinta ou mais annos de serviço; e ordenado proporcional o que tiver menos de 30 e mais de 10 annos.

Art. 33. Se o empregado não tiver, pelo menos, dous annos de effectivo exercicio, com exclusão de qualquer licença ou faltas, no cargo a que foi promovido, só poderá obter aposentadoria do lugar que anteriormente occupava.

Art. 34. Contar-se-ha para a aposentadoria o tempo de serviço que o funcçionario tenha prestado como empregado publico e como militar de terra e mar.

Art. 35. Na liquidação do tempo de serviço se levará em conta o tempo de interrupções pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, ou preceito de lei. Descontar-se-ha, porém, o tempo das licenças das faltas não justificadas

e das que forem dadas por motivo de molestia, excedendo essas a 60 em cada anno.

Art. 36. Perderá a aposentadoria o empregado que, em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, fôr convencido de haver, durante o exercicio do seu emprego, commettido os crimes de peita e suborno, ou praticado qualquer acto de traição, abuso de confiança ou revelação de segredo.

## CAPITULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 37. Os empregados da Secretaria do Conselho Municipal gozarão de todas as regalias e prerogativas dos empregados federaes nomeados por decreto.

Art. 38. Ao Director da Secretaria é facultada a troca de empregados, de igual categoria, de uma para outra secção, sempre que o julgue conveniente ao bom andamento do serviço.

Art. 39. O Director da Secretaria poderá abonar até tres dias de faltas, justificadas em cada mez, ao empregado que, pela sua assiduidade e merecimento, se fizer digno dessa equidade.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrario.



---

Reorganisaçãõ das Repartições da Prefeitura

---



## Decreto n. 44, de 5 de Agosto de 1893

---

Art. 1.º Para desempenho das funcções executivas do Governo Municipal são creadas as seguintes repartições :

- 1ª, Secretaria Geral da Prefeitura ;
- 2ª, Directoria da Fazenda Municipal ;
- 3ª, Directoria do Patrimonio ;
- 4ª, Directoria da Instrucção Municipal ;
- 5ª, Directoria de Hygiene e Assistencia Publica ;
- 6ª, Directoria de obras, industria e viação ;
- 7ª, Bibliotheca ;
- 8ª, Archivo ;
- 9ª, Almojarifado ;
- 10ª, Inspectoria das mattas e florestas, jardins publicos, arborisação e caça ;
- 11ª, Inspectoria da matta maritima e pesca ;
- 12ª, Agencia do imposto do gado ;
- 13ª, Directoria do Matadouro ;
- 14ª, Inspectoria da limpeza publica e particular ;
- 15ª, Agencias da Prefeitura.

### CAPITULO I

#### DA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA

Art. 2.º A' secretaria geral compete prover em todos os ramos do expediente da Prefeitura, estudando tambem os assumptos que não estejam classificados e distribuidos ás outras repartições, e se comporá de tres secções.

Art. 3.º A' 1ª secção compete :

1º, o expediente entre o Prefeito e as autoridades federaes, estadoaes ou municipaes ;

2º, organizar o relatorio da Prefeitura ;

3º, escripturar em livro especial os termos de posse de todos os funcionarios, de accôrdo com as communicações das respectivas directorias.

4º, lavrar os contractos sobre as bases fornecidas pela directoria a quem competir a especie do serviço contratado, sob o ponto de vista tecnico e sob as clausulas formuladas juridicamente por um dos procuradores dos feitos da Fazenda Municipal ;

5º, fazer publicar todas as resoluções do Poder Executivo Municipal.

Art. 4.º A' 2ª secção incumbem todas as questões relativas á Policia Municipal do Districto.

Art. 5.º A' 3ª secção : a organização da estatistica geral do Districto Federal, levantada de accôrdo com os elementos fornecidos pelas diferentes directorias e com o regulamento que para tal fim fôr expedido.

## CAPITULO II

### DIRECTORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 6.º A' directoria da Fazenda competem exclusivamente os serviços da Fazenda Municipal, em suas diferentes ramificações, distribuidos, segundo a sua natureza especial, por sub-directorias, sob as designações de—Contadoria e sub-directoria das rendas municipaes.

Art. 7.º A Contadoria, para os misteres que lhe são affectos, se dividirá em tres secções : a de contabilidade, a de thesouraria (subdivida em recebedoria e pagadoria) e a de tomada de contas.

Art. 8.º A' Contadoria incumbe :

1.º Fazer as estatisticas de todos os assumptos de especialidade da Fazenda Municipal ;

2.º Organizar a proposta do orçamento de receita e despesa, de accôrdo com o art. 19, § 6º da lei n. 85 ;

3.º Fazer o processo das contas e folhas de pagamento ;

4.º Lançar o termo de arrematação, fiança e contracto em que fôr parte a Fazenda Municipal, depois do exame e parecer da directoria a que pertencer o assumpto ;

5.º Fazer o assentamento de todo o pessoal activo e inactivo da Municipalidade ;

6.º Fazer o assentamento e registro de todo o material da Municipalidade ;

7.º Processar as aposentadorias e montepios de todos os empregados municipaes, de accôrdo com o que ficar estatuído em lei ;

8.º Lançar os recebimentos e pagamentos das quantias recebidas, quaesquer que sejam as suas origens ;

9.º Fazer a escripturação, liquidação e cobrança da divida activa da Municipalidade, mediante a intervenção do juizo competente, quando necessario ;

10. Fazer a liquidação da divida passiva da Municipalidade ;

11. Fazer o registro das causas em que fôr interessada a Fazenda Municipal ;

12. Fazer effectivos os pagamentos ou recebimentos de dinheiros municipaes ;

13. Fazer os processos das tomadas de contas e adiantamentos ;

14. Fiscalizar as fianças e lançar os respectivos termos.

Art. 9.º A subdirectorja das rendas municipaes se subdividirá em duas secções : a de impostos e a de aferição.

Art. 10. A' subdirectorja das rendas municipaes incumbe :

1.º A classificação, escripturação e distribuição de todos os impostos municipaes ;

2.º Lançamento de todas as contribuições municipaes existentes e das que venham a existir, já pela reorganisação dos serviços municipaes, já pela revisão dos impostos ;

- 3.º A aferição e carimbo dos pesos, medidas e balanças ;
- 4.º A marcação de carros carroças, e outros vehiculos de cargas e passageiros ;
- 5.º O carimbo e numeração de licenças para carregadores ;
- 6.º Numeração e carimbo de vehiculos a frete, inclusive as pequenas embarcações ;
- 7.º Carimbo e numeração de caixas e taboleiros de mascates.

### CAPITULO III

#### DIRECTORIA DO PATRIMONIO

Art. 11. A Directoria do patrimonio comprehenderá tres secções : a secção de marinhas, mangues e accrescidos, a de terrenos devolutos, logradouros publicos, proprios municipaes e a de revisão e correcção do cadastro.

Art. 12 A Directoria do Patrimonio compete :

1º, o tombamento e cadastro do territorio e bens do Districto Federal, de accôrdo com as leis votadas pelo Conselho ;

2º, arrendamento, aluguel, fôro, compra e venda dos bens moveis e immoveis municipaes, de accôrdo com o que ficar regulado em lei (art. 15, § 8º, a, b, c, §§ 10, 13, 14 e 15 ;

3º, o processo para desopropriação, por utilidade municipal (art. 14, § 9º) ;

4º, avaliação e medição de todos os bens do tomo municipal ;

5º, as doações, legados, herança e fidei-comissos (art. 15, § 36) ;

6º, o processo de aforamento de terrenos devolutos municipaes e o de aquisição do terrenos baldios, no Districto Federal, que fôrem annexados ao patrimonio, de accôrdo com as leis que o Conselho Municipal votar.

## CAPITULO IV

## DIRECTORIA DE INSTRUCCÃO MUNICIPAL

Art. 13. A' Directoria de Instrucção Municipal competem os serviços e as attribuições definidos na lei que organizou o ensino municipal.

## CAPITULO V

## DIRECTORIA DA HYGIENE E ASSISTENCIA PUBLICA

Art. 14. A' Directoria de Hygiene e Assistencia Publica competem os serviços e as attribuições estabelecidos na lei especial que organizou a mesma directoria.

## CAPITULO VI

## DIRECTORIA DE OBRAS E VIAÇÃO

Art. 15. A' Directoria de Obras e Viação Municipal compete a superintendencia das obras e viação municipal, e outros serviços especiaes que com estas se relacionem.

Art. 16. Para os effeitos do artigo anterior, todos os serviços de obras e viação municipal e outros que com este se relacionem se distribuirão por tres secções, conforme suas especificações, sob as designações de: secção de construcções e architectura, de viação e das canalisações.

Art. 17. A' secção de construcções e architectura compete:

I. A' fiscalisação das construcções publicas e particulares, urbanas e suburbanas do Districto Federal.

II. Organizaçào de plantas.

III. Estudo e classificaçào das concurrencias.

IV. Numeraçào e alinhamento dos edificios.

V. Conservação dos proprios municipaes.

VI. Construcção de edificios por conta do governo municipal.

VII. Todos os assumptos concernentes ao embelezamento e melhoramento da cidade, sob o ponto de vista architectonico.

VIII. A fiscalisação de machinas e geradores a vapor.

Art. 18. A secção de viação compete :

I. O plano geral da viação da cidade.

II. O plano geral da viação geral e vicinal do Districto.

III. Calçamentos, pontes e viaductos.

IV. Aterros de mangues e pantanos, estudos dos rios, canaes e lagóas ; obras conducentes a sanifical-os.

V. Nivelamento das ruas e praças.

VI. Fiscalisação de carris.

VII. Construcção de estradas, alinhamento e orientação.

VIII. Todos os serviços relativos á electricidade, qualquer que seja o fim a que se destine.

IX. Estradas de ferro municipaes.

Art. 19. A secção das canalisações, subdividida em tres subsecções, conforme a especialidade dos serviços, compete :

I. Canalisação, distribuição e regularisação de todo o serviço de agua potavel.

II. Canalisação, revisão e distribuição de todo o serviço de aguas pluviaes.

III. Canalisação, distribuição e regularisação de todo o serviço de esgoto de materias fecaes e aguas servidas.

IV. Irrigação das ruas.

V. Canalisação geral e particular do gaz de illuminação.

## CAPITULO VII

Art. 20. A bibliotheca do Districto Federal se destina a adquirir e catalogar todos os livros que possam

interessar á educação litteraria e scientifica do povo, principalmente sob o ponto de vista dos interesses municipaes.

### CAPITULO VIII

Art. 21. Ao archivo do Districto Federal, comprehendendo duas secções, secção de historia do Districto Federal e secção geral dos negocios municipaes, compete :

I. Obter, classificar e restaurar todos os documentos que interessarem á historia do Districto Federal, sob qualquer ponto de vista.

II. Conservar e classificar os documentos que interessem aos negocios de qualquer natureza affectos directa ou indirectamente á Municipalidade.

III. Restaurar todos os livros, mappas, documentos, plantas, projectos de saneamento ou melhoramentos do Districto Federal ou quaesquer outras obras que se referam á Municipalidade.

IV. Publicar periodicamente os archivos do Districto Federal, contendo todos os documentos que possam interessar á tal genero de publicação.

### CAPITULO IX

Art. 22. O almoxarifado é a repartição encarregada de adquirir, guardar e distribuir opportunamente todos os utensis e materiaes destinados a ser empregados nas repartições e nos serviços do Districto Federal.

### CAPITULO X

Art. 23. A' Inspectoria de mattas, florestas, jardins publicos, arborisação e caças compete :

1º, a inspecção, fiscalisação, plantio e replantio de todas as mattas e florestas do Districto Federal;

2º, a construção, fiscalização e conservação de todos os jardins publicos do Districto Federal;

3º, a arborisação da cidade, sua fiscalização e conservação ;

4º, a criação de viveiros especiaes para as necessidades da arborisação da cidade ;

5º, fiscalização das mattas com relação aos regulamentos que forem expedidos referentes á caça.

### CAPITULO XI

Art. 24. A' Inspectoria da matta maritima e pesca compete:

I. Plantio e replantio da matta maritima em toda a zona do Districto Federal.

II. Fiscalisação e conservação da matta maritima.

III. Fiscalisação da pesca e execução dos regulamentos que forem expedidos a tal respeito.

### CAPITULO XII

Art. 25. A' Agencia do imposto do gado compete arrecadar as rendas provenientes do imposto sobre o gado em pé e abatido, de accôrdo com o regulamento que para tal fim fôr expedido.

### CAPITULO XIII

Art. 26. A' Directoria do matadouro incumbe fiscalisar os serviços relativos á matança do gado para o consumo, de accordo com as disposições que serão definidas em regulamento especial.

### CAPITULO XIV

Art. 27. A' Inspectoria de limpeza publica e particular compete:

1.º Todo o serviço de limpeza das vias publicas e

nas casas particulares, capinação, remoção do lixo e animaes mortos até ao logar em que tiver de se operar a incineração.

2.º Todo o serviço de limpeza particular, constituido pela remoção do lixo das casas de habitação, commercio, industrias, casas publicas, etc., etc.:

3.º Serviço de limpeza de casas e praias;

4.º Serviço de limpeza dos morros;

5.º A incineração de todos os generos condemnados pelas autoridades competentes;

6.º Fiscalisação e direcção da ilha da Sapucaia ou dos fornos de incineração.

## CAPITULO XV

Ar. 28. As agencias da Prefeitura são repartições destinadas a representar o Poder Executivo do governo municipal nos districtos do Distrito Federal.

Haverá tantas agencias quantos forem os districtos.

Art. 29. A's agencias compete:

I. Executar e fazer executar as posturas e deliberações em vigor.

II. Lavrar e remetter á autoridade competente os autos de flagrante contra os infrautores das posturas.

III. Informar todos os pedidos de licença e outros assumptos de interesses municipaes, de accôrdo com as leis que vigorarem.

IV. Cassar licenças nos casos que fôrem estabelecidos em lei.

V. Organizar e remetter mensalmente a relação dos autos que houverem lavrado

VI. Informar o Prefeito sobre o estado dos serviços e necessidades do districto.

VII. Fazer a escripturação a seu cargo em livros especiaes, segundo o plano que fôr adoptado.

VIII. Prestar a todos os municipes e ás commissões permanentes as informações que lhe forem requisitadas.

IX. Agir como representantes do Prefeito para a fiel execução das leis municipaes.

## CAPITULO XVI

## DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 30. O Prefeito terá junto a si um secretario particular e tantos auxiliares, tirados das diversas dependencias da Prefeitura, quantos julgar necessarios para o serviço do expediente administrativo, constituindo por esse modo a secretaria do gabinete do Prefeito.

## CAPITULO XVII

## DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 31. Os vencimentos marcados para todos os funcionarios das repartições municipaes vigorarão até que, conhecidas as rendas da Municipalidade e formulado o orçamento, se faça lei especial regulando definitivamente os mesmos vencimentos de modo equitativamente geral.

Art. 32. As actuaes secções de directoria — ou sub-directorias poderão ser convertidas em directorias independentes daquellas que se acham subordinadas, ou vice-versa quando o Conselho entender conveniente.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrario.

---

REGULAMENTO DA HYGIENE

E

ASSISTENCIA PUBLICA



# Regulamento da Hygiene e Assistencia Publica

---

## TITULO I

### DAS REPARTIÇÕES DE SAUDE

Art. 1.º Haverá no Districto Federal um conselho geral de hygiene, especialmente incumbido de interpôr parecer ácerca das questões de hygiene, salubridade geral e assistencia publica, sobre que fôr consultado pelo governo municipal.

Art. 2.º O serviço sanitario e de assistencia publica ficará a cargo da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

## CAPITULO I

### DO CONSELHO GERAL DE HYGIENE MUNICIPAL

Art. 3.º O conselho geral de hygiene compor-se-ha do Prefeito, do director-geral de hygiene e assistencia publica, do director de obras municipaes, dos chefes dos serviços de esgoto, limpeza publica e abastecimento de agua.

Art. 4.º O Prefeito será o presidente do conselho, e em seus impedimentos será substituido na direcção dos trabalhos pelo director de hygiene.

O conselho funcionará na Prefeitura.

Art. 5.º O conselho geral de hygiene municipal interporá parecer quando fôr consultado pelo Prefeito mu-

nicipal, sobre todas as questões que, de qualquer modo, relacionem-se com a saúde pública.

Art. 6.º A convocação dos membros do conselho para se reunirem em sessão será feita com a antecedência precisa, afim de que formulem o seu parecer por escripto sobre o objecto da consulta, o qual lhes será communicado no aviso de convocação, salvo o caso de consulta sobre o assumpto, por sua natureza urgente.

Art. 7.º Para que o conselho possa funcionar, será mister que esteja presente a maioria dos respectivos membros, e servirá de secretario o da Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.

Art. 8.º Os pareceres facultativos, formulados pelos membros do conselho, de accôrdo com a ordem do dia que fôr marcada na sessão anterior, ou indicada no aviso da convocação, constarão de parte expositiva e de conclusões, e sómente estas serão lidas em sessão e submettidas á discussão. O presidente dará por finda a discussão quando entender que o assumpto se acha sufficientemente esclarecido ou adiará a mesma, si assim julgar conveniente.

Art. 9.º Todas as deliberações do conselho serão tomadas por votação nominal e considerar-se-hão adoptadas as conclusões que obtiverem maioria de votos. As conclusões adoptadas ficarão constituindo o parecer do conselho.

Art. 10. Das deliberações do conselho se lavrará uma acta, que será assignada por todos os membros presentes, com declaração das conclusões em que tiverem sido vencidos.

Serão remettidas cópias desta acta ao Conselho Municipal, ao Prefeito, e sua publicação far-se-ha na imprensa.

## CAPITULO II

### DA DIRECTORIA DE HYGIENE E ASSISTENCIA PUBLICA

Art. 11. A Directoria de Hygiene e Assistencia Publica, para o effeito dos serviços que lhe fôrem dis-

tribuídos, terá duas secções sob as designações de 1ª secção ou de hygiene e 2ª secção ou de assistencia Publica.

Art. 12. A' 1ª secção competirá o que fór attinente:

I. Ao saneamento das localidades e habitação e adopção dos meios tendentes a prevenir, combater ou attennar as molestias endemicas, epidemicas e transmissiveis ao homem e aos animaes.

II. A' coadjuvação no sentido de propagar o serviço de vaccinação e revaccinação, quer animal, quer humana, e que passa a ser obrigatoria para todos os muncipaes.

III. A' indicação dos meios de melhorar as condições sanitarias das populações industriaes e agricolas do Districto Federal.

IV. A' inspecção sanitaria das escolas, fabricas, officinas, hospitaes, asylos, hospicios, prisões, estabelecimentos de caridade e beneficencia, quarteis, arsenaes e quaesquer habitações collectivas publicas e particulares.

V. A' fiscalisação da alimentação publica, do fabrico e consumo das bebidas nacionaes e estrangeiras, naturaes e artificiaes, bem como do commercio de exploração de aguas mineraes, feito o exame em um laboratorio de bromatologia.

VI. A' policia sanitaria, sobretudo o que, directa ou indirectamente, interessar á saude dos habitantes do Districto Federal.

VII. Aos matadouros publicos ou particulares, mercados e casas de comestiveis, banheiros e lavanderias publicas, theatros e logares de divertimentos cocheiras, estabulos, hortas e capinzaes.

VIII. Aos esgotos de qualquer especie.

Art. 13. A' 2ª secção ou de assistencia compete:

I. A extinção dos incendios.

II. A escola veterinaria.

III. O asylo de mendicidade.

IV. As crèches, asylo de infancia desvalida, as

casas de pensão de crianças, fiscalização de menores empregados nas fabricas e hospitaes de crianças.

V. Villas operarias, habitações collectivas para classes pobres.

VI. Soccorros a feridos, afogados e accidentes na via publica.

VII. A instituição e administração de necroterios, cemiterios e serviços funerarios.

Art. 14. A direcção, fiscalização e execução destes serviços é exercida immediatamente pelo director, auxiliado pelos commissarios de hygiene e mais pessoal dos diversos serviços.

Paragrapho unico. O director será substituido por um dos commissarios mais antigos e nomeado pelo Prefeito sob proposta do director.

Art. 15. A Directoria de Hygiene compor-se-ha de:

1 director-geral.

1 secretario.

2 chefes de secção.

2 officiaes de secretaria.

6 amanuenses.

1 archivista bibliothecario.

1 auxiliar do archivista bibliothecario.

1 encarregado da vaccinação humanizada.

2 veterinarios.

70 commissarios de hygiene.

1 porteiro.

2 continuos.

1 correio.

A Assistencia Publica terá:

1 administrador.

1 auxiliar de administrador.

6 cocheiros.

6 ajudantes de cocheiro.

#### ESTAÇÃO CENTRAL DE DESINFECÇÃO

1 administrador.

1 official encarregado de expediente.

1 official encarregado da 1ª secção (infeccionador).

1 official encarregado da 2ª secção (desinfectador).

1 official encarregado da desinfectação e remoção dos doentes.

1 depositario.

1 auxiliar do depositario.

2 officiaes encarregados dos registros de obitos da Santa Casa.

20 desinfectadores.

1 machinista.

2 foguistas.

1 porteiro.

6 cocheiros.

6 serventes.

#### NECROTERIO

1 administrador.

1 auxiliar.

3 serventes.

#### CORPO DE BOMBEIROS

Seu pessoal.

#### ASYLO DE MENDICIDADE

Seu pessoal.

#### ASYLO DE MENINOS DESVALIDOS

Seu pessoal.

#### ASYLO OU CASA DE S. JOSE

Seu pessoal.

Art. 16. O director geral de hygiene e assistencia será nomeado pelo Prefeito e os demais empregados serão nomeados sob proposta do director geral.

Os serventes serão nomeados pelo director.

Art. 17. Os funcionarios que tiverem a seu cargo o expediente ordinario da Repartição de Hygiene e Assistencia serão distribuidos pelo director em duas secções.

A primeira encarregada de tudo quanto respeita ao serviço sanitario.

A segunda encarregada do que se refere á Assistencia Publica.

Por um regimento interno será regulado o serviço da repartição e bem assim as obrigações de todos os empregados, de accôrdo com o presente regulamento.

Art. 18. Todo o pessoal da Directoria de Hygiene Publica perceberá os vencimentos consignados na tabella annexa.

### CAPITULO III

#### DAS ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL DA DIRECTORIA DE HYGIENE E ASSISTENCIA

Art. 19. Ao director geral compete:

I. Distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da repartição.

II. Manter e fazer manter pelos meios ao seu alcance a observancia das leis e dos regulamentos em vigor.

III. Corresponder-se com o Prefeito, dando parte dos factos importantes que occorrem nos serviços a seu cargo, solicitando as medidas que se tornarem necessarias.

IV. Distribuir os serviços pelos commissarios de hygiene, designar o districto em que deverão servir, transferil-os de uns para outros districtos, expedindo ordens e instrucções.

V. Despachar diariamente o expediente, rubricar as contas de despezas e as folhas de vencimentos dos empregados da repartição.

VI. Fiscalizar o procedimento dos empregados da directoria, advertil-os quando faltarem aos seus deveres, e propor ao Prefeito a sua suspensão ou demissão, conforme a gravidade da falta commettida.

VII. Apresentar annualmente ao Prefeito um relatório dos trabalhos da Directoria de Hygiene e Assistencia.

VIII. Informar sobre os pedidos de licença para a

installação de hospitaes particulares, casas de saude e maternidade, mandar fechar os estabelecimentos desta natureza que forem inconvenientes á saude publica, por sua installação, situação ou regimen condemnaveis, ou obrigar os respectivos donos, sob pena de multa, clausura dos ditos estabelecimentos, a effectuar no prazo que fôr marcado, as reformas e melhoramentos necessarios, caso se trate de defeitos sanaveis.

IX. Solicitar do Prefeito as providencias que entender convenientes em relação aos matadouros publicos e particulares, mercados, casas de comestiveis, banheiros, lavanderias publicas, theatros e logares de divertimentos, cocheiras, estabulos, hortas e capinzaes, cemiterios, assim como as que se tornem necessarias á realização do plano de saneamento da Capital.

X. Organizar planos de soccorros publicos em épocas normaes, em épocas de perigo sanitario, pol-os em execução com autorisação do Prefeito.

XI. Propor ao Prefeito as providencias que julgar convenientes em relação ás crèches, asylos de mendicidade, asylo da infancia desvalida, hospitaes de crianças e para fiscalizaçào dos menores empregados nas fabricas.

XII. Fiscalizar a instituiçào e administração dos necroterios, dos cemiterios publicos e dos serviços funerarios.

XIII. Informar todos os papeis que tenham de ser sujeitos á decisão do Prefeito e fornecer-lhe todos os dados e esclarecimentos por elles exigidos sobre os serviços a cargo da directoria.

XIV. Exercer vigilancia activa sobre o serviço a cargo dos commissarios de hygiene e tornar effectivos os preceitos de policia sanitaria, contidos neste regulamento, communicando-se para tal fim com todas as autoridades e requisitando da Policia o auxilio de que carecer, dando de tudo sciencia ao Prefeito.

XV. Dar posse a todos os funcionarios dependentes da directoria.

XVI. Julgar e punir as infracções disciplinares que forem de sua alçada.

Art. 20. Aos commissarios de hygiene cumpre:

I. Executar todas as ordens de serviço que lhes forem dadas directamente pelo director ou por intermedio da secretaria.

II. Formular parecer sobre assumpto de saude e assistencia publica que lhes fôr exigido.

III. Propôr directamente ao director todas as providencias que julgarem uteis á saude e assistencia publicas em seu districto.

IV. Auxiliar ao medico encarregado do Instituto Vaccinogenico, avisando-o dos casos de variola que se derem em seus respectivos districtos, e fiscalizar rigorosamente o cumprimento da obrigatoriedade da vaccinação.

V. Remetter, sempre que fôr possivel, á directoria tubos com lymphá vaccinica, para serem distribuidos aos commissarios que os tiverem requisitado.

VI. Fiscalizar, em companhia do engenheiro, a observancia dos preceitos hygienicos na construcção das habitações, representando ao director sobre as infracções encontradas.

VII. Examinar com o maior cuidado as condições hygienicas das casas de saude, das maternidades, das habitações das classes pobres, taes como cortiços, estalagens e outras, lotando-as, ordenando as medidas convenientes e propondo a directoria o respectivo fechamento quando os defeitos forem insanaveis ou quando os melhoramentos ordenados não tiverem sido cumpridos no prazo marcado, salvo o caso de motivo plenamente justificado perante a mesma directoria.

VIII. Inspeccionar, em relação á hygiene, os arsenaes, quartéis, prisões, asylos e outros estabelecimentos publicos e da Santa Casa de Misericordia, com prévio aviso ás autoridades superiores de que taes estabelecimentos dependerem.

IX. Inspeccionar os hospitaes, cemiterios e depositos de cadaveres.

X. Visitar as fabricas de aguas mineraes e de vinhos artificiaes e quaesquer outras fabricas de que possa provir damno á saude publica, propondo ao director a remoção das perigosas, o saneamento das insalubres e o emprego dos meios apropriados a tornar toleraveis as incommodas.

XI. Visitar os mercados, matadouros, casas de quitanda, açougues, padarias, confeitarias, botequins, armazens de viveres e bebidas, verificando se estão em boas condições hygienicas, mandando inutilizar os generos alimenticios manifestamente deteriorados ou imprestaveis e submittendo a exame immediato no laboratorio de bromatologia os que forem suspeitos de conter qualquer substancia nociva á saude.

XII. Attender immediatamente á notificação dos casos de molestia transmissivel, em seu districto, adoptando todás as providencias consignadas no art. 55.

XIII. Visitar systematicamente todas as habitações do seu districto, publicas e particulares, afim de fiscalizar o regimen e installação dos apparatus sanitarios de cujos defeitos possam advir serios danos á saude publica e verificar si estão de accôrdo com as posturas municipaes em vigor.

XIV. Verificar, nos districtos onde ainda não houver canalisação systematica para esgotos de materias fecaes e aguas servidas, si são cumpridas as posturas municipaes que regulam a materia.

XV. Ter em especial attenção os serviços de esgotos e de supprimento de agua para os diversos misteres, examinando sempre que houver suspeitas de insalubridade por vicio nos mesmos serviços, o estado das latrinas e dos mictorios publicos, os encanamentos de aguas servidas e os reservatorios de agua potavel, devendo, no caso de tratar-se de habitações particulares, dar aviso prévio aos moradores.

XVI. Inspeccionar hotéis, hospedarias, estalagens e em geral os estabelecimentos em que houver agglomeração de pessoas e que por qualquer motivo possam prejudicar a saude publica.

XVII. Exercer vigilância sobre os serviços relativos á limpeza das ruas, praças, vallas, rios e praias, communicando ao director geral os factos observados e os meios para remedial-os.

XVIII. Inspeccionar as desinfecções praticadas em toda e qualquer habitação, por motivo de molestia transmissivel.

XIX. Aconselhar a população residente em seu districto, verbalmente, por editaes ou boletins, os meios de preservação nos casos de molestias transmissiveis, as precauções necessarias para que estas se não propaguem, de accórdio com as instrucções fornecidas pela directoria geral, acerca dos primeiros socorros que devem ser prestados aos doentes de taes molestias.

XX. Dirigir em seu districto o serviço de prestações de socorros em época epidemica.

XXI. Assignar as notas de intimação e de multa, que forem dirigidas aos infractores dos preceitos sanitarios.

XXII. Apresentar semanalmente ao director geral um relatório do serviço feito nò districto e mensalmente um mappa, organizado segundo o modelo que fôr adoptado, das vaccinações e revaccinações praticadas, com indicação dos resultados da innoculação da lymphá, sem prejuizo das communicações que deverão dirigir ao director geral sempre que houver urgencia de providencias sanitarias.

XXIII. Prestar os primeiros socorros aos feridos, afogados, ás victimas de accidentes na via publica, aos doentes da população pobre, remettendo para os hospitaes os que não se possam tratar em domicilio.

XXIV. Permanecer na agencia da prefeitura os commissarios urbanos nos dias que lhes forem designados, conforme a distribuição mensal do serviço, feita pelo director geral, que lhes será communicado.

XXV. Fornecer ao collega que o substituir todas as informações precisas.

XXVI. Proceder á verificação de obitos nos casos de molestias transmissiveis.

XXVII. Para que sejam bem conhecidos os nomes dos commissarios de hygiene, sua residencia, logar e hora em que podem ser encontrados e o serviço que delles tem o direito de requisitar cada municipe, haverá na agencia da prefeitura um quadro com estas indicações, devendo o commissario de hygiene ter na porta de sua residencia a indicação de seu cargo.

XXVIII. Os commissarios de hygiene dos districtos suburbanos são obrigados a residir nos respectivos districtos.

Art. 21. Ao secretario compete:

I. Dirigir os trabalhos da secretaria e fazer a respectiva escripturação.

II. Redigir as actas do conselho geral e do conselho districtal de hygiene municipal.

Art. 22. Aos chefes de secção compete, e bem assim aos officiaes, amanuenses e mais empregados, os trabalhos que lhes forem designados pelo secretario.

Art. 23. Ao archivista bibliothecario cumpre:

I. Organizar o archivo da repartição e mantel-o na maior ordem, de modo a facilitar qualquer consulta, informação ou parecer que se torne necessario a qualquer funcionario.

II. Extractar das partes diarias de serviços a relação que tem de ser presente ao director e classificar-a methodicamente para ulterior confecção do relatorio.

III. Organizar a relação mensal do serviço, incluindo as medidas hygienicas adoptadas para a publicação na imprensa e conhecimento do publico.

IV. Resumir diariamente o expediente da repartição para ser publicado na imprensa.

V. Rubricar e assignar os pedidos para o expediente do archivo.

VI. Organizar methodicamente, catalogando com cuidado, todos os livros que possuir a bibliotheca da directoria e em cuja conservação será o responsavel.

VII. Attender, dentro da repartição, a todas as requisições de documentos que directamente lhe forem dirigidos pelo director ou secretario.

Art. 24. Ao auxiliar do archivista bibliothecario cumpre executar as ordens que por este lhe forem transmittidas no serviço a seu cargo.

Art. 25. Ao actual medico encarregado do Instituto Vaccinogenico compete:

I. Effectuar a vaccinação animal, directamente, tres vezes por semana, no posto central, em todas as pessoas que se apresentarem para este fim.

II. Fornecer tubos e placas de vaccina para que os seus auxiliares pratiquem a vaccinação animal a domicilio.

III. Fiscalizar com o maior escrupulo a qualidade das pustulas do vitelo, de modo a evitar quaesquer accidentes que as pustulas impuras podem causar aos vaccinados.

IV. Fazer a collecta da lymphã vaccinica animal e humanisada para utilisção ulterior, pelos processos que melhor satisfazam á sua conservação e que serão communicadas ao director.

V. Superintender o serviço de registro e verificação da vaccinação pratica no posto central.

VI. Organizar mensalmente o relatorio do serviço feito e do resultado colhido, com as especificações indispensaveis ás regularidades de fiscalisação do serviço de vaccinação nos seis primeiros mezes de idade e do das revaccinações em qualquer época.

VII. Serão nomeados, sob proposta sua, quatro auxiliares para este serviço, que prestarão ao director todos os dados para bom cumprimento do disposto no n. VI.

VIII. O encarregado da vaccinação humanisada a effectuará, duas vezes por semana, no posto central, cumprindo-lhe tambem o disposto no n. VI.

Art. 26. Aos veterinarios compete:

I. Exercer activamente a mais severa fiscalisação em todos os locais onde existam animaes agglomerados e exigir o isolamento de todos aquelles que lhes parecer soffrerem de molestia transmissivel.

II. Mandar sacrificar todos os animaes que soffrerem de molestia incuravel, susceptivel de transmissão.

III. Visitar e examinar as estações de vehiculos de tracção animal, os estabulos e cocheiras, providenciando para serem adoptados os melhoramentos hygienicos in dispensaveis a esses locais e indicando ao director geral aquelles que por insanaveis devem ser fechados, demolidos ou removidos.

IV. Realizar as medidas de desinfecção que, em caso de molestias ou morte do animal acommettido, se tornarem necessarias.

V. Comparecer nos pontos em que, pelos commissarios de hygiene, fôr julgada necessaria a sua presença.

VI. Enviar ao director geral um relatorio mensal do serviço feito.

#### CAPITULO IV

##### DO CONSELHO DISTRICTAL OU HYGIENE MUNICIPAL

Art. 27. Com o fim de facilitar a execução de alguns serviços, uniformisal-os á orientação e mesmo como elemento de informações á administração, fica constituído o Conselho Districtal de Hygiene Municipal.

Art. 28. O conselho districtal se comporá do director de hygiene e assistencia publica, do medico vacinador, do encarregado do laboratorio de bromatologia, de tres commissarios de hygiene e de tres engenheiros districtaes.

Art. 29. O director de hygiene e de assistencia será o presidente do conselho, e será substituido em seus impedimentos na direcção dos trabalhos pelo vice-presidente eleito.

Art. 30. O conselho funcionará na Directoria de Hygiene e Assistencia, e servirá de secretario o da Directoria de Hygiene e Assistencia.

Art. 31. No primeiro dia util do mez de janeiro se reunirão na Directoria de Hygiene e Assistencia todos os commissarios de hygiene e engenheiros districtaes, e escolherão os membros electivos do conselho, presidindo á reunião o mais velho dos commissarios de hygiene.

Art. 32. Cada um apresentará a sua lista contendo o nome por extenso de um commissario de hygiene e de um engenheiro districtal; os tres mais votados, quer dos commissarios, quer dos engenheiros, serão eleitos.

Art. 33. Feita a apuração, serão proclamados os eleitos, e em acto consecutivo, ou no primeiro dia de sessão estes elegerão o vice-presidente do conselho districtal.

Art. 34. Desta reunião se lavrará uma acta circumstanciada que contenha os nomes de todos os votados pela ordem numerica da votação e que será remettida ao director.

Art. 35. O secretario communicará a cada um dos eleitos o resultado da apuração, na parte que lhe disser respeito.

Art. 36. As sessões serão mensaes, e nellas o director geral exporá o que julgar necessario para bem orientar e uniformisar o serviço nos differentes districtos, e serão discutidos e votados todos os assumptos concernentes á hygiene e assistencia publica, cujo estudo for commettido especialmente a qualquer dos membros do conselho pelo director geral.

Art. 37. Cada membro do conselho apresentará parecer por escripto sobre as questões de cujo estudo fôr encarregado pelo director geral; parecer que terminará por conclusões explicitas, as quaes serão submittidas á discussão e votação nominal.

O presidente dará por finda a discussão quando entender que o assumpto se acha suficientemente esclarecido ou o adiará, si assim julgar conveniente.

Art. 38. No relatorio annual do director geral será publicada, em annexo, a integrá dos pareceres dos membros do conselho, apresentados em sessão.

Art. 39. Será temporariamente dispensado do serviço no seu districto o membro do conselho que fôr encarregado de estudar questões especiaes a elle commettidas pelo director.

Art. 40. Quando para o estudo destas questões o membro do conselho tenha necessidade de percorrer os

districtos urbanos e suburbanos, terá, além da ajuda de custo para transporte uma gratificação adicional que não excederá mensalmente á metade do ordenado a que tem direito.

Essa gratificação será contada na proporção do numero de dias que empregar nesses estudos.

Art. 41. Sempre que o serviço publico o exigir, o director geral convocará sessões extraordinarias do conselho districtal de hygiene.

Art. 42. Pelo facto da existencia do conselho districtal de hygiene, não fica o director geral inhibido de reunir os demais commissarios de hygiene quando o julgar necessario a bem do serviço.

## CAPITULO V

### DOS COMMISSARIOS DE HYGIENE

Art. 43. Os commissarios de hygiene serão distribuidos pelos districtos urbanos e suburbanos em que fôr dividido o Districto Federal e em numero proporcional á população e ás necessidades do serviço em cada districto.

Art. 44. Além do que lhes cumpre no disposto do art. 30, terão no exercicio de suas funções autoridade e competencia para fazer cumprir os artigos relativos á policia sanitaria, expedindo as instrucções, applicando as multas e tomando as demais providencias. Estes factos serão immediatamente levados ao conhecimento do director geral pelos commissarios de hygiene.

Art. 45. Sempre que ao director constar por communicação dos commissarios de hygiene ou por outro meio, que em um districto reina alguma molestia epidemica e que o commissario ou commissarios de hygiene não podem attender ás necessidades do serviço, poderá reforçar o numero dos mesmos commissarios, destacando-os de outros districtos para o districto em que a epidemia se tiver manifestado.

Os commissarios de hygiene que forem destacados

para serviço extraordinario em outros districtos, terão, além da ajuda de custo destinada a transporte, uma gratificação addicional, que não excederá a metade dos seus vencimentos ordinarios, contada na porporção do numero de dias em que estiverem destacados.

Art. 46. Quando por urgencia do serviço nos districtos não convier destacar os commissarios de hygiene, o director proporá ao Prefeito que seja contractado um ou mais medicos para auxiliar os commissarios do districto contaminado.

O medico contractado terá direito nos districtos urbanos ao vencimento igual ao dos respectivos commissarios, e nos suburbanos aos mesmos vencimentos, si ahí tiver a sua residencia, e mais metade da gratificação si residir em districto urbano.

Em qualqner destas hypotheses os vencimentos serão contados na porporção dos dias que durar o serviço.

Art. 47. Os commissarios de hygiene destacados para o serviço extraordinario, bem como o medico contractado, ficam obrigados a cumprir todos os deveres mencionados neste regulamento, como si fossem commissarios de hygiene effectivos do districto, em que extraordinariamente servirem, cumprindo-lhes, logo que termine a sua commissão, apresentar ao director geral um relatório do trabalho feito, assim como todos os esclarecimentos que puderem apresentar ao estudo da molestia epidemica.

Este relatório, si assim o entender o director, será levado ao conhecimento do Prefeito como titulo de recommendação ou provas de serviços.

Art. 48. Sempre que o director, pelo exame das communicações semanaes, de que trata o n. XXIII do art. 20, ou por outro meio, verificar que qualquer commissario de hygiene deixa de cumprir os seus deveres, o admoestará, e no caso de serem graves e repetidos os factos, proporá a sua demissão ao Prefeito.

Art. 49. Haverá na agencia da Prefeitura de cada districto uma ambulancia para execução do que determina o n. XXIV do art. 20 e o mais que fôr preciso para

o serviço do expediente e para os outros serviços de que são encarregados os commissarios de hygiene.

A requisição de tudo que fôr preciso para a execução desses serviços será feita directamente pelos commissarios de hygiene ao director geral.

Um dos commissarios de cada districto é designado pelo director, que será o responsavel pela ambulancia.

## CAPITULO VI

### POLICIA SANITARIA

Art. 50. A policia sanitaria do Districto Federal terá por fim a observancia do disposto neste regulamento, relativamente á prevençao e repressao dos abusos que possam comprometter a saude publica.

Art. 51. Em relação ás habitações particulares ou collectivas, observar-se-ha o seguinte:

I. Todas as casas novas ou reparadas antes de serem habitadas, e as de aluguel, que vagarem, serão dentro de tres dias, contados da desoccupação, examinadas pela autoridade sanitaria local, que verificará si o prédio está em condições de servir de residencia, e no caso de encontrar defeitos, que possam comprometter a saude dos moradores, procederá de conformidade com os §§ 8º, 9º, e 10º deste artigo.

II. Si na habitação se tiver dado caso de molestia transmissivel, a autoridade sanitaria ordenará as desinfecções e outras providencias que forem necessarias; e, sem que estas tenham sido praticadas, não poderá a casa ser posta em aluguel ou occupada, incorrendo o infractor na multa de 200\$, da qual não haverá recurso.

III. A autoridade sanitaria verificando que se acha excedida a lotação dos hotéis, casas de pensao, cortiços, estalagens e outras habitações do mesmo genero, multará os respectivos proprietarios ou sublocadores em 30\$ e mais 5\$ por pessoa que exceder o numero fixado, e os intimará por escripto para que se cinjam á lotação dentro do prazo de 48 horas. Findas as 48 horas, sem que

a intimação tenha sido cumprida, e levado o facto ao conhecimento do director geral, este providenciará, por intermedio das autoridades policiaes, para que sejam fechados os predios pelo prazo que fixar, ou pedirá providencias ao Prefeito.

IV. Quando não estiver feita a lotação a que se refere o paragrapho antecedente, a autoridade sanitaria a fará, intimando logo os proprietarios e sublocadores para que a tornem effectiva dentro de 48 horas. Si, findo este prazo, a intimação não tiver sido cumprida, proceder-se-ha de conformidade com a segunda parte do citado paragrapho.

V. Quando, a juizo do director geral, os predios de que trata o n. III não puderem, por suas más condições hygienicas, continuar a servir, sem perigo para a saude publica, a autoridade sanitaria, além de impôr as multas que no caso couberem, intimará logo os proprietarios ou sublocadores para que os fechem dentro de 48 horas, e só poderão ser reabertos depois de feitos os melhoramentos julgados necessarios.

Não sendo cumprida a intimação o director geral dará conhecimento do facto ao Prefeito, o qual providenciará para que os predios sejam fechados.

VI. As disposições do numero antecedente serão extensivas, no que fôr applicavel, ás casas de pasto, ás de pequena mercancia de generos alimenticios, tavernas, estabulos e cavallariças.

VII. A Directoria Geral de Hygiene, no intuito de fiscalizar a natureza e o regimen dos utensis sanitarios, installados nas habitações particulares e collectivas, e verificar si são observadas as indispensaveis condições hygienicas nos domicilios, a bem da saude publica, mandará, sempre que o julgar necessario, um commissario de hygiene proceder regularmente á visita de todos os predios, com sciencia prévia do morador, e, no caso de opposição deste, recorrerá do commissario ao auxilio da autoridade policial mais graduada do lugar.

VIII. Nas visitas feitas, em virtude do exposto no numero antecedente, a autoridade sanitaria verificará

se a casa carece de condições hygienicas por incuria do inquilino ou do proprietário, ou por defeitos e vicios de construcção ou de installação dos apparatus sanitarios.

No primeiro caso intimará o inquilino para, dentro de prazo razoavel, corrigir taes defeitos ou abusos encontrados e o mais que fôr necessario, sob pena de multa de 20\$ a 50\$, dobrada nas reincidencias; nos outros dous casos intimará o proprietario, sob as mesmas penas, para proceder ao asseio, reparos e melhoramentos convenientes, dentro do prazo que na occasião fixará.

IX. Oito dias depois de cumprida a intimação na primeira hypothese de que trata o numero anterior, deverá a autoridade sanitaria fazer nova visita para verificar se é mantido o estado de asseio recommendado e poderá assim continuar a proceder emquanto o julgar necessario, impondo multa de conformidade com o citado numero, cada vez que encontrar faltas.

X. Si, findo o prazo marcado nas outras hypotheses do numero VIII, os melhoramentos e reparos indicados não tiverem sido executados, a autoridade imporá a multa comminada e marcará novo prazo, que poderá ser menor, sob pena do dobro da primeira multa. Findo o segundo prazo sem que a intimação tenha sido cumprida será applicada nova multa e proceder-se-ha nos termos da segunda parte do n. III.

XI. Nas visitas que a autoridade fizer aos hoteis, casas de pensões, hospitaes, casas de saude, maternidades e enfermarias particulares, ser-lhe-ha facultada a entrada sempre que assim o exigirem os interesses da saude publica, a juizo da mesma autoridade, precedendo requisição á administração do estabelecimento, quando este pertencer ou estiver a cargo de alguma associação pia, legalmente constituída.

XII. Em taes estabelecimentos, bem como nos collegios e officinas, marcará a autoridade sanitaria a respectiva lotação, ficando os donos dos estabelecimentos sujeitos, no caso de infracção, ás multas do n. III.

Além disso, serão os proprietários dos estabelecimentos obrigados a fechal-os desde que, a juizo da referida autoridade, as casas em que funcionarem apresentarem graves e insanáveis defeitos hygienicos.

Das determinações da autoridade sanitaria local, neste caso, haverá recurso com effeito suspensivo para o director geral.

Art. 52. Nas visitas, a que a autoridade sanitaria proceder nas casas em que se fizer commercio de generos alimenticios, observar-se-ha o seguinte:

I. Quando a autoridade sanitaria encontrar em qualquer dessas casas generos alimenticios em estado de manifesta decomposição, os mandará inutilisar immediatamente, requisitando, se fôr necessario, para esse effeito, a presença do fiscal ou da autoridade policial, correndo a despeza da remoção por conta do dono.

II. Se a decomposição do genero não fôr manifesta, mas houver motivo para acreditar-se que elle se acha alterado, a autoridade sanitaria interdirá a venda do mesmo genero, até ulterior decisão da directoria geral, e remetterá amostras delle ao laboratorio de bromatologia. No certificado que a referida autoridade deverá entregar ao dono da mercadoria indicará a especie, quantidade e marca, se houver, do genero alterado, logar em que se acha, e todos os outros signaes que servirem para reconhecimento do mesmo genero, responsabilizando o respectivo dono por qualquer falta que mais tarde se verifique. No talão do certificado serão escriptos os dizeres do documento entregue ao dono da mercadoria, exigindo a autoridade sanitaria a assignatura deste.

III. A autoridade sanitaria marcará no certificado o prazo que durará a interdição do genero, e mandará comunicação immediata ao director geral, afim de que ordene a analyse com urgencia. Se dentro do prazo marcado nenhuma decisão houver, ficará o dono da mercadoria isento de qualquer pena, e com direito pleno de dispor do genero interdicto como lhe approuver.

IV. Se antes de expirado o prazo marcado, de

conformidade com o numero antecedente, o dono da mercadoria vendel-a toda ou em parte, ou simplesmente retiral-a do respectivo estabelecimento, sem prévia licença da autoridade sanitaria local, incorrerá na multa de 100\$, da qual não haverá recurso, e será obrigado, sob pena de igual multa, a entregar a mercadoria, ou indicar o logar em que ella se acha, afim de ser sequestrada ou inutilisada, conforme o seu estado.

V. A mercadoria, que nas condições dos numeros antecedentes ficar sequestrada, será submettida a exame e restituída ao seu dono se estiver em bom estado, sendo inutilisada no caso contrario.

Art. 53. Nas fabricas de licores, vinhos artificiaes, aguas mineraes, gorduras, comestiveis, conservas alimentares e outros generos de igual natureza, a autoridade sanitaria fará visitas frequentes destinadas a verificar :

I. Si as substancias empregadas no fabrico de taes generos são de má qualidade ;

II Si na composição do producto entra qualquer materia nociva á saude publica.

III. Si nas ditas fabricas se usam rotulos falsos. Serão considerados falsos, quanto as fabricas de que trata o art. 53, os rotulos que, indicando producto sob a denominação usual de qualquer dos productos naturais, não contiver a declaração de artificial — impressa diagonalmente ao rotulo em caracteres legiveis e em tinta differente da do rotulo. Nas duas primeiras hypotheses a referida auctoridade procederá do modo prescripto no artigo antecedente, impondo aos donos das fabricas as multas comminadas nos respectivos paragraphos, e, na terceira hypothese, communicará immediatamente o facto ao director geral para os devidos effeitos.

Paragrapho unico. As fabricas de que trata este artigo submeterão a exame da directoria geral as formulas dos seus productos, as quaes, depois de approvadas, ficarão sob sigilo no archivo da repartição.

Art. 54. Em todas ás fabricas a auctoridade sani-

taria examinará si são ellas insalubres pelas suas condições materiaes de installação, perigosas á saúde dos moradores vizinhos ou incommodas. Nos dous primeiros casos ordenará os melhoramentos necessarios, ou, si estes não forem praticaveis, a remoção do estabelecimento para o predio ou localidade conveniente. Sendo a fabrica simplesmente incommoda, a mesma auctoridade só ordenará a remoção se não houver meios de tornar o estabelecimento toleravel, devendo, no caso contrario, indical-os.

Em todos estes casos a auctoridade marcará prazo para a execução de suas determinações.

Findo o prazo marcado, si as ordens da autoridade sanitaria não tiverem sido cumpridas, será o dono da fabrica multado em 200\$000 e marcado o novo prazo, expirado o qual incorrerá o mesmo dono em multa igual e poderá a autoridade mandar fechar o estabelecimento pelo tempo que fôr preciso para o cumprimento das ordens, sem o que não poderá ser reaberto.

Do acto da autoridade que ordenar a remoção ou fechamento haverá recurso com effeito suspensivo, o qual, devidamente fundamentado e documentado, deverá ser interposto dentro de cinco dias, contados da data do acto ou decisão recorrida.

Art. 55. Quando em qualquer fabrica a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saúde dos operarios, aconselhará os que devam ser adoptados.

Art. 56. Nas visitas que a autoridade sanitaria fizer aos estabulos, cavallariças e outros estabelecimentos em que se recolham animaes, deverá ella prescrever as medidas hygienicas convenientes, marcar a respectiva lotação e impôr, nos casos de infracção, a multa de 50\$, do dobro na reincidencia e de 10\$ por animal que exceder o numero marcado.

Parapho unico. Si taes estabelecimentos apresentarem defeitos hygienicos insanaveis, a autoridade sanitaria procederá de conformidade com o disposto no § 5.º

Art. 57. Quando reinar qualquer molestia epidemica proceder-se-ha do seguinte modo :

§ 1.º Si a autoridade sanitaria verificar o apparecimento de molestia transmissivel, em algum estabelecimento ou casa de habitação particular, communicará immediatamente o facto ao director geral e applicará, sem demora, as medidas que forem mais urgentes, para obstar a propagação da molestia, de accôrdo com as instrucções do director de hygiene.

§ 2.º Por ordem da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica serão praticadas as beneficiações de que o predio carecer, a inutilisação das roupas e outros objectos susceptiveis, que tenham servido ao doente ou ao defunto, e a desoccupação do mesmo predio, com prohibição de ser de novo habitado antes de feitas as desinfecções e mais beneficiações determinadas.

§ 3.º Si o doente achar-se em estabelecimento ou habitação onde houver agglomeração de pessoas, ou sem o conveniente tratamento, a autoridade sanitaria mandará removel-o para o hospital ou logar apropriado, ficando a habitação ou estabelecimento sujeito ao disposto nos dous paragraphos antecedentes.

§ 4.º Ordenada a desinfecção pela autoridade sanitaria, ninguem poderá eximir-se de pratical-a, correndo as despesas com os desinfectantes por conta do morador da casa ou dono do estabelecimento, salvo si a desinfecção se realizar na residencia particular de pessoa reconhecidamente pobre, caso em que as referidas despesas serão feitas por conta da Municipalidade.

§ 5.º A autoridade sanitaria tomará conta das roupas dos doentes ou de quaesquer outros utensilios que tenham servido ao doente, inclusive mobilia em estofos para serem devidamente desinfectados.

Quem vender, emprestar ou der qualquer objecto ou roupas, que tenham servido a doentes atacados de molestias transmissiveis, será punido com a multa de 100\$000.

As desinfecções serão repetidas o numero de vezes

que a autoridade sanitaria julgar preciso, conforme a natureza da molestia.

§ 6.º Si se tratar de compartimentos isolados no resto da habitação, poderá o empregado encarrégado da desinfecção fechar-os e só entregar as respectivas chaves depois de acharem-se os mesmos compartimentos purificados.

§ 7.º Si para desinfecção da casa ou estabelecimento se tornar necessaria a mudança dos moradores para outro predio, ou si voluntariamente elles se retirarem, a autoridade sanitaria local dará parte immediata do occorrido á da circumscripção em que taes pessoas forem domiciliar-se, e esta deverá visital-as as vezes que julgar conveniente, indagando si alguma dellas se acha contaminada, durante o prazo correspondente á incubação maxima da molestia transmissivel; contado da data da ultima communicação com o doente ou com o defuncto.

§ 8.º Si alguma das pessoas, de que trata o paragrapho antecedente, fór accommettida de molestia transmissivel, proceder-se-ha como fica estabelecido neste artigo.

§ 9.º Quando a directoria julgar conveniente, poderá mandar affixar na porta exterior do predio, sujeito a desinfecções, a declaração impressa de que elle se acha infecionado e requisitará da autoridade policial providencias para que não seja destruida a indicada declaração que será conservada emquanto a desinfecção não estiver completa.

§ 10. As pessoas que se oppuzerem á determinações da autoridade sanitaria incorrerão em multas de 100\$000 a 200\$000, podendo a mesma autoridade solicitar o auxilio policial, sempre que se tornar preciso.

§ 11. O medico que primeiro verificar, em doente de que trate, algum caso de molestia transmissivel, deverá participar immediatamente o facto á autoridade sanitaria.

A infracção será punida com a multa de 100\$000.

Art. 58. São molestias transmissiveis, cuja noti-

ficação é compulsoria, na fôma do paragrapho precedente, as seguintes: febre amarella, cholera-morbus, peste, sarampão, escarlatina, variola e diptheria.

## TITULO II

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 59. As infracções deste regulamento, a que não estiver comminada pena especial, serão punidas com a multa de 50\$000 a 100\$000, dobrada nas reincidencias.

Art. 60. Todas as multas comminadas neste regulamento, por infracções de suas disposições, serão cobradas de accordo com as leis em vigor e que regem a materia.

Art. 61. As autoridades sanitarias, reclamarão por si ou por entemedio do Prefeito, o auxilio das autoridades policiaes, sempre que julgarem necessario.

Art. 62. Fica o Prefeito autorisado a crear logo que seja possivel, e de accordo com as forças orçamentarias da Municipalidade, os seguintes serviços:

I. Um laboratorio de bromatologia.

II. As creches.

III. Um hospital para o exclusivo tratamento de menores accommettidos de molestias contagiosas e transmissiveis.

IV. Um instituto vaccinogenico.

V. Um instituto para exame das amas de leite.

VI. Uma escola veterinaria.

VII. Hospital de venerios.

Paragrapho unico. Estes serviços serão creados segundo a ordem indicada.

Art. 63. Serão estabelecidos quatro desinfectorios em pontos que possam servir a mais de um districto e augmentado o numero de desinfectadores, quando fôr preciso.

Art. 64. Fica o Prefeito autorisado a augmentar o numero de commissarios de hygiene, conforme a necessidade dos diversos serviços em épocas, quer normaes,

quer anormaes, á proporção que novos serviços si forem creando.

Art. 65. Fica o Prefeito desde já autorizado a contractar, no paiz ou no estrangeiro, dous veterinarios.

Art. 66. Fica o Prefeito autorizado a reclamar do Governo da União os hospitaes de Santa Barbara e São Sebastião, a bem da uniformidade do serviço sanitario que passou a cargo da Municipalidade, e como necessarios para a execução das medidas de prophylaxia de cuja maior parte está elle encarregado, como seja a vacinação, visitas domiciliarias, isolamento em domicilios e desinfecções.

Art. 67. O director geral de hygiene e assistencia publica organizará e submeterá á approvação do Prefeito as instrucções especiaes referentes aos diversos serviços da Directoria de Hygiene e Assistencia, em épocas anormaes e em quadras epidemicas.

Art. 68. No caso em que se desenvolvam molestias epidemicas em districtos longinquos dos hospitaes destinados a este fim, fica o Prefeito autorizado a installar hospitaes-barracas para o tratamento dos respectivos doentes.

Art. 69. Pelo presente regulamento são garantidos os direitos adquiridos em lei pelos medicos e mais funcionarios da antiga Inspectoria de Hygiene, que passarão para a municipalidade e os antigos medicos da Municipalidade; devendo ser todo o pessoal aproveitado na nova organização da Directoria Geral de Hygiene e Assistencia Publica.

Art. 70. Fica consignada a verba annual de 1:200\$ para a manutenção da enfermaria de molestias transmissiveis creada e custeada com essa quantia pelo Ministerio do Interior, na freguezia de Jacarépaguá.

Art. 71. Ficam conservados os logares de superintendente de assistencia á infancia desvalida e bem assim o de medico e professor de trabalhos manuaes da Casa de S. José, e creados dous logares de adjuntos, um de dentista e um de ajudante de almoxarife.

Todo o pessoal da Casa de S. José terá o mesmo ordenado do pessoal do Asylo de Meninos Desvalidos. O superintendente terá o ordenado de 4:800\$ e a gratificação de 1:200\$ e o dentista o ordenado de 1:200\$ e a gratificação de 600\$00. Os adjuntos de almoxarife quer da Casa de S. José, quer do Asylo dos Meninos Desvalidos, terão o ordenado de 1:600\$ e a gratificação de 600\$, e os adjuntos, além do ordenado, terão mais 600\$ de gratificação.

O medico da Casa de S. José servirá de director no impedimento do mesmo.

Art. 72. Das multas e penas impostas pelas autoridades sanitarias ha recurso para o Prefeito.

#### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 73. Para os logares de commissarios de hygiene serão nomeados os 65 delegados de hygiene, actualmente existentes.

Art. 74. Fica consignada no orçamento a verba de 200:000\$ para a construcção e custeio de uma tecelagem de juta na Casa de S. José, de accôrdo com o projecto mandado orgazar pelo Ministerio do Interior, a pedido do director do referido estabelecimento, como consta do archivo do mesmo. Fica outrosim, autorisado o Prefeito a promover o arrendamento de um predio destinado á installação da Casa de S. José, ou a despende até a quantia de 200:000\$ com a acquisição e beneficiamento de um predio destinado ao mesmo fim; o arrendamento não deverá exceder a 20:000\$ annuaes.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

---

1892  
The University of Chicago  
Chicago, Ill.  
1892

1893  
The University of Chicago  
Chicago, Ill.  
1893

1894  
The University of Chicago  
Chicago, Ill.  
1894

1895  
The University of Chicago  
Chicago, Ill.  
1895

1896  
The University of Chicago  
Chicago, Ill.  
1896

1897  
The University of Chicago  
Chicago, Ill.  
1897

1898  
The University of Chicago  
Chicago, Ill.  
1898

1899  
The University of Chicago  
Chicago, Ill.  
1899

1900  
The University of Chicago  
Chicago, Ill.  
1900

REGULAMENTO DO ENSINO

NO

DISTRICTO FEDERAL



# Regulamento do Ensino no Districto Federal.

## CAPITULO I

### DA ORGANISAÇÃO GERAL DO ENSINO

Art. 1.º O ensino publico municipal no Districto Federal comprehenderá:

- a) ensino primario ;
- b) ensino normal ;
- c) ensino profissionall e artistico.

§ 1.º O ensino primario será dado em jardins de infancia e escolas primarias do 1º e 2º grãos.

§ 2.º O ensino normal será dado em uma ou mais escolas normaes, destinadas á formação de professores de um e outro sexo para o ensino das escolas publicas.

§ 3.º O ensino profissionall será dado nos seguintes estabelecimentos:

- Uma escola de commercio ;
- Um lycéo de artes e officios ;
- Uma escola agricola ;
- Um curso de apprendizado profissionall.

Para este ramo de ensino publico o Conselho Municipal organisará lei especial.

Art. 2.º O ensino primario é leigo e gratuito. O do primeiro gráo será, além disso, obrigatorio, logo que o Conselho Municipal regulamentar esta disposição da lei.

Art. 3.º E' livre aos particulares a fundação de estabelecimentos de ensino primario, respeitadas as condições de moralidade e de hygiene, definidas em regula-

mento e desde que prestem á administração municipal os dados estatísticos que forem reclamados.

Art. 4.º E' inteiramente livre e fica isento de qualquer inspecção official o ensino que, sob a vigilancia immediata dos pais ou dos que fizerem as suas vezes, fôr dado ás crianças no seio de suas familias.

## CAPITULO II

### DAS ESCOLAS PUBLICAS, SUA CATEGORIA E REGIMEN

Art. 5.º A instrucção primaria será dada no Districto Federal a expensas da Municipalidade, em escolas de tres categorias:

- 1º, jardins da infancia;
- 2º, escolas primarias do 1º gráo;
- 3º, escolas primarias do 2º gráo.

Art. 6.º Os jardins da infancia são estabelecimentos de primeira educação, onde crianças de ambos os sexos, de quatro a sete annos de idade, receberão em commum os cuidados que o seu desenvolvimento physico, moral e intellectual reclama.

§ 1.º Nos jardins da infancia é ministrado, por processos especiaes, um começo de instrucção elemental, comprehendendo:

- a) jogos infantis, exercicios physicos graduados e acompanhados de canto;
- b) exercicios manuaes;
- c) os primeiros principios de educação moral;
- d) conhecimentos usuaes e exercicios de linguagem;
- e) os primeiros elementos de desenho, leitura, escripta e calculo.

§ 2.º Logo que o Conselho Municipal haja resolvido crear os jardins de infancia, será dado regulamento especial para esse ramo de ensino.

Art. 7.º As escolas primarias do 1º gráo, classificadas por numero em cada districto escolar, serão discriminadas em escolas para meninos e escolas para meninas.

Tanto umas como outras admittirão crianças de 7.a

14 annos de idade, podendo as do sexo feminino admittir meninos até 10 annos.

Art. 8.º As escolas primarias de meninas só podem ser dirigidas por professoras; as de meninos sel-o-hão indistinctamente por professores ou professoras.

Art. 9.º O ensino nas escolas primarias do 1º gráo, que abrange tres cursos (elementar, médio e complementa) e é dado em seis classes, comprehenderá:

— leitura, escripta e ensino pratico da lingua materna;

— contas e calculos, arithmetica pratica até regra de tres, mediante o emprego primeiro dos processos exponentes e depois dos processos systematicos;

— systema métrico precedido do estudo de geometria pratica (tachymetria);

— elementos de geographia e historia, principalmente do Brazil;

— lições de cousas e noções concretas de sciencias physicas e historia natural;

— instrucção moral e civica;

— desenho;

— cantos escolares e patrióticos em tectura apropriada para crianças de 9 a 14 annos;

-- gymnastica e exercicios militares;

-- trabalhos manuaes;

-- trabalhos de agulha (para meninas);

— noções de agronomia.

§ 1.º Em todos os tres cursos será de preferencia empregado o methodo intuitivo, servindo o livro de simples auxiliar e de accôrdo com programmas minuciosamente especificados.

§ 2.º As noções de agronomia terão maior desenvolvimento nas escolas suburbanas.

Art. 10. Nas escolas de 1º gráo uma classe não deverá conter mais de 30 alumnos, havendo nessas escolas para a boa distribuição do ensino tantos professores adjuntos quantos forem indispensaveis.

Art. 11. Cada escola primaria do 2º gráo terá um

director ou directora, um adjunto ou adjunta incumbido da inspecção dos alumnos, e professores especiaes.

O ensino nessas escolas, distribuido por tres annos de estudos, comprehenderá:

- calligraphia;
- portuguez;
- elementos da lingua franceza;
- mathematica elementar;
- geographia, especialmente do Brazil;
- historia, especialmente do Brazil;
- elementos de physica, chimica e historia natural applicaveis ás industrias, á agricultura e á hygiene;
- noções de economia politica e direito patrio;
- desenho de ornato, paisagem, figurado e topographico;
- musica;
- gymnastica e exercicios militares;
- trabalhos de agulha (para as meninas);
- trabalhos manuaes (para os meninos).

Art. 12. Para a matricula nas escolas do 2º gráo será exigido o certificado dos estudos primarios do 1º gráo ou approvação em exame especial de admissão.

Art. 13. São instituidos os dous certificados: de estudos primarios do 1º gráo e de estudos primarios do 2º gráo, os quaes serão conferidos aos alumnos e candidatos approvados no exame final das respectivas escolas.

No fim de cada anno lectivo se procederá a esta prova, segundo as disposições do regimento.

Paragrapho unico. O certificado de estudos primarios do 2º gráo dará livre entrada nas escolas normaes do Districto Federal e nas altas escolas profissionaes.

Art. 14. O expediente das escolas publicas será feito á custa dos cofres da Municipalidade, fornecendo esta os livros adoptados no ensino e uma consignação mensal dada a cada professor ou director, proporcionalmente ás matriculas de alumnos e ao gráo da escola.

## CAPITULO III

## DO PESSOAL DOCENTE

Art. 15. Os membros do magisterio primario do 1º grão serão divididos em duas classes, com as seguintes designações:

1.º, professor cathedratico ;

2.º, professor adjunto.

Art. 16. O professor cathedratico em escolas do 1º grão será nomeado pelo prefeito, de entre os titulados pela Escola Normal, preferidos sempre os de melhores notas de approvação: e quando não haja titulados, o provimento effectivo das cadeiras será feito mediante concurso.

O lugar de professor adjunto compete, de direito, aos diplomados pela Escola Normal e depende igualmente de concurso para os que não possuem este diploma.

Paragrapho unico. Em instrucções especiaes serão regulamentados o precesso e objecto dos concursos para professor cathedratico e professor adjunto.

Art. 17. Existindo vagas de cathedraticos e adjuntos, o director da instrucção publica designará os adjuntos que devem reger provisoriamente as cadeiras, e pelo Prefeito serão nomeados adjuntos interinos, preferindo os candidatos pela ordem da sua habilitação provada.

Paragrapho unico. Para a regencia interina de cadeiras terão preferencia os adjuntos effectivos e particularmente os diplomados pela Escola Normal.

Art. 18. O professor cathedratico é inamovivel e só poderá mudar de cadeira a seu pedido ou por transferencia, ou por permuta em que convenha a administração superior.

Art. 19. O professor cathedratico será considerado vitalicio desde o dia em que tomar posse e o adjunto no fim de cinco annos de effectivo exercicio.

Art. 20. O professor cathedratico que houver servido por 15 annos terá direito á gratificação adicional

correspondente á quarta parte do vencimento; o que tiver semelhantemente 20 annos de serviço, á gratificação adicional correspondente á terça parte do vencimento; o que contar 25 annos de identicos serviços, á gratificação adicional de metade do vencimento.

§ 1.º Para os effeitos desta gratificação adicional será computado o tempo de exercicio como adjunto effectivo.

§ 2.º A gratificação adicional será contada desde o dia em que o professor completar o tempo marcado da lei e calculada sobre o vencimento dessa data. Caso este venha a ser depois alterado, o calculo da gratificação adicional acompanhará a alteração do vencimento.

§ 3.º A gratificação adicional acompanhará o vencimento do professor que fór jubilado.

Art. 21. Provada a invalidéz, o professor primario do 1º ou 2º gráo terá direito á jubilação com o ordenado proporcional, si tiver mais de 10 e menos de 25 annos de exercicio; com todo o ordenado, si tiver mais de 25 e menos de 30, e com todo o vencimento, si tiver mais de 30 annos de serviço.

Paragrapho unico. Para a jubilação será tambem contado o tempo de exercicio no cargo de adjunto effectivo ou interino.

Art. 22. O professor cathedratico do 1º gráo terá direito a residir no edificio da escola ou em predio annexo a ella, e si, por ventura, o edificio não tiver accommodações para isso, receberá o professor um subsidio mensal para o aluguel de casa.

Este subsidio será de 100\$000 para os professores dos districtos urbanos e de 60\$ para os dos districtos suburbanos.

Art. 23. Os professores adjuntos, distribuidos pelas escolas, conforme convier ao serviço, por simples portaria do director de instrucção publica, funcionarão nellas como auxiliares dos cathedraticos e sob sua direcção. Substituil-os-hão em suas ausencias momen-

tañeas e serão incumbidos da regencia interna de cadeiras vagas.

Art. 24. Os professores do 2º grão serão nomeados pelo Prefeito, mediante proposta do director da instrucção publica, de entre os mais distinctos professores do 1º grão, titulados pela Escola Normal, que tiverem pelo menos cinco annos de exercicio effectivo nesta funcção.

Paragrapho unico. Na falta de professores diplomados, ou tratando-se de cadeiras cuja disciplina não fazia parte do curso da Escola Normal na época em que os mesmos professores receberam diploma, o provimento será feito por concurso. Em igualdade de circumstancias, serão então preferidos os professores do 1º grão, pela ordem de sua antiguidade e merecimento.

Art. 25. Nas escolas do 2º grão serão privativos os professores de portuguez, mathematicas, sciencias physicas e historia natural; cada professor das outras materias leccionará em duas escolas.

Paragrapho unico. Um dos membros do corpo docente, professor privativo, exercerá cumulativamente as funcções de director ou directora.

Art. 26. O professor primario do 2º grão gosará das vantagens a que se referem os arts. 20 e 21, sendo a gratificação addiccional de 10 % por 10 annos de serviço, de 20 % por 15, de 30 % por 20, de 40 % por 25 e de 50 % por mais de 30 annos.

Art. 27. Aos membros do magisterio serão contados, como tempo de serviço effectivo, para os effeitos de jubilação:

- I. O tempo de commissões scientificas;
- II. O numero de faltas são excedentes a 60 por anno, desde que tenham sido justificadas;
- III. Todo o tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes;
- IV. O tempo de exercicio nos cargos de adjunto ou substituto;
- V. O serviço gratuito prestado cumulativamente pelos professores em cursos nocturnos estipendiados pela

administração publica, cõtando-se esse tempo pela metade.

Art. 28. Aquelle que escrever compendio, ou apresentar trabalho adoptado com vantagem no ensino, terá direito á impressão do trabalho por conta dos cofres da Municipalidade. Caso o trabalho seja julgado de merito verdadeiramente excepcional, o autor terá ainda direito a um premio nunca inferior a 500\$000.

## CAPITULO IV

### DO ENSINO NORMAL

Art. 29. A Municipalidade manterá no Districto Federal uma ou mais Escolas Normaes mixtas ou discriminadas para os dous sexos, conforme as necessidades do ensino, e a cada uma d'ellas será annexa uma escola primaria de applicação.

Art. 30. O curso da Escola Normal será diurno e limitada a matricula.

Art. 31. Para a matricula do 1º anno da Escola Normal exigir-se-ha : 1º, o certificado de estudos primarios do 2º gráo ou approvação em exame de admissão correspondente ao curso dessas escolas; 2º, certidão de idade superior a 15 annos; 3º, attestado medico de que o candidato não tem defeito physico que o inhiba de exercer o magisterio.

Paraphrasso unico. Os exames de sciencias e artes, prestados nas escolas superiores federaes são validos na Escola Normal.

Art. 32. E' permittido fazer exame de todas as materias do curso da Escola Normal integralmente, comtanto que se respeite a ordem das disciplinas estabelecidas para o curso pela respectiva congregação.

Art. 33. Em cada Escola Normal o curso comprehenderá as seguintes disciplinas :

Portuguez e noções de litteratura nacional ;

Francez ;

Inglez ;

Geographia e historia ;  
Mathematicas ;  
Astronomia ;  
Physica e chimica : noções de mineralogia e geologia ;  
Biologia ;  
Sociologia e moral ;  
Noções de agronomia ;  
Desenho ;  
Musica ;  
Gymnastica ;  
Trabalhos manuaes (para o sexo masculino) ;  
Trabalhos de agulha (para o sexo femino).

§ 1.º Estas disciplinas serão ensinadas por 15 professores, a saber :

1 de portuguez e litteratura nacional ;  
1 de francez ;  
1 de inglez ;  
1 de geographia e historia ;  
1 de mathematica elementar ;  
1 de mecanica e astronomia ;  
1 de physica e chimica, noções de mineralogia e geologia ;  
1 de biologia ;  
1 de sociologia e moral ;  
1 de agronomia ;  
1 de desenho ;  
1 de musica ;  
1 de gymnastica ;  
1 de trabalhos manuaes ;  
1 de trabalhos de agulha.

§ 2.º Essas materias serão distribuidas pelo numero de series que forem determinadas em regulamento.

§ 3.º A pratica escolar dos normalistas será feita na escola de applicação annexa, sob a direcção do respectivo professor e da respectiva professora, de accôrdo com as instrucções da directoria da Escola Normal.

Art. 34. A Escola Normal terá os seguintes empre-

gados administrativos : — um director, um secretario, dous amanuenses, dous preparadores, um conservador, um porteiro, dous continuos, e os inspectores de alumnos que forem necessarios.

No regulamento da escola se especificarão as necessarias disposições quanto aos direitos e deveres de todo o pessoal, nomeações, prerogativas da congregação, processo dos exames, e tudo enfim quanto diz respeito á disciplina interna do estabelecimento.

Art. 35. Os membros do corpo docente serão nomeados por decreto, mediante concurso, e terão as vantagens dos professores do 2º gráo, de que trata o art. 26.

Art. 36. Um dos professores da Escola Normal, livremente escolhido pelo Prefeito, exercerá cumulativamente a direcção dessa escola.

Art. 37. Todos os funcionários perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa.

## CAPITULO V

### DA DIRECÇÃO E INSPECÇÃO DO ENSINO

Art. 38. A suprema administração do ensino compete ao Prefeito municipal, que a exercerá, de accôrdo com as leis estabelecidas, por intermedio da Directoria de Instrucção Publica do Districto Federal.

Art. 39. A direcção, fiscalisação e inspecção do ensino é exercida immediatamente pelo director, auxiliado pelo conselho de instrucção publica, pelos inspectores escolares de districto e pelos directores das Escolas Normaes e profissionaes.

Art. 40. O director da instrucção publica, presidente nato do conselho de instrucção, é de livre escolha do Prefeito municipal e não poderá exercer cumulativamente nenhum outro cargo publico.

Art. 41. O director terá a seu cargo :  
1º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da repartição ;

2º, manter e fazer manter, pelos meios ao seu alcance, a observância das leis e dos regulamentos em vigor;

3º, propor por si ou em nome do conselho as providências e reformas que julgar convenientes ao bem da instrução publica municipal;

4º, inspecionar por si ou por intermedio dos competentes funcionarios os estabelecimentos de ensino municipal ora existentes e os que se vierem a crear no Districto Federal;

5º, presidir aos concursos feitos para provimento dos logares do magisterio publico primario, nos estabelecimentos que se acham sob sua jurisdicção, e nomear os respectivos examinadores, quando esta materia não esteja definida em regulamento especial. O director terá nestes concursos voto de qualidade, e sobre elles interporá sempre o seu parecer nas propostas apresentadas ao Prefeito municipal;

6º, autorisar a abertura de estabelecimentos particulares de instrução primaria, desde que estejam satisfeitos os requisitos da lei;

7º, convocar e presidir o conselho de instrução publica do Districto Federal, dirigir-lhe os trabalhos, tendo nas suas decisões voto de qualidade, designar relator para exame dos negocios que lhe forem affectos e representar o mesmo conselho nas suas relações com as autoridades superiores.

8º, providenciar de prompto sobre a substituição dos professores impedidos e distribuir pelas escolas os adjuntos, conforme as exigencias do serviço;

9º, assignar os contractos lavrados em sua repartição;

10º, assignar as folhas do vencimento do pessoal e as de pagamento da consignação e dos alugueis de casas, rubricar todas as contas da repartição;

11º, informar, com o auxilio dos empregados de sua repartição, todos os papeis que tenham de ser sujeitos á decisão da Prefeitura, e fornecer-lhe todos os dados

e esclarecimentos por ella exigidos sobre os serviços a cargo da directoria ;

12º, apresentar annualmente ao Prefeito um relatório circumstanciado dos trabalhos da repartição, com as observações que julgar convenientes, e bem assim organizar o respectivo orçamento annual, que tem de servir de base á proposta da Prefeitura ;

13º, resolver a mudança de escolas, quando conveniências do ensino ou motivos de força maior o exijam ;

14º, dar posse a todos os funcionarios dependentes da directoria ;

15º, julgar e punir as infracções disciplinares que forem de sua alçada ;

16º, preparar os regulamentos e instrucções para execução das leis e boa ordem dos serviços a seu cargo de accôrdo com o conselho de instrucção e com approvação do Prefeito.

Art. 42. O conselho de instrucção publica do Districto Federal é composto de sete membros, a saber :

O director geral, presidente ;

O director da Escola Normal ;

Um professor da Escola Normal ;

Dous directores de escolas profissionaes ;

Um director de escola do 2º gráo ;

Um professor primario do 1º gráo ;

§ 1.º Os dous primeiros são membros natos, os cinco ultimos, de nomeação do Prefeito, sob proposta do director geral da instrucção publica servirão por espaço de dous annos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º Quando houver no Districto Federal mais de uma Escola Normal, cada director servirá alternadamente por dous annos.

§ 3.º Logo que estejam creadas uma escola de commercio e uma escola agricola, serão os dous directores dessas escolas profissionaes os membros do conselho ; e, bem assim, logo que se organize o lyceu municipal de artes e officios, occupará o seu director o lugar do professor da Escola Normal no mesmo conselho.

§ 4.º Enquanto não existirem outras escolas profissionais, servirão no conselho os directores da Casa de S. José e do Asylo dos Meninos Desvalidos.

§ 5.º Servirá de secretario do conselho um dos chefes de secção da directoria, sem direito de voto nem de discussão.

Art. 43. Ao conselho incumbe :

1º, cooperar com o director na boa direcção dada ao ensino publico ;

2º, discutir e propôr quaesquer reformas e melhoramentos no ensino ;

3º, examinar o resultado dos concursos feitos para provimento de logares do magisterio primario e normal, dar seu parecer sobre as provas exhibidas e sobre a classificação dos candidatos approvados ;

4º, informar sobre as gratificações addicionaes, de que trata o art. 20 ;

5º, informar sobre as penas de suspensão e demissão, a que se refere o art. 49, e bem assim a que é comminada aos directores e professores particulares pelo art. 56 ;

6º, organizar os programmas de ensino primario ;

7º, discutir e informar sobre a adopção de todo o material escolar, e approvar ou mandar compôr livros e quaesquer trabalhos adequados ao ensino das escolas municipaes ;

8º, propôr o valor dos premios que podem ser conferidos aos autores de trabalhos adoptados officialmente no ensino, quando estes trabalhos se distinguirem por grande merecimento e demonstrada utilidade ;

9º, dar parecer sobre todas as questões referentes ao ensino, a respeito das quaes o governo municipal ou a directoria queiram consultar ;

10, informar sobre a permuta de cadeira e jubilações dos professores e lentes, guardadas as prescripções da lei.

Art. 44. A assistencia ás sessões do conselho é obrigatoria, sendo privado do cargo o membro que faltar a tres sessões consecutivas, sem causa justificada.

Parapho unico. Nos casos de impedimento justificado por mais de um mez, o director proporá ao Prefeito quem deva substituir o membro do conselho que faltar.

Art. 45. A inspecção das escolas fica directamente a cargo de inspectores escolares de districto, nomeados pelo Prefeito, sob proposta do director da instrucção publica.

§ 1.º Será dividida para esse fim a zona do Districto Federal em districtos perfeitamente delimitados, cada um com seu inspector escolar.

§ 2.º O inspector escolar não poderá accumular outro emprego publico, federal ou municipal, cabendo-lhe o rigoroso dever de applicar em visita ás escolas ou em serviço dellas todas as horas do expediente escolar.

§ 3.º Entre os inspectores escolares um, pelo menos, será tirado da classe dos professores primarios que se houverem distinguido no magisterio por mais de 20 annos. Esse funcionario, assim promovido, não perderá a gratificação addicional a que tiver feito jus, segundo o disposto no art. 21.

Art. 46. Aos inspectores escolares incumbem :

1º, a visita frequente e a minuciosa inspecção dos estabelecimentos de ensino primario de sua circumscripção, já no que respeita ao material e aos methodos de ensino, já no que se refere ás condições de conservação e hygiene dos predios escolares ;

2º, cumprir e fazer cumprir fielmente o regimento das escolas ;

3º, aconselhar e estimular por todos os meios a seu alcance a frequencia das crianças de seu districto aos estabelecimentos de educação ;

4º, organizar a estatística da população escolar de seu districto ;

5º, promover a adopção e generalisação dos melhores methodos de educação physica, intellectual e moral, respeitadas os programmas officiaes ;

6º, lavrar nos livros competentes os termos de visita ;

7.º, corresponder-se com a Directoria de Instrucção Publica e reclamar della as medidas que entenderem conducentes ao bom regimen das escolas ;

8.º, dirigir á directoria um relatorio trimestral em que dê conta minuciosa da inspecção feita no districto com as observações que julgarem necessarias ;

9.º, ter em dia e perfeita ordem o archivo de sua inspectoría escolar ;

10.º, admoestar os professores pelas suas faltas.

Paragrapho unico. De accôrdo com essas disposições, o director geral dará instrucções especiaes para a inspecção das escolas.

Art. 47. A Directoria de Instrucção Publica do Districto Federal terá para o expediente ordinario da repartição os seguintes funcionarios :

Um director geral ;

Dous chefes de secção ;

Dous primeiros officiaes ;

Quatro segundos officiaes ;

Oito amanuenses ;

Um archivista ;

Um almoxarife ;

Um porteiro ;

Dous contiuuos ;

Dous correios.

§ 1.º Esses funcionarios serão distribuidos pelo director em duas secções: a 1.ª, incumbida de tudo quanto respeita ao ensino primario, estatística escolar ; a 2.ª, do que se refere ao ensino normal, profissional e artistico, bibliotheca e museos municipaes.

§ 2.º O director da instrucção publica submeterá á approvação do Prefeito o regimento interno da repartição, em que se especifiquem por menor as obrigações desses funcionarios.

Art. 48. Todo o pessoal perceberá os vencimentos consignados na tabella annexa.

## CAPITULO VI

## PENAS

Art. 49. Nos casos de infracção dos regulamentos em vigor, conforme a gravidade da falta, os professores ficarão sujeitos ás penas seguintes :

Admoestação :

Reprehensão ;

Suspensão com perda de vencimentos ;

Demissão.

Paragrapho unico. No regimento interno das escolas primarias, assim como nos regulamentos da Escola Normal e das escolas profissionaes, approvados pelo Prefeito, discriminar-se-hão as faltas pelas quaes essas penas devem ser applicadas.

Na applicação das mesmas seguir-se-ha sempre que fór possível, a ordem em que se acham estabelecidas.

Art. 50. A pena de admoestação poderá ser imposta pelo professor aos adjuntos, pelos inspectores escolares ao pessoal docente das escolas primarias, pelo director da escola de 2º gráo, ou da Escola Normal, ou das escolas profissionaes, aos respectivos professores, e pelo director geral a todos os funcionarios dependentes de sua directoria.

Della não se lavrará termo.

Art. 51. A pena de reprehensão poderá ser imposta aos professores por portaria do director geral, e na Escola Normal tambem o director a poderá impôr aos funcionarios desse estabelecimento. Neste caso, haverá recurso para o director geral.

Art. 52. A pena de suspensão com perda de vencimentos só poderá ser applicada pelo Prefeito, nos casos de reincidencia, nas faltas que motivarem reprehensão ou desacato ás autoridades escolares.

Art. 53. A pena de demissão será imposta pelo Prefeito aos professores e funcionarios administrativos nos casos de condemnação por crime infamante, de offen-

sas á moral ou quando a pena de suspensão já tenha sido applicada tres vezcs.

Paragrapho unico. A' imposição desta pena precederá, sempre que fór possível, um processo regular e instaurado pelo conselho de instrucção publica.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. Entrarão no regimen desta lei, completamente equiparadas em todos os pontos, as escolas publicas até aqui creadas e mantidas pela União e todas as escolas até agora creadas ou mantidas pela Municipalidade na Capital Federal.

Art. 55. Além das 150 escolas primarias do 1º gráo e das seis escolas do 2º gráo, que ficam reconhecidas pelo artigo precedente, o Conselho Municipal poderá crear outras, quando as necessidades da população assim o exigirem.

Das escolas primarias do 1º gráo, que egora existem, a directoria de instrucção fará a remoção daquellas que se acharem demasiado visinhas, ou mandará fechar aquellas que tiverem a frequencia média inferior a 30 alumnos por espaço de um anno.

Art. 56. Nas localidades em que ainda faltarem escolas publicas do 1º gráo, ou em que ellas não bastem á grande população escolar, poderão ser subvencionadas as escolas particulares que receberem e derem instrucção gratuitamente a 15 alumnos pobres pelo menos.

§ 1.º Esta subvenção será então de 90\$, e por alumno que accrescer aos 15 se addicionará a quota de 6\$ até prefazer a subvenção de 180\$ que não se poderá exceder.

§ 2.º Para a concessão desse auxilio far-se-ha mister requerimento do professor ao director geral e attestação do inspector escolar do districto, com que se prove a frequencia de 15 ou mais alumnos pobres e a ausencia de escola publica nas proximidades.

§ 3.º A escola particular perderá essa subvenção si

deixar de ser frequentada, ou no caso de incorrer o seu director em qualquer das penas instituidas por esta lei.

Art. 57. No caso de não existir escola nas condições do art. 56. é o Prefeito autorizado a subsidiar, mediante proposta do director da instrucção, pessoa idonea para o ensino das crianças pobres da localidade.

§ 1.º O subsidio constará de 90\$ para o ensino de 15 alumnos e 6\$ para cada um que passar desse numero, até ao maximo de 150\$ mensaes e mais 50\$ para casa e asseio da escola.

§ 2.º A Municipalidade fornecerá os livros adoptados para o ensino.

§ 3.º O subsidio será concedido depois de provada a necessidade do ensino no lugar, com attestado do respectivo inspector escolar, e só se fará effectivo depois de estabelecida a escola.

§ 4.º Cessará a quota destinada a casa e asseio, si a frequencia fôr apenas de 15 alumnos.

Art. 58. Em escolas publicas primarias do 1º gráo serão estabelecidos cursos nocturnos para adultos, começando ás 7 horas e terminando ás 9.

A administração providenciará para que essas escolas tenham mobilia apropriada.

Art. 59. O ensino nestes cursos comprehenderá: leitura e escripta, elementos de grammatica portugueza e composição, arithmetica pratica, morphologia geometrica, noções de geographia e historia do Brazil, instrucção civica e moral e desenho.

Art. 60. Os cursos nocturnos serão dirigidos por professores cathedricos, professoras nas mesmas condições, adjuntos ou adjuntas que deste serviço se queiram incumbir mediante gratificação annual de 1:200\$000.

Ser-lhes-ha contado na razão da metade o tempo empregado na direcção do curso, quando tiverem de jubilar-se.

Art. 61. Perderá a direcção do curso nocturno o professor ou adjunto que não satisfizer as obrigações que em regulamento proprio forem fixadas.

Art. 62. Logo que seja possivel, a Municipalidade

mandará construir em cada circumscripção urbana do Districto Federal, um ou mais grupos escolares, conforme a densidade da população.

§ 1.º Cada grupo escolar composto de varias escolas, ficará sob a administração de um professor-director, tendo communs: o gymnasio, a bibliotheca e o museu escolar.

§ 2.º No regimento das escolas se especificarão, nesse caso, os deveres e as attribuições desse director, assim como as suas relações com os professores e com a inspectoría escolar.

Art. 63. Desde que estejam constituidos os grupos escolares nos districtos da capital, o ensino de desenho e musica no curso superior das escolas do 1º gráo deverá ser feito por professores especiaes dessas artes, nomeados mediante concurso, e tantos quantos forem indispensaveis ao bom serviço das escolas.

Art. 64. Ficam constituidas caixas escolares para obtenção de donativos, afim de fornecer aos alumnos reconhecidamente pobres o indispensavel de que careçam para frequentar as escolas.

Art. 65. Quando o Prefeito entender conveniente designará um ou mais professores dos diversos estabelecimentos de instrucção que lhe forem sujeitos, afim de irem isoladamente ou em commissão aos Estados da America ou á Europa examinar os progressos do ensino ou aperfeiçoar suas habilitações.

## CAPITULO VIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 66. Ao ser posta em execução esta lei serão considerados professores cathedrauticos e no gozo dos direitos por ella conferidos todos os professores das escolas ex-federaes e municipaes, e bem assim os da Escola Normal que, por occasião da promulgação da mesma lei, estiverem em exercicio, de accórdó com o art. 32 § 1º e os

antigos alumnos da Escola Normal que conquistarem por concurso o logar de adjunto.

Art. 67. Serão considerados adjuntos effectivos os actuaes adjuntos das escolas ex-federaes e municipaes, que estiverem em exercicio por occasião da promulgação desta lei e os extranumerarios que não forem dispensados e estiverem em exercicio até o fim do anno proximo passado, sem remuneração alguma, nas escolas municipaes cuja frequencia era superior a 30 alumnos e não tinham adjuntos effectivos.

Art. 68. Ficam reconhecidos os direitos adquiridos pelas professoras municipaes nomeadas em 23 de Outubro de 1891, que, por falta de casa, deixaram de entrar em exercicio das respectivas cadeiras, bem como todas as outras que se acharem em igualdade de circumstancias.

Art. 69. São consideradas professoras cathedricas de portuguez e calligraphia nas escolas do 2º gráo, em que trabalham, as três actuaes directoras diplomadas pela Escola Normal da capital e antigas professoras cathedricas em escola do 1º gráo.

Art. 70. Aos normalistas que fizeram seus primeiros exames de accôrdo com o regulamento de 1881 da Escola Normal, fica concedido o prazo de dous annos para completarem o curso de accôrdo com esse mesmo regulamento.

Art. 71. Os alumnos da Escola Normal que prestaram um ou mais exames de accôrdo com o regulamento de 8 de Novembro de 1890 poderão concluir seu curso segundo o plano do mesmo regulamento.

Parapho unico. Será mantida provisoriamente para esse fim a cadeira de calligraphia.

Art. 72. Aos normalistas adjuntos ás escolas publicas primarias será facultado prestar seus exames nas épocas proprias, independentemente da frequencia ás aulas e apenas sujeitos á condição de matricula.

Art. 73. A exigencia do certificado de estudos primarios do 2º gráo, ou exame equivalente, a que se refere o art. 31, só se fará effectiva da data de 1 de Janeiro de 1895, devendo até lá subsistir como condições para a ma-

trícula es estabelecidas pelo decreto n. 982, de 8 de Novembro de 1890.

Art. 74. Para os effeitos desta lei, fica o Districto Federal provisoriamente dividido em 12 districtos escolares, sendo sete os que se achavam a cargo da União e cinco constituídos de novo.

Paraphrasso unico. Uma vez constituídos e delimitados os 12 districtos escolares, pela directoria de instrucção serão distribuidos por elles as escolas ex-federaes e as antigas escolas municipaes conforme convier melhor ao serviço, recebendo cada uma dellas a numeração que lhe couber.

Art. 75. Quando o Districto Federal fôr dividido regularmente em circumscripção, de accôrdo com o art. 14 § 30 da lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892, a administração resolverá definitivamente sobre a melhor distribuição das escolas para os effeitos da inspecção e sobre o numero de inspectores escolares incumbidos desse serviço.

Art. 76. Emquanto não forem aproveitados em outros estabelecimentos de ensino os professores da Escola Normal que segundo o estabelecido no art. 33 § 1º ficam eliminados do quadro do corpo docente da mesma escola, continuarão a servir nesse estabelecimento auxiliando o trabalho das classes e percebendo os vencimentos do respectivo cargo.

Art. 77. Na organização da Directoria Geral da Instrucção serão aproveitados todos os funcionarios da antiga Inspectoria Geral de Instrucção Publica e os da antiga Secretaria da Instrucção Municipal, de accôrdo com as necessidades do serviço.

Art. 78. Ficam respeitados todos os direitos adquiridos.

Art. 79. Revogam-se as disposições em contrario.

---



REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL



# Regulamento para a Escola Normal do Districto Federal

---

## CAPITULO I

### DO ENSINO NORMAL

Art. 1.º A Escola Normal tem por fim dar aos candidatos á carreira do magisterio primario a educação physica, intellectual, moral e pratica necessaria para o bom desempenho dos deveres de professor.

Art. 2.º O ensino é gratuito e integral.

Art. 3.º As disciplinas que fazem objecto do ensino são:

#### *Curso de sciencias e letras*

Portuguez e noções de litteratura nacional.

Francéz: traducção e versão.

Inglez: traducção e versão facéis.

Geographia geral e especialmente do Brazil.

Historia geral e especialmente do Brazil.

Mathematica: arithmetica, algebra, geometria preliminar, trigonometria, noções essenciaes de geometria geral, elementos de mechanica geral.

Astronomia: geometria celeste e noções succintas de mechanica celeste (gravitação universal).

Physica e chimica, noções de mineralogia e geologia.

Biologia: leis da organização e dos actos dos seres vivos.

Sociologia: instituições fundamentaes da existencia

social, leis da evolução do entendimento, da actividade e do entendimento.

Moral: faculdades ou funcções relativas aos elementos da natureza humana, estímulos reaes da conducta humana; moral theorica e pratica, especialmente no que diz respeito á profissão do magisterio.

Noções de agronomia.

### *Curso de artes*

Desenho: revisão do estudo geral do traço á mão livre; desenho geometrico, inclusive o das ordens architectonicas e machinas simples; convenções carthographicas; desenho de ornato, de paizagem e de figura.

Musica: leitura musical e estudo completo do solfejo, canticos escolares, moraes e patrioticos, córos; estudo elemental de piano.

Gymnastica: exercicios de corpo livre (para ambos os sexos), exercicios com aparelhos, exercicios militares, esgrima e tiro ao alvo (para os alumnos).

Trabalhos de agulha: estudo completo.

Trabalhos manuaes: technologia das profissões elementares; manejo das principaes ferramentas.

Art. 4.º Estas disciplinas serão distribuidas por cinco séries, da maneira seguinte:

	1º semestre	2º semestre
	<i>Por semana</i>	<i>Por semana</i>
1ª série		
Portuguez.....	6 horas	6 horas
Francez.....	3 »	3 »
Mathematica elemental (revisão).....	6 »	6 »
Desenho.....	3 »	3 »
Musica.....	3 »	3 »
Gymnastica.....	3 »	3 »

Trabalhos manuaes (para o sexo masculino).....	3 horas	3 horas
Trabalhos de agulha (para o sexo feminino).....		

## 2ª série

Francez.....	3 »	3 »
Inglez.....	3 »	3 »
Mechanica.....	6 »	3 »
Desenho.....	3 »	3 »
Musica.....	3 »	3 »
Gymnastica.....	3 »	3 »
Trabalhos manuaes (para o sexo masculino).....	3 »	3 »
Trabalhos de agulha (para o sexo feminino).....		
Pratica escolar.....	6 »	9 »

## 3ª série

Inglez.....	3 »	3 »
Astronomia.....	4 »	3 »
Geographia.....	5 »	4 »
Physica.....	0 »	5 »
Desenho.....	6 »	4 »
Pratica escolar.....	8 »	11 »

## 4ª série

Physica.....	3 »	2 »
Chimica e noções de mineralogia e geologia.....	5 »	4 »
Historia geral.....	4 »	4 »
Biologia.....	0 »	6 »
Pratica escolar.....	12 »	10 »

## 5ª série

Biologia.....	4 horas	4 horas
Sociologia e moral ...	5 »	5 »
Litteratura nacional..	4 »	4 »
Agronomia.....	4 »	4 »
Pratica escolar.....	12 »	12 »

## CAPITULO II

## DA MATRICULA

Art. 5.º No dia 1 de Fevereiro de cada anno abrir-se-ha na secretaria da escola a matricula dos alumnos, a qual encerrar-se-ha no dia 28 do referido mez, sendo limitada a 50 alumnos novos na primeira série.

Art. 6.º Será permittida a matricula em qualquer das séries isoladamente, comtanto que o candidato tenha approvação em exame, prestado na escola, das disciplinas de cujo estudo aquella depende.

Art. 7.º Para a matricula na 1ª série o candidato requererá ao director da escola, juntando:

1.º Certificado de estudos primarios do 2º gráo, ou de approvação em exame de admissão correspondente ao curso destas escolas;

2.º Certidão de idade superior a 15 annos;

3.º Attestado medico de que o candidato não tem defeito physico que o iniba de exercer o magisterio.

Parapho unico. Os exames de sciencias e artes prestados nas escolas federaes serão validos na Escola Normal.

Art. 8.º Quando o director entender que por qualquer motivo não convem tornar effectiva a matricula, assim o decidirá, ficando salvo ao candidato o direito de recurso para o director geral de instrucção, o qual preferirá decisão definitiva a tal respeito.

Art. 9.º Encerrada a matricula, que poderá ser feita por procuração, nenhum candidato mais será a ella admittido.

Do livro respectivo serão extrahidas relações dos alumnos de cada uma das aulas para serem fornecidas aos professores.

Art. 10. Para todos os effeitos só serão considerados alumnos os individuos que na escola estiverem matriculados.

### CAPITULO III

#### DAS AULAS. SEU REGIMEN

Art. 11. As aulas abrir-se-hão no dia 1º de Março e encerrar-se-hão a 30 de Novembro.

Art. 12. As aulas funcionarão durante o dia de accordo com o horario organizado pelo director, ouvidos os professores do estabelecimento.

Paraphrasso unico. Ao terminar o tempo de cada aula, a inspectora ou inspector de alumnos apresentará ao respectivo professor uma caderneta com a declaração, seguida da sua rubrica, do numero de alumnos presentes, com a designação dos sexos, para ser visada pelo mesmo professor.

Art. 13. Serão feriados na escola, além dos domingos, os dias assim considerados por lei.

### CAPITULO IV

#### DA DISCIPLINA

Art. 14. Nenhuma pessoa extranha, salvo autoridade superior, terá entrada na escola sem previa licença do director.

Art. 15. São prohibidas reuniões e conversas nos corredores.

Art. 16. Não será permittido aos alumnos occupar-se na escola com a redacção de periodicos ou com quaesquer trabalhos da mesma natureza que possam distrahir os seus estudos regulares, sendo igualmente prohibidas subscrições ou collectas para qualquer fim.

Art. 17. Os alumnos que mal procederem nas aulas ou em outra qualquer parte do estabelecimento e infringirem alguma das disposições deste regulamento serão advertidos por quem de direito, e no caso de reincidencia serão reprehendidos particularmente pelo director.

Paragrapho unico. A advertencia será feita pelo respectivo professor e na ausencia deste pelas inspectoras ou pelo inspector como representantes immediatos do director na manutenção da disciplina escolar.

Art. 18. Quando a reprehensão não parecer sufficiente ou o facto consistir em apodo, invectiva, ameaça, cumplicidade em assuada contra qualquer dos funcionarios da escola, o estudante incorrerá na pena de suspensão por um a dous annos de frequencia e de exames na escola.

Si consistir em injurias ou calumnias verbaes ou escriptas, tentativa de aggressão ou violencia contra qualquer dos funcionarios da escola, o delinquente e seus cumplices serão punidos com dous a tres annos de privação de frequencia e exame da escola.

Si a aggressão ou violencia se realizar, ou o facto consistir em offensas á moral, o culpado, além de immediatamente entregue á autoridade policial, será expulso da escola.

Paragrapho unico. A imposição de qualquer destas penás não exime o culpado de soffrer qualquer outra, em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 19. Em qualquer dos casos do artigo antecedente o director fará retirar incontinentemente do recinto da escola o infractor ou infractores, vedando-lhes a entrada até ulterior deliberação.

Art. 20. O director levará qualquer das occorrenças de que trata o art. 18 ao conhecimento da congregação, a qual, depois de certificar-se da verdade, procedendo a indagações e ouvindo, sempre que fôr possível o accusado, imporá a este a pena em que houver incorrido.

Art. 21. Da decisão da congregação, em qualquer dos casos do art. 18, se admittirá recurso para o dire-

ctor geral, sendo interposto dentro de oito dias contados da intimação da pena.

O director geral, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá confirmando, revogando ou modificando a decisão.

Art. 22. O porteiro e mais empregados subalternos advertirão com toda a urbanidade os que praticarem qualquer acto contrario á boa ordem e asseio do edificio.

Si as suas advertencias não bastarem, darão parte do occorrido ao director da escola.

## CAPITULO V

### DO PESSOAL DA ESCOLA : SEUS VENCIMENTOS

Art. 23. O pessoal docente da escola constará de :

Quinze professores, sendo : um de portuguez e noções de litteratura nacional, um de francez, um de inglez, um de geographia e historia, um de mathematica elementar, um de mecanica e astronomia, um de physica e chimica, um de biologia, um de sociologia e moral, um de noções de agronomia, um de desenho, um de musica, um de trabalhos manuaes, um de trabalhos de agulha e um de gymnastica ; além do professor e da professora da aula de applicação annexa.

Art. 24. O pessoal administrativo constará de :

Um director.

Um secretario.

Dous amanuenses.

Dous preparadores : um de physica e chimica, outro de biologia.

Um conservador do material scientifico e artistico.

Quatro inspectoras e um inspector.

Um porteiro.

Dous continuos.

Parapho unico. O professor de trabalhos ma-

nuaes fará o curso para os normalistas e auxiliará também neste particular a aula de applicação.

Art. 25. Os vencimentos destes funcionarios são os que constam da tabella que acompanha este regulamento.

Art. 26. Durante o impedimento de um professor, ou no caso de vaga, regerá a cadeira outro professor da escola indicado pelo director, e na falta de membro do corpo docente que queira incumbir-se temporariamente desse serviço, o Prefeito, ouvida a congregação, nomeará um extranho de notoria competencia.

Art. 27. O substituto a que se refere o artigo antecedente receberá no primeiro caso o vencimento que deixar de perceber o professor substituido e no segundo o vencimento integral da cadeira.

Art. 28. Todos os funcionarios estão sujeitos ao desconto da gratificação nos dias que faltarem, por motivo justificado, a qualquer dos serviços a seu cargo, e da totalidade do vencimento quando as faltas não forem justificadas, salvo o caso de serviço publico gratuito e obrigatorio ou commissão do governo municipal.

Parapho unico. Para o pessoal administrativo haverá um livro de ponto que será encerrado diariamente pelo director; a presença do pessoal docente verificar-se-ha pelas cadernetas de frequencia dos alumnos, segundo o parapho do art. 12.

## CAPITULO VI

### DO PESSOAL DOCENTE: SEUS DEVERES, DIREITOS E PENAS

Art. 29. O professor deverá:

1º, comparecer nas aulas e dar lições nos dias e horas marcadas, e no caso de impedimento participal-o ao director com a possivel antecedencia;

2º, comparecer ás sessões da congregação;

3º, cumprir o programma do ensino, o qual deverá ser limitado á doutrina exclusivamente util, sã e substan-

cial, evitando, no mais alto grão, ostentação apparatusa de conhecimentos.

4º, dedicar o maior cuidado ao ensino pratico, de modo a tornal-o effectivo e caracteristico do ensino normal;

5º, seguir na exposição o methodo que fôr mais conducente á perfeita comprehensão da materia, estabelecendo a mais logica gradação no assumpto e usando sempre de linguagem ao alcance dos alumnos e que esteja em relação com o grão de adiantamento destes;

6º, começar e concluir o ensino da cadeira a seu cargo por uma série de licções tendentes a ligar o assumpto ao das sciencias anterior e subsequente;

7º, interrogar ou chamar á licção os alumnos quando o julgar conveniente afim de ajuizar o seu aproveitamento e propor-lhes todos os exercicios que possam desenvolver-lhes a intelligencia e fortalecer os conhecimentos adquiridos;

8º, marcar com quarenta e oito (48) horas de antecedencia, pelo menos, a materia das sabbatinas escriptas, habilitando os alumnos para este genero de prova.

9º, empregar o maximo desvello na educação dos alumnos;

10, apresentar trimensalmente ao director, em informação escripta, as notas do aproveitamento dos alumnos, podendo antes publical-as em aula, si julgar conveniente.

11, comparecer aos exames nos dias e horas determinados, funcçãoando nos mesmos exames como presidente ou como arguente, conforme lhe competir.

12, observar as instrucções e recommendações do director tocante á policia interna das aulas e auxiliar-o na manutenção da ordem e da disciplina interna da escola;

13, satisfazer todas as requisições que lhe forem feitas pelo director, appellando si preciso fôr para a congregação em materia attinente ao ensino, caso julgue taes requisições illegaes ou infundadas.

Art. 30. O desenho na escola deverá ser ensinado, não como arte recreativa ou de adorno, mas sim como

perfeita linguagem descriptiva ou morphographica, de sorte a ser utilizado como instrumento prestadio de commum transmissão de concepções e idéas concretas. O ensino das outras disciplinas do curso de artes deverá visar principalmente o destino educativo que lhes é peculiar, e subsidiariamente o partido que de cada uma dellas se pode tirar na vida commum.

Art. 31. Os professores da escola, que serão vitalícios desde a data da posse, gozarão das seguintes vantagens:

1º, a gratificação adicional de 10 % por 10 annos de serviços, de 20 % por 15, de 30 % por 20, de 40 % por 25 e de 50 % por mais de 30 annos.

2º, ser-lhes-hão contados como tempo de serviço effectivo para os effectos da jubilação:

a) O tempo de commissões scientificas;

b) O numero de faltas não excedentes a 60 por anno, desde que tenham sido justificadas;

c) Todo o tempo de suspensão judicial, quando forem julgados innocentes;

d) O serviço gratuito prestado cumulativamente pelos professores em cursos nocturnos estipendiados pela administração publica, contando-se esse tempo pela metade.

3.º O professor que escrever compendio, ou apresentar trabalho adoptado com vantagem no ensino, terá direito á impressão de seu trabalho por conta dos cofres da Municipalidade. Caso o trabalho seja julgado de merito verdadeiramente excepcional, o autor terá ainda direito a um premio nunca inferior a 500\$000.

Art. 32. Será admoestado pelo director da escola o professor que:

1º, exercer a disciplina sem criterio;

2º, deixar de dar aula sem causa justificada por mais de trez (3) dias em cada mez;

3º, infringir qualquer das disposições deste regulamento.

Art. 33. Será reprehendido por portaria do director da escola o professor que:

1º, reincidir repetidas vezes nas faltas do artigo antecedente :

2º, pelo seu comportamento civil der máos exemplos ou inocular máos principios aos alumnos.

Da pena de admoestação não se lavrará termo: da pena de reprehensão haverá recurso para o director geral de instrucção.

Art. 34. Será suspenso, perdendo os respectivos vencimentos, o professor que reincidir nas faltas que tiverem motivado a pena de reprehensão ou que desacatar as auctoridades do ensino.

Paragrapho unico. A pena de suspensão só poderá ser applicada pelo prefeito.

Art. 35. Será demittido o professor nos casos de condemnação por crime infamante, de offensas á moral ou quando a pena de suspensão lhe tenha sido applicada trez vezes.

Paragrapho unico. A' imposição da pena de demissão decretada pelo prefeito precederá, sempre que fôr possível, um processo regular e instaurado pelo Conselho de Instrucção publica.

## CAPITULO VII

### DO PESSOAL ADMINISTRATIVO: SEUS DEVERES E PENAS

#### *Do director*

Art. 36. O director será nomeado por decreto, a juizo do prefeito, dentre os membros do pessoal docente da Escola Normal.

Paragrapho unico. O professor que accumular as funcções de director perceberá, além de seus vencimentos, a gratificação constante da tabella annexa ao presente regulamento.

Art. 37. O director determina, de conformidade com o presente regulamento, com as ordens do prefeito e resoluções do Conselho de Instrucção, tudo que se refere á escola, sendo o orgão official que põe o estabelecimento

em relação immediata com as auctoridades superiores do ensino.

Compete-lhe, portanto, além das attribuições conferidas em outros artigos:

1º, exercer a inspecção geral do estabelecimento e especialmente a do ensino ;

2º, presidir as reuniões da congregação ;

3º, rubricar todos os livros da escripturação da escola ;

4º, assignar os titulos de habilitação ;

5º, ordenar as despesas de prompto pagamento ;

6º, propôr ao prefeito todo o pessoal administrativo ;

7º, contractar os serventes necessarios e despedil-os, quando o julgar conveniente ;

8º, tomar as medidas ou providencias que forem urgentes e não importarem em accrescimento de despesa, solicitando a necessaria approvação ;

9º, apresentar annualmente á Directoria Geral de Instrucção o relatorio circunstanciado dos trabalhos escolares do anno findo ;

10, no fim de cada anno lectivo remetter á Directoria Geral a relação nominal das pessoas approvadas nas diferentes cadeiras da escola, com as respectivas notas e grãos de approvação e a estatistica de frequencia das aulas.

Art. 38. O director será substituido :

1º, em caso de impedimentos que não excedam de tres dias, por um professor por elle designado ;

2º, em caso de impedimentos excedentes de tres dias, por um professor por elle proposto ao prefeito e por este nomeado.

#### *Do secretario*

Art. 39. O secretario será nomeado por decreto. Elle é exclusivamente chefe da secretaria e superior hierarchico na administração, mas sem intervenção alguma em materia attinente ao ensino. Compete-lhe, portanto:

1º, redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob as ordens do director e segundo suas instruções ;

2º, dar as necessarias informações e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria.

3º, assistir ás sessões da congregação e nellas esclarecer, por indicação do director ou a pedido de qualquer dos membros do corpo docente, o que fôr conveniente recordar e elucidar a respeito do assumpto em discussão, podendo para isso usar da palavra, sem direito de voto; e finda a sessão, redigir, escrever e subscrever em livro especial a acta com fidelidade e exacção, inserindo nella as declarações do voto, assim como os votos em separado e seus fundamentos;

4º, subscrever com os examinadores os termos de exames.

5º, assignar os termos de matricula, os titulos de habilitações dados pela escola e as folhas do pessoal docente e administrativo, bem como a dos serventes;

6º, mandar encadernar, no fim de cada anno, os avisos e ordens das autoridades do ensino, toda a correspondencia official recebida, a minuta da correspondencia expedida, e mais papeis avulsos de importancia;

7º, cumprir e fazer cumprir pelos empregados administrativos as ordens do director e distribuir o serviço, que deva ser desempenhado pelos amanuenses;

8º, instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do director, fazendo succinta e clara exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre interesses de partes, quando lhe fôr ordenado pelo director;

9º, communicar ao director as infracções dos empregados administrativos ;

10, preparar todos os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio de que trata o n. 9 do art. 37;

11, propor ao director tudo que fôr a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;

12, receber as quantias que forem designadas para as despesas ordinarias de prompto pagamento, prestando suas contas, visadas pelo director da escola, pela fórma que fór determinada pela Directoria Geral de Instrucção.

#### *Dos amanuenses*

Art. 40. Aos amanuenses compete:

1º, auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituir em suas faltas ou impedimentos, por designação do director;

2º, escripturar os livros de termo de matricula e de exames, o de registros de titulos de habilitação, de nomeação de todos os funcionarios, o da vida escolar dos alumnos e outros que necessarios forem;

3º, ter em boa ordem e asseio e devidamente catalogados os livros e papeis da secretaria, escripturando a entrada desses papeis, cuja sahida só poderá ser feita por meio de certidão, e com autorisação do secretario.

Art. 41. A secretaria estará aberta em todos os dias uteis, durante o funcionamento das aulas, podendo o director ou o secretario prorogar o tempo do expediente caso haja serviço urgente ou não esteja em dia a respectiva escripturação.

Art. 42. Os empregados da secretaria estão sujeitos ás mesmas penas dos funcionarios municipaes.

Art. 43. A entrada da secretaria não é facultada aos alumnos, nem a pessoas extranhas, sinão em caso de necessidade, para objecto de serviço, com licença do respectivo chefe.

#### *Dos preparadores*

Art. 44. Os preparadores dos gabinetes de physica e chimica e de biologia serão nomeados por portaria do prefeito, sob proposta dos respectivos professores, encaminhada pelo director da escola.

Art. 45. A estes funcionarios compete:

1º, executar as experiencias que forem determinadas

pelos respectivos professores, preparando com antecedencia osapparelhos necessarios e tudo mais que fôr concernente ao ensino pratico;

2º, ter na melhor ordem e asseio todo o material sob sua guarda;

3º, catalogar methodicamente todo esse material, de modo a poder ser encontrado facilmente qualquer objecto.

#### *Do conservador*

Art. 46. Ao conservador compete:

1º, guardar e conservar na melhor ordem todo o material scientifico e artistico da escola, exceptuado aquelle cuja responsabilidade competir aos preparadores;

2º, classificar methodicamente e annualmente, inventariar todo esse material, inclusive livros, jornaes e revistas da bibliotheca;

3º, não consentir na sahida de objecto algum sob sua guarda, sinão á requisição dos respectivos professores;

4º, providenciar para que o objecto ou o instrumento retirado lhe seja devolvido ao terminar a aula;

5º, agenciar todas as compras e aquisições de material da escola, sendo feito esse trabalho, sempre que fôr possivel, fóra das horas do expediente.

#### *Do porteiro*

Art. 47. Ao porteiro, que residirá na escola, compete:

1º, ter sob sua guarda o edificio e toda a mobilia escolar;

2º, conservar em asseio as aulas e suas dependencias, bem como a respectiva mobilia e mais material do ensino;

3º, detalhar o serviço dos serventes, de conformidade com as instrucções do director;

4º, receber os requerimentos e papeis das partes, para dar-lhes a conveniente direcção;

5º, cumprir fielmente as disposições do art. 22 deste regulamento;

6º, fazer annualmente o inventario de toda a mobilia, dando cópia authentica ao director.

*Dos inspectores e continuos*

Art. 48. As inspectoras, o inspector e os continuos serão nomeados por portaria do prefeito sob proposta do director.

Art. 49. A's inspectoras e ao inspector compete:

1º, observar as disposições deste regulamento que disserem respeito ao serviço a seu cargo;

2º, cumprir as ordens do director, no tocante á disciplina.

Art. 50. Os continuos executarão as ordens do director e do secretario, no que disser respeito ao serviço ao seu cargo dentro e fóra da escola.

Art. 51. São applicaveis a todos os empregados as disposições do art. 42.

CAPITULO VIII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 52. Os professores, de que falla o art. 23, se congregarão a convite do director e sob a presidencia deste, para os fins particulares especificados neste regulamento e para:

1º, nomear commissões para ajuizar dos differentes programmas de ensino, apresentando pareceres escriptos e justificados afim de serem discutidos em sessão posterior;

2º, eleger a commissão examinadora dos concursos da escola, apreciar o resultado destes e classificar os concurrentes;

3º, eleger as commissões examinadoras dos alumnos e dos concurrentes á matricula;

4º, tomar conhecimento dos factos e delictos, de que trata o art. 18, e punir os culpados na fórma daquella disposição;

5º, propor ao Conselho de Instrução as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do estabelecimento;

6º, prestar as informações, dar os pareceres e organizar os trabalhos sobre instrução primaria, que lhe forem solicitados pelo Conselho de Instrução;

7º, resolver provisoriamente os casos omissos deste regulamento, ficando a sua decisão dependente de approvação do Prefeito, ouvido previamente o Conselho de Instrução em materia attinente ao ensino.

Art. 53. A congregação não poderá funcionar sem que se reuna a maioria dos professores do curso de sciencias e lettras, e suas deliberações serão sempre tomadas por votação nominal.

Art. 54. Quando a opinião do director fór contraria ás deliberações da congregação, poderá elle, antes de executar-as, recorrer ao Conselho de Instrução Publica, o qual dará a decisão final.

Art. 55. O director, como presidente da congregação, além do voto singular, terá o de qualidade, excepto nas votações sobre questões de interesse pessoal, caso em que prevalecerá a opinião mais favoravel.

## CAPITULO IX

### DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS

Art. 56. Os logares do magisterio da Escola Normal, que vagarem, serão preenchidos por decreto, mediante concurso.

Art. 57. O concurso versará: 1º sobre as disciplinas da secção, a que pertencer a cadeira vaga; 2º sobre o assumpto especial da cadeira.

Paragrapho unico. As disciplinas do curso da escola serão distribuidas em secções pela forma seguinte:

1ª secção. Portuguez e litteratura nacional, francez e inglez;

2ª secção. Mathematica e astronomia;

3ª secção. Physica e chimica, mineralogia e geologia;

4ª secção. Biologia e agronomia;

5ª secção. Geographia, historia, sociologia e moral.

Cada uma das materias do curso de artes constituirá secção distincta.

Art. 58. Verificada uma vaga no magisterio da escola, o director a fará annunciar pelas folhas mais lidas da capital, e chamará concurrencia por espaço de 90 dias.

Art. 59. Poderão ser admittidos a concurso os brazileiros que estiverem no goso de seus direitos politicos, e os estrangeiros em identicas condições que fallarem correctamente o portuguez.

Art. 60. Os candidatos requererão ao director da escola a inscripção, declarando os cargos que houverem exercido, os seus titulos e trabalhos pedagogicos, litterarios e scientificos, e juntando certidão de idade, folha corrida e quaesquer documentos que abonem a sua moralidade e capacidade professional.

§ 1.º A inscripção será feita em livro especial, e para cada concurso o secretario lavrará um termo de abertura e outro de encerramento, no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director da escola.

A inscripção poderá ser feita por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

§ 2.º Não se poderá inscrever o individuo que tiver soffrido pena de galés ou sentença por crime de furto, roubo, estellionato, bancarota, rapto, estupro, adulterio ou qualquer outro crime que offenda a moral.

Art. 61. Si, findo o prazo marcado para a inscripção, nenhum candidato estiver inscripto, o director fará publicar novos annuncios, espaçando por outros 90 dias o primeiro prazo; no caso de repetir-se o facto poderá ser preenchida a vaga por nomeação independente de concurso, sob proposta da congregação.

Art. 62. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha a congregação, ás 2 horas da tarde, para:

1º, examinar os documentos apresentados pelos candidatos inscriptos e decidir si os mesmos candidatos

reunem todas as condições Moraes e profissionais, correndo a votação sobre cada um ;

2º, escolher de seu seio a comissão examinadora do concurso, composta de tres professores.

§ 1º Nesta occasião, lavrará o secretario o termo de encerramento da inscripção, que será logo assignado pelo director da escola, sendo no dia seguinte publicada a lista dos concurrentes.

§ 2º Caso não haja membros do pessoal docente sufficientemente habilitados na especialidade para formar-se ou completar-se a comissão examinadora, a congregação, por intermedio do director, proporá á Directoria Geral de Instrucção professores extranhos de reconhecida idoneidade.

Art. 63. As provas do concurso serão as seguintes :

1ª, prova escripta ;

2ª, prova oral, seguida de arguição pela comissão examinadora ;

3ª, arguição pela comissão examinadora sobre a prova escripta, depois da leitura della pelo candidato ;

4º, prova pratica.

Paragrapho unico. O concurso para as cadeiras de trabalhos manuaes e de trabalhos de agulha constará simplesmente de prova pratica e arguição sobre essa prova.

Art. 64. A prova escripta começará por proposições, duas pelo menos, sobre ponto relativo a cada materia da secção, e terminará por uma dissertação sobre ponto relativo á materia da cadeira vaga.

Art. 65. Escolhida a comissão examinadora, esta organisará no dia da prova escripta uma lista de pontos, que submeterá á approvação da congregação. Em acto consecutivo proceder-se-ha á prova, a qual poderá durar quatro horas, no maximo, sendo fiscalizada sempre por dous professores, que se revesarão de hora em hora.

Terminadas as provas, serão todas ellas cuidadosamente reunidas em um mesmo envolvero, lacrado com o carimbo da escola e rubricado pelos dous professores que tiverem fiscalizado durante a ultima hora, e pelo director, sob cuja guarda ficarão as provas.

Art. 66. Quarenta e oito horas depois, si não houver domingo ou dia feriado de permeio, reunir-se-ha novamente a congregação para approvar os pontos organizados no mesmo dia pela commissão para a prova oral. Uma vez approvados os pontos, o primeiro dos candidatos inscriptos tirará á sorte um delles, e sobre esse ponto fará prelecção 24 horas depois.

Finda a prelecção, que durará uma hora pelo menos, o candidato será arguido em acto continuo pelos membros da commissão examinadora.

Nesse mesmo dia tirará ponto o segundo candidato inscripto, si o houver, de modo a fazer a sua prelecção 24 horas depois, procedendo-se com elle e os mais concurrentes como se tiver procedido com o primeiro.

Art. 67. No dia seguinte ao da ultima prova oral, começará a leitura da prova escripta do primeiro candidato, e, finda ella, cada examinador, em acto continuo, o arguirá sobre o assumpto da mesma prova, de modo a se formar juizo seguro sobre a competencia do concurrente.

Vinte e quatro horas depois procederá o segundo candidato á leitura de sua prova, sendo semelhantemente arguido por todos os examinadores, e assim por diante com os mais concurrentes.

§ 1.º A leitura da prova escripta será fiscalizada por um membro da congregação, designado pelo presidente do acto, e diariamente serão lacradas as provas que ainda não tiverem sido lidas.

§ 2.º Enquanto o candidato lêr a sua prova escripta e estiver sendo arguido sobre ella, os outros concurrentes que ainda não tiverem passado por esta prova permanecerão em uma sala reservada, da qual não possam ouvir o que se passar na sala do concurso.

Art. 68. Concluidas estas provas, reunir-se-ha a congregação para approvar os pontos da prova pratica propostos pela commissão examinadora, e nesta mesma sessão serão formuladas as instrucções especiaes para a execução desta prova, conforme a materia ou as materias sobre que versar o concurso.

Paragrapho unico. Só haverá prova pratica para as disciplinas da 3ª e 4ª secções e para cada uma das secções de artes.

Art. 69. A congregação assistirá a todas as provas, perdendo o direito de voto o professor que não assistir a todas as provas oraes do concurso.

Art. 70. Concluidas as provas, serão todas julgadas pelos examinadores, os quaes emittirão por escripto juizo fundamentado sobre cada candidato, annotando minuciosamente na prova escripta os erros e as lacunas que encontrarem.

Paragrapho unico. Este julgamento deverá ter por objecto o gráo de capacidade dos concurrentes não só sobre a materia do concurso, como ainda sobre o conhecimento pratico da lingua portugueza por elles revelado, devendo ser excluido todo o candidato que se exprimir com visivel incorrecção e ignorancia da lingua.

Art. 71. Entregues pelos examinadores o seu juizo escripto e fundamentado, a congregação fará a classificação dos candidatos pela ordem de merecimento, e esta classificação submettel-a-ha o director da escola, com todos os papeis do concurso, á apreciação do Conselho de Instrução Publica, o qual dará seu parecer ao Prefeito por intermedio do director geral.

Art. 72. No caso da commissão examinadora ou da congregação não julgar candidato algum com o elevado merecimento necessario, o director fará annunciar nova concorrência por espaço de 60 dias, não podendo mais concorrer os primeiros candidatos, senão dous annos depois.

Art. 73. Si nenhum cidadão concorrer a este segundo convite, ou si a congregação ainda não julgar os novos candidatos em condições de satisfazerem os deveres do elevado cargo do magisterio, o Prefeito, ouvida a congregação, proverá a cadeira independentemente do concurso.

Art. 74. O candidato que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a qualquer das provas do concurso, ficará excluido; quando, porém, a falta fôr com antece-

dencia justificada, a congregação, apreciando os motivos allegados, resolverá si deve ou não adiar os actos do concurso, e levará sua decisão immediatamente ao conhecimento do director geral, com a exposição das razões em que se fundar.

O adiamento não poderá exceder a 15 dias, findos os quaes proseguirão as provas do concurso, sendo excluído o candidato que deixar de comparecer.

Art. 75. O candidato que por occasião de qualquer das provas proceder de modo inconveniente, mostrando-se, por sua impolidez, incompetente para a elevada missão do magisterio, será por deliberação da congregação excluído do concurso.

## CAPITULO X

### DA INSCRIÇÃO PARA EXAMES

Art. 76. No dia 15 de Novembro abrir-se-ha na secretaria da escola a inscrição para exames, a qual deverá encerrar-se no dia 30 do referido mez, sendo annunciada pelas folhas diarias de maior circulação oito dias antes da abertura.

Art. 77. A esta inscrição serão admittidos, não só os alumnos sem dependencia de requerimento quanto ás materias em que estiverem matriculados, como tambem todos os individuos que o requererem, satisfazendo estes ultimos as condições exigidas no art. 7º e mais: provando a identidade de pessoa por meio de attestação escripta de algum dos professores da escola ou de duas pessoas conceituadas residentes nesta capital.

§ 1.º Quando qualquer alumno pretenda prestar exame de materia em que não se tenha matriculado, deverá requerel-o, sem precisar provar a identidade de pessoa.

§ 2.º Não poderá inscrever-se para o exame de qualquer materia das quatro ultimas series o alumno que, durante o anno, não se tiver exercitado assidua e pro-

veitosamente na aula de applicação de que trata o cap. XII.

§ 3.º Não poderá inscrever-se para exames das cadeiras de physica e chimica e de biologia o alumno que durante o anno não se tiver assidua e proveitosamente exercitado nos respectivos gabinetes.

Art. 78. A falsidade de attestação de identidade sujeita aquelle que a assignou, assim como o individuo que com ella se tiver apresentado a exame, ás penas da legislação criminal.

Art. 79. A inscripção dos alumnos e das pessoas extranhas far-se-ha em livros especiaes, com declaração das materias de que pretenderem exame.

Paragrapho unico. Dos alumnos só os inscriptos serão chamados a exame, respeitada, porém, a ordem da matricula.

Art. 80. E' nulla a inscripção para exame feita com documento falso, assim como todos os exames prestados em virtude da mesma inscripção; e aquelle que por esse meio a requerer ou a obtiver, além da penalidade em que incorrer, na fórma da legislação criminal, ficará privado, pelo tempo de dous annos, de matricular-se ou prestar exame em qualquer dos estabelecimentos municipaes de instrucção. Esta disposição é extensiva á matricula.

Paragrapho unico. Nas mesmas penas incorre o alumno que requerer ou conseguir inscripção em nome de outro ou de pessoa extranha, fizer exame nas mesmas condições, ou fôr cúmplice de falsificação em qualquer documento ou prova escripta.

## CAPITULO XI

### DOS EXAMES

Art. 31. Os exames começarão nos primeiros dias de Dezembro, e constarão de *prova escripta e oral* para as cadeiras de portuguez, francez, inglez, geographia, historia, mathematica elementar, mecanica, astronomia,

physica, chimica, biologia, sociologia e moral, noções de agronomia e de litteratura nacional; de *prova graphica* para as de desenho; de *prova pratica* para as de musica, gymnastica, trabalhos manuaes e trabalhos de agulha.

§ 1.º Nos exames de sufficiencia de francez da 1ª serie, inglez da 2ª, physica da 3ª e biologia da 4ª, só haverá prova oral.

§ 2.º Para a prova oral do exame de qualquer disciplina só haverá duas chamadas, sendo a segunda feita depois de esgotada a de todos os alumnos inscriptos.

Art. 82. Para os alumnos ou outros pretendentes a exames que, por motivo de molestia prolongada e provada, não puderem fazer exame na primeira época do anno escolar, poderá o director, a juizo da congregação, permiti-lo em uma segunda época, a contar de 12 de Fevereiro.

Paragrapho unico. Esta concessão poderá tambem estender-se áquelle que tiver sido reprovado na primeira época, no exame de uma só disciplina, e áquelle que, tendo sido approved na maioria das disciplinas de uma serie, quizer, na segunda época, completal-a ou mesmo prestar algum exame da serie immediata.

Art. 83. O secretario fará publicar a relação nominal dos examinandos, que tenham de constituir a turma de cada dia de exames. Esta relação, authenticada pelo secretario, será diariamente remettida á commissão examinadora.

Art. 84. Cada commissão examinadora se comporá de tres membros do corpo docente da escola, sendo um delles presidente, e entrando na composição de cada commissão, sempre que fôr possivel, o que tiver regido a cadeira.

Paragrapho unico. Na prova oral o presidente da commissão examinadora arguirá ou não, conforme entender.

Art. 85. A prova escripta do exame de *portuguez* constará de: composição sobre assumpto tirado á sorte dentre uma lista de pontos organisados pela commissão

examinadora, e analyse completa de um trecho classico sorteado e dictado por um dos membros da mesma commissão.

A prova oral versará sobre questões de grammatica historica e analyse etymologica de um trecho sorteado.

Art. 86. A prova escripta do exame de *frances* constará de : traducção de um trecho poetico de cerca de trinta linhas impressas, com auxilio de dictionario.

As provas oraes constarão de : leitura, traducção de um trecho de prosa corrente e arguição sobre as principaes regras grammaticaes.

Art. 87. A prova escripta do exame de *ingles* constará de : traducção litteral de um trecho de prosa de cerca de 30 linhas impressas, com auxilio de dictionario ;

As provas oraes constarão de : leitura, traducção de um trecho facil e arguição sobre as principaes regras grammaticaes.

Art. 88. A prova escripta das outras disciplinas constará de uma dissertação sobre assumpto de importancia logica, nos limites do ponto sorteado, dentre os approvados pela commissão examinadora, e da resolução pratica de tres questões por ella formuladas na occasião ou respostas concisas e claras a quesitos propostos, do dominio da cadeira.

Paragrapho unico. A prova escripta poderá durar quatro horas consecutivas e será commum a todos os alumnos inscriptos na mesma cadeira.

Art. 89. A prova oral constará de arguição feita pelos examinadores sobre um ponto tirado a sorte, de entre os approvados, um quarto de hora antes de começar o acto de cada alumno, sem, entretanto, ficar o examinador ou presidente inhibido de arguir sobre assumptos da cadeira extranhos ao ponto sorteado, e sobre a prova escripta.

Paragrapho unico. Cada examinador, na prova oral, não poderá arguir o examinando por mais de 30 minutos.

Art. 90. O resultado do exame será ajuizado pela

comparação das duas provas, quando as houver, e da conta de anno, que deverá ser presente á commissão, e será especificado pelas notas *reprovado*, *approved simplesmente*, *approved plenamente* e *approved com distincção*, acompanhadas dos grãos :

- de 1 a 5..... para approvação simples.  
 de 6 a 9..... para approvação plena.  
 10..... para approvação distincta.

Paragrapho unico. O presidente da commissão examinadora escreverá diariamente em uma caderneta a relação dos alumnos que se submeteram á prova, com designação por extenso das notas obtidas, rubricando em seguida os tres membros da commissão esse documento, auxiliar do termo geral de exames feito pela secretaria e assignado pelos mesmos tres membros.

Os examinadores só terão direito de exigir o conhecimento pleno dos assumptos subministrados pelo respectivo professor de accôrdo com os ns. 3, 4 e 6 do art. 29.

Art. 91. Diariamente o secretario fará publicar os resultados dos exames que se forem fazendo.

Art. 92. Considerar-se-ha reprovado o alumno que se retirar do acto antes de terminado, no caso dos membros da commissão entenderem que a prova até então exhibida o inhabilita.

Art. 93. Nas provas graphicas de desenho, praticas de musica, gymnastica, trabalhos manuaes e trabalhos de agulha, os alumnos serão distribuidos por turmas.

Para cada turma as provas de trabalhos de agulha durarão uma hora; as de desenho e trabalhos manuaes poderão comprehender uma até cinco sessões de tres horas em dias consecutivos; as de musica e de gymnastica meia hora.

Art. 94. Os alumnos serão chamados a exames pela ordem numerica da matricula.

Art. 95. Só depois de terminados os exames dos alumnos, começarão os das pessoas extranhas á escola, as quaes serão chamadas pela ordem numerica da inscripção.

§ 1.º Nenhuma pessoa extranha á escola poderá fazer exame de qualquer materia das quatro ultimas séries sem previamente exhibir, pela direcção de uma classe, a pratica escolar sufficiente e correspondente á série a que pertencer a materia. Essa prova de sufficiencia será julgada por uma commissão formada do professor ou da professora da aula de applicação e de mais dous membros do corpo docente, designados pelo director.

§ 2.º As pessoas que pretenderem fazer exame da cadeira de physica e chimica ou de biologia sujeitar-se-hão, antes da prova escripta, a uma prova pratica de sufficiencia correspondente ao exercicio exigido pelo § 2º do art. 76, para os alumnos.

Art. 96. E' permittido fazer exame de todas as materias integralmente, comtanto que se respeite a ordem das disciplinas estabelecidas para os cursos pela congregação.

Art. 97. A pessoa em nome de quem e com cujo consentimento alguma outra tiver feito exame perderá este e todos os mais exames que houver prestado e ficará privada, pelo tempo de dous annos, de matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento municipal de instrucção, bem como concorrer para qualquer cadeira publica.

Art. 98. Os exames de admissão para os candidatos que não apresentarem certificado dos estudos primarios do 2º gráo terão começo no dia seguinte ao da abertura da matricula, e constituirão uma especie de concurso geral, afim de serem escolhidos para a matricula os candidatos que se mostrarem mais habilitados.

Art. 99. Os exames de que trata o artigo antecedente serão vagos e de accôrdo com o programma de estudos das escolas primarias do 2º gráo, e, no que lhes fór applicavel, com o que preceitua este regulamento.

Paragrapho unico. Na prova escripta exigir-se-ha particularmente calligraphia e boa redacção.

## CAPITULO XII

## DA PRATICA ESCOLAR

Art. 100. A pratica escolar dos normalistas deverá ser feita na aula de applicação annexa, sob a direcção do respectivo professor ou da respectiva professora, de accordo com as instrucções do director da escola e com o regimento das escolas publicas.

Art. 101. No fim de cada trimestre o professor e a professora da aula de applicação remetterão ao director da escola informação escripta sobre a assiduidade, aptidão e merecimento de cada normalista que tiver frequentado a referida aula.

Paragrapho unico. Dessa informação, que será registrada no livro especial concernente á vida escolar dos alumnos, mandará o director da escola tirar duas cópias, por elle visadas: uma, para ser presente á congregação; outra, para ser remettida ao director geral e apresentada ao Conselho de Instrucção.

## CAPITULO XIII

## DOS TITULOS E VANTAGENS

Art. 102. Receberão o titulo de habilitação ao magisterio primario as pessoas que forem approvadas em todas as materias das séries da escola.

Art. 103. Os titulos de habilitação serão passados conforme o modelo annexo ao presente regulamento e impressos em pergaminho por conta do titulado.

Art. 104. Os titulos serão entregues em sessão de congregação, para a qual o director da escola, de accordo com a Directoria Geral de Instrucção, marcará logar, dia e hora, envidando ambos todos os esforços para que o acto se revista da solemnidade compativel com o elevado merecimento do titulo.

Art. 105. No verso dos titulos serão declaradas as

notas e grãos de aprovação obtidos pelo titulado em cada uma das materias das séries da escola.

Art. 106. O professor cathedratico em escolas de 1º grão será nomeado pelo Prefeito dentre os *titulados pela Escola Normal*, preferidos sempre os de melhores notas ou de aprovação.

Art. 107. O lugar de professor adjunto effectivo compete de direito aos *titulados pela Escola Normal*.

Art. 108. Para a regencia interina de cadeiras publicas terão preferencia os adjuntos effectivos e *particularmente os titulados pela Escola Normal*.

Art. 109. Os professores do 2º grão serão nomeados pelo prefeito, mediante proposta do director de instrucção publica, dentre os mais distinctos professores do 1º grão *titulados pela Escola Normal*, que tiverem pelo menos cinco annos de exercicio effectivo nesta funcção.

Parapho unico. Na falta de professores diplomados, ou tratando-se de cadeiras, cuja disciplina não fazia parte do curso da Escola Normal na época em que os mesmos professores receberam o diploma, o provimento será feito por concurso. Em igualdade de circumstancias serão então preferidos os professores do 1º grão pela ordem de sua antiguidade e merecimento.

## CAPITULO XIV

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 110. São considerados cathedraticos e no gozo dos direitos conferidos pela lei do Ensino Publico Municipal, de 9 de Maio de 1893, os professores, citados no art. 23 deste regulamento, que se achavam em exercicio por occasião da promulgação da mesma lei.

Art. 111. Emquanto não forem aproveitados em outros estabelecimentos de ensino os professores da Escola Normal que, segundo o estabelecido no art. 23, ficam eliminados do quadro do corpo docente da mesma

escola, continuarão a servir neste estabelecimento, auxiliando o trabalho das classes e percebendo os vencimentos do respectivo cargo.

Art. 112. As normalistas, que fizeram seus primeiros exames de accôrdo com o regulamento de 1881 da Escola Normal, fica concedido o prazo de dois annos para completarem o curso, de accôrdo com esse mesmo regulamento.

Art. 113. Os alumnos da Escola Normal, que prestaram um ou mais exames de accôrdo com o regulamento de 8 de Novembro de 1890, poderão concluir seu curso segundo o plano do mesmo regulamento.

Paragraphe unico. Será mantida provisoriamente para esse fim a cadeira de calligraphia.

Art. 114. Aos normalistas adjunctos ás escolas publicas primarias será facultado prestar seus exames nas épocas proprias, independentemente de frequencia ás aulas e apenas sujeitos á condição da matricula.

Art. 115. A exigencia do certificado de estudos primarios do 2º gráo, ou exame equivalente só se fará effectiva a datar de 1 de Janeiro de 1895, devendo até lá subsistir como condições para a matricula as estabelecidas pelo decreto n. 982 de 8 de Novembro de 1890.

Paragraphe unico. Applicar-se-ha a este exame de admissão o mesmo processo de concurso, de que trata o art. 98.

Art. 116. Ficam revogadas as disposições em contrario.

---

MODELO A QUE SE REFERE O ART. 103 DO  
PRESENTE REGULAMENTO

---

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

*A Congregação da Escola Normal do Districto  
Federal*

Attendendo ao merecimento e á aptidão, que em  
provas publicas revelou nesta Escola.....  
.....nascid.....a.....de.....:  
.....de.....em....., confere-lhe

*em nome do Governo Municipal*

e na conformidade do art. 103 do Regulamento anexo  
ao Decreto de 22 de Agosto de 1893 o presente titulo  
de habilitação ao magisterio primario, com o qual go-  
zará das prerogativas inherentes ao mesmo titulo.

Districto Federal, em .... de ..... de ... .

*O Director,*

.....

....*Normalista,*

.....

*O Secretario,*

.....

---



Mesas eleitas em 20 de Outubro de 1893



**Mesas eleitas em 20 de Outubro de 1892, que devem servir durante a actual legislatura**

(DE ACCÓRDO COM O § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 35 DE 23 DE JANEIRO DE 1892, SÃO MEZARIOS EFFECTIVOS OS 1º, 2º, 3º, 5º E 6º, E SUPPLENTES OS 4º, 7º E 8º DOS ABAIXO DESIGNADOS.)

---

**GAVEA**

*1ª secção*

Antonio da Costa Barros Pereira das Neves, Joaquim José Fernandes, Manoel Jorge de Calazans Rodrigues, João Baptista da Rocha, Antonio Lopes Quintas, Antonio da Rocha Albuquerque Diniz, João Naylor e José Lopes Sá Vianna.

*2ª secção*

Dr. Celso Eugenio dos Reis, João Augusto Ferreira da Costa, Fernando Ribeiro de Carvalho, Eugenio Pereira Pinto, Alfredo Faria, Mario do Rego Macedo, Antonio Xavier da Rocha e Julio Roberto da Silveira.

**LAGOA**

*1ª secção*

Dr. Francisco Furquim Werneck de Almeida, Dr. José Napoles Telles de Menezes, Dr. José Bernardo de Figueiredo, Dr. Gustavo Balduino de Moura Camera, José Rodrigues Barbosa, Dr. Alfredo de Barros Madeira, Dr. Fernando Aleixo Pinto de Souza e Dr. Joaquim Ferreira da Costa Braga.

*2ª secção*

Dr. Caetano Furquim Werneck de Almeida, Manoel José da Cunha Osorio, Quintino Bocayuva Junior, Dr. José Custodio Nunes Junior, Luiz Mario Martins Corrêa, Dr. Carlos Fernandes Eiras, Luiz Mariano de Campos e Dr. José Custodio Nunes.

*3ª secção*

Dr. Joaquim Saldanha Marinho, Dr. José Arthur Farme de Amoedo, Adolpho Ferreira do Amaral, Dr. Carlos Rodrigues de Vasconcellos, Alfredo Henrique da Costa, Dr. Jayme Benevolo, Dr. Luiz Drummond Navarro e Conrado Jacob Niemeyer.

*4ª secção*

Dr. Carlos Antonio de Paula Costa, Henrique Augusto de Azevedo Paiva, Eugenio Augusto de Brito e Silva, Dr. José Manoel Oriques, Dr. Domingos Antunes Ferreira, Dr. Fernando Candido Alvear, Olympio da Silva Menezes e Rodrigo José da Rocha.

*5ª secção*

Dr. Edmundo Muniz Barreto, Dr. Joaquim José da Rosa, Julio de Freitas, Francisco Calvet Siqueira Dias, Francisco Nunes Pereira, José Antonio de Siqueira, Dr. Arlindo Augusto de Aguiar e Souza e João José de Aguiar.

*6ª secção*

Dr. Frederico de Albuquerque Fróes, Dr. Carlos Augusto de Brito e Silva, Domingos José Lisboa, Januario Pires Ferrão, Eduardo da Silveira Caldeira Junior, Miguel Jacintho Noronha Feital, Justino Alves Henriques Alves Jacotinga e Estevão José Pires Ferrão Junior.

*7ª secção*

Luiz Carlos de Figueiredo Corrêa, Dr. Arthur Pinto Vieira, Dr. Carlos Calvet Siqueira Dias, Dr. Francisco Soares Pereira, Alberto Level, Carlos de Carvalho, Dr. Frederico Augusto Liberali e Agostinho Militão da Cunha.

*8ª secção.*

Hugo Bussmeyer, Dr. Eugenio José de Lima, Dr. Marcio Philophiano Nery, coronel Carlos Eugenio de Andrade Guimarães, Dr. Raul F. Avila Pompéa, Arnaldo Jorge Fabregas da Costa, capitão Marcos Curius Mariano de Campos e João Sobral Bittencourt.

## GLORIA

*1ª secção*

Dr. Erico Martinho da Gama Coelho, Olympio Telles de Menezes, José de Souza Costa, Umbelino Manoel Pacheco, Alfredo de Lemos, Manoel Pinto de Araujo Junior, Manoel Silveira Avila de Mello e José Maria de Castro.

*2ª secção*

Dr. Candido Mendes de Almeida, José Narciso Braga Torres, Jeronymo Simões, Eduardo de Oliveira Maia, Dr. Amilcar Americo Ataliba Fernandes, Bernardino de Araujo Costa, Henrique Albães e Manoel Joaquim Telles.

*3ª secção*

Dr. André Jorge Rangel, Dr. Alberto Campos Goulart, José Antonio da Cruz, Domingos Alves da Silva Penna, Dr. Samuel Pertence, Mariano Nunes de Mello, Ricardo Luiz Felipe de Carvalho e Frederico Augusto de Lemos.

*4ª secção*

João Carlos da Costa Barradas, José Jorge Rangel, Arthur José Pinto Braga, Francisco José Vellez Perdigão, Francisco Pinheiro Guimarães, José Antonio de Freitas Amaral, Simão de Souza Nunes e Antonio da Rocha Lemos.

*5ª secção*

Dr. Joaquim Xavier da Silveira Junior, Antonio José de Paula Fonseca, João Bernardo de Azevedo Coimbra, Carlos Alberto Fernandes, Justiniano Galdino de Oliveira Aguiar, Emiliano João Tinoco, Augusto Martins Vieira e Adherbal de Carvalho.

*6ª secção*

Dr. Antonio Feliciano de Castilho, major Marcelino José da Costa, Francisco Antonio Castorino de Faria, Raymundo Joaquim do Lago, Dr. Arthur de Miranda Pacheco, Augusto Gomes da Costa Miranda Junior, Irineu José Machado e Alberto da Costa Lima.

*7ª secção*

Dr. João Caetano da Silva Lara, Dr. Oscar Nerval de Gouvêa, Dr. João José da Cruz Dreys, Carlos Eugenio de Lossio de Seyblitz, Dr. Lourenço Ferreira da Silva Leal, João Ribeiro de Queiroz, José Alves da Silva e Eduardo Wrigt.

*8ª secção*

Dr. Victor Pereira Godinho, Francisco Manoel Esteves, Mario Barbosa de Magalhães Castro, Dr. Alfredo de Barros Madureira, Alfredo José Esteves, Felipe José Pimentel, Antonio de Aguiar Teixeira e Antonio de Paula Dantas.

*5ª secção*

Dr. Joaquim Anselmo Nogueira, Luiz Accacio de Araujo Roso, Eurico Augusto Xavier de Brito, Julio José Barbosa, João Borges da Costa, Zeferino Ferreira de Faria, Ernesto Loureiro Bastos e José da Costa Fernandes.

## CANDELARIA

*1ª secção*

Carlos Torres Rangel, Benjamim Eustachio de Lacerda Brandão, Germano Block, Alberto de Freitas Amaral, Ernesto Adolpho Fesq, Horacio Viriato de Freitas, Isidoro Ernesto Munier e João Affonso de Miranda.

*2ª secção*

Antonio Ferreira de Almeida, Antonio Gonçalves de Araujo Penna, Antonio Ernesto Rangel da Costa, Francisco Xavier Ramos Fazer, Joaquim Viriato de Freitas, José de Oliveira Graça, Joaquim Pedro de Alcantara e Manoel da Veiga Menezes.

*3ª secção*

Dr. Augusto Alvares de Azevedo, Felix Lemgruber, Euzébio Lourenço de Oliveira, João de Souza Martins, José Augusto de Souza Menezes, Manoel Martins de Miranda, Abel Pereira Guimarães e Francisco Cardoso Laport.

*4ª secção*

Joaquim José da Silva Fernandes Couto, Euclides Alves de Freitas, coronel José de Miranda e Silva Saraiva, José Ferreira Pinto Bastos, José Manoel Miguez, Fran-

cisco de Paula Rodrigues Garcez, Domingos Alves Meira e Julio Borges Leltão.

*5ª secção*

João Carlos de Oliveira Rosario, André Francisco Goulart, Antonio de Freitas Guimarães, Antonio Madeira de Barros Junior, Luiz Eduardo da Silva Araujo, Lucio Candido Teixeira, Zeferino Gonçalves Campos e José Moreira Neves.

*6ª secção*

Rodolpho Ernesto de Abreu, Henrique Burity, Silvino Nunes Teixeira, Luiz Simon, commendador Emilio de Barros, Joaquim da Silva Arouca, Domingos da Costa Miranda e capitão Franklin Alvares Junior.

*7ª secção*

Commendador Manoel Ayrosa de Oliveira, Jayme de Abreu, Antonio João Alves da Cunha e Silva, Jeronymo José Ferreira Braga Junior, José de Araujo Rangel, Augusto Ludolph, Miguel Francisco Rodrigues Pinheiro e Francisco Domingos Gontijo.

*8ª secção*

Tenente-coronel Alfredo José de Freitas, Venancio Antonio de Oliveira e Silva, Braulio Antunes Moreira, Telasco Clapp, Thomaz Luiz dos Santos Villa Verde, João Antonio Gomes Brandão, Francisco Gonçalves de Queiroz e Azarias Eugenio de Azevedo.

SANTA RITA

1º DISTRICTO

*1ª secção*

Luiz de Paulo Mascarenhas, tenente Avelino Ribeiro de Mendonça, Joaquim Peixoto Castro, Domingos Lyra

da Silva Mattos, Adolpho Schmidt, José Joaquim Lardario, Agostinho Soares Brazil e José de Souza Lima.

3<sup>a</sup> secção

João Bruno, José Maria de Souza Carvalho, Alvaro José Monteiro, Affonso Coelho Norberto de Almeida, Antonio Henrique de Mesquita, Noé Montezuma, João de Deus Palmeiro Brilhante e Adolpho Leite Carrijo.

5<sup>a</sup> secção

Antonio Pereira de Araujo Bessa, Antonio Alves Vieira de Castro, José Ferreira Monteiro, Gustavo Tavares da Silva, Ricardo Camillo Dias, Darcillo Guara-ciberaba, Antonio da Cunha Magalhães Junior e Henrique Bird.

4<sup>a</sup> secção

Antonio de Padua Machado Junior, José Lyra da Silva Mattos, João José Lopes Junior, Sebastião de Almeida Monteiro Nogueira da Gama, Augusto Medeiros da Silva Leal, Trajano Antonio Pereira, Henrique José Serrão e João Urbano de Carvalho.

2<sup>o</sup> DISTRICTO

1<sup>a</sup> secção

Alfredo Pinto de Carvalho, Alberico Henrique de Oliveira, Alfredo Vieira, Antonio da Rocha Bastos Sobrinho, Alvaro de Souza Castro, Antonio José de Abreu Guimarães Junior, Joaquim Dias da Cruz e Mariano José Rodrigues.

2<sup>a</sup> secção

Manoel Maximiano de Souza Castro, Annibal Augusto de Oliveira Menezes, Felisberto Augusto Monteiro, João

Alves de Oliveira Cruz, Manoel Garcia Dias, João Climaco da Costa Lima, João José de Oliveira Costa e Marcelino Rodrigues de Azevedo.

*5ª secção*

João Alberto Caetano Bouças, Domingos Gomes Junior, Oscar da Costa Lima, Joaquim Gregorio Gomes, Gabriel de Souza Guimarães, Norberto Augusto Moreira Guimarães, João Garcia da Silva e José Antonio de Abreu Guimarães Junior.

SANTA ANNA

1º DISTRICTO

*1ª secção*

Commendador João Ribeiro da Silva Menezes, Carlos Pinto Barreto, Agenor Viriato de Senna, Antonio Antunes Pereira, Antonio Moreira de Vasconcellos, capitão José Moreira da Silva Menezes Junior, João Manoel Rodrigues e Guinez Antonio da Assumpção.

*2ª secção*

Dr. José Joaquim da Silva Borges, Ignacio de Azevedo Lima, padre Agenor da Costa Araujo, Floriano Alves Baptista, Gaspar de Araujo Bastos, Antonio Augusto Cardoso de Almeida, Bento Rodrigues, Damasceno Salgado e Voltairé dos Santos Monteiro.

*3ª secção*

Capitão João Fernandes da Silva Guimarães, Manoel José Teixeira Netto Guimarães, Albino Antonio Monteiro, Manoel Simas da Silveira, David Thadeu, Alfredo Ignacio da Silva, José Leite Gomes e Alexandre Antonio da Cunha.

*4ª secção*

Ponciano Eugenio de Carvalho, Manoel Candido Pereira da Silva, Eduardo Pedroso Alves Magalhães, Fernando Silveira Rosa, Camillo Lelis Teixeira, Arthur Reinaldo Guimarães, Pedro Nolasco de Barros e Henrique Marques de Oliveira.

*5ª secção*

Coronel Carlos Corrêa da Silva Lage, Antonio Luiz Martins de Araujo, alferes Alberto Barbosa, João Feliciano da Silva Monteiro Junior, capitão Olegario Pinto Ferreira Morado, Manoel de Souza Bastos e Arthur Coelho Soares.

*6ª secção*

Manoel Joaquim Corrêa de Menezes, Alfredo Nunes Ramalho, Melchiades Joaquim Cypriano, Manoel de Jesus Prinio Junior, Manoel Antonio de Almeida Barros, Thomaz Barker Miller, Arthur Victor de Castro e Alexandre José Pimenta.

*7ª secção*

Major Martiniano José Alves Ferreira, Ildefonso Octavio Teixeira de Carvalho, Euzebio Alves de Moura, Pedro da Silva Lessa, Fernando Gutierrez, Carlos Gonçalves de Campos, Alexandre Luiz Tinoco e Americo de Araujo Silva.

## 2º DISTRICTO

*1ª secção*

Coronel João José de Souza e Almeida, Antonio José da Cunha, Candido Alves Pereira de Carvalho, Luiz Spindola Drummond de Almeida, Arnaldo Pereira da

Motta, Salustiano Manoel dos Reis, Cyrillo José de Campos Bello e Alexandre Pereira Lima.

2<sup>a</sup> secção

Christovão Ribeiro de Moraes Rego, Joaquim Passos de Oliveira, Luiz Justino de Almeida e Souza, Lourenço Vianna, Paulo Candido Carlos Garcia, Manoel Ferreira de Araujo Silva, Pedro Midozi dos Anjos Espozel e Samuel Augusto Dias Leite.

3<sup>a</sup> secção

Dr. Henrique Lagden, José Moreira Rios, Francisco Christino de Almeida e Souza, José Francisco do Nascimento, José Pereira Cardoso Thompson, José Alves Barbosa, Manoel Joaquim Ribeiro e Antonio Joaquim Teixeira Lopes.

4<sup>a</sup> secção

Augusto Raphael Possolo, Basilio José Gomes da Silva, Eduardo de Almeida Migon, João José de Menezes, Alfredo de Siqueira Amazonas, João de Oliveira Pacheco, Manoel Gaspar Dias e Alfredo Rodolpho Silveira Maciel.

5<sup>a</sup> secção

Manoel José de Castilho, João José da Cunha, José Joaquim Ramos, José Maria da Silva, João Guimarães Muniz, Josino Emiliano da Silveira, João Damasceno de Azevedo e Arthur Augusto Pinto.

6<sup>a</sup> secção

Christiano Luiz Stockmeyer, Luciano Alves da Silva Netto, Roque Jacintho Gasse, Alfredo de Paula Dias, Alexandre Aristides Pinheiro, Alfredo Pinto Guedes, ca-

pitão João Maria de Figueiredo, Gregorio Marques da Silva.

## SACRAMENTO

## 1º DISTRICTO

*1ª secção*

Dr. Antonio José de Moraes e Brito, Manuel Sebastião Gonçalves Vianna, Carlos Jorge Bailly, João Camillo Alves, Alvaro Dias Patricio, 2º tenente Francisco Ferreira Marques Junior, Luiz Labotière, Francisco Fernandes Guimarães.

*2ª secção*

Commendador João Alves Affonso, Aristides dos Passos Costa, Francisco Pinto de Almeida, Carlos Severiano Cavalier Darbilly, Oscar de Oliveira Lobo, Antonio Vasques da Costa, José Lauriano Jesus e major Julio Ribeiro da Silva Menezes.

*3ª secção*

Dr. Alfredo Coelho Barreto, João Carlos da Costa, José Augusto Estruc, professor Etienne Gabalda, Iturbide Esteves, Carlos Pereira da Fonseca, Luiz Antonio Ferreira e José Henrique Aderne Junior.

*4ª secção*

Senador Antonio Justiniano Esteves Junior, bacharel Alberto Alvares Gomes Barroso, Argemiro Gabriel de Figueiredo Coimbra, professor Antonio Carlos Velho da Silva, Annibal Esteves, major Raphael Archanjo da Fonseca, Augusto Duarte da Silva e Eduardo Velho da Silva.

*6ª secção*

Dr. Pedro Isidoro de Moraes, Raymundo Alvares Pereira, Raul Lopes Cardoso, Dr. Carlos Luiz Meyer, José Pinto de Gouvêa, Juvencio Carlos de Azevedo, José Jeronymo Simões e Enéas Simões da Fonseca.

*6ª secção*

Dr. Clemente da Cunha Ferreira, tenente João Augusto de Figueiredo, tenente Alfredo de Mattos Cardoso, José Maria Gomes, Feliciano da Costa Braga, José Louzada Mendes, Raphael Archânjo Martins e Vital Fernandes Fam.

*7ª secção*

Dr. José Francisco Gonçalves Agra, Carlos Pinto Ferraz, tenente João Alves Salazar, José Maximino Serzedello, Francisco do Nascimento Cardoso, Florindo Joaquim da Silva Junior, tenente Manoel José Gomes de Carvalho e Raphael Sergio.

*8ª secção*

Capitão José Caetano de Alvarenga Fonseca, pharmaceutico Francisco Borja Dias, 2º tenente Arthur Rebello Lobo, José Venerando da Graça Sobrinho, professor José Frederico Velho da Silva, Balthazar Odorico Mendes, Alfredo Gaudencio de Maia Côrtes e Carlos Frederico Lourenço Potz.

## 2º DISTRICTO

*1ª secção*

Manoel Ferreira do Nascimento, Izaltino Alves Barbosa, Lourenço Roubertie, Vicente Ferreira da Cunha Avellar, Ernesto Dias de Moraes, Antonio José Ribeiro Bhering, Leopoldo de Almeida e Dr. L. Queiroz Carrera.

*4ª secção*

Pharmaceutico Eduardo José Pereira Raboeira, Nicoláo Augusto Borges, Vicente José de Brito Junior, José Antonio de Souza Braga, Geraldo Candido da Costa, Manoel Frederico de Souza, Ludgero Alves Monteiro e João Felipe Pinheiro.

*5ª secção*

Virgolino Antonio Proença, tenente Americo Antonio Pereira de Siqueira, Francisco Ferreira de Albuquerque, Pedro José de Oliveira, Antonio Dias Lopes, Francisco Lucio Altemira, Sabino Alves Minhoto e Manoel Martins Pereira.

*4ª secção*

Dr. José Henrique de Souza Ramos, Augusto Fabregas, tenente Custodio Barros Silva, alferes Leonidio José Gonçalves, capitão Arthur Dias da Costa, Euzebio Altemira, Adolpho Manoel Fernandes e Isaac Viegas.

*5ª secção*

Pedro Mozer, Venancio Xavier da Fonseca, Pedro da Silva Monteiro, capitão Daniel Francisco Lisboa, Luiz Cardoso de Menezes, Francisco de Assis Leal, Luiz Felipe Torterolli e Luiz Simão.

## SANTO ANTONIO

*1ª secção*

Alberto Beneck, tenente Manoel José da Costa Junior, José Gonçalves de Jesus, José Nogueira Junior, Maximiano de Souza Valente, capitão José de Andrade Peçanha Jaguaribe, tenente Eduardo José Gonçalves Rego e Alfredo Lucas de Souza.

*2ª secção*

João Theophilo da Costa, tenente-coronel Luiz de Oliveira e Souza, Soter Victorino dos Santos, Alexandre Rangel de Abreu, Marcellino Payre y Sanchez, Albino Coelho Anastacio, Manoel Antonio Barreiros e Francisco de Paula Ney.

*5ª secção*

D. Braz de Souza da Silveira, Antonio Gomes de Souza, Alberto Cotrim da Silva Mello, Pedro Gualberto Queiroz Peçanha, capitão Fortunato Maria da Conceição, Joaquim Ferreira Pinto, Caetano Sepe e major Armindo Penna Vieira.

*4ª secção*

João Firmino Dias, Geraldino da Costa Navarro Junior, Henrique Dias Paes Leme, Manoel José Pinto de Andrade, Francisco de Souza Neves, Pedro Augusto de Barros, João Thomaz de Araujo Vianna e Augusto Carlos de Almeida.

*5ª secção*

Taciano Accioli Monteiro, Carlos Manoel de Andrade, capitão Benevenuto de Souza Nascimento, Luiz José de Vasconcellos, Antonio Martins Vianna, Carlos Evangelista Sayão, José Pereira Barbosa e Azarias Baptista de Azevedo.

*6ª secção*

Dr. Thomaz Delphino dos Santos, Honorio Ximenes do Prado, Joaquim Gonçalves Amaro, Antonio Lopes Moreira Nunes, Oscar Kinsmann Ferreira, Antonio Ferreira de Carvalho, José Accioli Monteiro e Thomaz Antonio de Souza Neiva.

*7ª secção*

Tenente Antonio Livio de Oliveira, Antonio Francisco de Azevedo, Augusto Martins de Brito, João Bernardo da Cruz Junior, Delphino Carlos de Sá, Malaquias Joaquim de Souza, Joaquim Fernandes da Costa e João Nascentes Pinto.

*8ª secção*

João Coelho de Mello, conselheiro Francisco Augusto de Lima e Silva, Hercules Shane, Paulo Augusto Tavares, José Joaquim da Costa Ferreira, Salvador Spinelli, Francisco Silveira de Oliveira Junior e Manoel da Cunha Lima.

*9ª secção*

Jesuino José de Medeiros, João Pedro Pereira de Mello, Antonio Pereira Vallado, Olympio de Mattos, Antonio Bento Raymundo Bahia, Manoel Joaquim da Silva Junior, José Domingos da Silva Ramos e João Manoel da Fonseca.

*10ª secção*

Capitão Joaquim Fernandes de Lima Martins, Jacintho Martins Paulino, Antonio Luiz Pereira, Amaro Luiz Alves de Carvalho, Alfredo Joaquim Ferreira de Carvalho, Luiz da França Fernandes, Francisco Dias Maia e Manoel Gomes Maciel.

## S. JOSE'

## 1º DISTRICTO

*1ª secção*

Dr. Antonio Maria Teixeira, capitão Fabricio Ferreira Mattos, Francisco Barcellos Lima Junior, tenente-

coronel Cypriano José Pires Fortuna, Antonio Alves do Valle, Paulo Gustavo Henz, José Olympio da Conceição Seixal e Manoel José de Oliveira Filho.

3<sup>a</sup> secção

Dr. Luiz Chapot Prevost Filho, Dr. Arthur Ernesto Pereira e Souza, Proto Meirelles da Silva, Alberto Pereira Guimarães, Joaquim Militão da Motta, Zelino Antonio Pinto de Miranda, Eugenio Wandeck e Augusto Affonso Morwand.

3<sup>a</sup> secção

Dr. José Vieira Fazenda, Manoel da Costa Sampaio, Eduardo dos Reis Roltz, Manoel Francisco Corrêa, Rufino Mendes, Americo Sotero da Silveira Castro, José de Paiva Legey e Alberto Ribeiro Penna.

4<sup>a</sup> secção

Antonio José da Costa Rodrigues, João José de Abreu, Ulrich Carlos Rohe, Raymundo Pennafort de Araujo, Alcides Freitas, Arthur Luiz Ribeiro Kiappe, Major Benedicto Novella da Silva e José Ferreira Dias Junior.

5<sup>a</sup> secção

Jacomo Azali, Christovão Gonçalves de Moura, Manoel Dias Martins, Antonio Cecilio da Silva, Edmundo de Azevedo Quintaes, Marcellino de Araujo Penna, José Rodrigues Chaves Junior e Antonio Ferreira Mendes.

6<sup>a</sup> secção

João Francisco de Magalhães, Ismael Fructuoso de Azevedo, Justiniano Alves de Mattos, Annibal Procoro de Andrade, José Pereira Mil Homens, Felix Madeira de

Araujo Braga, Francisco José de Sant'anna e Augusto Lintz.

2º DISTRICTO

1ª secção

José de Barros Franco, João Leopoldino Teixeira Bastos, Dr. Henrique Toledo Dodsworth, Firmino Francisco Fontes, Benevenuto Berna, Ignacio Pedro da Cunha, Manoel José Lopes e João Paulo Hildebrand.

2ª secção

Dr. José Buarque de Macedo, tenente-coronel Theodulo Pupo de Moraes, Antonio Manoel de Lima, Dr. Leonel Justiniano da Rocha, Carlos Francisco Xavier, Pedro Freire Bruno, Bernardo Eugenio de Oliveira Pinto e Francisco Oliva da Fonseca.

3ª secção

Major Augusto Cesar Diogo, capitão João Bernardino Cruz Sobrinho, major Carlos Alberto da Cunha, Manoel Alves dos Santos Fluminenses, capitão Luiz Antonio de Meirelles, Pedro Couto Furtado, Dr. Christino do Valle e José Antonio Gonçalves Lemos.

ENGENHO NOVO

1º DISTRICTO

1ª secção

Dr. Ataliba de Souza Lima, Damaso de Proença Gomes, Raphael Augusto da Silva Veiga, João de Castro Lobo, major José Antonio de Araujo Costa, João do Rego Amaral, Francisco Moniz Freire e Luiz José de Sant'Anna.

*2ª secção*

Dr. José Ricardo Pires de Almeida, Vicente Marques Lisboa, Raul Valentim de Figueiró, tenente Leopoldo Viriato de Freitas, Francisco Xavier Pinheiro, José Antonio Machado, Henrique Candido da Fonseca e Alfredo José Tavares.

*3ª secção*

Major Adriano Alves de Almeida, coronel Modesto Lins de Vasconcellos, Dr. Manoel da Silva Pereira, Bernardo José de Araujo, Fernando Moniz Freire, Alfredo Augusto de Souza, Jocelyn Cardoso de Menezes e Souza e Antonio José de Carvalho.

*4ª secção*

Dr. Manoel Victor de Souza Monteiro, Dr. José Pinto de Figueiredo, Dr. Ernesto Moniz Cordeiro Gitahy, Dr. Francisco Souza Ferreira, Henrique Eduardo Cussen, Antonio José de Carvalho, Augusto Manoel Gonçalves e Joaquim Gonçalves da Rocha Mattos.

## 2º DISTRICTO

*1ª secção*

Claudio José da Silva, Henrique Alves Moura, Samuel José Pereira Neves, Salustiano Pereira de Almeida Sebrão, José Antonio da Cunha Guimarães, Augusto Mello Cordeiro Gitahy, Antonio Henrique Bittencourt e José Pedro Meirelles.

*2ª secção*

Dr. Archias Eurico Cordeiro, José Alves da Visitação, Manoel Martins Gouvêa, José Abreu Coutinho, Adriano

Joaquim de Souza Pereira, Luiz da Rocha Pereira, José Amaro Ferreira de Menezes e Luiz Cesario Paes Leme.

3<sup>a</sup> secção

Dr. Antonio Pedro Monteiro Drummond, Henrique Henriques Soares, Antonio Bernardino da Costa Aguiar, Antonio de Azevedo Santos, Antonio José Leite Magalhães, Antonio Gonçalves Lima Torres, Antonio Thomaz de Oliveira e Salomond Gilberto Cordeiro.

4<sup>a</sup> secção

Dr. Luiz Tosta da Silva Nunes, Antonio Carlos Cordeiro, Alipio de Souza Reis, José Pedro da Silva Camacho, Augusto Menezes Espirito Santo, Manoel Antonio Arêas, Manoel Fortunato Saldanha da Gama e José de Albuquerque Barbosa.

5<sup>a</sup> secção

Dr. José Ferreira Cabral, João Alves da Visitação, Alfredo Dutra da Silva, Manoel Luiz Cordeiro, João Alves Guimarães Cotia, Arthur Ernesto da Silva Chaves, José Rodrigues de Almeida Carvalho e Joaquim Oliveira Durão.

6<sup>a</sup> secção

Dr. Guido de Souza Carvalho, José Lyra de Oliveira, José Francisco da Cruz Pimentel, commendador João Teixeira Abreu, Manoel Ferreira Flores, Joaquim Antonio Pinto Bravo, Camillo Senechal Godofredo e Manoel Gomes de Castro Meirelles.

7<sup>a</sup> secção

Dr. Fabio Lopes dos Santos Luz, Gustavo Meyer de Barros, Manoel Luiz Alexandre Ribeiro, Luiz Espin-

dola Drummond Almeida, tenente José Julio, Francisco Maria Pedreira Ferreira, Martinho José Rodrigues e Paulo Barbosa Pereira da Cunha.

## ENGENHO VELHO

### 1º DISTRICTO

#### 1ª secção

Henrique Messeder Rocha Freire, Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo, Dr. Antonio Sattamini, José Antonio de Oliveira Castro, Pedro Alvares de Andrade, Alfredo Augusto da Cunha, Dr. Fernando Alvares de Souza e Eduardo Pimentel do Vabo.

#### 2ª secção

Dr. João Baptista Augusto Marques, Joaquim Benicio Alves Penna, Camillo José Gomes de Sant'Anna, José Raymundo de Miranda Machado, Ignacio Gabriel Pessoa, Paulo Joaquim Ferreira Torres, Ricardo de Souza Machado e Arnaldo José Soares.

#### 3ª secção

Dr. João Franklin de Alencar Lima, Dr. Manoel Alvaro de Sá Vianna, Pedro Rodolpho Alvares, Affonso Herculano de Lima, Dr. José Ferreira Anjo Coutinho, coronel Bernardino Antonio da S. Cardoso, José de Paula Freitas e Francisco Moura.

#### 4ª secção

Dr. Joaquim Marcellino de Brito, João Carlos Muratori, Francisco José da Fonseca Braga Junior, capitão Antonio José Ferreira Junior, Jorge de Araujo Soter, Clodomir Godofredo de Oliveira Godin, Dr. José Rodrigues de Azevedo Pinheiro e Dr. José Manoel da Silva.

*6ª secção*

Luiz José Curvello, Nerces Jobim Barroso de Almeida, capitão Antonio Barroso de Almeida, Guilherme Cyrillo do Carmo, Dr. Caetano José de Azevedo, capitão Manoel José de Araujo, João José Torres e Pedro Antonio de Paiva.

## 2º DISTRICTO

*1ª secção*

Dr. Alexandrino Freire do Amaral, Dr. Alexandre José Soeiro de Faria Guarany, major Arthur Adato Castello Branco, Julio Gonçalves de Pinho, major Ernesto Diniz do Amaral, capitão Carlos Teixeira de Magalhães Leite, major Candido José de Mendonça e Dr. Guilherme Caetano do Valle.

*2ª secção*

Vasco José Massafferre, Carlos Pinto de Sá, João Luiz Espindola, Luiz Maxwell Bastos, commendador Ignacio Ferreira Nunes, Dr. Miguel Lopes do Amaral e Silva, Dr. José Chapot Prevost e Joaquim Luiz de Avila.

*3ª secção*

Julio Richard, commendador João José Gonçalves Junior, José Christovão de Oliveira, coronel Carlos Fortes de Bustamante Sá, Joaquim Pereira da Silva Guimarães, Joaquim Thomaz Alves, Affonso Servullo de Souza Guedes e José Augusto Martins.

*4ª secção*

Tenente João Alves Pinto Guedes, major José Pereira Carneiro, João Ricardo Ferreira Maia, Felicio de Lacerda

Braga, major Antonio José de Mello Junior, Manoel Borges de Aguiar Costa, Pedro Fortunato Rabello e João do Rego Barros.

*5ª secção*

Coronel Ricardo Constantino Vieira Junior, João Anastacio Lopes, capitão Sebastião José dos Santos Andrade, Domingos Gonçalves Pereira Nunes, tenente Manoel Lopes de Azevedo, Ubaldo Pinto da Silva Leal, Alfredo José Serrão e Rodolpho Marques Perdigão.

*6ª secção*

Dr. João Baptista Bernardino da Silva, capitão José de Oliveira Rosa, Alberto de Alencastro Autran, Dr. José Candido de Albuquerque M. Mattos, João Severiano de Avellar Junior, Alfredo Victor Thompson, Carlos Americo dos Reis e Domingos Jorge Pires.

*7ª secção*

Dr. Augusto Gomes de Almeida Lima, Americo Cardoso, Armando Pereira de Figueiredo, Manoel Ferreira Pinhão, Francisco Bernardino de Moura, Dr. Francisco Moreira Sampaio, José Luiz de Avila e Olympio Moreno.

INHÁUMA

*1ª secção*

Gaspar Teixeira de Carvalho, José Joaquim da Costa Vasconcellos Junior, Domingos Vaz da Costa, Ricardo José de Oliveira, Antonio Manoel Pereira dos Santos, Leurbespin de Castro Bittencourt, Leocadio José da Silva e Antonio Coelho Mendes de Almeida.

*3.<sup>a</sup> secção*

Carlos Guilherme Pereira Lima, Dr. Primo Teixeira de Carvalho, Carlos Ferreira Braga, José Candido da Rocha, José Cardoso da Silva, José Soares Barbosa, João Cordeiro de Castro e capitão Nicanor Gonçalves da Silva.

*2.<sup>a</sup> secção*

José Teixeira de Carvalho, Antonio Candido Maciel, Vicente José de Oliveira Barbosa, Henrique Rodrigues Vieira, Antonio José Lopes da Guarda, João Fernandes da Costa Paiva, José Carlos da Rocha e Leocadio Rosa de Lima.

*1.<sup>a</sup> secção*

Firmino Arthur de Gouvêa, José Arthur de Castro Bittencourt, Eduardo Quirino da Silva Araujo, André José Barbosa, Augusto José Garcia, Tenente Alexandre Pinto de Sampaio, Carlos Ernesto da Silva e Souza e Pedro Hourcad.

## IRAJA'

*1.<sup>a</sup> secção*

João José de Gouvêa Franco, José Pedro Peregrino Ferreira, Ayres Pinto Reymão, Luiz Lucio Caetano da Silva, Conrado Corrêa Barbosa, Luiz Lopes Fragoço, João Fernandes Fortes e Antonio Joaquim de Souza.

*2.<sup>a</sup> secção*

Dr. Joaquim da Silva Gomes, coronel Carlos de Anta Rangel do Nascimento, Leonardo Antonio Teixeira Leite, Rodolpho Arthur da Cunha, Processo Martiniano de Almeida Rosa, José Goulart de Oliveira, pharmaceutico Alfredo Boyd e Luiz da Silva Amaral.

*3ª secção*

Tenente-coronel Carlos José de Azevedo Magalhães, Dr. Manoel Honorato Peixoto de Azevedo, João Pedro Regazzi, Manoel da Silva Grey, Antonio Henrique de Mello, Joaquim Januario de Sá Barbosa, major José Joaquim da Fonseca e João da Silva Alves.

## JACARÉPAGUA

*1ª secção*

Manoel Henrique Pereira de Carvalho, capitão Joaquim Firmino de Menezes Campos, pharmaceutico Francisco Justino de Almeida, Americo Carlos Siqueira, Carlos Gottquetroz, Joaquim Monteiro de Carvalho, Gabriel Joaquim Coelho e Ignacio de Souza Botelho.

*2ª secção*

Manoel Alves da Fonseca Almeida, Manoel Cordeiro de Castro, Luiz Dantas de Paiva Barbosa, Joaquim Eloy Penna Mattoso, Francisco de Almeida Cardoso Sobrinho, Anacleto de Souza Coutinho, Francisco Barbosa dos Santos e Manoel Fernandes de Moraes.

## GUARATIBA

## 1º DISTRICTO

Major Bento Barbosa Pereira, José Martiniano Soares, Antonio José Pereira Portugal, Antonio José Innocencio, José Pinto da Motta, Antonio Garcia de Almeida, Luiz Benedicto Rangel e Valeriano José Lisboa.

*2ª secção*

João Antunes Alves, Balthazar Rangel Lopes de Souza, Gregorio Carlos de Paiva, Manoel Francisco

Borges, Joaquim Elias Antonio Lopes de Souza, Aureliano José da Trindade, Joaquim Dias Cardoso e Viriato José da Trindade.

## 2º DISTRICTO

*1ª secção*

Francisco Caldeira de Alvarenga, Joaquim Leonardo Pereira, Antonio Luiz Mercadante, Christovão Gervasio Pereira, Firmo Machado Botelho, Candido José Vieira, Joaquim Francisco de Macedo e Quintiliano Lopes de Souza.

*2ª secção*

Joaquim Corrêa de Araujo, Sebastião Cesario de Gusmão Machado, Antonio Fernandes Brazil, João de Souza Ferreira, Luiz de Souza Ferreira, Alfredo Leonardo de Carvalho, Mathias Ramos dos Santos e Antonio Alves Pereira.

## SANTA CRUZ

*1ª secção*

José Bernardino Fernandes, capitão Candido Bazilio Cardoso Pires, Antonio Manoel da Costa, Joaquim Henrique de Castro, José Benicio de Azevedo, capitão Manoel Gomes Arruda, João Victor Moniz e Antonio da Costa Braga.

*2ª secção*

Mathias Fernandes da Costa, João Telles de Menezes, José Polycarpo Penna Firme, Antonio Gomes da Silva, Manoel Céspedes Barbosa, Celestino Manoel da Costa, Francisco Basilio Teixeira e Dr. Felipe Basilio Cardoso Pires.

*2ª secção*

Capitão Honorio dos Santos Pimentel, Manoel Bazilio Teixeira Pires, Antonio da Costa Barros Sayão, Miguel Telles de Menezes, Antonio da Costa Braga, Manoel José Gomes Arruda, Emygdio dos Santos Souza e Joaquim Baylão da Silva Maia.

## PAQUETA'

*Secção unica*

Dr. João Baptista de Lacerda, Alfredo da Silva Pinheiro Freire, Pedro Cerqueira de Alambary Luz, Manoel Martins Nunes, José Falcão Pinheiro, Pedro de Araujo Ferreira, Augusto Campos Ferreira e João Dias dos Santos.

## ILHA DO GOVERNADOR

*1ª secção*

Carlos Urbalo de Oliveira, João Victorino dos Santos, Januario da Silva Bittencourt, Antonio Joaquim de Souza Pinheiro, Felismino Antonio da Cruz, Leopoldo José de Menezes, Alberto Pedro Ferreira e Thomaz José de Oliveira.

*2ª secção*

Manuel Leite Bittencourt, Joaquim Telles Coutinho, Alfredo Pereira de Jesus, João Bernardo de Carvalho, Antonio José de Souza Pinheiro, Pedro Rattes Ferreira, Antonio Rodrigues Franco e Simão da Silva Reis Filho.

## S. CHRISTOVÃO

*1ª secção*

Dr. João Pereira Lopes, Eugenio Alves de Brito, Eugenio Pereira, João Antonio Rodrigues Dantas Junior,

Antouio José de Freitas Vallim, Atualpa Inca Vidigal, Francisco Leopoldo Duarte Nunes e Julio Francisco Machado.

*1ª secção*

Francisco Carlos Barroso, João José da Cruz Sobral, José Carlos de Abreu e Silva, Antonio José Pereira de Carvalho, João Rodrigues Pacheco Villa Nova, João Brusco de Oliveira Mattos, José Martins de Sá e Noberto Fortes de Bustamente Sá,

*3ª secção*

Dr. Francisco Augusto de Almeida, Pedro Carlos da Silva Rabello, Antonio Henrique de Oliveira, Viriato Soares de Carvalho, João Pinto de Faria, Dr. Rodolpho Ramalho, Aristides Dias Brandão e Manoel José Vaz da Motta.

*4ª secção*

Dr. Luiz José Pereira da Silva, Carlos Eustaquio da Costa, Bernardo Felipe da Silva e Souza, José Bento de Faria Braga, Alfredo Carneiro de Barros Azevedo, Bento José Torres, José Antonio da Rosa e Ulysses José da Costa Cabral.

*5ª secção*

Bernardo Pedro Monteiro de Souza, Antonio Lopes Duque-Estrada, capitão José Maria Vaz Lobo, Manoel Alexandre Gubian, Isaias Primo das Chagas, Sergio Augusto de Azevedo, Antonio Joaquim Cordovil e Manoel e Graciano Soares da Silva Santos.

*6ª secção*

Commendador Angelo Bittencourt, Bernardo Julio Tavares, Francisco Fernandes Araujo Mattos, Thomaz

Lourenço Machado, Antonio da Fonseca Lobo, Narciso Joaquim Martins, Antonio Coutinho de Moraes e Gaudencio da Cunha Rosa.

7<sup>a</sup> secção

Dr. Daniel Augusto de Araujo Lima, Antonio Porfirio Ferreira da Silva, Rodrigo Carlos Cesar, Marco de Menezes Corrêa e Castro, Maximiano Pereira Monteiro, Cisalpino do Paty Cordeiro, Francisco de Assis Carvalho e José Luiz Roda Monteiro.

8<sup>a</sup> secção

Frederico Julio da Silva Tranqueira, Arthur Maria Teixeira de Azevedo, Antonio Pedro Alvares Jardim, Francisco da Costa Barros Vianna de Lima, José Alves Rolla, Eduardo Francisco dos Santos, José Joaquim Cardoso Guimarães e Francisco José Martins Pamplona.

9<sup>a</sup> secção

Tenente-coronel João Tavares Guerra, Henrique Alves de Brito, João Maximo de Mello, Joaquim Innocencio de Siqueira Nunes, Francisco José Lopes Neves, Manoel Joaquim Pinto Pereira Sayão, Guilherme Alves da Silva Porto e Francisco de Paula Fragozo.

10<sup>a</sup> secção

Antonio Gonçalves Pereira da Silva, Manoel Ribeiro Peixoto, Dyonisio de Oliveira Amaral, Carlos Pinto Monteiro, João Carlos Soares Caldeira, Antonio José Hilarião Barata, João Silveira da Silva Damas e Liborio Ribeiro Nunes.

ESPIRITO SANTO

1<sup>a</sup> secção

Benigno Vicente de Souza, Candido Migon, Maximiano Antonio Corrêa, Alberto de Almeida Naylor, José

Albano Cordeiro Junior, Leopoldo Antonio Teixeira Pinheiro, Manoel Luiz Vieira da Silva Mello e José Ribeiro Pires Machado.

*3ª secção*

Gustavo J. Alberto, Agostinho Pinto de Sá, Antonio Arnaldo Vieira da Costa, Antonio dos Santos Lara, José Rodrigues Cabral Noya, Agostinho Thomaz Martins, Dr. Luiz Caetano Martins e Dr. Antonio Mendes Limoeiro.

*3ª secção*

Manoel Marciano de Leão, Julio Guilherme dos Santos Barbosa, João Corrêa da Silva Moura, Moren Baker, Julio Porfirio Pereira de Carvalho, Dr. Laurindo Martins Neves, Paulo Ribeiro de Campos e Dr. Adolpho Manoel Mourão dos Santos.

*4ª secção*

Pedro Sebastiane, Hermenegildo Bonifacio Lopes, Antonio Leocadio Cordeiro, Adolpho Pereira dos Santos, Antonio Rodrigues da Cruz, Antonio Alves Ferreira, Francisco Caetano Martins e coronel Felipe Nery Pinheiro.

*5ª secção*

Leopoldo Ribeiro Pires Machado, Firmino Manoel do Reis, Marcello Caetano Martins, José Cancio da Fonseca Costa, Bernardo Coelho de Faria, Paulino Soares Pereira, Joaquim Ferreira de Moura e Jacintho Alves da Silva.

*6ª secção*

José Ribeiro Pires Machado, Eleuterio Pereira da Silva Lima, Manoel Luiz Vieira da Silva Mello, Francisco Caetano da Silva Caldas, Leopoldo Antonio Tei-

xeira Pinheiro, José Antunes Pereira, João Pereira da Silva e Dr. Fernando Francisco da Costa Ferraz.

*7ª secção*

Coronel João Francisco da Costa Ferreira, commendador Manoel Antonio Baptista, Jeronymo da Costa Soares, Luiz Cabral de Menezes, Pedro Rodrigues Moreira Soares, Guilherme Alves Torres, João Ferreira e Antonio Corrêa de Oliveira.

*8ª secção*

Tenente-coronel Frederico José dos Santos Rodrigues, Joaquim Rodrigues Pizarro Junior, Luiz Carlos Freitas Junior, Francisco de Oliveira, Verissimo Caetano Martins, Manoel Antonio Noites Dias Junior, Bellarmino Braziliense Pessoa de Mello e Joaquim da Silva Castro.

CAMPO GRANDE

*1ª secção*

Francisco Alves da Silva Castilho, Luiz Fernandes Barata, Agostinho Coelho da Silva, Candido da Costa Magalhães, Luiz Antonio Gonzaga Suzano, Joaquim Luiz da Silva, Joaquim de Oliveira Santos, e Antonio José de Oliveira.

*2ª secção*

Carlos Augusto Rodrigues Martins, Francisco José de Moraes, Luiz Joaquim de Azevedo, José Mario Mendes, José Maria Ribeiro, Tertuliano José da Silva Tinoco, Dr. Manoel Lourenço Estrella e Antonio de Souza Barbosa.

---

*3ª secção*

José Severino Gesteira, Placido Meirelles de Almeida Reis, Theophilo José Ribeiro da Silva, Joaquim José da Silva Moura, Antonio Pereira Monteiro Torres, Albino Alves Ribeiro, José Calazans Pimentel e Norberto Antonio Barbosa.

*4ª secção*

Laurindo Pereira Rosa, Henrique da Costa Ferreira, João Camillo de Aguiar, Manoel Fernandes Barata, Dr. Parisio da Rocha e Silva, José Pedro de Souza Filho, João Antunes Ferraz e Francisco Alves Vieira.

---

As mezas eleitoraes assim constituídas presidirão a todas as eleições para preenchimento de vagas que se derem no período da legislatura. (§ 3º do art. 4º da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.)

---



---

LEI DAS ELEIÇÕES FEDERAES

---



# Lei das Eleições Federaes

N. 35 DE 26 DE JANEIRO DE 1892

## TITULO I

### CAPITULO I

#### DOS ELEITORES

Art. 1.º São eleitores os cidadãos brasileiros maiores de 21 annos, já qualificados e alistados conforme lei anterior ou que se alistarem na fórma desta lei.

§ 1.º São cidadãos brasileiros:

1º os nascidos no Brazil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo a serviço de sua nação;

2º os filhos de pae brasileiro e os illegitimos de mãe brasileira nascidos em paiz estrangeiro, si estabelecerem domicilio na Republica;

3º os filhos de pae brasileiro que estiver em outro paiz ao serviço da Republica, embora nella não venham domiciliar-se;

4º os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de Novembro de 1889, não declararam, dentro de seis mezes depois de ter entrado em vigor a Constituição, o animo de conservar a nacionalidade de origem;

5º os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileira, ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil, salvo si manifestarem a intenção de não mudar de nacionalidade.

6º os estrangeiros por outro modo naturalisados.

§ 2.º Os direitos de cidadão brasileiro só se suspendem ou perdem nos casos aqui particularisados.

- 1.º Suspendem-se:
- a) por incapacidade physica ou moral;
  - b) por condemnação criminal, enquanto durarem os seus effeitos.
- 2.º Perdem-se:
- a) por naturalisação em paiz estrangeiro;
  - b) por acceitação de emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem licença do poder Executivo Federal;
  - c) por allegação de crença religiosa com o fim de isentar-se de qualquer onus imposto por lei aos cidadãos.
  - d) por acceitação de condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.
- § 3.º Não podem alistar-se eleitores:
- 1º Os mendigos;
  - 2º Os analfabetos;
  - 3º As praças de pret, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;
  - 4º Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe a renuncia da liberdade individual.

## CAPITULO II

### DO ALISTAMENTO

Art. 2.º O alistamento dos eleitores será preparado por commissões seccionaes, e definitivamente organizado em cada municipio por uma commissão municipal.

Art. 3.º No dia 5 de Abril de cada anno, os membros do governo municipal (camara, intendencia ou conselho), e os seus immediatos em votos, em numero igual, procederão á divisão do municipio em secções, em numero nunca inferior a quatro, e á eleição de cinco membros effectivos e dous supplentes, escolhidos de entre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das commissões encarregadas do alistamento na respectiva secção.

Na falta de numero igual de immediatos em votos aos membros do governo municipal, servirão os que existirem, e, na falta absoluta de immediatos, a divisão do municipio em secções e a eleição das commissões seccionaes serão feitas sómente pelos membros do governo municipal.

Art. 4.º Dez dias antes do designado no art. 3.º o presidente do governo municipal, e, na falta, o substituto legal, mandará affixar edital nos logares mais publicos e reproduzil-o na imprensa, si houver, convidando os membros do mesmo governo e seus immediatos em votos, em numero igual, a comparecer, no dia e hora declarados nesta lei, na sala das sessões do governo municipal para o fim de proceder á divisão do municipio em secções e á eleição das commissões de alistamento.

Art. 5.º Reunidos no referido dia, os membros do governo municipal e seus immediatos procederão á divisão do territorio do municipio em secções e designarão logar para a installação das commissões, devendo todas as deliberações ser tomadas por maioria relativa de votos, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 6.º Realizada a divisão das secções, proceder-se-ha á eleição das commissões de alistamento, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos de entre os eleitores do municipio, conforme o alistamento ultimamente feito.

§ 1.º Serão declarados membros effectivos das commissões o 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º mais votados, e supplentes o 4.º, 7.º e 8.º, decidindo a sorte em caso de empate.

§ 2.º Concluido o trabalho de divisão do municipio e da eleição das commissões, lavrar-se-ha uma acta, que assignarão todos os presentes, no proprio livro das sessões ordinarias do governo municipal.

§ 3.º A divisão do municipio em secções e a eleição de que tratam estes e os artigos antecedentes se procederão, ainda que não esteja completo o numero dos

cidadãos convocados, contanto que se achem presentes pelo menos cinco.

Na falta deste numero, os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o.

Art. 7.º As commissões de alistamento se reunirão no dia 21 de abril, e darão começo a seus trabalhos.

Art. 8.º Reunidos os membros da commissão, procederão á eleição de presidente e secretario e em seguida fará aquelle publicar pela imprensa, e, em falta desta, affixar, no lugar mais publico, um edital, em que declarará que vae ter logar o alistamento dos eleitores, e que são convidados os cidadãos que se acharem nas condições da lei a apresentar-se perante a commissão ou a enviar os seus requerimentos devidamente instruidos, dos quaes se dará recibo.

§ 1.º Quando o presidente da commissão deixar, por qualquer motivo, de fazer a publicação do referido edital, qualquer dos membros da commissão poderá fazel-a e bem assim os cidadãos que se acharem nas condições legais poderão, independente da publicação do edital, apresentar os seus requerimentos desde o dia da installação da commissão.

§ 2.º No caso de falta ou impedimento do presidente da commissão, será elle substituido por aquelle de entre os membros effectivos que então fôr eleito. No caso de empate, a sorte decidirá.

§ 3.º Os supplentes eleitos na fórma do art. 6º servirão só nos casos de impedimento ou falta dos membros effectivos.

As substituições se farão independente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo.

§ 4.º Na falta dos supplentes, os membros da commissão nomearão quem os substitua de entre os eleitores da secção.

Art. 9.º Uma vez installada a commissão, não poderá, salvo caso de força maior e fazendo as necessarias notificações, mudar o local dos seus trabalhos, que serão executados em dias successivos, desde ás 10 horas da

manhã ás quatro da tarde, durante o prazo de trinta dias contados do da installação.

Art. 10. A commissão começará pela revisão do alistamento anterior, afim de transportar para o novo, independente de requerimento, todos os nomes de eleitores que residirem na respectiva secção.

Paragrapho unico. Para tal fim requisitará da autoridade competente cópia authentica do alistamento existente no municipio e, extrahidos d'elle os nomes dos eleitores da secção, enviará uma cópia da lista assim formada a cada uma das outras commissões seccionaes, afim de evitar-se a inclusão do mesmo nome em mais de uma secção.

Na falta de cópia authentica do alistamento, servirá qualquer cópia manuscripta ou impressa, até que possa ser substituida ou authenticada.

Art. 11. As commissões nomearão escrivão *ad hoc* para o lançamento do alistamento, das actas e de todos os papeis necessarios.

Art. 12. O alistamento e as actas serão lançados no livro proprio, aberto pelo presidente do governo municipal e rubricado por este e pelo primeiro dos immediatos em votos que tiver tomado parte na eleição das commissões.

Na falta d'este livro, servirá qualquer outro aberto pelo presidente das commissões e rubricado por este e pelo quinto membro da mesma commissão.

Art. 13. Sómente no alistamento da secção em que tiver a sua residencia habitual ou domicilio, poderá ser incluído o cidadão que requerer a sua qualificação como eleitor.

§ 1.º Para que se considere o cidadão domiciliado na secção, é necessario que nella resida pelo menos durante os dous mezes immediatamente anteriores ao dia da qualificação.

§ 2.º Os cidadãos que residirem a menos tempo que o exigido no paragrapho anterior serão alistados na secção em que antes residiam.

§ 3.º Os cidadãos que, vindos de paiz estrangeiro, de outro estado ou de outro municipio do mesmo estado,

estabelecerem-se na secção manifestando animo de ali residir, serão alistados, qualquer que seja o tempo de residencia na época do alistamento.

Art. 14. A comissão não poderá alistar sem requerimento ou por conhecimento proprio, ainda mesmo que tenha o cidadão notoriamente as qualidades de eleitor.

Tambem não poderá eliminar o nome do cidadão incluído na anterior qualificação.

Art. 15. Até ao ultimo dia do prazo do art. 9º, a comissão receberá os requerimentos para inclusão no alistamento. Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

Paragrapho unico. Poderão tambem até esse dia pedir a sua inclusão, em virtude de mudança de domicilio, os cidadãos já alistados ha mais tempo em outra secção do municipio.

Art. 16. Para que possam os cidadãos ser qualificados e alistados pela comissão, é indispensavel que perante ella provem:

a) que sabem ler e escrever, servindo de prova o reconhecimento da lettra e firma do requerimento; achando-se presente o requerente, a propria mesa fará esse reconhecimento;

b) que teem 21 annos de idade ou que os completam na data da organização definitiva do alistamento, servindo de prova a respectiva certidão ou outro qualquer documento que prove a maioridade civil.

Art. 17. O cidadão já qualificado que requerer a sua inclusão, por mudança de domicilio, deverá exhibir o seu titulo de eleitor ou certidão de haver sido qualificado em outra secção.

Art. 18. Nenhum requerimento será recebido pela comissão, sem que delle conste, de modo expresso, além do nome, idade e residencia, a profissão, estado e filiação do alistando.

Art. 19. O presidente da comissão fará lavrar, diariamente, acta dos trabalhos, mencionando as inclusões, e as não inclusões que forem sendo decididas, bem

como as faltas de comparecimento, justificadas ou não, e as substituições dos membros da comissão.

Na ultima acta serão mencionados, como informação, os nomes dos eleitores fallecidos, dos que tiverem mudado de domicilio, com declaração do novo domicilio e dos que tiverem perdido a capacidade politica e os numeros que tinham na qualificação anterior.

Art. 20. O alistamento geral será organizado por secções de municipio, collocando-se os nomes dos eleitores em ordem alphabetica, numerados successivamente, com a indicação da idade, estado, profissão e filiação.

Art. 21. Terminado o alistamento, será elle lançado no livro de que trata o art. 12 e assignado pela comissão, sendo em seguida conferido com os documentos que lhe serviram de base e authenticado pelo secretario da comissão.

Do alistamento fará o presidente extrahir duas cópias, uma que será publicada pelo jornal que se imprimir mais proximo da secção e outra por edital affixado no logar mais publico, no prazo de oito dias, e remetterá, na mesma occasião, ao presidente do governo municipal os livros do lançamento, do alistamento e das actas e todos os documentos que servirem de base ao alistamento.

§ 1.º Do edital a que se refere este artigo constarão igualmente os nomes dos cidadãos cujos requerimentos não forem deferidos, assim como a informação de que trata o art. 19 sobre os que tiverem fallecido, mudado de domicilio ou perdido a capacidade politica.

§ 2.º Do officio da remessa dos livros ao presidente do governo municipal, que será assignado pela comissão, deverá constar a publicação no edital e o dia em que teve logar.

O presidente da comissão é responsavel pela entrega dos livros do alistamento e actas ao presidente do governo municipal, assim como pelas substituições ou alterações dos nomes dos cidadãos nelle qualificados.

Art. 22. Serão mantidos no alistamento os eleitores

analphabetos, qualificados em virtude da lei n. 3029, de 9 de Janeiro de 1881, salvo si tiverem perdido os direitos politicos ou delles estiverem suspensos por alguma das causas especificadas no art. 71 da Constituição.

### CAPITULO III

#### DA COMMISSÃO MUNICIPAL

Art. 23. Em cada municipio da União haverá uma commissão municipal, composta do presidente do governo municipal, como presidente, e dos das commissões seccionaes, á qual competirão as attribuições definidas na presente lei.

§ 1.º Na ausencia ou impedimento do presidente, será este substituido pelo membro mais votado do mesmo governo, e, na falta de qualquer dos presidentes das commissões seccionaes, será este substituido pelo membro mais votado da secção a que pertencer o presidente que faltar.

§ 2.º Na ordem das substituições serão chamados os substitutos legais.

Art. 24. A commissão municipal se reunirá no edificio municipal no dia 10 de junho, para dar principio aos seus trabalhos.

§ 1.º Reunida a commissão municipal, servindo de secretario o funcionario que esse cargo exercer no governo municipal ou qualquer outro funcionario municipal designado pelo presidente na falta daquelle, lavrar-se-ha acta no livro das sessões ordinarias do mesmo governo, a qual será assignada por todos os presentes.

§ 2.º Si até ao dia da installação da commissão não tiverem as commissões seccionaes remettido todos os livros, o presidente da commissão municipal os requisitará immediatamente, sem prejuizo das suas reuniões ordinarias.

§ 3.º Installada a commissão municipal, fará o presidente, no dia immediato, publicar pela imprensa, e, na falta, por editaes affixados em logares mais publicos, a sua reunião, declarando os fins desta.

§ 4.º A comissão municipal trabalhará consecutivamente durante vinte dias, das 10 horas da manhã ás quatro da tarde, em sessões publicas, como as comissões seccionaes, lavrando-se diariamente uma acta em livro especial, na qual se mencionará quanto occorrer.

Art. 25. A comissão municipal incumbe :

I. Rever os alistamentos preparados pelas comissões seccionaes, devendo excluir os cidadãos que não tenham provado as qualidades de eleitor e eliminar os mencionados na informação de que trata o art. 19, desde que haja prova de fallecimento, mudança de domicilio ou perda de capacidade politica.

II. Resolver as reclamações que forem apresentadas sobre as inclusões indevidas e as não inclusões, sendo que estas só poderão ser apresentadas pelo prejudicado ou por seu procurador, e aquellas por qualquer eleitor do municipio, devendo todas ser por escripto.

§ 1.º Todas as reclamações despachadas serão mencionadas na acta do dia e publicadas no dia seguinte por edital.

§ 2.º Nenhum requerimento apresentado em uma secção poderá ficar sem despacho por mais de 48 horas ; e de todos os que forem apresentados á comissão o secretario dará recibo, si a parte o exigir.

§ 3.º Durante o prazo dos seus trabalhos, a comissão fará a revisão do alistamento em livro especial para cada secção, e no ultimo dia ou até ao 15º dia subsequente, fará o lançamento geral em livro proprio, aberto, rubricado e encerrado pelo presidente, guardando-se a ordem numerica das secções e a ordem alfabetica e numerica constantes do lançamento das comissões seccionaes.

§ 4.º Concluido o lançamento, será conferido e assignado pelos membros presentes, extrahindo-se immediatamente cópia, que deverá ser publicada dentro de oito dias pela imprensa, e, na falta, por edital firmado pelo presidente, devendo constar de taes publicações que aos interessados cabe interpôr os recursos legais. A cópia do alistamento será assignada pelo secretario e rubricada pelo presidente em todas as folhas.

§ 5.º Os livros e papeis das commissões seccionaes e da commissão municipal ficarão sob a guarda do governo municipal, e delles serão dadas as certidões pedidas, independente de requerimento e de despacho de seu presidente, sendo licito ao secretario cobrar por taes certidões os mesmos emolumentos que cobrarem os escriptvães do civil.

§ 6.º Qualquer eleitor poderá ver a acta diaria dos trabalhos da commissão, para informar-se dos despachos e decisões proferidos.

§ 7.º Do alistamento serão extrahidas duas cópias e remetidas uma ao governador do estado e outra ao respectivo juiz seccional.

No Districto Federal serão remetidas uma ao ministro do interior e outra ao respectivo juiz seccional.

## CAPITULO IV

### DOS RECURSOS

Art. 26. Das decisões da commissão municipal, incluindo ou não incluindo cidadão no alistamento, eliminando ou não, *ex-officio* ou a requerimento de eleitores, haverá sempre recurso, sem effeito suspensivo, para uma junta eleitoral, na capital dos estados, que se comporá do juiz seccional, do seu substituto e do procurador seccional.

I. A junta se reunirá na sala das audiencias do juiz seccional trinta e cinco dias precisamente depois daquelle em que se devem ter installado as commissões municipaes e trabalhará em dias consecutivos das 10 horas da manhã ás quatro da tarde pelo tempo necessario para decisão de todos os recursos interpostos.

II. Ao juiz seccional incumbe fazer as communicações ou requisições e dar as providencias indispensaveis para a composição e installação da junta.

§ 1.º O recurso poderá ser interposto :

a) pelo cidadão não incluido ou eliminado ;

b) por qualquer eleitor do municipio, no caso de inclusão indevida ou de não eliminação.

§ 2.º O recurso por inclusão indevida ou não eliminação só poderá referir-se a um cidadão, não ficando prejudicada a sua interposição pela apresentação de outro sobre o mesmo individuo.

§ 3.º Todos os recursos deverão ser interpostos no prazo de oito dias, contados da publicação do alistamento geral do municipio, por petição apresentada ao presidente da commissão municipal, que dará recibo ao recorrente.

§ 4.º Findo o prazo para apresentação dos recursos, o presidente submeterá a materia de cada um á deliberação da commissão, e, si esta, no prazo de mais de tres dias, ainda mantiver a decisão recorrida, o presidente enviará o recurso á junta eleitoral, registrando-o no correio.

§ 5.º A junta eleitoral de recurso é obrigada a decidir, dentro de dez dias, os recursos que lhe forem entregues pelo correio.

§ 6.º Immediatamente será devolvido ao presidente da commissão municipal o recibo do correio, assignado pelo juiz seccional ou por outro dos membros da junta, como prova da entrega dos papeis do recurso; e o presidente o remetterá ao recorrente.

§ 7.º Esgotado o prazo dos dez dias sem haver a junta proferido sentença, entender-se-ha provido o recurso; e, tanto neste, como no caso de proferir sentença, devolverá os papeis pelo correio á commissão municipal, affm de se fazerem as precisas alterações no alistamento.

§ 8.º No caso de ser negado provimento ao recurso, o presidente da commissão municipal entregará á parte os documentos apresentados.

Art. 27. Quarenta dias depois de publicado o alistamento (art. 25, § 4º) pela commissão municipal da Capital e sessenta dias depois da publicação feita pelas dos outros municipios, reunir-se-hão ellas para a conclusão do alistamento, incluindo ou excluindo os contestados, conforme a sentença da junta, devendo este trabalho terminar no prazo de cinco dias, findo o qual lavrar-se-ha uma acta, onde se declararão as alterações feitas, lan-

quando as averbações necessárias, em seguimento a cada nome no livro respectivo.

§ 1.º Concluído por tal forma o alistamento e publicado um edital relativo ás alterações ordenadas nas sentenças, se extrahirão tres cópias de todo o alistamento, das quaes uma será remmettida ao ministro do interior, outra ao governo do Estado e outra ao juiz seccional.

§ 2.º O ministro do interior mandará imprimir a mesma cópia e remetterá o original á secretaria da Camara dos Deputados.

§ 3.º Concluído o alistamento, a commissão municipal mandará immediatamente transcrever no livro de notas do tabellião a lista dos eleitores qualificados, da qual deverá dar certidão a quem a solicitar.

## CAPITULO V

### DOS TITULOS DOS ELEITORES

Art. 28. Ao presidente da commissão municipal incumbe mandar preparar livros de talões, conforme o modelo n. 1, dos quaes serão extrahidos so titulos dos eleitores.

§ 1.º Os titulos deverão conter indicação do Estado, comarca, municipio e secção a que pertencer o eleitor, nome, idade, estado, filiação, profissão e numero de ordem no alistamento.

§ 2.º Depois de assignados os titulos e rubricados os talões pelo presidente da commissão municipal, serão aquelles remettidos, pelo meio mais seguro, aos presidentes das commissões seccionaes, para que estes façam a entrega aos eleitores ou aos seus procuradores, devendo para isso ser indicado por edital o logar onde poderão recebê-los.

§ 3.º Os titulos deverão estar diariamente á disposição dos eleitores no mesmo edificio em que funcionou a commissão seccional; das 9 horas da manhã ás 3 da tarde, vinte dias pelo menos antes de cada eleição, e não serão entregues sem que o eleitor ou seu pro-

curador o assigne, deixando ficar recibo; sendo admitido a assignar pelo eleitor que não puder escrever, outro por elle indicado.

§ 4.º No caso de estravio ou erro poderá o eleitor requerer outro titulo, que lhe será dado, com a declaração de ser segunda via, averbando-se aquella nos talões do antigo e do novo titulo.

O titulo errado ficará archivado na Municipalidade.

§ 5.º No caso de demora ou recusa de entrega dos titulos por parte do presidente das commissões seccionaes, o eleitor poderá requerel-o ao da commissão municipal, o qual providenciará de modo a ser entregue immediatamente, podendo expedir por si mesmo novo titulo.

No caso de demora ou recusa do presidente da commissão municipal, o eleitor terá recurso para a junta eleitoral do respectivo Estado.

## TITULO II

### DOS ELEGIVEIS E DAS ELEIÇÕES

#### CAPITULO I

##### DOS ELEGIVEIS

Art. 29. São condições de elegibilidade para o Congresso nacional:

1º, estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor;

2º, para a Camara dos Deputados, ter mais de quatro annos de cidadão brasileiro, e, para o Senado, mais de seis e ser maior de 35 annos de idade.

Esta condição, excepção feita da idade, não comprehende os estrangeiros que, achando-se no Brazil a 15 de Novembro de 1889, não declararam dentro de seis mezes, depois de promulgada a Constituição, conservar a nacionalidade de origem.

Art. 30. Não poderão ser votados para senador ou deputado ao Congresso Nacional:

I. Os ministros do Presidente da Republica e os directores de suas secretarias e do Thesouro Nacional;

II. Os governadores ou presidentes e os vice-governadores ou vice-presidentes dos estados;

III. Os ajudantes generaes do exercito e armada;

IV. Os commandantes de districto militar no respectivo districto.

V. Os funcionarios militares investidos de commandos de forças de terra e mar, de policia e milicia nos estados em que os exercerem, equiparado a estes o Districto Federal;

VI. As autoridades policiaes e os officiaes dos corpos de policia e de milicia;

VII. Os membros do Poder Judiciario Federal;

VIII. Os magistrados estadoaes, salvo si estiverem avulsos ou em disponibilidade mais de um anno antes da eleição;

IX. Os funcionarios administrativos federaes ou estadoaes, demissiveis independentemente de sentença, nos respectivos estados.

Paragrapho unico. As incompatibilidades acima definidas, excepto a do n. VIII, vigorarão até seis mezes depois de cessadas as funcções dos referidos funcionarios.

Art. 31. Conforme o disposto no art. 24 da Constituição, não póde ser eleito deputado ou senador ao Congresso Nacional o cidadão que fôr presidente ou director de banco, companhia ou empresa que gozar favores do governo federal, indicados nos numeros abaixo:

1º, garantia de juros ou outras subvenções;

2º, privilegio para emissão de notas ao portador, com lastro em ouro ou não;

3º, isenção de direitos ou taxas federaes ou redução delles em leis ou contractos;

4º, privilegio de zona, de navegação, contracto de tarifas ou concessões de terras.

Paragrapho unico. O cidadão que, eleito deputado ou senador, acceitar qualquer dos favores constantes do artigo anterior, tem por esse facto renunciado o man-

dato legislativo, ficando considerado vago o lugar, para se mandar proceder a nova eleição.

Art. 32. São condições essenciaes para ser presidente ou vice-presidente da Republica:

1º ser brasileiro nato;

2º estar na posse e gozo dos direitos politicos;

3º ser maior de 35 annos.

Art. 33. Não podem ser votados para taes cargos:

1º, os parentes consanguineos e affins nos 1º e 2º grãos do presidente e vice-presidente que se achar em exercicio no momento da eleição ou que o tenha deixado até seis mezes antes;

2º, os ministros de estado ou os que o tiverem sido até seis mezes antes da eleição;

3º, o vice-presidente que exercer a prêsidencia no ultimo anno do periodo presidencial para o periodo seguinte e o que a estiver exercendo por occasião da eleição.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por ultimo anno do periodo presidencial, para os effeitos do presente artigo, o em que se der a vaga que tiver de ser preenchida, contando-se até noventa dias depois da mesma vaga.

## CAPITULO II

### DAS ELEIÇÕES

Art. 34. A eleição ordinaria para os cargos de deputado ou senador se procederá em toda a Republica no dia trinta de Outubro do ultimo anno da legislatura, e será feita mediante o suffragio directo dos eleitores alistados de conformidade com esta lei.

Paragrapho unico. Nas secções municipaes em que, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido á revisáo do alistamento, serão admittidos a votar os cidadãos incluídos no alistamento anterior.

Art. 35. A eleição de senador será feita por estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado.

Parapho unico. Si houver mais de uma vaga, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma dellas.

Art. 36. Para a eleição de deputados, os estados da União serão divididos em districtos eleitoraes de tres deputados, equiparando-se aos estados, para tal fim, a Capital Federal.

Nesta divisão se attenderá á população dos estados e do Districto Federal, de modo que cada districto tenha, quanto possivel, população igual, respeitando-se a contiguidade do territorio e integridade do municipio.

§ 1.º Os estados que derem cinco deputados ou menos constituirão um só districto eleitoral.

§ 2.º Quando o numero de deputados não fôr perfeitamente divisivel por tres, para a formação dos districtos, juntar-se-ha a fracção ao districto da capital do estado. Assim, si um estado der sete deputados, será dividido em dous districtos, sendo um de tres e outro de quatro, tendo por séde a capital; si o numero fôr de 10, haverá tres districtos, cabendo ao da capital quatro deputados; quando o numero fôr de 17, o districto da capital dará cinco deputados; e assim successivamente, adjudicando-se as fracções excedentes de tres ao districto da capital do estado.

Si o numero de deputados do Districto Federal não fôr perfeitamente divisivel por tres, juntar-se-ha a fracção ao districto que maior numero de eleitores tiver.

§ 3.º Cada eleitor votará em dous terços do numero dos deputados do districto.

§ 4.º Nos districtos de quatro ou cinco deputados cada eleitor votará em tres nomes.

§ 5.º O governo organizará e submeterá á approvação do Poder Legislativo a divisão dos districtos.

§ 6.º Os districtos eleitoraes de cada estado serão designados por numeros ordinaes, e para cabeça de cada um será designado o logar mais central e importante delle.

Art. 37. A eleição ordinaria do presidente e vice-presidente da Republica será feita no dia primeiro de

Março no ultimo anno do periodo presidencial, por suffragio directo da nação e maioria absoluta de votos, devendo cada eleitor votar em dous nomes, escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para presidente e outra para vice-presidente.

Paragpho unico. No caso de vaga da presidencia ou vice-presidencia, não havendo decorrido dous annos do periodo presidencial, deverá effectuar-se a eleição para preenchimento da vaga dentro de tres mezes depois de aberta.

### CAPITULO III

#### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 38. As eleições serão feitas por secções de municipio, que não deverão conter mais de 250 eleitores.

Art. 39. Terminado o alistamento eleitoral no ultimo anno da legislatura, será immediatamente feita pelo presidente da commissão municipal a divisão do municipio em secções convenientes e, numeradas estas, serão logo indicados os edificios em que se procederá ás eleições, os quaes poderão ser publicos ou particulares, comtanto que estes fiquem equiparados aos publicos durante o processo eleitoral.

§ 1.º A numeração das secções e designação dos edificios serão publicadas por editaes e não mais poderão ser alteradas até á eleição, salvo quanto á designação dos edificios, quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará nova designação, que se tornará publica por edital pela imprensa no logar mais proximo, com antecedencia, pelo menos, de oito dias.

§ 2.º Sempre que se tiver de proceder á eleição no municipio, em virtude desta lei, o mesmo presidente mandará affixar, com antecedencia de vinte dias, editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da elei-

ção e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir na sua cedula.

§ 3.º Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça.

Art. 40. Em cada secção de municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cedulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo eleitoral.

§ 1.º As mesas eleitoraes serão nomeadas pela mesma fórmula que as commissões seccionaes do alistamento, nos termos do tit. I cap. 2º e se comporão da mesma fórmula.

§ 2.º Vinte dias antes de qualquer eleição o presidente do governo municipal, e na sua falta qualquer outro membro do mesmo governo, ou o secretario, fará a convocação dos outros membros e seus immediatos por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir.

§ 3.º As mesas eleitoraes assim constituidas presidirão a todas as eleições para prehenchimento de vagas que se derem no periodo da legislatura.

§ 4.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem.

Art. 41. O presidente da commissão municipal fará em tempo extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão feita, para serem remettidas ao presidente das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Paragrapho unico. A remessa dessas cópias será feita pelo correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem fôr entregue accusar o recebimento.

Art. 42. Quando, até 8 dias antes da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

Art. 43. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás 9 horas da manhã, no lugar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario, aquelle designará de entre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber a lista e examinar os titulos, lavrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º Proceder-se-ha a eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até a occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim de occupar o lugar ou lugares vagos.

§ 2.º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá lugar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 4.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, n. 1 deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se

realizará fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo na falta de cópia se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus titulos.

§ 5.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possivel aos eleitores presentes fiscalisarem de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6.º A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada á chave, enquanto durar a votação.

§ 7.º As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8.º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna sua cédula ou cédulas, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da comissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte:

aberta a urna pelo presidente, contará este as cédulas recebidas, e depois de annunciar o numero dellas, as emassará, recolhendo-as, logo após, a dita urna. Em seguida, o escrutador que assentar-se á direita do presidente, tirará da urna uma cedula, desdobral-a-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lel-a, passal-a-ha ao outro escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

Tambem será apurada a cedula que não trouxer rotulo, excepto quando se proceder conjuntamente a mais de uma eleição, e cada eleitor votar com mais de uma cedula.

I. Serão apuradas em separado as cédulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cédulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituido;

b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contraria á do rotulo;

c) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

As cédulas e involucro a que se referem os ns. I e II deste paragrapho, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remettidas ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cédulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o re-

sultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero dos eleitores que compareceram á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de 30 eleitores, pelo menos, da secção, indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará :

- a) o dia da eleição e hora em que teve começo ;
- b) os nomes dos eleitores que não comparecerem ;
- c) o numero de cédulas recebidas apuradas promiscuamente, para cada eleição ;
- d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores ;
- e) os nomes dos mesarios que não assignaram a acta, declarando-se o motivo ;
- f) os nomes dos cidadãos que assignaram no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer ;

g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se — vencido — na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

a) a transcrição da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos;

c) a transcrição da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir duas cópias da acta das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas ao secretario da Camara dos Deputados ou ao Senado, e ao presidente da junta apuradora.

§ 23. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a que cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o auto o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha na fórma prescripta no art. 9º e seus paragraphos.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

§ 27. Si a mesa não acceitar os protestos de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade.

## CAPITULO IV

### DA APURAÇÃO GERAL DAS ELEIÇÕES

Art. 44. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do governo municipal, nas sédes das circumscripções eleitoraes e no Districto Federal, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos da eleição.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da municipalidade,

com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, lavrando-se, diariamente, uma acta, em que se dirá em resumo o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e dividirá por lettras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.º A junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta fôr levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar préviamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencio-

nará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remetidas: uma ao ministro do interior, tratando-se de eleição do Districto Federal, ou ao governador, nos Estados, uma á secretaria da Camara ou do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta.

§ 10. As cópias da acta de apuração geral nas eleições para Presidente ou Vice-Presidente da Republica serão remettidas ao governador do Estado, ministro do interior e secretario da Camara dos Deputados.

Art. 45. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de senadores e deputados; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Art. 46. A Camara ou o Senado, sempre que no exercicio do direito de reconhecimento dos poderes dos seus membros, annullar uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em numero de votos ao immediato, deverá determinar que se realize nova eleição.

### TITULO III

#### DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 47. Além dos definidos no Codigo Penal, serão considerados crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos os factos mencionados nos artigos seguintes.

Art. 48. Deixar qualquer cidadão, investido das funcções do governo municipal ou chamado a exercer as attribuições definidas na presente lei, de cumprir res-strictamente os deveres que lhe são impostos e nos prazos prescriptos, sem causa justificada:

Pena :

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 49. Deixar o cidadão eleito para fazer parte das commissões do alistamento ou eleitoraes de satisfazer as determinações da lei no prazo estabelecido, quer no tocante ao serviço que lhe é exigido, quer no que diz respeito ás garantias que deve dispensar aos alistandos ou eleitores, sem motivo justificado:

Pena :

Suspensão dos direitos politicos por dous a quatro annos.

Art. 50. Deixar qualquer dos membros da mesa eleitoral de rubricar a cópia da acta da eleição, tirada pelo fiscal, quando isso lhe fôr exigido:

Pena :

De dous a seis mezes de prisão.

Art. 51. A fraude, de qualquer natureza, praticada pela mesa eleitoral, ou pela junta apuradora, será punida com a seguinte

Pena :

De seis mezes a um anno de prisão.

Paragrapho unico. Serão isentos dessa pena os membros da junta apuradora ou mesa eleitoral, que contra a fraude protestarem no acto.

Art. 52. O cidadão que usar de documento falso para ser incluído no alistamento :

Pena :

De prisão por dous a quatro mezes.

Art. 53. O cidadão que, em virtude das disposições da presente lei, fôr condemnado na pena de suspensão dos direitos politicos, não poderá, enquanto durarem os effeitos da pena, votar nem ser votado em qualquer eleição do Estado ou municipio.

Art. 54. Os crimes definidos na presente lei e os de igual natureza do Codigo Penal serão de acção publica, cabendo dar a denuncia, nas comarcas das capitães dos Estados, ao procurador da Republica ou seccional, perante o juiz seccional, e nas demais comarcas,

aos promotores publicos perante a autoridade judiciaria competente.

§ 1.º A denuncia por taes crimes poderá igualmente ser dada perante as referidas autoridades por cinco eleitores, em uma só petição.

§ 2.º A fórma do processo de taes crimes será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

§ 3.º A pena será graduada, attendendo-se ao valor das circumstancias do delicto.

Art. 55. Será punido com as penas de seis mezes a um anno de prisão e suspensão de direitos politicos por tres a seis annos, o mesario que subtrahir, accrescentar ou alterar cédulas eleitoraes, ou lér nome ou nomes diferentes dos que foram escriptos.

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 56. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes serão isentos de sello e de quaesquer direitos, sendo gratuito o reconhecimento da firma.

Art. 57. O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 58. As attribuições conferidas por esta lei aos juizes e procuradores seccionaes dos Estados serão exercidas, no Districto Federal, pelo juiz seccional, seu substituto e pelo sub-procurador geral da Republica.

Art. 59. Para o preenchimento das vagas, actualmente existentes na representação nacional, proceder-se-ha á eleição depois de eleitos os membros do governo municipal, de accôrdo com as leis que nos Estados tenham sido decretadas, sendo observadas, quanto ao mais, as disposições da presente lei. O governador do Estado em que tal organização se houver realizado, communcial-o-ha á mesa da Camara a que pertencer a vaga ou as vagas, fazendo ao mesmo tempo proceder á eleição em conformidade desta lei.

§ 1.º Nos Estados ou municipios em que não tenha havido eleição para a constituição do governo municipal,

por occasião de ser executada a presente lei, competirá aos membros das ultimas camaras municipaes eleitas o desempenho de todas as attribuições que na mesma vão especificadas.

Para se preencherem as vagas ou impedimentos existentes, poderão ser chamados, depois dos supplentes dos vereadores, os juizes de paz da séde do municipio e dos districtos mais vizinhos, guardada a sua ordem successiva.

§ 2.º Qualquer que seja o numero de vagas que occorrerem no Congresso Nacional, da promulgação desta lei em diante, por motivo de renuncias, perdas de mandatos ou fallecimentos, cada uma das camaras, com qualquer numero, conhecendo dessas occurrencias, providenciará para que taes vagas se preencham pelo modo estatuido na presente lei; si, porém, não estiver reunido o Congresso Nacional, a mesa de cada uma das camaras o fará sem dependencia de intervenção da camara respectiva.

Art. 60. A eleição para preenchimento das vagas de deputados durante a actual legislatura far-se-ha por Estado.

Os governadores dos Estados, onde, por força do § 1º do art. 28 da Constituição, existirem vagas por augmento das respectivas representações, deverão mandar proceder immediatamente á eleição para o seu preenchimento.

Art. 61. Nas vagas que se derem posteriormente na representação nacional, uma vez comprovadas, o governador do Estado em que ellas se tenham dado ou, no Districto Federal, o ministro do interior, mandarão immediatamente proceder a nova eleição.

Parapho unico. Quando a vaga aberta fôr devida a renuncia de algum representante, dar-se-ha por comprovada, quando o governador do Estado ou o ministro do interior tiverem della conhecimento official, por comunicação da mesa da respectiva camara, á qual tenha o representante enviado a sua renuncia.

Art. 62. As mesas da Camara e do Senado têm competencia para se dirigir aos governadores dos Esta-

dos e mais autoridades administrativas ou judiciais federaes ou estadoaes, solicitando qualquer informação ou documento referente á materia eleitoral.

Art. 63. Enquanto se não proceder á determinação do numero dos representantes de cada Estado, de acôrdo com o recenseamento da população e em observancia do disposto no art. 28 §§ 1º e 2º da Constituição Federal, prevalecerá o estatuido no decreto n. 511 de 23 de Junho de 1890, combinado com o § 1º do art. 28 da Constituição.

Art. 64. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para o alistamento e para as eleições, correndo as despesas que com elles e os mais aprestos na fórma desta lei fizer, por conta da União.

Art. 65. As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com o titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito, devendo livrar-se solto, independentemente de fiança o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrario.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

TITULO DE ELEITOR N.º.....  
 Estado de.....  
 Comarca.....  
 Municipio.....  
 Secção.....

Nome do Eleitor

Qualificativos

Idade.....  
 Filiação.....  
 Estado.....  
 Profissão.....

Numero de ordem no alistamento geral

Assignatura do Presidente da Comissão Municipal

.....

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Rubrica do Presidente da Comissão Municipal

Distrito

Nome do eleitor

Numero do titulo

Numero de ordem no alistamento geral



## Instrucções para as Eleições Federaes

(em conformidade do disposto no art. 34 da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.— Decreto n. 1542 de 1 de Setembro do 1893).



## Instruções para as Eleições Federaes.

---

Art. 1.º A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o senador cujo mandato houver terminado. (L. n. 35, art. 35.)

Art. 2.º Nos Estados onde tiver occorrido vaga por qualquer outro motivo, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma das eleições. (L. n. 35, art. 35, paragrapho unico.)

Art. 3.º Para a eleição de deputados será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecida no decreto legislativo n. 153 de 3 de Agosto deste anno, não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piahy, Parahyba, Sergipe, Espirito-Santo, Paraná, Santa Catharina e Matto-Grosso, visto constituir cada um delles um só districto nos termos do art. 36 § 1º da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 4.º O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral. (L. n. 35, n. 36 § 3º.)

Art. 5.º Nos districtos eleitoraes, cujas sédes forem capitães de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal por encerrar maior numero de eleitores. (L. n. 35, art. 36, § 2º.)

Art. 6.º Cada Estado dará o numero de deputados seguinte :

O Estado do Amazonas.....	4
O do Pará.....	7
O do Maranhão.....	7
O do Piauí.....	4
O do Ceará.....	10
O do Rio Grande do Norte.....	4
O da Parahyba.....	5
O de Pernambuco.....	17
O das Alagoas.....	6
O de Sergipe.....	4
O da Bahia.....	22
O do Espírito Santo.....	4
O do Rio de Janeiro.....	17
O de S. Paulo.....	22
O do Paraná.....	4
O de Santa Catharina.....	4
O do Rio Grande do Sul.....	16
O de Minas Geraes.....	37
O de Goyaz.....	4
O de Matto Grosso.....	4
O Districto Federal.....	10
Total.....	212

(Decreto n. 511 de 23 de Junho de 1890, art. 6º; Constituição, art. 28, § 1º; Lei n. 35, art. 63.)

Art. 7.º Votarão nas eleições para senadores e deputados todos os cidadãos brasileiros, maiores de 21 annos, qualificados e alistados de conformidade com as leis em vigor.

§ 1.º Entendem-se comprehendidos nesta disposição não só os eleitores qualificados segundo o processo estabelecido nas Leis ns. 35 de 26 de Janeiro e 69 do 1º de Agosto de 1892, mas também os alistados conforme o Decreto n. 200 A de 8 de Fevereiro de 1890 e a Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881. (Lei n. 35, arts. 1, 22 e 34.)

§ 2.º Os cidadãos assim qualificados, apesar de não incluídos no ultimo alistamento, serão admittidos a

votar, exhibindo os respectivos titulos perante a meza eleitoral da secção que comprehender o quarteirão onde se achavam alistados, segundo as declarações constantes dos mesmos titulos, salvo si tiverem sido eliminados do alistamento por decisão fundada em alguma das causas especificadas nos arts. 71 e 72 § 29 da Constituição da Republica. (Decreto n. 648 de 9 de Agosto de 1890.)

§ 3.º Nos municipios ou secções era que não tiver havido alistamento de accôrdo com as Leis ns. 35 e 69 citadas, far-se-ha a chamada dos eleitores pelo alistamento effectuado segundo o Decreto n. 200 A de 8 de Fevereiro de 1890 e na falta deste pela ultima revisão realizada em virtude da lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Art. 8.º As eleições serão feitas por secções de municipio, que não deverão contar mais de 250 eleitores. (Lei n. 35, art. 38.)

Art. 9.º Nos municipios em que não se deu cumprimento ás disposições do art. 39 da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, por não ter havido alistamento ou por ter sido este iniciado de accôrdo com a Lei n. 69 em época diversa da marcada nos arts. 3º e 4º da citada Lei n. 35 e supprimido o alistamento do ultimo anno da legislatura, immediatamente que tiver conhecimento destas instrucções, o presidente da commissão municipal procederá á divisão do municipio em secções convenientes, cada uma das quaes não conterà numero de eleitores superior ao marcado no artigo anterior e as nomeará ordinalmente.

§ 1.º O mesmo presidente designará os edificios onde hão de funcionar as mesas eleitoraes, distinguindo-os pelos numeros das secções, assim por exemplo:— 1ª secção, paço do conselho municipal; 2ª secção, escola publica de....; 3ª secção, casa de morada do Sr. F.... no logar de....; 4ª secção, edificio tal, etc.; e publicará por editaes essa divisão, especificando todas as indicações necessarias.

§ 2.º A numeração das secções e designação dos edificios assim publicadas não mais poderão ser alteradas até a eleição, salvo quanto á designação dos edificios,

quando estes não possam mais servir, por força maior provada, caso em que se fará a nova designação, que se tornará publica por edital pela imprensa, no lugar mais proximo.

§ 3.º *A nova designação* de edificio a que se refere o paragrapho anterior, por força maior provada, será feita pelo presidente da commissão municipal si a dita força se verificar mais de oito dias antes do marcado para a eleição, de sorte que se possa tornal-a publica por editaes.

§ 4.º *A prova da força maior* será feita por qualquer genero dellas, como sejam: vistorias por peritos, de plano e sem formalidades forenses, além do exame e laudo dado por escripto, dactado e assignado; depoimento de testemunhas dignas de fé, que sejam eleitores e maiores de toda a excepção; atestações de pessoas que occupem cargos officiaes, quer de eleição popular quer de nomeação do governo.

5.º Os peritos serão nomeados e os depoimentos tomados pelo presidente da commissão municipal ou, em caso de urgencia, pelo presidente da respectiva secção eleitoral. Entende-se *caso urgente* o que se der tão proximo aos oito dias a que se refere o art. 39 § 1º *in fine* da lei, que o edital não possa ser affixado com esse prazo.

(L. n. 35, art. 39 e Instr. annexas ao decreto n. 760 de 16 de Março de 1892; art. 2º, letras *a, b e c.*)

Art. 10. Quando o dito presidente, até cinco dias antes da eleição não tiver publicado o edital com a designação dos edificios, qualquer dos membros eleitos para fazer parte das mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal designação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se faça (L. n. 35, art. 39 § 3º.)

Art. 11. Em cada secção do municipio haverá uma mesa eleitoral encarregada do recebimento das cédulas, apuração dos votos e mais trabalhos inherentes ao processo. (L. n. 35 art. 40, pr.)

§ 1.º Vinte dias antes da eleição, o presidente do Governo ou conselho municipal, e na sua falta qualquer

outro membro do mesmo governo ou conselho, ou o secretario fará a convocação dos outros membros e seus immediatos em votos, por meio de editaes e cartas officiaes, convidando-os a se reunir dentro de 10 dias no paço municipal, afim de elegerem os membros das mesas eleitoraes. (L. n. 35 art. 40 § 2º e Instr. annexas ao Decr. n. 760 art. 2º, letra D.)

§ 2.º Reunidos no dia designado, proceder-se-ha á eleição das mesas, votando cada um dos membros presentes, em lista aberta e assignada, em quatro nomes escolhidos de entre os eleitores do municipio, conforme o alistamento que tiver sido feito por ultimo. (Lei n. 35, art. 6º.)

§ 3.º Serão declarados membros effectivos das mesas o 1º, 2º, 3º, 5º e 6º mais votados, e supplentes o 4º, 7º e 8º, decidindo a sorte em caso de empate. (Lei n. 35, art. 6º § 1º e art. 40 § 1º e Lei n. 69 art. 1º.)

§ 4.º A eleição de que tratam os dois ultimos paragraphos se procederá, ainda que não esteja completo o numero dos cidadãos convocados, com tanto que se achem presentes pelo menos cinco. Na falta deste numero os presentes convidarão tantos eleitores quantos sejam precisos para completal-o. (Lei n. 35, art. 6º § 3º.)

§ 5.º Terminada a eleição das mesas, o presidente fará lavrar uma acta no livro das sessões ordinarias do governo ou conselho municipal, na qual serão mencionados os nomes dos mesarios eleitos, devendo ella ser assignada por quantos tomarem parte na eleição e pelos cidadãos que o quizerem. (Lei n. 35, art. 40 § 4º.)

Art. 12. Vinte dias antes tambem da eleição o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publicar-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir em sua cedula. (Lei n. 35, art. 39 § 2º.)

Art. 13. O resultado da eleição das mesas será immediatamente publicado e notificado por carta aos mesarios eleitos, tanto effectivos como supplentes.

Art. 14. O presidente da commissão municipal fará

em tempo extrahir cópias authenticas do alistamento das secções, segundo a divisão feita, para serem remetidas ao presidente das respectivas mesas no dia immediato ao da sua eleição.

Outrosim fará remetter ao presidente da mesa os livros, urnas e mais objectos necessarios a eleição.

Paragrapho unico. A remessa daquellas cópias será feita pelo correio sob registro, ou por official de justiça, cumprindo áquelle a quem fór entregue accusar o recebimento. (Lei n. 35, art. 41.)

Art. 15. Quando, até oito dias depois da eleição, o presidente da mesa não tiver recebido a cópia do alistamento referente á sua secção, poderá qualquer dos membros della requisital-a do secretario do governo municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição. (Lei n. 35, art. 42.)

Art. 16. O presidente da mesa eleitoral providenciará sobre o mais que faltar e mandará, por um eleitor, que lhe servirá de secretario, lavrar os competentes termos de abertura e de encerramento, em livros que serão numerados e rubricados pelo mesmo presidente quando taes livros não forem fornecidos, devendo tudo constar da respectiva acta.

Art. 17. Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás 9 horas da manhã, no lugar designado, e elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e secretario, aquelle designará de entre os demais membros os que devem fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os títulos, lavrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até á occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, affim de occupar o lugar ou logares vagos.

§ 2.º Não se podendo realizar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá lugar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus títulos devidamente legalizados.

§ 4.º O eleitor não poderá ser admittido a votar sem apresentar o seu título, não podendo em caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado, em separado, excepção dos casos previstos no § 13 n. 1 deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos de seus títulos.

§ 5.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possível aos eleitores presentes fiscalisarem de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6.º A eleição será por escrutinio secreto. A urna se conservará fechada a chave, emquanto durar a votação.

§ 7.º As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que devem conter serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8.º Antes da chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na urna

duas cédulas em involucros distinctos, uma para deputados e outra para senador, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada o presidente fará lavrar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admitido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte: aberta a urna pelo presidente, contará este as cédulas recebidas, e depois de annunciar o numero dellas, as emmassará, recolhendo-as, logo após, á dita urna. Em seguida o escrutador que assentar-se á direita do presidente tirará da urna uma cédula, desdobral-a-ha, lendo-a e passando-a ao presidente, que, depois de lê-la, passal-a-ha ao outro escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cédula, será, não obstante, apurada.

I. Serão apuradas em separado as cédulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cédulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituído, declaração contraria á do rotulo ou quando não houver indicação no involucro ;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um

só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

As cédulas e involucro a que se referem os ns. 1 e 2 deste paragrapho, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remettidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cédulas, o presidente fará escrever em resumo o resultado da eleição, designando-se o nome dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, si alguma reclamação fôr apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear cada um o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo o nome dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que tiverem comparecido á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentadas na apuração geral da eleição para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da installação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de trinta eleitores, pelo menos, da secção indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na meza, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero de votos

que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

- a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;
- b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;
- c) o numero de cédulas recebidas e apuradas promiscuamente, para cada eleição;
- d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;
- e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo.
- f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;
- g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se — vencido — na acta, dando os motivos; no caso de não querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-o os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que o quizerem.

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir.

a) a transcrição da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos;

c) a transcrição da acta deverá ser assignada pelos

membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes que o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Esses protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir quatro cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuário de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas ao secretario da Camara dos Deputados, ao do Senado, e aos presidentes das juntas apuradoras.

§ 23. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accôrdo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o auto o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem far-se-ha independente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes os membros presentes nomearão quem os substitua de entre os eleitores da secção.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo a requisição da mesa, para manter a ordem.

§ 27. Si a mesa não acceitar os protestos de que

trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remetidos no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade. (L. n. 35, art. 43.)

Art. 18. O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições, correndo por conta da União as despezas, que com elles e mais aprestos se fizer. (L. n. 35, art. 64.)

Art. 19. As mesas eleitoraes teem competencia para lavar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar, ou tentar fazel-o com titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remetido, com as provas do crime, á autoridade competente. (L. n. 35, art. 65.)

Art. 20. Trinta dias depois de finda a eleição, reunidos, na sala das sessões do governo municipal nas capitaes dos Estados, para a apuração da eleição de senador, e nas sédes das circumscripções eleitoraes para a de deputados, bem como na do governo municipal do Districto Federal para ambas as apurações, o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração geral dos votos de cada uma das eleições.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devem tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração deverá terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offerecerem, lavrando-se, diariamente, uma acta em que se fará a exposição resumida do trabalho do dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas

e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero, que forem perante ellas apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e dividirá por letras entre os demais os nomes dos cidadãos votados, para que, com toda a regularidade, se proceda á apuração, que será feita em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será publicado na imprensa, existindo esta.

§ 6.º A junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta fór levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar préviamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remettidas: uma ao ministro do interior, tratando-se de eleição do Districto Federal, ou ao governador, nos Estados; uma á secretaria da Camara ou do Senado, e uma a cada um dos eleitos, para lhe servir de diploma.

Essas cópias poderão ser impressas, devendo, todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta. (Lei n. 35, art. 44.)

Art. 21. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição; no caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho. (Lei n. 35, art. 45.)

Art. 22. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes, são isentos de sello e de quaesquer direitos e gratuito o reconhecimento da firma. (Lei n. 35, art. 56.)

Art. 23. O trabalho eleitoral preferê a qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

---

Decreto n. 184-- -de 23 de Setembro da 1893

( **Addita providencias relativas ás  
eleições federaes** ).



## Decreto n. 184 — de 23 de Setembro de 1893

---

Art. 1.º Nas eleições federaes de 30 de Outubro do corrente anno, para membros do Congresso, e de 1 de Março do anno vindouro, para Presidente e Vice-Presidente da Republica, serão admittidos a votar, não só os cidadãos qualificados eleitores nos alistamentos iniciados a 5 de Abril ou a 5 de Outubro de 1892, de conformidade com as leis ns. 35, de 26 de Janeiro, e 69 de 1 de Agosto, mas tambem os qualificados nos alistamentos iniciados a 5 de Abril do corrente anno nos municipios onde os lançamentos se fizeram e foram definitivamente concluidos com as formalidades dos §§ 4º e 7º do art. 25 da citada lei n. 35 de 26 de Janeiro, e nos em que nenhum delles se tiver feito, os alistados na fórma do decreto n. 200 A de 8 de Fevereiro de 1890.

Art. 2.º Si o presidente do governo municipal ou qualquer outro membro ou o secretario deixar de fazer, no prazo legal, a convocação de que trata o art. 40 § 2º da lei n. 35 de 26 de Janeiro, para nomeação das mesas eleitoraes, qualquer immediato em votos poderá fazel-a.

Paragrapho unico. Essas mesas não poderão recusar, sob qualquer pretextto, os fiscaes nomeados de accôrdo com os §§ 16 e 17 do art. 43 da citada lei, podendo essa nomeação ser feita até á hora em que começar o processo da apuração.

Serão rubricadas pela mesa eleitoral as cédulas apuradas em separado.

Art. 3.º Quando o numero de deputados que tiver de eleger qualquer Estado não fôr exactamente divisivel por

tres para cada um dos districtos eleitoraes em que estiver dividido, e a fracção fôr de um, accrescerá ao da capital, e si fôr de dous o primeiro e o segundo districtos elegerão quatro deputados cada um.

Art. 4.º Em cada Estado, assim como no Districto Federal, a Camara, Conselho ou Intendencia Municipal da respectiva capital compete proceder á apuração da eleição senatorial que nelle se fizer, devendo para esse fim reunir-se 30 dias depois de concluida a mesma eleição, observando-se no que fôr applicavel as disposições dos arts. 44 e 45 da lei de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 5.º Fica revogado o art. 2.º da lei n. 69 de 1 de Agosto de 1892, para o fim de proceder-se annualmente, de accôrdo com o art. 3.º da lei n. 35 do mesmo anno, ás revisões dos alistamentos eleitoraes.

Paragrapho unico. Dentro de 30 dias após a publicação do alistamento na fórma do art. 25 § 4.º da lei n. 35 de 1892, qualquer eleitor do municipio poderá requerer á junta eleitoral da capital a annullação desse alistamento, que só poderá ser decretada no caso de inobservancia de preceitos legaes relativos á organização das commissões seccionaes e municipaes ou ao processo da qualificação.

Da sentença da junta annullando ou não o alistamento, haverá para o Supremo Tribunal Federal recurso voluntario, que deverá ser interposto dentro de 10 dias, contados da publicação da mesma sentença.

Art. 6.º Além das incompatibilidades definidas no art. 30, não poderão ser votados nos respectivos Estados, equiparado a estes o Districto Federal, os cidadãos que tiverem empregos privilegiadas ou gozarem de subvenções, garantias de juros ou outros favores do Estado.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario,

---

Instrucções para a eleição de Presidente  
e Vice-Presidente da Republica

(Decreto n. 1668, de 7 de Fevereiro  
de 1894).



# Instruções para a eleição do Presidente e Vice- Presidente da Republica

## CAPITULO I

### DAS ELEIÇÕES

Art. 1.º Nas eleições para membros do Congresso Nacional e Presidente e Vice-Presidente da Republica a que se ha de proceder a 1 de Março vindouro, os eleitores votarão perante as mesas que já foram eleitas, na fórma do art. 40 § 3º da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, para servirem em todas as eleições federaes que se realizarem durante o periodo da legislatura.

Art. 2.º Nos municipios em que, por motivo de força maior, não se houver procedido á eleição destas mesas, nem ás diligencias recommendadas pelo art. 39 da lei citada, os presidentes das commissões municipaes, immediatamente que tiverem conhecimento destas instruções, cumprirão o que se acha disposto nos arts. 8º e 9º das instruções annexas ao decreto n. 1542 do 1º de Setembro ultimo, e em tempo opportuno os presidentes dos governos municipaes providenciarão nos termos do art. 11 das mesmas instruções para a organização das ditas mezas.

Art. 3.º Nas eleições de que trata o art. 1º serão admittidos a votar não só os cidadãos qualificados eleitores nos alistamentos iniciados a 5 de Abril ou 5 de Outubro de 1892, de conformidade com as leis ns. 35 citada e 69 de 1 de Agosto, mas tambem os qualificados nos

alistamentos iniciados a 5 de Abril do proximo anno findo nos municipios onde os lançamentos se fizeram e foram definitivamente concluidos com as formalidades dos §§ 4º e 7º do art. 25 da mesma lei n. 35 de 26 de Janeiro; e, nos que nenhum delles se tiver feito, os alistados na fórma do decreto n. 200 A de 8 de Fevereiro de de 1890. (D. L. n. 184 de 23 de Setembro de 1893.)

Art. 4.º Quando o presidente da commissão municipal, até cinco dias antes da eleição, não tiver publicado o edital designando os edificios em que devam effectuar-se os trabalhos eleitoraes, qualquer dos membros eleitos para as mesas eleitoraes poderá fazel-o, devendo tal resignação prevalecer em relação a qualquer outra que posteriormente se effectue. (L. n. 35, art. 39, § 3º.)

Art. 5.º Vinte dias antes da eleição, o presidente da commissão municipal mandará affixar editaes e publical-os pela imprensa, convidando os eleitores a dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição e o numero dos nomes que o eleitor deve incluir em suas cédulas, prevenindo a discriminação das urnas e dos involucros. (Lei n. 35, art. 39, § 2º.)

Art. 6.º Embora simultaneas as eleições, os votos serão depositados separadamente, havendo uma urna para a eleição do Presidente e do Vice-presidente da Republica e outra para senador e deputados, e uma terceira, especial, para um senador, quando, além da renovação do mandato, se tenha de preencher vaga senatorial aberta por outro motivo.

## CAPITULO II

### DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 7.º Os membros das mesas eleitoraes reunir-se-hão no dia da eleição ás nove horas da manhã, no logar designado, e, elegendo, á pluralidade de votos, o seu presidente e o seu secretario, aquelle designará de entre os demais membros os que devam fazer a chamada dos eleitores, receber as listas e examinar os titulos, la-

vrando o secretario immediatamente a acta em livro proprio, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do governo municipal.

A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecerem tres membros dos que compõem a mesa, sejam estes effectivos ou supplentes.

Si até a occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dous mesarios, convidará a mesa um ou dous dos eleitores presentes, afim de occupar o lugar ou logares vagos.

§ 2.º Não se podendo realisar a organização da mesa eleitoral até ás 10 horas do dia, não terá lugar a eleição.

§ 3.º Installada a mesa, terá começo á chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento.

A falta dessa cópia de alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem os seus titulos devidamente legalizados.

§ 4.º O eleitor não será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, não podendo, em caso algum, exhibido este, ser-lhe recusado o voto, nem tomado em separado, excepção dos casos previstos no § 13, n. 1, deste artigo.

No dia da eleição, si nenhum dos mesarios houver ainda recebido a cópia do alistamento, a eleição se realizará, fazendo-se a chamada por qualquer cópia, que será posteriormente authenticada, ou mesmo, na falta de cópia, se procederá á eleição sem chamada, sendo admittidos a votar todos os eleitores que se apresentarem munidos dos seus titulos.

§ 5.º O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo daquella, para que seja possivel aos eleitores presentes fiscalisar de fóra do recinto todo o processo eleitoral; dentro do recinto e junto aos mesarios estarão os fiscaes dos candidatos.

§ 6.º A eleição será por escrutinio secreto. As

urnas se conservarão fechadas á chave, enquanto durar a votação.

§ 7.º As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter, serão, não obstante, apuradas.

Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

§ 8.º Antes da chamada, as urnas serão abertas e mostradas ao eleitorado, para que verifique estarem vazias.

§ 9.º O eleitor, logo que tenha depositado na primeira urna duas cédulas manuscritas ou impressas, em involucros distinctos, uma para deputados e outra para senador, e na segunda urna outras duas nos respectivos involucros com as competentes designações — para presidente da Republica — e — para vice-presidente da Republica — assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da commissão municipal.

§ 10. Terminada a chamada, o presidente fará lavrar um termo de encerramento, em seguida á assignatura do ultimo eleitor, no qual será declarado o numero dos que houverem votado.

§ 11. O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar-se a lavrar o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar.

Nessa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista de chamada, por acharem-se alistados em outra secção.

§ 12. Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-ha á apuração pelo modo seguinte: aberta a 1ª urna pelo presidente, contará este as cédulas recebidas, e, depois de annunciar o numero dellas, as emassará de accôrdo com os rotulos, recolhendo-as, logo após, á dita urna, e fará o mesmo com relação á 2ª urna, finda a primeira apuração. Em seguida, o escriptor, que assentar-se á direita do presidente, tirará da urna uma cédula, desdobral-a-ha, lendo-a e passan-

do-a ao presidente, que, depois de lê-la, passal-a-ha ao outro escrutador á sua esquerda, o qual a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, como secretarios, tomada a apuração, fazendo em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

§ 13. Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cedula, será, não obstante, apurada.

I. Serão apuradas em separado as cedulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a individuo determinado.

II. Não serão apuradas as cedulas:

a) quando contiverem nome riscado ou substituído, declaração contraria á do rotulo, ou quando não houver indicação no involucro ;

b) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma dellas no proprio involucro.

As cedulas e involucro a que se referem os ns. I e II deste paragrapho, devidamente rubricados pela mesa, serão remetidos ao poder competente com as respectivas actas.

§ 14. Terminada a apuração das cedulas, o presidente fará escrever, em resumo, o resultado da eleição, designando-se os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos, em tantos exemplares quantos forem os mesarios e os fiscaes, os quaes serão rubricados pelos mesmos mesarios e fiscaes, entregando-se um exemplar a cada um.

§ 15. O presidente, em seguida, proclamará o resultado da eleição pela lista de apuração, procedendo a qualquer verificação, se alguma reclamação fór apresentada por mesario, fiscal ou eleitor, e fará lavrar a acta no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios, fiscaes e eleitores que quizerem.

§ 16. Os candidatos que disputarem a eleição poderão nomear, cada um, o seu fiscal, que tomará assento na mesa eleitoral, e terá direito de exigir da mesma, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, con-

tendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que tiverem comparecido á eleição.

Estes boletins, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentados na apuração geral da eleição para substituir a acta.

A nomeação do fiscal será feita em officio dirigido á mesa, e assignado pelos candidatos ou seus procuradores, devendo ser entregue no acto da instalação da mesa.

§ 17. Sempre que um grupo de 30 eleitores, pelo menos, da secção, indicar á mesa, em documento assignado, o nome de qualquer eleitor para fiscal da eleição, deverá este ser admittido na mesa, gozando dos direitos conferidos aos fiscaes dos candidatos.

As mesas não poderão recusar, sob qualquer pretexto, os fiscaes nomeados na fórmula deste paragrapho e do anterior, podendo essa nomeação ser feita até á hora em que começar o processo da apuração.

§ 18. Na acta da eleição deverão ser transcriptos os nomes dos cidadãos votados, com o numero dos votos que obtiver cada um, sendo escriptos estes em ordem numerica.

Da mesma acta constará:

- a) o dia da eleição e a hora em que teve começo;
- b) o numero de eleitores que não tiverem comparecido;
- c) o numero de cédulas recebidas e apuradas, promiscuamente, para cada eleição;
- d) o numero das recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que dellas forem portadores;
- e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, declarando-se o motivo;
- f) os nomes dos cidadãos que assignarem no livro de presença pelos eleitores que o não puderem fazer;
- g) todas as occurrencias que se derem no processo da eleição.

§ 19. Qualquer dos mesarios poderá assignar-se—vencido—na acta, dando os motivos; no caso de não

querer a maioria da mesa assignal-a, deverão fazel-os os demais mesarios e os fiscaes, que convidarão para isso os eleitores que quizerem.

§ 20. Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc* nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem a pedir.

a) a transcripção da acta por escrivão *ad hoc* será feita em livro especial, aberto pelo presidente da commissão seccional e rubricado por um dos membros da minoria;

b) a distribuição dos tabelliães e serventuarios de justiça para servirem nas commissões seccionaes incumbe ao presidente da commissão municipal, o que fará publico por edital, com antecedencia de dez dias, pelo menos;

c) a transcripção da acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores presentes e o quizerem.

§ 21. Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protestos por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante.

Estes protestos serão rubricados pela mesa que, contra-protestando ou não, appensal-os-ha á cópia da acta, que será remettida á respectiva junta apuradora.

§ 22. A mesa fará extrahir tres cópias da acta e das assignaturas dos eleitores no livro de presença, as quaes; depois de assignadas pelos mesarios e concertadas por tabellião ou qualquer serventuario de justiça ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas, registradas pelo correio, ao secretario da Camara dos Deputados, ao do Senado, e aos presidentes das juntas apuradoras dos districtos eleitoraes.

Além dessas tres cópias extrahir-se-lião mais duas, que serão remettidas para a apuração da eleição senatorial e presidencial, uma á junta apuradora do districto

eleitoral da capital nos Estados ou do Districto Federal e outra ao Vice-Presidente do Senado.

§ 23. A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavrar o respectivo auto, remettendo immediatamente com o mesmo auto o delinquente á autoridade competente.

Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

§ 24. A substituição dos mesarios que faltarem farse-ha independentemente de aviso ou communicação dos impedidos, desde que constar aos substitutos a falta de qualquer membro effectivo. Na falta dos supplentes os membros presentes nomearão quem os substitua de entre os eleitores da secção.

§ 25. A eleição e apuração não deverão ser interrompidas sob qualquer pretexto.

§ 26. E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

§ 27. Si a mesa não aceitar os protestos de que trata o § 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

§ 28. Os livros e mais papeis concernentes á eleição devem ser remettidos, no prazo de dez dias, ao presidente do governo municipal, afim de serem recolhidos ao archivo da municipalidade. (L. n. 35, art. 43; D. L. n. 184, art. 2º § unico e ultima parte.)

Art. 8.º O presidente do governo municipal fornecerá todos os livros necessarios para as eleições, correndo por conta da União as despesas que com ellas e mais aprestos se fizerem. (L. n. 35, art. 64.)

Art. 9.º As mesas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar, ou tentar fazel-o, com titulo que não lhe pertença,

e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independentemente de fiança o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente. (L. n. 35, art. 66.)

### CAPITULO III

#### ELEIÇÃO DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA

Art. 10. Na eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica cada eleitor votará em dous nomes escriptos em cedulas distinctas, sendo uma para Presidente e outra para Vice-Presidente (L. n. 35, art. 37.)

Art. 11. Para fiscalisação da respectiva apuração os presidentes dos governos municipaes desde já communicarão nos Estados ao presidente, ou governador, e no Districto Federal ao ministro da justiça e negocios interiores, o numero de secções em que tiver sido dividido o municipio e o mesmo Districto e o numero de eleitores de cada secção.

§ 1.º Os presidentes ou governadores dos Estados e o ministro na Capital Federal, em vista destas communicações, que requisitarão quando faltarem, organizarão um quadro contendo todos os municipios do Estado e todos os districtos municipaes do Districto Federal, bem assim, guardada a ordem numerica, o numero de secções de cada municipio e districto e o numero de eleitores de cada secção.

§ 2.º Deste quadro remetterão uma cópia autentica ao presidente da junta apuradora do Estado, que será a mesma do districto da Capital, á do Districto Federal e ao vice-presidente do Senado.

### CAPITULO IV

#### DA ELEIÇÃO DE SENADOR E DEPUTADO

Art. 12. A eleição de senador será feita por Estado, votando o eleitor em um só nome para substituir o se-

nador cujo mandato houver terminado. (L. n. 35, art. 35.)

Art. 13. Nos Estados onde tiver occorrido vaga por qualquer outro motivo, a eleição será feita na mesma occasião, votando o eleitor separadamente para cada uma das eleições. (L. n. 35, art. 35, paragrapho unico.)

Art. 14. Para a eleição de deputados será observada a divisão dos districtos eleitoraes estabelecida no decreto legislativo n. 153 de 3 de Agosto do anno passado, não comprehendidos os Estados do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Parahyba, Sergipe, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso, visto constituir cada um delles um só districto, nos termos do art. 36 § 1º da lei n. 25 de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 15. O eleitor votará em dous nomes, correspondentes aos dous terços do numero de deputados que deve dar cada districto eleitoral. (L. n. 35, art. 36, § 3º.)

Art. 16. Nos districtos eleitoraes, cujas sédes forem capitães de Estado e que tiverem quatro ou cinco deputados, e nos segundos districtos eleitoraes que devem eleger quatro deputados por força da disposição do art. 3º do decreto n. 184 de 23 de Setembro do anno passado, o eleitor votará em tres nomes, e o mesmo se observará no 2º districto eleitoral do Districto Federal por encerrar maior numero de eleitores. (L. n. 35, art. 36 § 2º)

Art. 17. Cada Estado dará o numero de deputados seguinte :

O Estado do Amazonas.....	4
O do Pará.....	7
O do Maranhão.....	7
O do Piauhy.....	4
O do Ceará.....	10
O do Rio Grande do Norte.....	4
O da Parahyba.....	5
O de Pernambuco.....	17
O das Alagoás.....	6

O de Sergipe.....	4
O da Bahia.....	22
O do Espirito Santo.....	4
O do Rio de Janeiro.....	17
O de S Paulo.....	22
O de Paraná.....	4
O de Santa Catharina.....	4
O do Rio Grande do Sul.....	16
O de Minas Geraes.....	37
O de Goyaz.....	4
O de Matto Grosso.....	4
O Districto Federal.....	10
Total.....	<u>212</u>

(Decr. n. 511 de 23 de Junho de 1890, art. 6º ; Constituição art. 28, § 1º ; Lei n. 35, art. 63.)

## CAPITULO V

### DA APURAÇÃO SIMULTANEA

Art. 18. Trinta dias depois de finda a eleição, na sala das sessões do governo municipal nas capitães dos Estados, para a apuração parcial em cada Estado da eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica, para a geral de senador por Estado e para a geral de deputados, por districto eleitoral, e nas sédes das outras circumscripções eleitoraes para a de deputados, bem como na do governo municipal do Districto Federal para as tres apurações, reunidos o presidente do mesmo governo, os cinco membros mais votados e os cinco immediatos ao menos votado, proceder-se-ha á apuração dos votos de cada uma das eleições.

§ 1.º O dia, logar e hora para a apuração serão pelo dito presidente annunciados pela imprensa e por edital affixado na porta do edificio da municipalidade, com antecedencia de tres dias, pelo menos, sendo convidados todos os que devam tomar parte neste trabalho.

§ 2.º A apuração devará terminar dentro de 20 dias da data do começo dos trabalhos, e se fará pelas authenticas recebidas e pelas certidões que forem apresentadas por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offercerem, guardando-se quanto á do presidente e vice-presidente o que se acha disposto nos arts. 7º § 22 e 11 § 2º destas instrucções. Lavrar-se-ha, diariamente, uma acta, em que se fará a exposição resumida do trabalho do dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 3.º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores que comparecerem e os fiscaes, em qualquer numero que forem perante ella apresentados pelos candidatos, poderão assignar as actas.

§ 4.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura, e dividirá por letras, entre os demais, os nomes dos cidadãos votados, para que com toda a regularidade, se proceda ás apurações, que serão feitas em voz alta.

§ 5.º Não se realizando a reunião da junta no dia marcado, o presidente designará o dia immediato, fazendo publico por edital, que sempre será transcripto na imprensa, existindo esta.

§ 6.º A junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo, todavia, mencionar na acta qualquer duvida que tenha sobre a organização de alguma mesa de secção eleitoral, bem como, expressamente, os votos obtidos pelos candidatos nessa secção.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta fór levada a apurar os votos tomados em separado pelas mesas seccionaes.

§ 7.º Em caso de duplicata, devará a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita no logar préviamente designado.

§ 8.º Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta, em que se mencio-

ará, em resumo, todo o trabalho das apurações, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta ou perante as mesas seccionaes, com declaração dos motivos em que se fundarem.

§ 9.º Da acta geral da apuração de quaesquer eleições serão extrahidas as cópias necessarias, as quaes, depois de assignadas pela junta apuradora, serão remetidas: uma ao ministro da justiça e negocios interiores, tratando-se da eleição do Districto Federal, ou ao governador ou presidente nos Estados; uma á secretaria da Camara ou do Senado, outra a cada um dos eleitos, deputado ou senador para servir-lhe de diploma e outra ao vice-presidente do Senado para os fins de que trata o art. 47 e seus §§ da Consituição da Republica.

Estas cópias poderão ser impressas, devendo todavia, ser concertadas e assignadas pelos membros da junta. (Lei n. 35, art. 44, e D. L. n. 184, art. 4º.)

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 19. Os requerimentos e documentos para fins eleitoraes são isentos de sello e de quaesquer direitos e gratuito o reconhecimento da firma. (Lei n. 35, art. 56.)

Art. 20. O trabalho eleitoral prefere a qualquer serviço publico, sendo considerado feriado o dia das eleições.

---



Lei que divide em districtos a Capital Federal.



Decreto n. 153—de 3 de Agosto de 1893

---

.....  
.....  
.....

Art. 12. O Districto Federal formará tres districtos eleitoraes.

§ 1.º O primeiro districto eleitoral se comporá dos districtos da Gavea, Lagôa, Gloria, Candelaria e Santa Rita.

§ 2.º O segundo districto eleitoral se comporá dos districtos do Sacramento, S. José, Sant'Anna, Santo Antonio, Espirito Santo e S. Christovão.

§ 3.º O terceiro districto eleitoral se comporá dos districtos do Engenho Novo, Engenho Velho, Inhaúma, Irajá, Jacarépaguá, Campo Grande, Santa Cruz, Guara-tiba e ilhas do Governador e Paquetá.

Art. 13. Os territorios dos districtos que forem creados posteriormente á data desta lei continuarão a pertencer, para os fins eleitoraes, aos districtos de que forem desmembrados.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

---



Decreto orçando a receita e fixando a despesa  
municipal para o exercício de 1894



## Decreto n. 75—de 6 de Fevereiro de 1894

Art. 1.º A receita geral do districto Federal para o exercicio de 1894 é orçada na quantia de 27.321:366\$, será realisada com o producto do que fór arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados:

1	Renda do patrimonio ( fóros, laudemios, arrendamentos, investiduras, etc.).....	360:000\$000
2	Dita da directoria de obras (alvarás de obras, venda de terrenos, aruações, etc.).....	360:000\$000
3	Dita do matadouro.....	750:000\$000
4	Dita da praça do Mercado.....	70:000\$000
5	Imposto sobre subsidios e vencimentos.....	100:000\$000
6	Dito do sello.....	100:000\$000
7	Dito territorial.....	\$
8	Dito predial.....	5.000:000\$000
9	Dito de industrias e profissões.....	5.000:000\$000
10	Dito de transmissão de propriedade.....	3.000:000\$000
11	Dito de penas d'agua.....	1.000:000\$000
12	Dito de gado.....	360:000\$000
13	Licenças, alvarás, etc. e 30 %/o adicicionaes (outr'ora imposto de profissões e industrias).....	3.000:000\$000

14	Imposto de aferição.....	180:000\$000
15	Dito sobre bebidas alcoholicas.....	130:000\$000
16	Dito de exportação de productos manufacturados no municipio.....	\$
17	Dito sobre enterramentos nos cemiterios municipaes.....	\$
18	Taxa para remoção do lixo das casas particulares.....	\$
19	Imposto sobre prados, book-makers, frontões, etc.....	120:000\$000
20	Multas por infracção de posturas...	80:000\$000
21	Multas por infracção de contractos..	5:000\$000
22	Renda do Instituto Profissional.....	12:000\$000
23	Dita dos asyls.....	6:000\$000
24	Dita do Laboratorio de Bromatologia.....	5:000\$000
25	Contribuição das companhias de caris.....	312:000\$000
26	Contribuição da Companhia do Gaz.	30:000\$000
27	Serviço telephónico.....	12:000\$000
28	Revisão da numeração.....	2:000\$000
29	Juros de apolices.....	2.616\$000
30	Premios de depositos.....	750\$000
31	Renda revista do archivo.....	24:000\$000
32	Cobrança da divida activa.....	4.000:000\$000
33	Saldo e depositos.....	3.000:000\$000
34	Eventual.....	300:000\$000
	Somima.....	27.321;366\$000

§ 1.º Os impostos sobre subsidios e vencimentos de funcionarios municipaes, de sello, de industrias e profissões, predial, de transmissão de propriedade e de pennas d'agua serão cobrados segundo as leis e regulamentos federaes que regiam taes materiaes no exercicio de 1893.

§ 2.º Os impostos territorial, de exportação de productos manufacturados no municipio, para a remoção do lixo de casas particulares e sobre enterramentos nos

cemiterios municipaes, serão cobrados quando houver lei municipal regulando taes assumptos.

§ 3.º O imposto de aferição será cobrado segundo o fixado na tabella annexa.

§ 4.º Os prados de corridas (Hippodromos) pagarão o imposto annual de 6:000\$, em duas prestações semestraes e adiantadamente.

Os frontões, bellodromos e estabelecimentos congeneres com venda de poules e as casas denominadas *book-makers*, e analogas, pagarão o imposto annual de 12:000\$, tambem em duas prestações semestraes e adiantadamente. O pagamento do imposto a que se refere o presente paragrapho deverá ser feito antes do funcionamento do estabelecimento e, no caso de continuação, dentro do primeiro mez do semestre. A infracção desta disposição será punida com a multa de 200\$, e o Prefeito cassará a licença para funcionar até tornar-se effectivo o pagamento do imposto e multa.

O pagamento deste imposto não exclue o daquelle a que tem de satisfazer, no caso de ser sociedade anonyma.

§ 5.º Fica elevado de 50% o imposto sobre bebidas alcoolicas.

§ 6.º As multas não comprehendidas nos ns. 20 e 21 serão arrecadadas nas diversas verbas dos respectivos impostos.

§ 7.º Pelo gado bovino em pé cobrar-se-ha o imposto segundo a disposição em vigor no exercicio de 1893:

Pelo lanigero e caprino, em pé ou abatido, por cabeça.....	\$500
Pelas vitellas, em pé ou abatidas, por cabeça....	2\$000
Pelo gado suino, em pé, por cabeça.....	1\$000
Pelo gado suino, abatido, por cabeça.....	1\$000
Pelo gado bovino, abatido, por cabeça.....	4\$000

São isentos do imposto os bezerras em amamentação até um anno, os cabritos os cordeiros, e bem assim os leitões, os que tiverem menos de 8 kilogrammas.

§ 8.º Continua em vigor a tabella A, que acompanhou o decreto do governo provisorio, sob n. 517, de 23

de Junho de 1890, supprimindo-se a disposição geral, sob n. III do mesmo decreto.

A essa tabella addicionar-se-ha :

Toldo e taboleta até 5 metros de extensão.....	10\$000
Toldo e taboleta de mais de 5 metros de extensão.....	20\$000
Placas collocadas nas hobreiras, ou exteriormente, cada uma.....	10\$000
Os caixeiros despachantes pagarão o imposto de	50\$000

§ 9.º Em lei especial o conselho resolverá sobre a revisão dos impostos de industrias e profissões e de licenças e alvarás.

Art. 2.º A despeza geral do Districto Federal para o exercicio de 1894 é fixada na quantia de 27.138:986\$536, e será realisada, dentro do mencionado exercicio, sob as verbas abaixo designadas :

1 Conselho Municipal.....	244:000\$000
2 Secretaria do Conselho Municipal...	107:000\$000
3 Prefeito.....	42:000\$000
4 Gabinete do Prefeito.....	38:400\$000
5 Secretaria Geral da Prefeitura.....	236:900\$000
6 Directoria de Fazenda.....	530:000\$000
7 Directoria do Patrimonio.....	136:200\$000
8 Directoria de Instrucção Publica...	3.986:800\$000
9 Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.....	1.707:696\$000
10 Directoria de Obras e Viação.....	523:800\$000
11 Bibliotheca.....	50:400\$000
12 Archivo.....	119:000\$000
13 Almojarifado.....	52:000\$000
14 Inspectoria das mattas, florestas, jardins publicos, arborisações e caça..	107:000\$000
15 Inspectoria da matta maritima e pesca	128:240\$000
16 Inspectoria de limpeza publica e particular.....	1.067:000\$000
17 Matadouro.....	661:000\$000
18 Agencia de imposto de gado.....	51:000\$000

19	Agencias da Prefeitura.....	866:000\$000
20	Serviços a cargo da União.....	6.890:750\$536
21	Contencioso.....	80:800\$000
22	Aposentados.....	20:000\$000
23	Eleições.....	12:000\$000
24	Restituições.....	40:000\$000
25	Amortisação e juros do emprestimo no estrangeiro.....	650:000\$000
26	Amortisação e juros do emprestimo interno.....	1.219:500\$000
27	Pagamento de fóros.....	1:500\$000
28	Calçamentos, construcção, reconstruc- ção e conservação.....	2.500:000\$000
38	Obras, novas, desapropriação e con- servação de predios.....	2.500.000\$000
30	Iluminação dos districtos suburbanos	200:000\$000
31	Divida passiva.....	200:000\$000
32	Planta cadastral.....	1.000:000\$000
33	Eventuaes.....	800:000\$000
34	Cemiterios.....	50:000\$000
35	Enterramento de indigentes.....	120:000\$000
36	Subvenções.....	200:000\$000
	Somma.....	27.138:986\$536

§ 1.º De conformidade com o art. 31 do decreto n. 44, de 5 de Agosto de 1893, os vencimentos dos funcionarios municipaes são osfixados na presente lei.

§ 2.º Ficam creados os logares de pagador e dous feis do mesmo, na Directoria de Fazenda.

§ 3.º A Directoria de Instrucção Publica terá tres secções, cabendo: á primeira tudo quanto respeita ao ensino primario; á segunda o que se refere ao ensino normal e profissional e á terceira o que diz respeito ás bibliothecas, museus municipaes e estatistica escolar. Os chefes de secção, officiaes e amanuenses desta directoria serão: tres chefes de secção, tres primeiros officiaes, tres segundos officiaes e seis amanuenses.

§ 4.º E' transferido da Directoria de Hygiene e

Assistencia Publica para a de Instrucção Publica o Asylo de Meninos Desvalidos, que passará a denominar-se Instituto Profissional. No instituto fica creada a aula de noções da lingua franceza, supprimindo-se uma das de portuguez. As aulas de desenho e musica são subdivididas em desenho de figura, e paysagem, desenho geometrico e de ornato, musica theorica e instrumental. São creadas tambem as officinas de typographia e entalhadura. O director do Instituto, quando accumular o exercicio de professor, perceberá o vencimento integral daquelle cargo e a gratificação deste.

§ 5.º E' reduzido a 50 o numero de commissarios de hygiene, não se preenchendo as vagas que se derem.

E' tambem suprimido o logar de superintendente dos asylos. O director de hygiene e assistencia publica será substituido em seus impedimentos pelo secretario, ficando assim revogado o paragrapho unico do art. 14 do respectivo regulamento, de 21 de Junho de 1893.

§ 6.º São creados mais dous logares de auxiliares e dous de restauradores copistas no archivo.

§ 7.º E' substituido pelo seguinte o art. 14 da lei de 8 de Agosto de 1893: Competirá ao substituto todo o vencimento do emprego, si o substituto nada perceber; e, ao contrario, a respectiva gratificação que accumulará ao ordenado do emprego proprio.

§ 8.º E' elevado a 12 o numero de guardas da agencia do imposto de gado.

§ 9.º Fica o Prefeito autorizado a abrir credito, por deficiencia da verba consignada no presente artigo, nos seguintes casos: 1º, alimentação de alumnos do Instituto Profissional e de asylados; 2º enfermarias; 3º, forragem e sustento de animaes; 4º, aposentados; 5º, custas; 6º, differenças de cambio. Decretado o credito pelo Prefeito, será o seu acto submettido ao Conselho Municipal em sua primeira reunião.

Art. 3.º O Prefeito receberá e restituirá os dinheiros depositados das seguintes origens: Depositos para garantia de contractos; idem para finanças, idem a titulo de imposto de 27 % sobre vencimentos.

Art. 4.º O Prefeito fica autorizado a transferir da

verba—depósitos—todas as quantias recebidas sob esse titulo até 1889, inclusive, para a receita eventual, ficando salvo ao depositante direito de reclamação em qualquer época.

Art. 5.º As custas arrecadadas pelos actos praticados pelos procuradores e solicitadores dos feitos da fazenda municipal, nas acções que se processam pelo juizo dos feitos da fazenda municipal, serão abonadas aos ditos funcionarios, cabendo duas partes aos procuradores e uma aos solicitadores, repartidamente.

Art. 6.º Para o fim indicado no artigo anterior, o escrivão do juizo dos feitos da fazenda, nas guias que expedir, contará sob a designação de procuratorio a importancia que foi devida<sup>3</sup> pelos actos praticados no processo pelos ditos funcionarios, de accordo com o decreto n. 5737, de 2 de Setembro de 1874, na parte relativa aos advogados e solicitadores.

Art. 7.º Ficam extensivas aos juizes dos feitos da fazenda municipal e escrivão do juizo, as disposições dos arts. 7.º e 16, § 3.º da lei n. 242, de 29 de Novembro de 1841, circular n. 398, de 31 de Outubro de 1857 e art. 13 do decreto n. 2.354, de 16 de Fevereiro de 1859.

Art. 8.º Fica o Prefeito autorisado a entrar em accordo com a Santa Casa de Misericordia sobre a despesa com enterramento de indigentes.

Art. 9.º O conselho decretará credito especial para o custeio e conservação dos cemiterios, ora a cargo da Santa Casa de Misericordia, si no presente exercicio passar esse serviço para a municipalidade.

Art. 10. Ficam isentos de quaesquer pagamentos para concertos os predios da Santa Casa de Misericordia, precedendo licença gratuita e ficando as obras sujeitas ás posturas em vigor.

Art. 11. O aluguel de casa para o porteiro da Secretaria do Conselho será pago pela verba -- Material -- da mesma secretaria.

Art. 12. O Prefeito pedirá por mensagem as quantias precisas para as desapropriações, á medida que se tornarem effectivas.

Art. 13. Da verba — Construcção, reconstrucção e

conservação de calçamentos — deduzir-se-hão 15:000\$000 para a limpeza e conservação das estradas da ilha do Governador.

Art. 14. Da verba — Subvenções — deduzir-se-hão 6:000\$000 para o Lyceu de Artes e Offícios do districto do Engenho Velho: 24:000\$000, para o Asylo da Velhice Desamparada e 24:000\$000 para o Asylo Isabel, com a condição de receber até 25 meninas desvalidas, residentes no Districto Federal e indicadas pela prefeitura.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrario.

### *Tabellas das taxas de aferição*

#### Pesos

1 de 50 kilogrammas.....	6.600
1 » 20 » .....	3.000
1 » 10 » .....	2.500
1 » 5 » .....	2.000
1 » 2 » .....	1.500
1 » 1 » .....	1.200
1 » 1/2 » .....	1.000
1 » 200 grammas .....	800
1 » 1 hectogramma .....	600
1 » 1 decagramma .....	500
1 » 1 gramma .....	400
1 » 1 decigramma.....	300
1 » 1 milligramma.....	300

#### Medidas

1 decimetro.....	500
1 metro.....	1.000
1 trena ou escala.....	1.000
1 de 1 hectolitro.....	1.000
1 » 50 litros .....	800
1 » 20 » .....	700
1 » 10 » a 0,5.....	600

## Balanças

1 de precisão.....	6.000
1 até 4 kilogrammas.....	4.000
1 de 5 » a 15.....	6.000
1 » 16 » a 20.....	7.000
1 » 21 » para cima.....	8.000
Para marcar o maximo do peso.....	1.500
» » o minimo do ».....	1.500

## Reguladores de gaz

1 registro de 1 a 10 luzes.....	800
1 » » 1 » 50 ».....	1.600
1 » » 51 » 150 ».....	2.400
1 » » 151 » 300 ».....	3.200

## Vehiculos

1 transporte de cargas.....	10.000
1 carroça ordinaria.....	10.000
1 » puxada a mão.....	10.000
1 » de conduzir trastes.....	16.000
1 » » carne.....	20.000
1 » de bois.....	20.000
1 carrinho de mão.....	12.000
1 carretão.....	20.000
1 diligencia.....	10.000
1 carro.....	3.000
1 tilbury.....	3.000
1 caleche.....	3.000
1 phaeton.....	3.000

## Embarcações

1 canôa.....	2.500
1 bote.....	4.000
1 saveiro.....	6.000
1 falúa.....	8.000

1 catraia.....	8.000
1 lancha.....	8.000
1 barco.....	8.000
1 lancha a vapor.....	30.000
1 rebocador.....	30.000
1 barco a vapor.....	30.000

## Diversas conducções

1 taboleiro....	3.000
1 caixa qualquer.....	3.000
1 chapa para vacca.....	5.000
1 carimbo de ».....	5.000

Todas estas taxas cobradas annualmente.

## TABELLA EXPLICATIVA DA DESPEZA GERAL

## § 1º

*Conselho Municipal*

Subsidio para 27 inten-		
dentes.....	164:000\$000	
Material para o conselho.	80:000\$000	244:000\$000

## § 2º

*Secretaria do Conselho Municipal*

## Pessoal :

1 director geral.....	9:000\$000
2 chefes de secção a 7:200\$	14:400\$000
2 1ºs officiaes a 6:000\$...	12.000\$000
4 2ºs officiaes a 4:800\$...	19:200\$000
4 amanuenses a 3:600\$...	14:400\$000
1 porteiro.....	3:000\$000
4 continuos a 1:800\$.....	7:200\$000
1 correio.....	1:800\$000

## Material :

4 serventes a 1:500\$.....	6:000\$000	
Expediente eventual e aluguel da casa ao porteiro	20:000\$000	107:000\$000

## § 3º

*Prefeito*

Subsidio .....	24:000\$000	
Representação .....	18:000\$000	42:000\$000

## § 4º

*Gabinete do Prefeito*

## Pessoal:

1 secretario particular...	10:000\$000
4 auxiliares a 2:000\$.....	8:000\$000
3 continuos a 1:800\$.....	5:400\$000

## Material:

Serventes, expediente, asseio, etc.....	15:000\$000	38:400\$000
---	-------------	-------------

## § 5º

*Secretaria Geral da Prefeitura*

## Pessoal:

1 secretario geral.....	12:000\$000
1 sub-secretario .....	10:000\$000
3 chefes de secção. a 7:200\$.....	21:600\$000
6 1ºs officiaes a 6:000\$.....	36:000\$000
12 2ºs officiaes a 4:800\$....	57:600\$000
18 amanuenses a 3:600\$...	64:800\$000
1 porteiro .....	3:000\$000
1 ajudante de porteiro....	2:500\$000

3 continuos a 1:800\$. . . . .	5:400\$000	
Material:		
Serventes, expediente, as- seio, etc. . . . .	24:000\$000	236:900\$000

## § 6º

*Directoria da Fazenda*

## Pessoal:

1 director geral. . . . .	12:000\$000	
2 sub-directores a 8:400\$. . .	16:800\$000	
5 chefes de secção a 7:200\$	36:000\$000	
1 thesoureiro geral. . . . .	10:000\$000	
1 pagador. . . . .	8:000\$000	
1 recebedor. . . . .	8:000\$000	
6 fleis: dous do thesourei- ro, dous do pagador e dous do recebedor a 4:800\$. . . . .	28:800\$000	
24 1 <sup>os</sup> escripturarios a 6:000\$	144:000\$000	
18 2 <sup>os</sup> escripturarios a 4:800\$. . . . .	86:400\$000	
20 amanuenses a 3:600\$. . .	72:000\$000	
24 praticantes a 2:400\$. . . .	57:600\$000	
4 continuos a 1:800\$. . . . .	7:200\$000	
1 mestre de officina. . . . .	3:600\$000	
3 officiaes mecanicos a 2:400\$. . . . .	7:200\$000	
1 carimbador. . . . .	2:400\$000	
1 numerador. . . . .	2:400\$000	
Material:		
Gratificação a tres empre- gados pelo serviço de montepio. . . . .	3:600\$000	
Serventes, expediente, as- seio, etc. . . . .	24:000\$000	530:000\$000

## § 7º

*Directoria do Patrimonio*

## Pessoal:

1 director.....	12:000\$000
1 sub-director.....	8:400\$000
3 chefes de secção, sendo um a 9:000\$ e os outros a 7:200\$.....	23:400\$000
3 1ºs officiaes a 6:000\$....	18:000\$000
6 2ºs officiaes a 4:000\$....	28:800\$000
6 amanuenses a 3:600\$....	21:600\$000
2 conductores a 3:600\$....	7:200\$000
1 desenhista.....	6:000\$000
1 continuo.....	1:800\$000

## Material:

Sorventes, expediente, asseio, etc.....	9:000\$000	136:200\$000
---	------------	--------------

## § 8º

*Directoria de instrucção publica*

## Directoria Geral

## Pessoal:

1 director-geral.....	12:000\$000
3 chefes de secção a 7:200\$	21:600\$000
3 1º officiaes a 6:000\$....	18:000\$000
3 2ºs officiaes a 4:800\$....	14:400\$000
6 amanuenses a 3:600\$....	21:600\$000
1 archivista.....	4:000\$000
1 almoxarife.....	4:000\$000
1 porteiro.....	2:400\$000
2 continuos a 1:800\$.....	3:600\$000
2 correios a 1:800\$.....	3:600\$000
1 amanuense, addido.....	3:600\$000

## Material :

Serventes, asseio e expediente.....	9:000\$000
Premios a autores de trabalhos escolares.....	6:000\$000
Publicações, moveis, eventuaes .....	9:000\$000
Aluguel de casa para o porteiro.....	1:200\$000

*Conselho de instrucção publica*

7 membros do conselho a 1:200\$.....	8:400\$000
--------------------------------------	------------

*Inspecção escolar*

12 inspectores escolares, a 6:000\$.....	72:000\$000
Auxilio para transporte..	7:200\$000

*Instrucção primaria do 1º e 2º grãos*

150 professores do 1º gráo a 400\$.....	600:000\$000
310 adjuntos a 2:400\$.....	744:000\$000
6 directores de escolas do 2º gráo a 1:200\$.....	7:200\$000
30 professores do 2º gráo, a 4:000\$.....	120:000\$000
15 ditos idem a 3:000\$....	54:000\$000
Gratificações addicionaes.	100:000\$000
Idem a professores dos cursos nocturnos.....	50:000\$000

## Material :

Para a construcção de escolas municipaes e acquisição de terrenos para as mesmas.....	400:000\$000
---	--------------

Aluguel de casas para escolas e concertos das mesmas.....	430:000\$000
Auxilio a professores para aluguel de casa.....	18:000\$000
Subvenção a escolas particulares.....	100:000\$000
Expediente de escolas....	120:000\$000
Mudança de escolas.....	6:000\$000
Acquisição e reparos de mobilia escolar, livros, mappas, etc.....	80:000\$000

*Escola Normal*

## Pessoal:

1 director.....	3:600\$000
10 professores a 5:400\$....	54:000\$000
5 ditos a 4:000\$.....	20:000\$000
2 ditos a 5:400\$.....	10:000\$000
1 secretario.....	4:800\$000
2 amanuenses a 3:600\$....	7:200\$000
2 preparadores a 2:400\$...	4:800\$000
1 conservador.....	3:600\$000
5 inspectores a 2:400\$....	12:000\$000
1 porteiro.....	2:400\$000
1 continuo.....	1:800\$000
4 professores addidos, 2 a 3:600\$ e 2 a 2:400\$....	12:000\$000

## Material:

Serventes e ascio.....	4:000\$000
Expediente de secretaria	1:200\$000
Gabinetes.....	3:000\$000
Aulas de trabalhos manuaes e de musica.....	4:800\$000
Material de aulas e livros	3:000\$000
Instalação do gabinete de biologia.....	5:000\$000

Mobilia escolar.....	8:000\$000
Eventuaes.....	4:000\$000

*Instituto Profissional*

Pessoal:

1 director.....	6:000\$000
1 ajudante do mesmo...	3:600\$000
7 professores a 4:000\$...	28:000\$000
7 ditos a 2:400\$.....	16:800\$000
6 ajudantes a 1:800\$....	10:800\$000
1 medico.....	4:800\$000
1 escrivão.....	3:600\$000
1 almoxarife.....	4:000\$000
1 fiel do mesmo.....	2:400\$000
1 dentista.....	2:400\$000
10 mestres de officinas, 1 a 3:600\$ e 9 a 3:000\$	30:600\$000
7 contra-mestres a 1:200\$	8:400\$000
15 inspectores a 1:800\$..	27:000\$000
1 enfermeiro.....	1:200\$000
1 ajudante do mesmo..	600\$000
1 machinista.....	2:40 \$000
1 roupeiro.....	800\$000
1 padeiro.....	1:200\$000
2 ajudantes do mesmo..	600\$000
1 encarregado da lavan- deria.....	1:200\$000
5 ajudantes do mesmo a 600\$.....	3:000\$000
1 copeiro.....	1:200\$000
5 ajudantes do mesmo a 600\$.....	3:000\$000
1 cozinheiro.....	1:200\$000
2 ajudantes do mesmo a 600\$.....	1:200\$000
4 serventes a 600\$.....	2:400\$000
5 trabalhadores a 600\$.	3:000\$000
1 feitor.....	1:200\$000

1 carroceiro.....	1:000\$000	
1 ajudante do mesmo..	600\$000	
1 porteiro.....	1:800\$000	
Material :		
Alimentação para 400 alumnos e 60 empregados	260:000\$000	
Vestuario para 400 alumnos	24:000\$000	
Calçados para 400 alumnos	16:000\$000	
Utensilios para lavagem e engommagem de roupa	3:000\$000	
Despeza com a enfermaria	6:000\$000	
Materia prima para as officinas.....	15:000\$000	
Iluminação.....	6:000\$000	
Material para aulas, dormitorios, etc.....	6:000\$000	
Material para officinas novas.....	20:000\$000	
Obras novas.....	30:000\$000	
Eventuaes.....	4:000\$000	
Com a installação e custeio de uma escola de commercio.....	100:000\$000	
Idem de um estabelecimento profissional.....	100:000\$000	3.986:800\$000=

§ 9º

*Directoria de Hygiene e Assistencia Publica*

## Pessoal:

1 director.....	12:000\$000
1 secretario.....	10:000\$000
2 chefes de secção a 7:200\$	14:400\$000
2 officiaes a 6:000\$.....	12:000\$000
6 amanuenses a 3:000\$...	21:600\$000
1 bibliothecario-archivista	4:800\$000
1 auxiliar do mesmo.....	3:000\$000

1 porteiro .....	2:400\$000
2 continuos a 1:800\$.....	3:600\$000
1 correio.....	1:800\$000
Material :	
Serventes e asseio.....	6:000\$000
Livros, moveis, expediente e eventuaes.....	12:000\$000

*Policia sanitaria*

70 commissarios de hygiene a 7:200\$.....	504:000\$000
1 medico vaccinator.....	4:800\$000
2 veterinarios a 3:000\$...	6:000\$000
4 auxiliares para a vacci- nação animal a 4:800\$..	19:200\$000
Vencimentos dos encarrega- dos da vaccinação....	24:000\$000

*Estação Central de desinfectação*

1 administrador.....	4:200\$000
1 depositario.....	2:000\$000
1 auxiliar do mesmo.....	1:600\$000
7 officiaes a 3:600\$.....	25:200\$000
20 desinfectadores a 2:000\$	40:000\$000
1 machinista.....	2:400\$000
2 fognistas a 1:000\$.....	2:000\$000
1 porteiro.....	1:800\$000
6 cocheiros a 1:500\$.....	9:000\$000
6 serventes a 1:200\$.....	7:200\$000
Sustento e forragem de 15 animaes.....	9:000\$000
Combustivel lubrificante, etc.....	6:000\$000
Desinfectantes e desinfec- ções.....	15:000\$000
Objectos de expediente e asseio ... ..	1:800\$000
Eventuaes.....	3:600\$000

*Assistencia publica*

1 administrador.....	3:000\$000
1 auxiliar do mesmo.....	1:800\$000
8 cocheiros a 1:500\$.....	12:000\$000
8 ajudantes de cocheiro a 1:200\$.....	9:600\$000
Sustento e forragem de 48 animaes.....	30:000\$000
Conservação do material.....	5:000\$000
Eventuaes.....	4:800\$000

*Necroterio*

1 administrador.....	3:000\$000
1 auxiliar do mesmo.....	1:800\$000
3 serventes a 1:200\$.....	3:600\$000
Asseio.....	600\$000

*Irrigação da cidade e lavagem de galerias de aguas pluviaes*

Pessoal.....	213:276\$000
Material :	
Acquisição, reforma e re- paros do material.....	25:000\$000
Combustivel lubrificante, etc.....	3:600\$000
Forragem e sustento de 120 animaes.....	72:000\$000
Expediente, illuminação e eventuaes.....	6:000\$000
Lavagem das galerias de aguas pluviaes.....	40:000\$000
Com o saneamento e lim- peza da lagôa Rodrigo de Freitas.....	40:000\$000

*Casa de S. José*

## Pessoal :

1 director .....	6:000\$000
1 medico.....	4:800\$000
1 escrivão.....	3:600\$000
1 almoxarife .....	4:000\$000
1 ajudante do mesmo.....	2:400\$000
3 professores a 3:600\$.....	10:800\$000
4 ditos a 2:400\$.....	9:600\$600
2 adjuntos a 1:800\$.....	3:600\$000
1 economo.....	2:400\$000
4 inspectores a 1:800\$.....	7:200\$000
1 dentista.....	2:400\$000
1 porteiro.....	1:800\$000
1 superintendente.....	6:000\$000

## Material :

Pessoal interno.....	10:000\$000
Alimentação para 180 asy- lados e para emprega- dos.....	90:000\$000
Vestuario e calçado para 180 asylados.....	21:600\$000
Enfermaria, iluminação e asseio.....	12:000\$000
Obras novas e aluguel do predio.....	48:000\$000
Eventuaes.....	3:600\$000

*Asylo de Mendicidade*

1 director.....	7:200\$000
2 medicos a 3:600\$.....	7:200\$000
1 escrivão.....	3:600\$000
1 escrevente .....	1:800\$000
1 pharmaceutico.....	2:400\$000
1 almoxarife.....	3:000\$000
1 porteiro.....	1:200\$000

2 enfermeiros a 900\$.....	1:800\$000	
2 guardas mandantes a 1:080\$.....	2:160\$000	
2 guardas ajudantes a 900\$	1:800\$000	
1 cozinheiro.....	1:200\$000	
1 chacareiro.....	720\$000	
1 copeiro.....	720\$000	
2 serventes a 720.....	1:440\$000	
Alimentação para 150 asy- lados e empregados.....	62:000\$000	
Vestuario e calçado para 150 asylados.....	4:100\$000	
Medicamentos e instru- mentos chirurgicos.....	2:000\$000	
Utensilios para dormito- rios e enfermarias.....	1:800\$000	
Iluminação e esgoto.....	1:280\$000	
Expediente e eventuaes..	3:000\$000	
Com a installação e custeio do laboratorio de bro- matologia.....	80:000\$000	1.707:696\$000

## § 10

*Directoria de Obras e Viação*

## Pessoal:

1 director geral.....	15:000000\$
3 sub-directores a 12:000\$.	36:000\$000
6 engenheiros ajudantes a 10:000\$.....	60:000\$000
18 engenheiros de distri- cto a 9:000\$.....	162:000\$000
2 engenheiros de machinas a 7:200\$.....	14:400\$000
6 conductores technicos a 6:000\$.....	36:000\$000
12 conductores ajudantes a 3:600\$.....	43:200\$000

3 1 <sup>os</sup> officiaes a 6:000\$....	18:000\$000	
6 2 <sup>os</sup> officiaes a 4:800\$....	28:800\$000	
1 desenhista .....	6:000\$000	
4 ajudantes de desenhista a 4:800\$ .....	19:200\$000	
5 continuos a 1:800\$.....	9:000\$000	
6 guardas geraes a 3:600\$	21:600\$000	
12 guardas a 1:800\$.....	21:600\$000	
Material:		
Serventes e asseio.....	12:000\$000	
Moveis, expediente e even- tuaes.....	18:000\$000	
Acquisição de instrumen- tos, etc.....	3:000\$000	523:800\$000

## § 11

*Bibliotheca*

## Pessoal:

1 director bibliothecario.	9:000\$000
2 officiaes a 4:800\$.....	9:600\$000
4 auxiliares a 2:400\$.....	9:600\$000
3 continuos a 1:800\$.....	5:400\$000

## Material:

Serventes, asseio e illumi- nação .....	6:000\$000	
Expediente e eventuaes..	4:800\$000	
Acquisição de livros, re- vistas e jornaes .....	6:000\$000	50:400 000

## § 12

*Archivo*

## Pessoal:

1 director archivista.....	10:000\$000
----------------------------	-------------

2 chefes de secção a 7:200\$.	14:400\$000
2 1 <sup>os</sup> officiaes a 6:000\$....	12:000\$000
2 2 <sup>os</sup> officiaes a 4:800\$....	9:600\$000
2 amanuenses a 3:600\$....	7:200\$000
6 auxiliares a 2:400\$.....	14:400\$000
4 restauradores copistas a 2:400\$ .....	9:600\$000
1 continuo .....	1:800\$000

## Material:

Serventes e asseio.....	3:000\$000	
Expediente e eventuaes..	9:000\$000	
Publicações e despezas da <i>Revista</i> , incluindo a gra- tificação de 1:200\$ ao empregado encarregado da distribuição .....	28:000 000	119:000\$000

## § 13

*Almoxarifado*

## Pessoal:

1 almoxarife. ....	8:000\$000
1 ajudante.....	4:800\$000
1 agente comprador .....	4:800\$000
2 escrivães a 3:600\$ .....	7:200\$000
3 feis a 2:400\$ .....	7:200\$000

## Material:

Serventes e asseio.....	8:000\$000	
Expediente, moveis, publi- cações e eventuaes .....	12:000\$000	52:000\$000

## § 14

*Inspectoria das mattas, florestas, jardins publicos,  
arborisação e caça*

## Pessoal :

1 inspector geral.....	8:000\$00	
1 escriptuario .....	3:600\$00	
1 administrador .....	4:800\$00	
1 ajudante naturalista....	3:000\$00	
1 desenhista.....	3:000\$00	
1 apontador .....	1:800\$00	
4 jardineiros chefes a 3:000\$	12:000\$00	
2 pedreiros rochistas a 1:800\$ .....	3:600\$00	
3 feitores jardineiros a 1:800\$ .....	3:600\$00	
1 guarda chefe.....	1:800\$00	
20 guardas porteiros a 1:500\$ .....	30:000\$00	
Material :		
Objectos para jardins e ex- pediente.....	30:000\$00	107:000\$00

## § 15

*Inspectoria da matta maritima e pesca*

## Pessoal :

1 inspector.....	8:000\$00
1 ajudante .....	3:600\$00
1 apontador.....	3:000\$00
8 zeladores a 3:000\$.....	24:000\$00
16 guardas a 1:800\$.....	28:800\$00
24 auxiliares para o plan- tio a 1:500\$.....	36:000\$00

## Material :

Objectos de expediente e material para o serviço	24:840\$000	128:240\$000
--	-------------	--------------

## § 16

*Inspectoria da limpeza publica e particular*

1 inspector geral.....	10:000\$000	
1 chefe de escriptorio....	7:200\$000	
4 chefes de districto a 4:800\$.....	19:200\$000	
8 administradores a 4:200\$	33:600\$000	
1 almoxarife .....	4:800\$000	
3 escripturarios a 3:000\$.	9:000\$000	
4 veterinario.....	4:000\$000	
1 fiscal da incineração....	3:000\$000	
3 chefes de ponte a 2:400\$	7:200\$000	
2 ajudantes dos mesmos a 2:000\$.....	4:000\$000	
1 administrador de incineração .....	3:000\$000	
1 ajudante do mesmo....	2:000\$000	
Material .....	960:000\$000	1.067:000\$000

## § 17

*Matadouro*

## Pessoal :

1 director.....	8:000\$000
1 1º official.....	6:000\$000
1 2º official.....	4:800\$000
2 amanuenses a 3:600\$...	7:200\$000
2 medicos a 7:200\$.....	14:400\$000
2 veterinarios a 4:000\$...	8:000\$000
1 chefe de matança.....	3:600\$000
1 continuo .....	1:800\$000

4 auxiliares do serviço medico a 1:800\$.....	7:200\$000	
Material, serventes, expediente, obras, pessoal inferior e conservação....	600:000\$000	661:000\$000

## § 18

*Agencia do imposto de gado*

## Pessoal :

1 agente.....	8:000\$000
1 escrivão.....	4:800\$000
1 fiscal do littoral.....	3:600\$000
12 guardas a 2:400\$.....	28:800\$000

## Material:

Serventes, expediente, moveis e eventuaes.....	4:000\$000	
Aluguel do predio.....	1:800\$000	51:000\$000

## § 19

*Agencia da Prefeitura*

## Pessoal:

16 agentes urbanos a 6:000\$	96:000\$000
10 agentes suburbanos a 4:200\$.....	42:000\$000
16 escrivães urbanos a 3:000\$.....	48:000\$000
10 escrivães suburbanos a 2:400\$.....	24:000\$000
4 fiscaes de inflammaveis a 4:000\$.....	16:000\$000
266 guardas municipaes a 2:000\$.....	532:000\$000

## Material:

26 serventes a 1:500\$.....	39:000\$000	
Expediente e objectos de asseio.....	13:000\$000	
Aluguel de casa, moveis, etc.....	30:000\$000	
Eventuaes e publicações..	26:000\$000	866:000\$000

## § 20

*Serviços a cargo da União*

Justiça do Districto Federa- ral, metade da despeza.	262:038\$000	
Policia do Districto Federa- ral, metade da despeza.	2.168:111\$260	
Corpo de bombeiros, me- tade da despeza.....	379:411\$150	
Iluminação publica, inclu- sive differença do cam- bio.....	1.471:140\$398	
Esgotos da cidade.....	2.605:319\$728	
Porcentagem á Alfandega pela cobrança do impos- to de bebidas alcoolicas.	5\$000	6.890:750\$536

## § 21

*Contencioso*

3 procuradores a 7:200\$..	21:600\$000	
3 solicitadores a 3:600\$...	10:800\$000	
3 escreventes a 2:000\$....	6:000\$000	
1 official de justiça.....	2:400\$000	
Material, expediente, mo- veis, custas e porcenta- tagens.....	40:000\$000	80:800\$000.

	§ 22	
Aposentados.....		20:000\$000
	§ 23	
Eleições.....		12:000\$000
	§ 24	
Restituições.....		40:000\$000
	§ 25	
Amortização e juros do empréstimo no estrangeiro.....		650:000\$000

## § 26

*Amortização e juros do empréstimo interno*

Amortização.....	600:000\$000	
Juros.....	719:500\$000	1.219:500\$000

## § 27

Pagamento de fóros.....	1:500\$000
-------------------------	------------

## § 28

*Calçamentos*

Construção, reconstrução e conservação	2.500:000\$000
--	----------------

## § 29

Obras novas, desapropriações e conservação de prédios, incluídos 150:000\$ para o rebaixamento da rua da America e alargamento da rua Senador Pompeu.....	2.500:000\$000
---	----------------

---

§ 30	
Iluminação dos districtos suburbanos...	200:000\$000
§ 31	
Divida passiva.....	200:000\$000
§ 32	
Planta cadastral.....	1.000:000\$000
§ 33	
Eventuaes.....	800:000\$000
§ 34	
Cemiterios municipaes.....	50:000\$000
§ 35	
Enterramento de indigentes.....	120:000\$000
§ 36	
Subvenções.....	200:000\$000
Somma geral.....	<u>27.138:986\$536</u>

---



---

Actos do Poder Executivo Municipal

---



# Actos do Poder Executivo Municipal

## DECRETOS

N.	DATA	ASSUMPTO
<b>1892</b>		
1	31 de Dezembro	Manda vigorar para o exercicio de 1893 o orçamento municipal.
<b>1893</b>		
2	5 de Janeiro..	Extingue o logar de procurador da Camara Municipal e de advogados do Conselho de Intendencia do Districto Federal.
3	4 de Fevereiro	Declara caduca a concessão para abertura de uma avenida em substituição á rua do Senhor dos Passos.
4	4 de Fevereiro	Declara caduca a concessão feita ao Dr. Carlos Cezar de Oliveira Sampaio, para o prolongamento da rua do Dr. João Ricardo e dos Cajueiros e abertura de um tunnel no morro do Livramento.

N.	DATA	ASSUMPTO
5	4 de Fevereiro	Declara caduca a concessão feita ao engenheiro Tito Barreto Galvão, para abertura de uma avenida em substituição á rua Sete de Setembro.
6	15 de Fevereiro	Declara de utilidade publica a desapropriação de diversos predios e terrenos.
7	2 de Março ...	Abre credito para occorrer ás despesas com os serviços que passaram para a administração municipal, em virtade da lei n. 85 de 20 de Setembro de 1892 e com a Prefeitura do Districto Federal.
8	8 de Abril....	Abre creditos para pagamento da quota com que é obrigado a concorrer o governo do Districto Federal para as despesas com a policia do mesmo districto.
9	4 de Maio.....	Convoca o Conselho Municipal para sessão extraordinaria.
10	6 de Maio.....	Declara de utilidade publica a desapropriação dos predios situados á rua 13 de Maio.

Actos do Poder Legislativo Municipal



# Actos do Poder Legislativo Municipal

## DECRETOS

N.	DATA	ASSUMPTO
1893		
1	9 de Janeiro ..	Autoriza o Prefeito a providenciar para o abastecimento do mercado de carne, no Districto Federal.
2	9 de Janeiro ..	Autoriza a cobrança dos impostos que passaram para o Districto Federal e manda pagar todas as despezas exigidas pelos serviços a cargo do Conselho Municipal, até ser promulgada a lei do orçamento.
3	9 de Janeiro ..	Prohibe a salga de carnes verdes nos açougues, nos mezes de Novembro a Março, inclusive.
4	14 de Janeiro ..	Restabelece na época propria o divertimento chamado —Carnaval.
5	14 de Janeiro ..	Providencia sobre a abertura de ruas, beccos, avenidas e praças, no Districto Federal.

N.	DATA	ASSUMPTO
6	16 de Janeiro ..	Providencia sobre a desapropriação e concerto dos predios comprehendidos pelas ruas de S. Pedro, Nuncio, General Camara e praça da Republica, e concurrencia para apresentação de projectos do futuro palacio da Prefeitura.
7	18 de Janeiro ..	Autoriza a execução de obras no logar denominado—Campo do Sacco—, em Guaratiba.
8	28 de Janeiro ..	Abre um credito de 300:00\$ para occorrer ás despesas com diferentes serviços do Conselho Municipal.
9	28 de Janeiro ..	Autoriza a desapropriação dos terrenos necessarios para os prolongamentos da travessa Filgueiras e rua Azevedo.
10	28 de Janeiro ..	Autoriza a desapropriação, por utilidade publica, do terreno onde se acha edificado o predio da rua Estacio de Sá n. 86.
11		Autoriza o Prefeito a mandar proceder, administrativamente, ao levantamento e organização da carta cadastral e topographica do Districto Federal.
12	2 de Fevereiro	Providencia sobre melhoramentos nas estradas do Marechal Rangel, Monsenhor Felix, da Bica e de Santa Cruz.
13	2 de Fevereiro	Providencia sobre a construcção de uma ponte em Sepitiba.

N.	DATA	ASSUMPTO
14	4 de Fevereiro	Autoriza a desapropriação de predios no largo de Estacio de Sá, ruas de S. Christovão, Haddock Lobo, S. Bento e travessa e largo de Santa Rita e a desapropriação dos terrenos dos predios, já demolidos, da rua Machado Coelho.
15	4 de Fevereiro	Autoriza a desapropriação dos predios da rua Municipal n. 23 e largo de Santa Rita n. 16.
16	4 de Fevereiro	Autoriza o prolongamento da travessa Ayres Pinto, em S. Christovão.
17	4 de Fevereiro	Manda vigorar, provisoriamente, o regulamento annexo ao decreto n. 169 de 24 de Janeiro, sobre a Inspectoria de Hygiene.
18	4 de Fevereiro	Isenta do pagamento de impostos o Asylo Isabel.
19	6 de Fevereiro	Torna extensiva ás casas de negocio, situadas nas freguezias da Gavea, Engenho Velho, S. Christovão e Engenho Novo, a postura sobre fechamento das portas, de accôrdo com o edital de 18 de Outubro de 1892.
20	7 de Fevereiro	Autoriza o Prefeito a contractar, mediante concorrência publica, o serviço de conservação e reconstrução dos calçamentos da cidade.
21	7 de Fevereiro	Autoriza o Prefeito a mandar cal-

N.	DATAS	ASSUMPTO
		çar diversos trechos de ruas da freguezia de Inhauma e dá outras providencias.
22	7 de Fevereiro	Autoriza a abertura de um credito de 100:000\$, para executar diversos melhoramentos, nas freguezias de Campo-Grande e Santa-Cruz.
23	7 de Fevereiro	Autorisa o Prefeito a chamar concurrencia para apresentação de propostas e plantas de mata-douros.
24	10 de Fevereiro	Autorisa o Prefeito a contrahir um emprestimo interno, até a quantia de dez mil contos de réis.
25	11 de Fevereiro	Autorisa o Prefeito a chamar concurrencia para o serviço de navegação entre a ilha do Governador e o littoral.
26	11 de Fevereiro	Autoriza o Prefeito a mandar proceder os melhoramentos na ponte de desembarque do Zumby e a confeccionar o orçamento para a construcção de uma ponte na praia de S. Bento, na ilha do Governador.
27	11 de Fevereiro	Autoriza o Prefeito a mandar reconstruir as pontes de Pavuna e Uruçanga, na freguezia de Jacarépaga.
28	27 de Fevereiro	Autoriza a abertura de creditos para occorrer ás despesas com os serviços que passarem para a administração municipal.

N.	DATAS	ASSUMPTO
29	17 de Março....	Concede aposentadoria ao bacharel José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho, secretario da antiga Intendencia Municipal.
30	17 de Março....	Torna extensiva ás casas de barbeiros e cabelleiros a postura sobre o fechamento das portas aos domingos.
31	18 de Março....	Proroga, por 20 annos, o prazo concedido, por decreto de 10 de Agosto de 1873, á empresa encarregada da construcção da Ferro Carril de Jacaréaguá.
32	27 de Março....	Autoriza o Prefeito a contractar, mediante concorrência publica, e concessão de favores, a construcção de casas para as classes proletarias.
33	18 de Abril....	Autoriza a execução de diversos melhoramentos na ilha de Paquetá.
34	26 de Abril....	Autoriza os concertos de que carecem as escolas de S. José e S. Sebastião e o palacio da Intendencia Municipal.
35	26 de Abril....	Autoriza o Prefeito a providenciar sobre o alargamento da rua Treze de Maio.
35 A	29 de Abril....	Concede credito para installação de açougues municipaes.
36	1 de Maio....	Concede um anno de licença ao Dr. João Brazil Silvado, inspector do 8º districto escolar.

N.	DATAS	ASSUMPTO
37	5 de Maio.....	Autoriza a construcção de novos cemiterios nas freguezias suburbanas e concede credito para occorrer ás despezas com a acquisição dos terrenos, construcção, pessoal e conservação dos mesmos.
38	9 de Maio.....	Regula o ensino publico do Districto Federal.
39	17 de Maio.....	Concede credito para occorrer ás despezas com aluguel de casa para o Prefeito.
40	17 de Maio.....	Isenta do pagamento do imposto predial diversos edificios onde funcionam associações.
41	17 de Maio.....	Crêa um imposto para as casas de negocio que se conservarem abertas até á 1 hora da madrugada.
42	2 de Agosto ..	Concede um anno de licença, com todos os vencimentos, ao Dr. Antonio Calmon de Oliveira Mendes, commissario de hygiene.
43	2 de Agosto ..	Regula a abertura de novas ruas e o prolongamento das já existentes.
44	5 de Agosto...	Reorganisa as repartições da Prefeitura Municipal.
45	12 de Setembro.	Autorisa o Prefeito a mandar calçar diversas ruas da freguezia do Engenho Velho
46	18 de Setembro.	Proroga até 31 de Outubro a cobrança do imposto de licenças e até 31 de Dezembro a cobrança de fóros.

N.	DATAS	ASSUMPTO
47	18 de Setembro.	Autorisa o Prefeito a despender, na situação actual, até a quantia de 500:000\$ para attender ás providencias que julgar necessarias ao bem estar da população desta capital.
48	30 de Outubro..	Autorisa o Prefeito a acceitar a offerta feita por Antonio Augusto dos Santos de duas ruas em terrenos de sua propriedade, á rua Conde de Bomfim n. 129, denominadas —D. Maria dos Santos— e—Antonio dos Santos.
49	16 de Novembro	Autorisa o Prefeito a mandar fazer os concertos precisos na rua de Matto Grosso e travessa do mesmo nome e outras.
50	16 de Novembro	Autorisa o Prefeito a dispensar do pagamento da multa aquelles que, até 31 de Outubro do corrente anno, tenham requerido licença para suas casas de negocio.
51	17 de Novembro	Reconhece o direito do antigo lançador Duarte José Teixeira a ser considerado 1º escripturario da directoria de fazenda.
52	20 de Novembro	Autorisa o Prefeito a mandar deduzir, mensalmente, dos vencimentos dos empregados que passaram de outras repartições para a Municipalidade a quota com que concorrem para o monte pio geral, sendo entregue ao thesouro federal.

N	DATAS	ASSUMPTO
53	20 de Novembro	Autorisa o Prefeito a mandar fazer diversos melhoramentos na freguezia do Engenho Novo.
54	20 de Novembro	Providencia sobre a caça nas zonas maritimas e fluviaes do Districto Federal.
55	21 de Novembro	Autoriza o Prefeito a augmentar de 40 guardas municipaes o numero já approvado para os districtos urbanos.
56	24 de Novembro	Prohibe, em todos os dominios da municipalidade do Districto Federal, o córte ou destruição, por qualquer modo realisada, das arvores denominadas — mangue — e dá outras providencias.
57	24 de Novembro	Autorisa o Prefeito a mandar indemnizar o cidadão João Maximo de Mello da differença de vencimentos que deixou de perceber, entre os do seu antigo emprego, de 1º official da extinta directoria de obras, e os de 2º official da secretaria da Prefeitura.
58	24 de Novembro	Isenta do imposto predial o edificio do mosteiro de N. S. do Montserrat, da ordem Benedictina.
59	29 de Novembro	Autoriza o Prefeito a mandar modificar o jardim da praça de Tiradentes e outros jardins municipaes.
60	6 de Dezembro	Eleva a cem mil réis a multa de

N.	DATAS	ASSUMPTO
		que trata o edital de 13 de Dezembro de 1844 e a vinte mil réis a especificada no § 5º do titulo 3º secção 2ª do codigo de posturas.
61	6 de Dezembro	Concede ao cidadão Manoel de Oliveira Macedo Sodré, por si ou companhia que organizar, estabelecer um serviço regular de navegação a vapor, para transporte de carga ou encomendas, entre a Escola Militar e a Ponta do Caju, tocando em diferentes pontos do littoral e nas ilhas do Governador e Paquetá, sem onus da municipalidade.
62	23 de Dezembro	Orça a receita geral do Districto Federal, no corrente exercicio de 1893, em 22:302:630\$197.
63	23 de Dezembro	Dispõe que a licença para vehiculos (carro ou carroça), nas freguezias ruraes (Irajá, Jacarépaguá, Campo Grande, Guaratiba, Santa Cruz, Ilhas do Governador e Paquetá), custará, para cada um, doze mil réis annualmente.
64	27 de Dezembro	Autoriza o Prefeito a despender annualmente com o Asylo de Mendicidade a quantia de 110:820\$000, para pagamento dos empregados e mais despezas, conforme a tabella annexa.



Leis promulgadas pelo Conselho Municipal, em  
virtude da rejeição  
pelo Senado do veto opposto ás mesmas



Leis promulgadas pelo Concelho Municipal, em virtude da  
rejeição pelo Senado do veto opposto ás mesmas

DATAS	ASSUMPTO
1893	
12 de Junho.....	Autorisando o Prefeito a mandar calçar a rua de Todos os Santos, na freguezia da Lagôa, no ponto comprehendido entre as ruas da Real Grandeza e D. Marianna.
12 de Junho.....	Autorisando o Prefeito a conceder licenças para casas commerciaes antigas, independentemente do cumprimento das posturas de 31 de Dezembro de 1891 e 15 de Setembro de 1892.
19 de Junho.....	Autorisando o Prefeito a prorogar, até 30 do Junho do corrente anno, o prazo para o pagamento dos fôros em atrazo.
21 de Junho.....	Regulando o serviço da hygiene no Districto Federal

DATA	ASSUMPTO
6 de Julho.....	Autorisando o Prefeito a conceder privilegio, por 40 annos, salvo direitos de terceiros, ao engenheiro Felix Antonio Pereira Lima, para a construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro de bitola de um metro, denominada <i>Grande Circuito</i> .
17 de Julho.....	Regulando as construcções e reconstrucções de predios na área da cidade.
7 de Agosto.....	Regulando as condições de nomeação e demissão dos empregados municipaes.
9 de Setembro....	Autorisando o calçamento, a paralelepipedos, das ruas do Jardim Botânico, na Gávea, e parte da do Humaytá, na freguezia da Lagôa.
9 de Setembro....	Autorisando o calçamento da rua Francisco Muratori, na freguezia de Santo Antonio.
9 de Setembro....	Autorisando a despeza, até a quantia de 100:000\$000, com a limpeza e embelezamento da Praça Quinze de Novembro, sob condições que estabelece.
9 de Setembro....	Autorisando o calçamento, a paralelepipedos, da rua de S. Luiz Gonzaga, na parte comprehendida entre a rua S. Januario e o largo do Pedregulho.

Leis não sancionadas nem vetadas e promul-  
gadas pelo Conselho Municipal



**Leis não sancionadas nem vetadas e promulgadas pelo  
Conselho Municipal**

DATAS	ASSUMPTO
<b>1893</b>	
17 de Maio.....	Determinando o quanto devem pagar de licença os <i>book-makers</i> , sociedades sportivas, frontões, bellodromos e divertimentos congeneres.
19 de Maio.....	Concedendo ao Prefeito Municipal, a titulo de representação, a quantia de 1:500\$000.
19 de Maio.....	Autorizando o prefeito a mandar fazer, mediante concorrência publica, os concertos de que carecem as ruas do Povoado e do Matadouro e os caminhos do Furado e de Sepetiba, no curato de Santa Cruz.
5 de Junho.....	Autorizando o Prefeito a despender annualmente com o pessoal da repartição do imposto do gado a quantia de 41:400\$000.



Instrucções a que se refere o Decreto n. 760  
de 16 de Março de 1892, para execução  
dos arts. 59 e 60 da lei n. 35 de 26 de  
Janeiro de 1892.



Instruções a que se refere o Decreto n. 760 de 16  
de Março de 1892, para execução dos arts. 59 e  
60 da Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

Art. 1º. Para o preenchimento das vagas actualmente existentes no Congresso Nacional, quer por morte ou renuncia, quer por augmento nas representações dos Estados, farão os respectivos governadores, immediatamente, proceder á eleição, marcando o dia com a necessaria antecedencia, nunca menor de 30 dias, para que sejam restrictamente guardados os prazos legais, e communicando-o, com urgencia, aos presidentes das Municipalidades eleitas, de accôrdo com as leis estadoaes.

§ 1º. Nos Estados onde não se haja procedido á eleição dos membros do governo municipal (Camara, Intendencia, Conselhò, etc.), nos termos das respectivas leis, a communicação será feita ao presidente, ou em sua falta ao vice-presidente, ou, em falta deste, ao mais votado dos vereadores das ultimas camaras municipaes eleitas.

§ 2º. Para se preencherem as vagas ou impedimentos existentes nas camaras municipaes, serão chamados, em primeiro lugar, os supplentes dos vereadores; depois, sendo preciso, os juizes de paz da séde do municipio, e, finalmente, os dos districtos mais vizinhos, por ordem da votação, de sorte que fique completo o numero dos vereadores e outros tantos supplentes de cada camara.

Art. 2º. Dentro de 24 horas depois que os presidentes das municipalidades receberem a communicação

do dia marcado para a eleição, procederão ás seguintes diligencias.

a) Dividirão o municipio em secções eleitoraes, em numero nunca inferior a quatro, cada uma das quaes não conterà mais de 250 eleitores e será numerada ordinariamente (1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, etc.);

b) Designarão os edificios onde hão de funcionar as mesas eleitoraes, distinguindo-os pelos numeros das secções, assim, por exemplo: — 1<sup>a</sup> secção, paço da camara municipal; 2<sup>a</sup> secção, escola publica de...; 3<sup>a</sup> secção, casa de morada do Sr. F., no logar de...; 4<sup>a</sup> secção, edificio tal, etc.

c) Publicarão por editaes a divisão do municipio em secções, a numeração destas e a designação dos edificios;

d) Convocarão por officio e por editaes os demais membros da municipalidade e seus immediatos, aos quaes se referem os §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup>, para, dentro de 10 dias, se reunirem no paço municipal, a fim de elegerem os membros das mesas eleitoraes.

Art. 3<sup>o</sup>. Cada mesa eleitoral será composta de cinco membros e dous supplentes, nos termos dos arts. 6<sup>o</sup> § 3 e 40 § 1<sup>o</sup> da mesma lei.

Art. 4<sup>o</sup>. Feita a eleição das mesas eleitoraes e antes de finda a sessão, o presidente da municipalidade mandará lavar editaes, que serão affixados incontinentemente no paço da Municipalidade, fazendo publicos os nomes dos eleitos, e convocando os eleitores para dar o seu voto, declarando o dia, logar e hora da eleição federal e o numero dos nomes que o eleitor deverá incluir na sua cedula.

Art. 5<sup>o</sup>. A *nova designação* de edificio a que se refere o § 1<sup>o</sup> do art. 29 da lei, quando o designado não possa mais servir, por força maior provada, será feita pelo presidente da municipalidade si a dita força se verificar mais de oito dias, antes do marcado para a eleição, de sorte que se possa tornal-a publica por editaes.

§ 1<sup>o</sup>. A *prova da força maior* será feita por qualquer genero dellas, como sejam: vistoria por peritos, de

plano e sem formalidades forenses, além do exame e laudo dado por escripto, datado e assignado; depoimentos de testemunhas dignas de fé, que sejam eleitores e maiores de toda a excepção; attestações de pessoas que occupem cargos officiaes, quer de eleição popular, quer de nomeação do governo.

§ 2º. Os peritos serão nomeados e os depoimentos tomados pelo presidente da municipalidade, ou, em caso de urgencia, pelo presidente da respectiva secção eleitoral. Entende-se *caso urgente* o que se der tão proxima-mente aos oito dias a que se refere o art. 39 § 1º, *in fine*, da lei, que o edital não possa ser affixado com esse prazo.

Art. 6º. Nas eleições a que se referem estas instrucções, votarão os cidadãos comprehendidos no ultimo alistamento.

Art. 7º. O processo das eleições será o determinado nos arts. 41 e seguintes da lei.



Decreto n. 853. de 7 de Junho de 1892



Decreto n. 853, de 7 de Junho de 1892

---

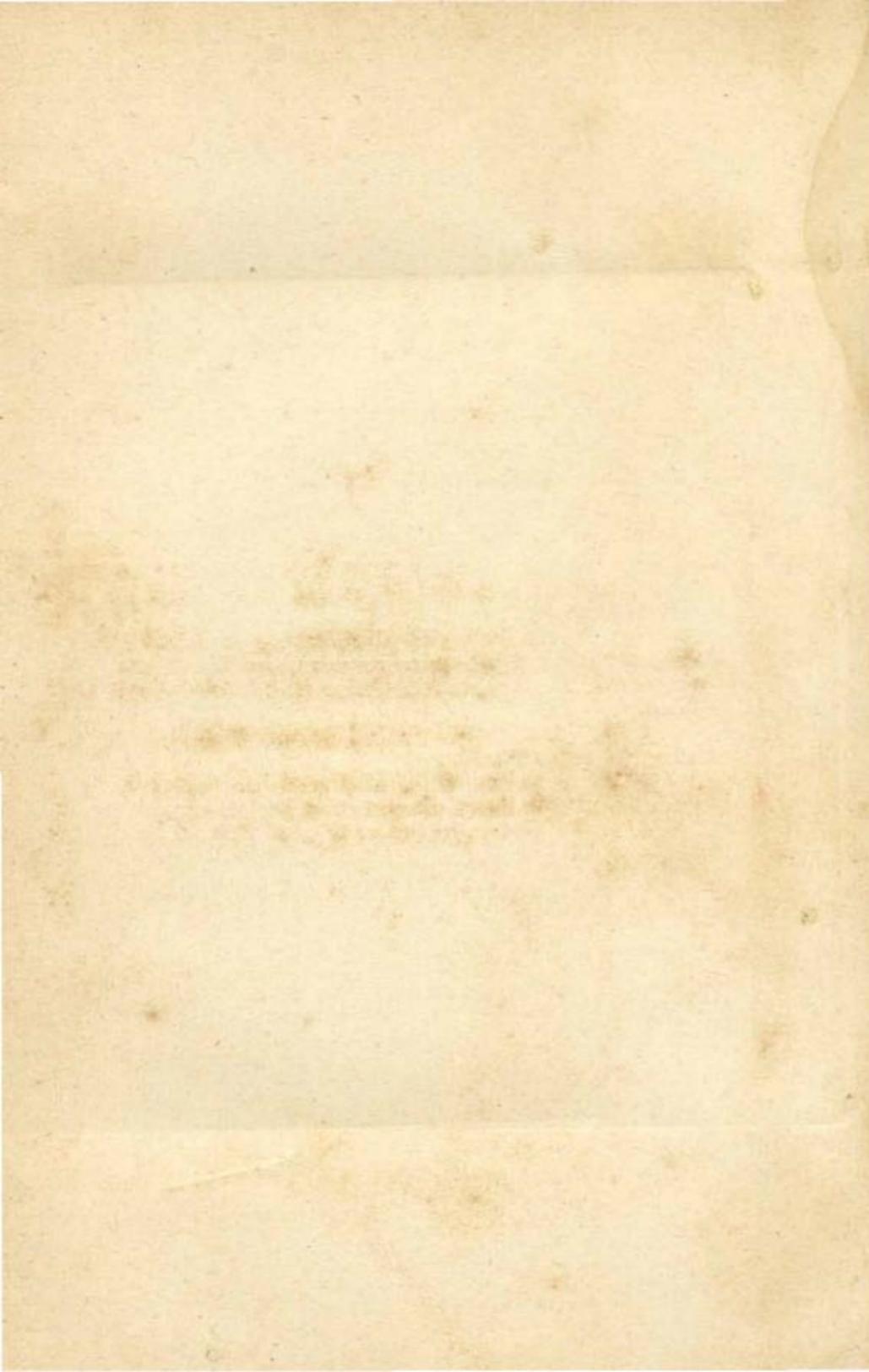
*Declara as faltas verificadas no original do decreto do Congresso Nacional que foi convertido na lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.*

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ás indicações das Mesas do Senado e da Camara dos Deputados, de 1 do corrente mez, as quaes, de commum accordo e autorizadas pelas respectivas Camaras, examinaram o original impresso do decreto do Congresso Nacional que foi convertido na lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892, e verificaram que, por occasião de ser revisto o referido original, se deu no § 18 B do art. 43 um engano, empregando-se as palavras — os nomes — em vez de — o numero — e, no § 22 do mesmo artigo, a suppressão da conjunção — e — nas palavras — duas cópias da acta e das assignaturas, devendo ser — da acta e das assignaturas, conforme tudo se lê na redacção final do projecto adoptado, resolve publicar as substituições acima notadas para conhecimento das autoridades e devida execução.

---



Lei n. 69. de 1 de Agosto de 1892



## Lei n. 69, de 1 de Agosto de 1892

---

*Altera as disposições do art. 3º da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.*

Art. 1º Fica elevado a tres o numero de supplentes de que trata o art. 3º da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892.

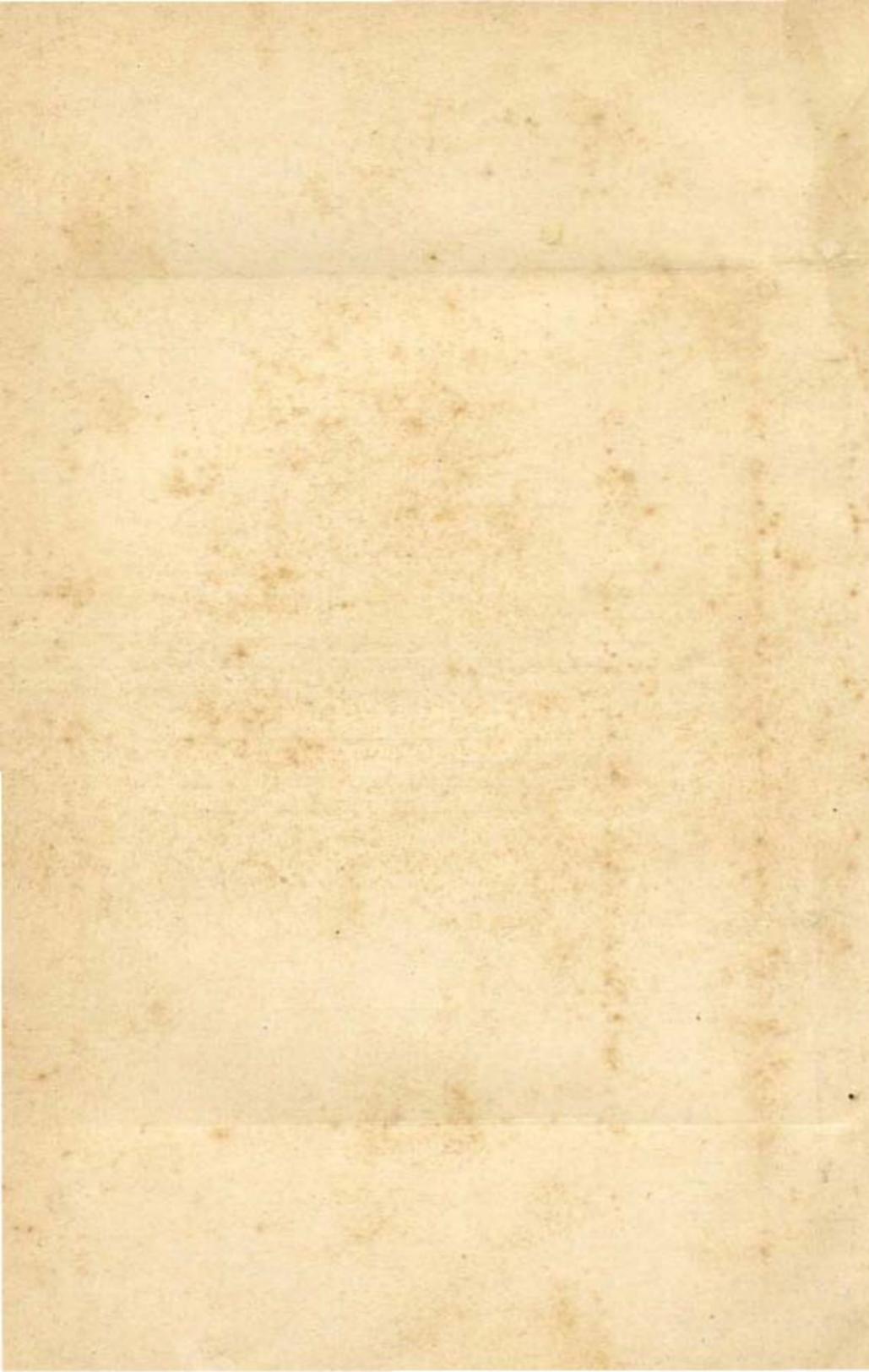
Art 2º. O primeiro alistamento eleitoral será iniciado, independente de regulamento, no dia 5 de Outubro do corrente anno, nos Estados que ainda não o tiverem feito.

§ 1º. A revisão do alistamento será feita no ultimo anno da legislatura.

§ 2º. A primeira revisão será iniciada a 5 de abril de 1896, ultimo anno da segunda legislatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

---



## INDICE ALPHABETICO

---

### A

	Pags.
Actos do Poder Executivo Municipal.....	351
Actos do Poder Legislativo Municipal.....	355
Alteração das disposições do art. 3º da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 (Lei n. 69 de 1 de Agosto).....	383

### C

Circular de Serviço Interno.....	1
Constituição da Republica.....	17

### D

Divisão da Capital Federal em districtos (Decreto n. 153 de 3 de Agosto de 1893).....	315
--	-----

### E

Eleições Federaes (Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892).....	245
--	-----

## F

Faltas verificadas no original do decreto do Congresso Nacional que foi convertido em lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 (Decreto n. 853 de 7 de Junho de 1892).....	379
--	-----

## I

Instrucções para as eleições federaes, (Decreto n. 1,542 de 1 de Setembro de 1893) .....	279
Instrucções para a eleição de Presidente e Vice-Presidente da Republica (Decreto n. 1.668 de 7 de Fevereiro de 1894).....	299
Instrucções para a execução dos arts. 59 e 60 da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 (Decreto n. 760 de 16 de Março de 1892).....	373

## L

Lei Organica do Districto Federal.....	5
Leis promulgadas pelo Conselho, em virtude de rejeição de veto.....	367
Leis não sancionadas nem vetadas, promulgadas pelo Conselho.....	371

## M

Meza do Conselho Municipal, em 2 de Fevereiro de 1894.....	3
Meza do Conselho Municipal, em 2 de Março de 1894.....	5
Mezas eleitoraes para a legislatura de 1894—97..	211

## O

Orçamento Municipal para 1894 (Decreto n. 75 de 5 de Fevereiro de 1894).....	319
--	-----

## P

Primeira Meza do Conselho Municipal.....	3
Pessoal da Secretaria do Conselho Municipal....	11
Providencias relativas ás eleições federaes (Decreto n. 184 de 25 de Setembro de 1893).....	295

## R

Relação dos Intendentes Districtaes e Geraes... .	9
Regimento Interno do Conselho.....	73
Regulamento da Secretaria do Conselho.....	97
Reorganisação das Repartições da Prefeitura....	111
Regulamento de Hygiene e Assistencia Publica.	123
Regulamento do Ensino Publico.....	153
Regulamento da Escola Normal.....	177



## INDICE CHRONOLOGICO

	Pags.
Circular de Serviço Interno.....	1
Primeira Meza do Conselho Municipal.....	3
Meza do Conselho em 28 de Fevereiro de 1894..	5
Meza do Conselho em 2 de Março de 1894.....	7
Relação dos Intendentes Districtaes e Geraes....	9
Pessoal da Secretaria do Conselho.....	11
Constituição da Republica.....	17
Lei Organica do Districto Federal.....	51
Regimento Interno do Conselho Municipal.....	73
Regulamento da Secretaria do Conselho.....	97
Reorganisação das Repartições da Prefeitura....	111
Regulamento de Hygiene e Assistencia-Publica..	123
Regulamento do Ensino Publico.....	153
Regulamento da Escola Normal.....	177
Mezas eleitoraes para a legislatura de 1894—97..	211
Eleições Federaes (Lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892).....	245
Instruções para as eleições federaes (Decreto n. 1.542 de 1 de Setembro de 1893).....	279
Providências relativas a eleições federaes (De- creto n. 184 de 23 de Setembro de 1893).....	295
Instruções para a eleição de Presidente e Vice- Presidente da Republica (Decreto n. 1.668 de 7 de Fevereiro de 1894).....	299
Divisão da Capital Federal em districtos (Decreto de 3 de Agosto de 1893).....	315

Orçamento Municipal para 1894 (Decreto n. 75 de 6 de Fevereiro de 1894).....	319
Actos do Poder Executivo Municipal.....	35
» » Legislativo Municipal.....	355
Leis promulgadas pelo Conselho, em virtude de rejeição de veto.....	367
Leis não sancionadas nem vetadas, promulgadas pelo Conselho.....	371
Instruções para a execução dos arts. 59 e 60 da lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 (Decreto n. 760 de 16 de Março de 1892).....	373
Faltas verificadas no original do Decreto do Congresso Nacional que foi convertido na lei n. 35 de 26 de Janeiro de 1892 (Decreto n. 853 de 7 de Junho de 1892).....	379
Alteração das disposições do art. 3º da lei n. 55 de 26 de Janeiro de 1892 (Lei n. 69 de 1 de Agosto).....	383
Mappa do Eleitorado.....	



*Charlutz*

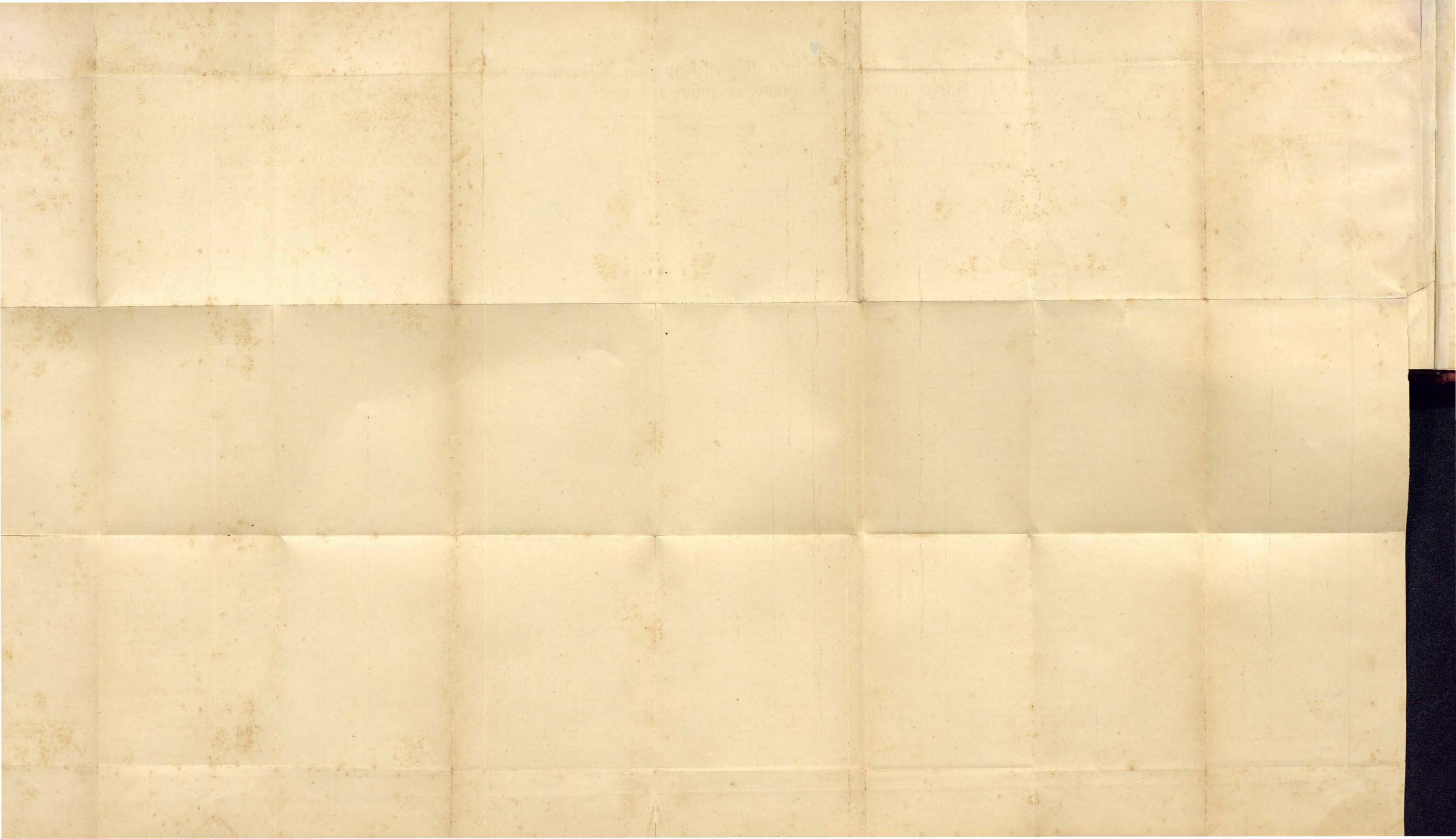
L8c05

VISTO  
28 de Fevereiro de 1894  
o Director Geral,  
Eduardo de Souza Reis

# MAPPA do Eleitorado do Districto Federal, organizado segundo o disposto no paragr. 1º do art. 11 das Instruções para as eleições que se hão de realizar em 1º de Março proximo, ás quaes se refere o decreto n. 1668, de 7 de Fevereiro de 1894

PRIMEIRO DISTRICTO					SEGUNDO DISTRICTO					TERCEIRO DISTRICTO													
FREGUEZIAS	SECÇÕES	QUARTEIRÕES	LOCAES	ELEITORES	FREGUEZIAS	SECÇÕES	QUARTEIRÕES	LOCAES	ELEITORES	FREGUEZIAS	SECÇÕES	QUARTEIRÕES	LOCAES	ELEITORES									
Gavea	1ª	1º, 2º e 4º	Escola Publica de meninos, rua Marquez de S. Vicente n. 50. Escola Publica de meninas, rua Marquez de S. Vicente n. 50 A.	234	S. José	1º districto	1ª	1º, 2º e 3º	Inspeccoria de Hygiene Repartição dos Telegraphos Escola Publica, rua da Misericordia Bibliotheca da Faculdade de Medicina Desinfectorio, rua D. Manoel Laboratorio de Hygiene da Faculdade de Medicina Escola Municipal de S. José Imprensa Nacional Bibliotheca Nacional	195	Engenho Novo	1º districto	1ª	1º e 2º	Escola Publica, largo do Pedregulho n. 4. Estação de S. Francisco Xavier Esc. mixta Municipal, rua 21 de Maio n. 79 Estação do Riachuelo Escola Publica - Visitação Estação do Meyer Collegio Santarem Escola particular, rua Imperial Estação de Todos os Santos Rua D. Adelaide	212							
	2ª	3º, 5º, 6º, 7º e 8º		169			2ª	4º e 5º 6º e 7º 8º e 9º 10º e 11º 12º e 13º		238			2ª	3º, 4º, 5º e 6º		193	2ª	3º, 4º, 5º e 6º	237				
(8)				403					174	1.846					214								
Lagoa	1ª	1º, 2º, 3º, 4º e 6º	Escola Publica, praia de Botafogo n. 236 Escola Publica, rua Bambina Escola Nocturna, rua Bambina Escola Publica, rua de S. Clemente n. 95 Escola Publica, rua Voluntarios da Patria Escola Publica, rua da Passagem Escola Publica, rua General Severiano Instituto Benjamin Constant	224	Sant'Anna	1º districto	1ª	1º, 2º, 3º e 4º	Intendencia Municipal Pavimento terreo do Senado Nona Pretoria Escola Publica, rua Senador Eusebio n. 88 Escola Publica, praça da Republica n. 79 Escola Publica, S. Sebastião Estação de S. Diogo Escola Normal Bibliotheca do Exercicio Estação Central da Estrada de Ferro Escola Publica de meninos, rua da America Estação da Gambôa Escola Publica de meninos, praia Formosa	208	Engenho Velho	1º districto	1ª	1º, 2º e 6º	Lycéo do Engenho Velho Escola Publica, rua do Mattoso Casa de S. José, rua Barão de Itapagipe Quartel de Bombeiros, rua de S. Christovão Estação da Estrada de Ferro, S. Christovão Escola Municipal, rua Conde do Bomfim n. 125 Hospital Militar Escola Municipal, rua Conde do Bomfim Escola Municipal, rua Brago de Ouro Escola Municipal, rua Gonzaga Bastos Instituto Profissional, Villa Izabel Instituto Profissional, Villa Izabel	204							
	2ª	8º, 9º, 10º e 11º		226			2ª	5º e 6º 7º, 8º e 9º 10º, 11º, 12º, 13º e 14º		205			2ª	3º e 10º		198	2ª	3º e 10º	198				
	3ª	5º, 7º, 14º, 15º, 20º e 30º		250			3ª	15º, 16º, 17º e 18º		248			3ª	4º e 5º		235	3ª	7º e 11º	178				
	4ª	16º, 17º, 19º, 20º, 21º, 22º e 23º		218			4ª	19º, 20º, 21º, 22º e 23º		228			4ª	1º e 2º		224	4ª	8º e 9º	201				
	5ª	12º, 13º, 18º e 31º		248			5ª	24º, 25º, 26º, 27º e 28º		146			5ª	3º e 4º		241	5ª	2º e 4º	208				
	6ª	27º, 28º, 32º, 33º, 34º e 35º		208			6ª	1º, 2º, 3º e 4º		229			6ª	5º e 6º		223	6ª	3º e 5º	208				
	7ª	24º e 25º		149			7ª	5º, 6º, 7º e 8º		190			7ª	7º e 8º		190	7ª	4º e 8º	185				
	8ª	26º		171			8ª	9º, 10º, 11º, 12º e 13º		250			8ª	9º e 12º		178	8ª	5º e 9º	105				
(35)				1.694					2.781					2.370									
Gloria	1ª	1º, 2º, 3º, 4º e 5º	Escola Publica, rua da Lapa n. 79 Escola Publica, rua da Gloria n. 64 Secretaria do Exterior Escola Publica, largo do Machado Quartel de Bombeiros, largo de S. Salvador Escola Publica, largo do Machado n. 8 Escola Publica, rua Buarque de Macedo Sociedade Amante da Instrução, rua do Ypiranga Instituto dos Sordos Mudos	251	Sacramento	1º districto	1ª	1º, 2º e 3º	Escola Polytechnica Secretaria do Interior Sala da vaccina, rua do Nuncio, Prefeitura Saguão do Thesouro Federal Instituto Nacional de Musica Escola P. de meninos, r. Sacramento n. 6 Edificio do Forum, rua da Constituição Juizo do Commercio, rua da Constituição Academia de Bellas Artes Largo de S. Domingos n. 8, sobrado Rua Senhor dos Passos n. 175, 1º andar Sociedade Funeraria, rua de S. Pedro, canto da do Regente Externato do Gymnasio Nacional	233	Inhaúma	1ª	1ª	1º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º e 20º	Escola Publica, nos Pilares Escola das Officinas, no Engenho de Dentro Escola Publica, na Estação da Piedade Escola Municipal, na estrada de Santa Cruz	207							
	2ª	6º e 8º		206			2ª	4º e 5º		203			2ª	2º, 3º e 21º		235							
	3ª	7º, 9º e 10º		193			3ª	10º, 11º e 12º		183			3ª	4º, 5º e 6º		193							
	4ª	11º, 12º, 13º e 15º		237			4ª	13º e 14º		229			4ª	7º, 8º e 9º		120							
	5ª	14º, 16º, 17º e 18º		161			5ª	15º e 16º		175			(21)										
	6ª	19º, 20º e 21º		215			6ª	17º e 18º		226			Irajá	1ª		1ª	1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 22º	213					
	7ª	22º, 25º e 30º		238			7ª	1º, 2º e 3º		246						2ª	10º, 11º, 12º e 13º	221					
	8ª	23º e 24º		241			8ª	4º, 5º e 6º		234						3ª	14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º e 21º	195					
	9ª	26º, 27º, 28º e 29º		249			9ª	7º, 8º e 9º		239						(22)							
(30)				1.601					1.781						620								
Candelaria	1ª	1º, 2º e 3º	Saguão dos Telegraphos Praça do Commercio Caixa da Amortisação Bibliotheca Fluminense, rua do Ouvidor Alfandega, armazem da bagagem Escola Publica, rua da Quitanda n. 33 Correio Geral, sobrado Saguão da antiga Secretaria da Instrução Publica, largo do Paço	249	Espirito Santo	1º districto	1ª	1º e 2º	Escola Publica, rua do Riachuelo n. 154 Escola Publica, rua do Lavradio n. 49 Escola Publica, rua do Conde d'Eu n. 132 Agencia da Prefeitura, rua Riachuelo n. 322 Deposito Publico, rua do Senado n. 74 Theatro Polytheama, rua do Lavradio n. 104 Escola Publica, rua do Rezende n. 149 Pedagogium, rua do Visconde do Rio Branco n. 13 Escola Publica, rua de Paula Mattos n. 18 Escola Publica, rua Aurea n. 28	225	Jacarépaguá	1ª			1ª	1º, 2º, 3º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º e 28º	Escola Publica de meninos Escola Publica de meninos, no Realengo Escola Publica, no Mendanha Casa de José J. Cardoso de Carvalho, em Induhyba	250					
	2ª	4º		168			2ª	3º e 4º		181					2ª	11º e 12º		238					
	3ª	5º, 6º e 7º		214			3ª	6º e 7º		182					3ª	13º, 14º, 15º, 16º e 17º		196					
	4ª	8º, 9º, e 10º		228			4ª	5º, 17º e 18º		130					4ª	18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º e 33º		116					
	5ª	11º		157			5ª	15º e 16º		213			(43)										
	6ª	12º e 13º		192			6ª	11º e 12º		200			Santa Cruz	1ª	1ª	1º e 2º		188					
	7ª	14º e 15º		155			7ª	13º e 14º		174					2ª	3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º		212					
	8ª	16º		167			8ª	8º, 9º e 10º		233					3ª	9º, 10º, 11º e 12º		179					
(16)				1.530					1.770						570								
Santa Rita	1º districto	1ª	1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º	217	S. Christovão	2º districto	1ª	1º e 4º	Gymnasio Nacional, Campo de S. Christovão Sociedade Musical Recreio de S. Christovão, Largo da Cancellaria Escola Publica de S. Christovão, sala da frente Escola Publica de S. Christovão, sala dos fundos Agencia da Prefeitura, rua da Igrejainha Escola Mixta Municipal, rua de S. Januario Escola Publica, rua Bomfim Estação do Rio do Ouro, Cajá Escola Publica de meninos, Cajá Escola Publica, rua Bella de S. João	231	Iha do Governador	1ª			1ª	1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º	Agencia da Prefeitura Escola Publica de meninos	193					
		2ª	7º, 8º e 9º	242			2ª	2º		176					2ª	7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º		117					
	3ª	10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15 e 16º	185	3ª			3º e 12º	223		Iha de Paquetá					Única	1ª		1º, 2º, 3º e 4º	202				
	4ª	17º e 18º	193	4ª			5º e 6º	222								(1)							
	2º districto	1ª	1º, 2º, 3º, 4º e 5º	233			5ª	7º e 8º					222					310					
			6º e 7º	210			6ª	9º e 11º					219					202					
	3ª	1ª	8º e 9º	159			7ª	10º					208					202					
			2ª	6º e 7º			210	8ª					13º	203						202			
	(27)						1.349						2.042					202					
	Somma	34	116				6.967	Somma					63	171				12.926	Somma	46	232		8.932

Total do Eleitorado: 28.825, distribuido por: 21 freguezias, 143 secções e 519 quarteiros



# INDICES

---

ALPHABÉTICO E CHRONOLOGICO

